



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2016 – São Paulo, quarta-feira, 10 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Aguarde-se para análise do requerimento de fl.227 após a vista da Curadoria Especial, se houver.

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005415-80.1997.403.6100 (97.0005415-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CARLOS NEGREIROS ALVES X JOAO JAIME MARTINS NETO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO NELSON RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034565-04.2000.403.6100 (2000.61.00.034565-0) - MARLI APARECIDA HELFSTEIN BERNARDINI X ZENILDA RODRIGUES X LUZIA MIYAZAWA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020326-12.2016.403.6301 - ALEX SANDRO SILVA NOVAES(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010341-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a perícia contábil e juntada de documentos. Nomeio como perito do Juízo, o contador Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e apresentação de laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos, no prazo de 10 dias, caso queiram, primeiramente o embargante, sucessivamente o embargado. Int.

0015514-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-24.2016.403.6100) SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Manifeste-se a CEF sobre os embargos no prazo legal. Int.

0016087-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-74.2016.403.6100) INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF sobre os embargos no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da autora, expeça-se ofício.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024074-44.2014.403.6100 - CLAUDE NAYEF ABI RACHED(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X NAO CONSTA

Ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício de registro da opção de nacionalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055527-53.1997.403.6100 (97.0055527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046489-17.1997.403.6100 (97.0046489-0)) SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do recurso, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X LUIZ ISIDORO

Fls. 335/336: Assiste razão ao DAEE, cumprindo aos interessados juntar aos autos a Transcrição nº 9.822, feita em 09 de maio de 1945, no Livro 3-K do Registro Imobiliário da Comarca de Taubaté-SP, sendo que esta não se confunde com a matrícula nº 9.822, laborando, neste ponto, em erro a signatária da petição de fls. 320/321. No que tange à alegação de prescrição brandida pelo DAEE, reputo não ocorrida, visto que no caso em tela não foi consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e o pagamento do justo preço da indenização. Assim, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Defiro o novo prazo requerido.

Expediente Nº 6628

MONITORIA

0005561-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CALI JUNIOR(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013646-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SANTANA DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005099-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LUCIO X GRENIS SILVA DOS SANTOS LUCIO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006125-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE SILVA PEREIRA SAGGIO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023116-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023435-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS RIBEIRO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-41.1993.403.6100 (93.0001385-8) - CLITO FORNACIARI JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032035-71.1993.403.6100 (93.0032035-1) - RENATO RODGER REIS(SP022649A - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES E Proc. ANA CLAUDIA BAYMA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000473-05.1997.403.6100 (97.0000473-2) - JOAO MANSSUR - ESPOLIO (JOSE MANSSUR) X ANTONIO MANSSUR X ROBERTO MANSSUR X JOSE MANSSUR(SP028443 - JOSE MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009160-34.1998.403.6100 (98.0009160-2) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAMILO FAGUNDES X JOSE EVANGELISTA FILHO X JOSE BARBOSA NETO X VALDINEZ DE SENA ANDRADE(Proc. IZLDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014372-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049828-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049828-0) - ANTONIO TOSIO ODA X CIRCE GONCALVES ODA X TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005273-37.2001.403.6100 (2001.61.00.005273-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011721-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011721-5) - FUNDACAO DO SANGUE(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029370-33.2003.403.6100 (2003.61.00.029370-4) - TATIANA MARQUES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024647-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024647-0) - NELSON BARBERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019276-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019276-0) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IZABEL DOS SANTOS CONCEICAO X WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030366-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030366-5) - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024221-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024221-8) - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016188-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003263-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO FLAMINIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003293-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA HELOISA ESTEVES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014423-86.1994.403.6100 (94.0014423-7) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-86.1994.403.6100 (94.0014423-7)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0010032-50.1978.403.6100 (00.0010032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PALMIRA CANAVO NOGUEIRA DE LIMA(Proc. AVLAD MARTINS FERRAZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028674-26.2005.403.6100 (2005.61.00.028674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-50.1978.403.6100 (00.0010032-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CYRO LAUDANNA FILHO) X PALMYRA CAVAVO NOGUEIRA DE LIMA(Proc. AVLAD MARTINS FERRAZ) X SERGIO NOGUEIRA DE LIMA X HILDA YANKE NOGUEIRA DE LIMA X CHRYSANTO NOGUEIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA X ROLDAO NOGUEIRA DE LIMA X CLEMENTINA NOGUEIRA DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DA INSTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6632

MONITORIA

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Em face da Curadoria Especial fica prejudicada a conciliação.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0014553-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl.88.

0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Defiro a concessão de prazo requerida pela CEF.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA X VAGNER LUIS DE LIMA X ANA PAULA DE LIMA(SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré sobre o interesse em conciliação no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 363/364. Indefiro, tendo em vista que, conforme entendimento Jurisprudencial Consolidado, não incidem juros entre a data do cálculo e o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

0033138-11.1996.403.6100 (96.0033138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes sobre o ofício de folhas 115/118.

0046230-85.1998.403.6100 (98.0046230-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENICIO HONORIO ALVES X CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CARVALHO X ELISEU PANATTO X IVONE PEREIRA LIMA X JOSE NUNES DE AQUINO X ORLANDO ALVES SANTEJO X VALDITE DA SILVA DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS FERREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014928-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014928-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido.

0007741-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Forneça o embargado o endereço da empresa mencionada à fls. 411, no prazo de 5(cinco) dias.

0012437-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100) KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.

0012851-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCP.

0012665-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-67.2016.403.6100) VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012810-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-67.2016.403.6100) LEANDRO MENESES SOMMERFELD(SP354254 - RENATO CORTESI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013191-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-97.2015.403.6100) MONI MINIMERCADO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PAULO VENANCIO(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014818-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) MARCELO DE SOUSA GOMES(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014897-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-18.2015.403.6100) JAMES PONTES DA SILVA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela empresa embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X DANIEL AFIF TAHA X JIHAD AFIF TAHA

Defiro a vista requerida pela CEF.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Expeça-se ofício como requerido. Sem prejuízo, manifestem-se os Correios sobre a petição de fl.399.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5048

PROCEDIMENTO COMUM

0016259-25.2016.403.6100 - REGINA CELIA DIAS BRANDAO DOS SANTOS(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0016275-76.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma nos termos do artigo 321, único do Código de Processo Civil. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.862,55 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - bem como indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nessa esteira, verifica-se que o valor atribuído à causa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) não condiz com a determinação do art. 292, V do Código de Processo Civil. Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, com a fixação do valor pretendido a título de danos morais, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil e fundamentação supra, e consequentemente, demonstrar seus reflexos no valor atribuído à causa, que deve representar o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como, traga aos autos declaração de pobreza original ou comprove o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Intime-se.

0016575-38.2016.403.6100 - LOLIS ELETRO-ACUSTICA LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo nº 15771.722642/2016-85, com afastamento da pena de perdimento e a devolução do depósito efetuado. A autora afirma em sua petição inicial que em 01/07/2016, teve contra si lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817900/09013/16 - processo administrativo nº 15771 722642/2016-85 -, por entender a autoridade fiscal ter ocorrido interposição fraudulenta em operação de importação (não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação). Alega a existência de irregularidades na autuação, uma vez que teria efetuado a importação por sua conta e risco e, apesar de ser importador de pequeno porte, se aproveitou de uma oportunidade de negócio, ao encontrar um fornecedor de lâmpadas, faixas e refletores de LED que aceitou vender as mercadorias a prazo (não necessitaria de desembolso) e os tributos foram adiantados pela Comissária de Despachos, o que é uma prática corriqueira na área de comércio exterior. Informa que desse modo, fechou o negócio, com a expedição das mercadorias para o Brasil, as quais foram registradas na Declaração de Importação nº 15/2132373-0 em 09.12.2015 e, ao serem parametrizadas para o canal cinza, foram bloqueadas para conferência documental e física, por suspeitas de irregularidades na declaração, com a instauração de procedimento de fiscalização, com base nos artigos 53, do Decreto-lei nº 37/1966 e artigos 2º a 5º da IN RFB nº 1.169/2011, a fim de apurar o indício de irregularidade previsto no art. 23, inciso VI e 1º, do Decreto-lei 1.455/1976. Sustenta que, mesmo tendo envidado todos os esforços para comprovar a validade da importação, a ré teria entendido que não logrou êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação, o que caracterizaria interposição fraudulenta, levando à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Em sede de tutela provisória de urgência pretende seja deferida a liberação das mercadorias apreendidas mediante depósito judicial do valor atual das cargas USD44.699,91, correspondendo a R\$146.677,30 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/144). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que na petição inicial há irregularidades a serem sanadas, devendo a autora promover a sua emenda sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para promover: a) a juntada da procuração original; b) a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, cujo pedido de protesto por juntada posterior foi efetuado nos autos; c) a juntada de contrafé para instrução do mandado de citação. Passo à análise do pedido de tutela: TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, está presente perigo de dano, considerando que já houve o término do procedimento administrativo fiscal nº 15771 722642/2016-85, o qual culminou com a aplicação da pena de perdimento dos bens (fls. 75/76). Em que pesem as alegações da parte autora, todavia, não é possível, ao menos nesse momento processual, permitir a liberação das mercadorias mediante depósito judicial no valor integral. Isso porque da análise da documentação acostada nos autos, não há como antever a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo atacado, sem que se oportunize o contraditório e, ainda, a eventual dilação probatória, a fim de se apurar eventual existência de fraude - considerando o entendimento exarado administrativamente acerca da interposição fraudulenta (cerne da controvérsia). Não obstante isso, diante da alegação de irregularidades no procedimento administrativo e, considerando o poder geral de cautela, reputo necessário o acautelamento dos bens apreendidos, com a suspensão do decreto de perdimento e seus consectários (leilão e destinação das mercadorias), a fim de preservar a utilidade da demanda, até decisão o julgamento final ou decisão ulterior. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA. DESEMBARAÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovisionamento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que a liberação das mercadorias, ainda que com eventual depósito, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação das mercadorias seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal. É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar a cognição e fundamentação analítica das alegações após a regular tramitação do feito principal, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem liberado em favor do importador/transportador ou alienado administrativamente na consecução dos efeitos da eventual pena de perdimento. 3. Como se observa, o acórdão embargado apenas confirmou o efeito acautelatório presente na antecipação de tutela deferida na origem, não tratando do mérito da controvérsia, mas assegurando a eficácia da respectiva discussão, de modo a obstar a consumação de efeitos irreversíveis para uma das partes durante a tramitação processual, sendo tal fundamentação bastante e suficiente para negar a pretensão exauriente de mérito pedida pela embargante, em confronto com a jurisprudência elencada. 4. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados. 5. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00017067120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei. Ressalvo, entretanto, que se trata de medida de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento. Por tais motivos, DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada, não como efetuado na petição inicial, mas para DETERMINAR a suspensão da pena de perdimento e seus consectários (leilão e destinação das mercadorias), aplicada nos autos do processo administrativo nº 15771 722642/2016-85 - auto de infração nº

0817900/09013/13, a fim de preservar a utilidade da demanda, até decisão o julgamento final ou decisão ulterior. Promova a parte autora a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias para promover: a) a juntada da procuração original;b) a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais; c) a juntada de contrafé para instrução do mandado de citação.Com o cumprimento das determinações supra, se em termos, cite-se a ré. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9570

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fl.151 : Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004832-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SULZER DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fl.193 : Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014743-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-87.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Fls.158/161 : Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021355-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201128-73.1997.403.6100 (97.1201128-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Fls. 256/259: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000440-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 141: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/586: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.Int.

0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER X UNIAO FEDERAL

Fl. 487: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDUTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS)

Fls. 1066: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Fls. 495/499: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para os executados e o prazo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0029147-90.1997.403.6100 (97.0029147-2) - ISAIAS BRAZ PAIAO(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISAIAS BRAZ PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 343/345: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente N° 9575

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes acerca das cópias juntadas às fls. 1054/1067 referentes a AR n. 0099910-34.2007.403.0000 bem como dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 1068/1076, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para o autor.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

A decisão do Agravo de Instrumento nº 0001406-75.2016.4.03.0000 (fls. 358/360), determinou que a verba honorária pericial se dê nos termos da Resolução nº 305/2014.Fixo, portanto, o honorário pericial no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), que representa o valor máximo da tabela da referida Resolução. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao perito, dando ciência do novo valor fixado para o honorário pericial.Dê-se, também, ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0001406-75.2016.4.03.0000. Int.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à empresa Oracle Brasil conforme requerido pelo perito às fls. 2517/2520.Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 2513.Intimem-se.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil novamente a cumprir o despacho de fl. 690atendendo o requerido pelo perito às fls. 663/664, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, regularize a representação processual.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de São Leopoldo às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Marisa Kremer Schnem para o dia 26 de outubro de 2016, às 15:20 hs, a ser realizada na Comarca de São Leopoldo, localizada na Av. Unisinos, 99, São João Batista, São Leopoldo/RS, CEP 93022000, Fone: 51-3590.1299.Dê-se vista a PRF.Int.

0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista que os documentos de fls. 141/154 são originais, por cautela, providencie a Secretaria o seu desentranhamento bem como o seu arquivamento em pasta própria. Verifico que a CEF trouxe os originais das fls. 26/32 e 44/49. Verifico ainda que as fls. 102/106 são idênticas às fls. 44/48. Portanto, cumpra a CEF integralmente a parte final do despacho de fl. 139, trazendo os originais das fls. 34/38, 78/79 e 96/98, no prazo de 10 (dez) dias.

0018971-22.2015.403.6100 - M.S. SERVICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fl. 112.Int.

0001321-25.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter profissional farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo e em todos os órgãos públicos análogos a estes, bem como a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagarem anuidade ao requerido. Por conseguinte, postula pela declaração de nulidade das multas aplicadas através dos Autos de Infração nºs 275912 (Penitenciária de Itapetininga), 277062 (Penitenciária de Casa Branca), 277973 (Penitenciária de Serra Azul), 270472 (Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto), 274726 (Penitenciária de Pirajuí), 275911 (Penitenciária II de Itapetininga), 270470 (Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto), e 274790 (Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes), com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos ora impugnados, devendo o requerido, doravante, se abster de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, sob pena de multa diária. Alega, em suma, que não se justificam as atuações, uma vez que as exigências impostas pelo art. 24 da Lei 3820/60 não se aplicam aos estabelecimentos que integram à estrutura administrativa do Estado, mas somente às drogarias e farmácias, que exploram atividade comercial, visando lucro através da venda de medicamentos. Sustenta, ainda, que a legislação de regência obriga expressamente apenas às farmácias e drogarias a manterem em seus quadros técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de modo que a inexigibilidade de manutenção de tais funcionários nos dispensários de medicamentos em estabelecimentos públicos resta pacificada na jurisprudência, inclusive do STJ. Desta sorte, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar à entidade de fiscalização que se abstenha de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registro destes junto ao CRF e pagamento da anuidade respectiva). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos supracitados. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, pela sistemática do artigo 1036 do Código de Processo Civil (antigo 543-C do CPC/1973), firmou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. Os autos de infração acostado aos autos demonstram que o réu autuou dispensários de medicamentos de penitenciárias estaduais, os quais não se confundem com drogarias ou farmácias, de forma que, ao menos em uma análise sumária, a atuação não merece prosperar. Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, sem a comprovação de que se trata de unidade hospitalar ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NA FARMÁCIA HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Caso em que a embargante possui um dispensário de medicamentos na Penitenciária de Assis, sem a comprovação de que exista algum tipo de leito, mas apenas de que a capacidade do estabelecimento prisional supera 1000 (mil) detentos, mas que não é suficiente para a presença de responsável técnico farmacêutico, à luz da jurisprudência consolidada. 3. Sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospitalar ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis. 4. Houve preclusão quanto à condenação em sucumbência, já que tal matéria haveria de ser discutida na própria apelação interposta pelo CRF, o que não ocorreu, daí porque inviável a rediscussão da matéria somente em sede de agravo inominado. 5. Caso em que o agravo inominado verteu razões dissociadas, ao impugnar o valor da condenação em honorários advocatícios, quando, efetivamente, sobre tal questão não se decidiu diante da própria preclusão expressamente indicada, mas não impugnada no recurso, daí porque, dissociadas as razões, dele não se conhece. 6. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido. (AC 00024078520134036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Verifico a presença, outrossim, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de cobrança das multas aplicadas indevidamente. Entretanto, saliento que a presente decisão engloba tão somente os estabelecimentos prisionais descritos na petição inicial, não havendo como deferir a medida com a amplitude postulada pelo autor. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos dos Autos de Infração nºs 275912 (Penitenciária de Itapetininga), 277062 (Penitenciária de Casa Branca), 277973 (Penitenciária de Serra Azul), 270472 (Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto), 274726 (Penitenciária de Pirajuí), 275911 (Penitenciária II de Itapetininga), 270470 (Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto) e 274790 (Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes), ficando o réu impedido de lavrar outras atuações em face dos referidos estabelecimentos prisionais pelos mesmos motivos, até ulterior deliberação do Juízo. Cite-se e intemem-se.

0016674-08.2016.403.6100 - NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5544

PROCEDIMENTO COMUM

0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 289-292 e 336), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016897-29.2014.403.6100 - MARIO FUGIHARA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 65-69) e conforme expressa manifestação de fl. 75, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010488-03.2015.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MASTERCON MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos das CDAs nº 80 6 13 007331-81 e 80 6 13 006665-65, sendo assegurado seu direito de permanecer no Simples Nacional. Requer, ainda, a condenação em indenização por danos morais. Sustentou que foi excluída em razão de débitos que estão com a exigibilidade suspensa, de forma que é devida a sua reinclusão no Simples Nacional. Às fls. 56/57 foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao pedido de declaração de suspensão da exigibilidade de débitos, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 62), a União apresentou contestação às fls. 64/68, aduzindo a falta do interesse de agir, bem como a inexistência de danos morais. A autora apresentou réplica às fls. 71/77, requerendo a produção de prova documental e testemunhal. À fl. 79 foi proferida decisão que deferiu a prova documental e indeferiu a prova testemunhal. A União Federal juntou cópia integral do procedimento que resultou na exclusão da autora do Simples Nacional. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão de ausência de documentos essenciais à propositura do feito. Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para averiguação das afirmações da autora. Em caso de não comprovação do alegado, a análise do pedido observará as regras do ônus probatório. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para esse foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados antes da Federação, mediante documento único de arrecadação. O recolhimento disciplinado no Simples Nacional se dá de forma diferenciada, com a aplicação de determinada alíquota sobre a receita bruta aferida no mês, observadas exclusões previstas na base de cálculo (artigo 18), ou, no caso da microempresa individual, por determinados valores fixos mensais (artigo 18-A). As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão dispostas no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006. No caso dos autos, verifica-se que a exclusão da autora do Simples Nacional foi causada pela existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, nos termos do documento de fl. 87. Pela análise dos documentos de fls. 86/96, verifica-se que a sua exclusão foi fundamentada na existência dos débitos inscritos em CDA sob os nºs 80 6 13 006665-65 e 80 6 13 007331-81. O autor ajuizou a ação de nº 0020005-03.2013.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, na qual realizou depósito para suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional. Analisando o andamento do referido processo, verifica-se que foi deferido o depósito judicial e a sustação do protesto de tais débitos, em decisão publicada em 24/04/2014. Anoto, ainda, que atualmente o feito se encontra em grau recursal, mas a r. sentença proferida manteve os efeitos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário leva à suspensão de sua exigibilidade. Constata-se, ainda, que o Ato Declaratório Executivo que decidiu pela exclusão da autora foi proferido em 10 de setembro de 2014, que foi publicado por edital entre 23/10/2014 e 07/11/2014. Assim, a decisão que deferiu o depósito judicial e a consequente suspensão da exigibilidade foi proferida cerca de cinco meses antes da exclusão. Desta forma, a exclusão da autora do Simples Nacional foi indevida, uma vez que os débitos inscritos em CDA sob os nºs 80 6 13 006665-65 e 80 6 13 007331-81 já estavam com a exigibilidade suspensa. Portanto, tais débitos não constituem óbice à manutenção da autora no regime do Simples Nacional. Anoto, ainda, que o fato de o processo no qual o depósito foi realizado estar pendente de apreciação de recurso não traz prejuízo algum à União Federal. Caso aquela demanda seja julgada procedente, os débitos discutidos serão anulados e, caso seja julgada improcedente, os depósitos serão convertidos em renda da União. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, anoto que, muito embora seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227, do STJ), a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter. Para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica, é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva, o que, comumente, causa repercussões danosas às suas relações comerciais. Tal circunstância, porém, não se verificou no caso em tela, uma vez que a autora não demonstrou o dano efetivamente suportado em razão da exclusão indevida do Simples Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reinclusão da autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que não existam outros óbices além dos débitos inscritos em CDA sob os nºs 80 6 13 006665-65 e 80 6 13 007331-81, que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

0002401-24.2016.403.6100 - ALTAIR TERCIOTI X ANA LUCIA LAMONICA X ANDREA HITOS FERREIRA X ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA X SIMONE TIEME YANO X VICTOR DE ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos coautores ALTAIR TERCIOTI e FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA (fl. 125) e declaro extinto o processo em relação a estes, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Ante o recolhimento das custas (fl. 127), cite-se a ré, intimando-a desta e da sentença de fl. 122. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003787-89.2016.403.6100 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BEST THERATRONICS, LTD.(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA E SP348742B - ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., alegando haver omissões na r. sentença, que não teria apreciado argumentos expostos pela impetrante.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.Ao contrário do que alega a embargante, a r. sentença foi cristalina em sua fundamentação, ao considerar que a suspensão do pregão presencial não representa violação às disposições do Edital, uma vez que este não traz nenhum tipo de previsão de vedação à suspensão.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0011913-31.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLÓGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal calculadas sobre as seguintes verbas, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal: a) salário maternidade; b) férias gozadas. Requereu, ainda, a declaração de seu direito à compensação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio, com incidência de correção de mora, juros de mora de 1% ao mês e Selic a partir de 01.01.1996, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela impetrada na cobrança de seus créditos.Sustentou que, pelo fato das verbas terem natureza indenizatória ou compensatória e não salarial, não poderia haver a incidência contributiva.À fl. 236, foi retificado, de ofício, o valor da causa.Às fls. 246-247, consta decisão que retificou, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da DERAT/SP, bem como que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0013824-45.2016.403.0000 (fls. 276-296).Notificada (fl. 255), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 259-267, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 298).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Salário-maternidadeA licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91).A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Férias gozadasTendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015)Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013824-45.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARCOS BUENO GIOVANNETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 194 e 195) e conforme manifestação expressa da parte exequente (fl. 197), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008167-64.1993.403.6100 (93.0008167-5) - JOSETE MACEDO ROCHA AILY(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X JOSE CARLOS PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP116356 - SELMA LIRIO SEVERI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X JOSETE MACEDO ROCHA AILY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação aos créditos de JOSETE MACEDO ROCHA AILY (fls. 243-244, 348-351, 386-392), JOSÉ CARLOS PINTO (fls. 319-346) e JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA (fls. 393-394), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 5548

MANDADO DE SEGURANCA

0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 490/493: ciência à impetrante da transferência de valores realizada pela CEF para a conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Itaú. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0042375-98.1998.403.6100 (98.0042375-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE POA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0048318-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048318-4) - ASSUNTA MARIA DE GASPARI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. KAORU OGATA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO(Proc. KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 409/410: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 405. Após a manifestação da impetrante ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009468-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009468-2) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019102-70.2010.403.6100 - RUBENS AGUIAR ALVAREZ X JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001659-33.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009011-42.2015.403.6100 - JANAINA BATISTA RAMALHO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010382-41.2015.403.6100 - DENILSON DENADAI DE OLIVEIRA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012890-57.2015.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014458-11.2015.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026511-24.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004606-26.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), se manifestar sobre a alegação, suscitada em preliminar de contrarrazões, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não cobertas pela preclusão, em razão de a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 107/110: Defiro o aditamento da inicial requerido pela parte impetrante. Remeta-se a cópia desta decisão ao SEDI para que proceda a inclusão no polo passivo da demanda do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Expeça-se ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SP para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a respectiva procuradoria.Após ser juntada as informações da nova indicada autoridade coatora, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0014530-61.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial. Determino a inclusão do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO Delegado O COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO no polo passivo. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências cabíveis.Sob pena de indeferimento do pleito com relação ao DELEGADO do DELEX, deverá a impetrante complementar a contrafé nos termos do art. 6º, caput das Lei 12.016/2009, bem como fornecer o endereço para notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se nos termos da decisão de fls. 72/73. Fls.93: após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido.Int.Cumpra-se.

0015129-97.2016.403.6100 - DENNIS RUSSO FERRAO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS RUSSO FERRÃO contra ato do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que seja permitida a sua aposentadoria a partir de 10/08/2016.Sustenta possuir direito de averbação em dobro do período de 30 dias relativo a licença prêmio não usufruída, de forma que poderia se aposentar já a partir da data supracitada.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Tratando-se de pleito para cômputo de tempo de trabalho indeferido administrativamente para concessão de aposentadoria, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível aos impetrados caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas relativas aos proventos de aposentadoria.Logo, sopesando-se o eventual dano ao impetrante pela demora na concessão da aposentadoria e o efetivo e irreversível dano ao impetrado, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 3º, do CPC).Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUIZO DA 1 VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial.Todavia, a impetrante não cumpriu, integralmente, o item c do despacho de fl.42. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou em caso de descumprimento, tomem para extinção.Int.Cumpra-se.

0017008-42.2016.403.6100 - DAYANA MOTA BEZERRA(SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Aceito a conclusão nesta data.Sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante o complemento da contrafé, nos termos do art.6º, caput, da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022047-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Folhas 72: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor desde que sejam pagas as custas e a parte interessada compareça em Secretaria para marcar a data de sua retirada, tendo em vista que não está compreendida a gratuidade para expedição de certidão nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração da parte requerente constantes às folhas 73/74.Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012242-43.2016.403.6100 - ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aceito ao conclusão nesta data. Fls. 147/151: manifeste-se o requerente quanto à resposta da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Fls. 167/170: registro que, em sede de agravo de instrumento, o auto r obteve a antecipação dos efeitos da tutela para manter o valor atribuído à causa, inicialmente, a saber: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida retificação. Oportunamente, tomem para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

Expediente N° 5550

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157180 - JOSE GENTIL VAZ PEDROSO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos.Fls. 790/791: Expeça-se o alvará de levantamento, observando-se os dados informados pela parte interessada à fl. 790.Deverá a intimada observar o prazo de validade do instrumento de levantamento, evitando-se novo cancelamento.Fls. 795/796: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte reclamante cumpra corretamente o quanto determinado às fls. 751/753, indicando os valores dos meses relativos a exercícios anteriores e dos exercícios correntes.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE FLS. 801: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7733

PROCEDIMENTO COMUM

0013004-59.2016.403.6100 - SORAIA VIEIRA REBELLO(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 664/670 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela União Federal.Fica a parte autora intimada também, à juntar aos autos os exames/laudos laboratoriais existentes e que embasem a indicação do uso do medicamento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pleito formulado pela União Federal.Intime-se com urgência.

0013872-37.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 02/12/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 140/141. DECISÃO DE FLS. 140/141: Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e CINTIA HELENA MELO DA SILVA, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pela cláusula 11ª, parágrafo terceiro, do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com refinanciamento da dívida total, inclusive prestações em atraso, mediante alongamento do prazo do financiamento e disponibilização do saldo de FGTS para abatimento da dívida, tomando-a compatível com a sua capacidade de pagamento. Em sede de tutela de urgência, requerem a imediata sustação do processo de execução extrajudicial do imóvel, bem como a imediata suspensão - ou cancelamento, se já efetuado - do registro da venda extrajudicial do imóvel da parte autora, junto ao Registro Geral de Imóveis e para que a CEF se abstenha de inscrever o nome do mutuário no cadastro de devedores. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo constante a fls. 51/52, pois, ainda que naqueles autos tenha sido decidido acerca do Decreto 70/66 aplica-se, ao caso, a Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Recebo a petição de fls. 127/139 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Anote-se. Para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de leilão extrajudicial, nos termos dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, conforme se infere da leitura de sua cláusula trigésima. Ressalto que não se trata de execução na forma do Decreto-lei nº 70/66, mas sim de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária na forma da lei supracitada. Ocorrida a inadimplência, reconhecida inclusive na exordial, cabível o procedimento adotado. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como determinar a sustação do processo de execução extrajudicial ou o cancelamento de registro de venda do imóvel, se já ocorrido o leilão, muito menos que a CEF se abstenha de inscrever o nome do mutuário em cadastro de devedores. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de CINTIA HELENA MELO DA SILVA no polo ativo da ação. Intime-se.

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 02/09/2016, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Citem-se e intemem-se as rés. Int.

0015052-88.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/ MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado:1. aos réus o cumprimento da obrigação de fazer de conceder o direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi Morumbi;2. à União (MEC) e a FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora nas condições do item anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar;3. à ICSP a rematrícula para o 2º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar esta lide.Alega que o artigo 2 da Portaria 13, de 11 de dezembro de 2015 alterou a forma para que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não obrigando a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior.Entende que o FIES deve ser concedido apenas para os alunos que passaram no vestibular da Universidade, e que estejam matriculados, conforme previsto na Lei n 10.260/01.Informa que alguns alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do FIES, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência.Aduz que não pretende discutir a possibilidade de acesso ao FIES apenas via ENEM, mas sim que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos antes da mudança das regras o direito aos recursos do financiamento.Argumenta que os alunos que vieram pelo ENEM, sem o processo seletivo, foram convocados pelo FIES para análise do crédito antes daqueles que vieram pelo processo seletivo da instituição de ensino, ou seja, estão passando na frente da autora por terem nota melhor no ENEM, o que entende descabido.Sustenta, por fim, que a modificação das regras do processo seletivo não decorre de justificativa objetiva e razoável, e viola seus direitos e garantias fundamentais.Juntou procuração e documentos (fls. 88/241).Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal, o qual determinou a redistribuição para esta 7ª Vara Cível com fundamento no artigo 286, I do Código de Processo Civil.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, faço a ressalva que a autora desistiu da ação proposta sob o nº 0013637-70.2016.403.6100, razão pela qual o presente feito merece prosseguir.No que toca ao pedido de tutela de urgência, ausentes os elementos necessários à sua concessão.A autora sustenta a ilegalidade da Portaria Normativa n 13, de 11 de dezembro de 2015, que alterou os critérios a serem seguidos pelos candidatos ao financiamento pelo FIES, dispensando-os da participação e aprovação em processo seletivo pela própria IES e determinando que a classificação dos estudantes deve levar em conta tão somente as notas obtidas no Enem.Entende que tais modificações violam seus direitos e garantias fundamentais, pois alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do FIES, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência.O fato de a Portaria nº 13/2015 determinar que a IES não mais exija a participação do estudante e a aprovação em vestibular como condição para o processo seletivo do FIES não ofende a segurança jurídica, conforme sustentado pela autora.Isto porque, referida Portaria aplica-se a todos os candidatos a uma vaga em IES no ano letivo de 2016, não se afigurando legítimo assegurar aos alunos que foram aprovados no vestibular e realizaram a matrícula o direito de preferência em relação aos demais que não o fizeram, mas que obtiveram melhor classificação no Enem.Por esta razão, prejudicados os demais pedidos.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite a autocomposição.Citem-se.Intimem-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/ MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado:1. à União Federal e ao FNDE o cumprimento da obrigação de fazer de conceder o direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi Morumbi;2. à União (MEC) e a FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora nas condições do item anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar;3. à ICSP a matrícula para o 2º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar esta lide.Alega que o artigo 2 da Portaria 13, de 11 de dezembro de 2015 alterou a forma para que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não obrigando a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior.Entende que o FIES deve ser concedido apenas para os alunos que passaram no vestibular da Universidade, e que estejam matriculados, conforme previsto na Lei n 10.260/01.Informa que alguns alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do FIES, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência.Aduz que não pretende discutir a possibilidade de acesso ao FIES apenas via ENEM, mas sim que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos antes da mudança das regras o direito aos recursos do financiamento.Argumenta que os alunos que vieram pelo ENEM, sem o processo seletivo, foram convocados pelo FIES Para análise do crédito antes daqueles que vieram pelo processo seletivo da instituição de ensino, ou seja, estão passando na frente da autora por terem nota melhor no ENEM, o que entende descabido.Sustenta, por fim, que a modificação das regras do processo seletivo não decorre de justificativa objetiva e razoável, e viola seus direitos e garantias fundamentais.Juntou procuração e documentos (fls. 88/252).Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal, o qual determinou a redistribuição para esta 7ª Vara Cível com fundamento no artigo 286, I do Código de Processo Civil.A fls. 269/272 a autora requer a redistribuição do feito para o Juízo da 25ª Vara Cível Federal, por conexão ao processo nº 0013645-47.2016.403.6100, a fim de evitar decisões conflitantes.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, faço a ressalva que a autora desistiu da ação proposta sob o nº 0013647-17.2016.403.6100, razão pela qual o presente feito merece prosseguir.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de redistribuição deste feito por dependência aos autos nº 0013645-47.2016.403.6100, eis que nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, torna-se prevento o Juízo quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Ressalto que a prevenção do Juízo se dá no momento do registro ou da distribuição (artigo 59 do CPC). Desta forma, se fosse considerar as argumentações da parte autora, ainda assim, os autos permaneceriam neste Juízo, uma vez que há outra ação distribuída nesta Vara sob o nº 0013637-70.2016.403.6100 (portanto distribuída antes da ação que tramita na 25ª vara cível), com mesmo pedido e causa de pedir.No que toca ao pedido de tutela de urgência, ausentes os elementos necessários à sua concessão.A autora sustenta a ilegalidade da Portaria Normativa n 13, de 11 de dezembro de 2015, que alterou os critérios a serem seguidos pelos candidatos ao financiamento pelo FIES, dispensando-os da participação e aprovação em processo seletivo pela própria IES e determinando que a classificação dos estudantes deve levar em conta tão somente as notas obtidas no Enem.Entende que tais modificações violam seus direitos e garantias fundamentais, pois alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do FIES, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência.O fato de a Portaria nº 13/2015 determinar que a IES não mais exija a participação do estudante e a aprovação em vestibular como condição para o processo seletivo do FIES não ofende a segurança jurídica, conforme sustentado pela autora.Isto porque, referida Portaria aplica-se a todos os candidatos a uma vaga em IES no ano letivo de 2016, não se afigurando legítimo assegurar aos alunos que foram aprovados no vestibular e realizaram a matrícula o direito de preferência em relação aos demais que não o fizeram, mas que obtiveram melhor classificação no Enem.Por esta razão, prejudicados os demais pedidos.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite a autocomposição.Citem-se.Intimem-se.

0016917-49.2016.403.6100 - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por NEREYDE SANCHES PELLICANO, em que pretende a autora o reconhecimento da nulidade da carta n 32/2015 e de seu direito à percepção dos proventos de pensão com paridade e integralidade, nos termos do artigo 3 da Emenda Constitucional 47/05, com o pagamento dos valores retroativos, desde a notificação que reduziu seus proventos. Alega ser pensionista do servidor público falecido em 13.11.1998, e que os pagamentos vinham sendo realizados de forma correta, até que em setembro de 2014 foi notificada acerca do recálculo de seu benefício, nos termos da Lei n 10887/2004, o qual foi operacionalizado em junho de 2015. Sustenta que a redução é indevida em face do direito adquirido à pensão estatutária integral e com paridade, e que a redução da pensão inviabilizou a manutenção de seus compromissos, levando-a a uma redução abrupta de sua qualidade de vida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 23 em face da divergência de objeto. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A documentação carreada aos autos demonstra que o instituidor da pensão aposentou-se em 18 de outubro de 1994 (fls. 11), vindo a falecer aos 13 de novembro de 2008, posteriormente à edição da Emenda 41 da Constituição Federal, a qual impôs restrições às aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais. Assim, muito embora o servidor tenha se aposentado segundo as regras da paridade e integralidade, o benefício de pensão por morte foi instituído em 13 de novembro de 2008, posteriormente à edição da Lei n 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, e deve observar o disposto em seu artigo 2, in verbis: Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2º, da Constituição Federal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, uma vez que o Ministério da Saúde não ostenta personalidade jurídica para figurar como parte em processo judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deixo de determinar a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0017104-57.2016.403.6100 - GILBERTO GALLOTTI FILHO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO GALLOTTI FILHO em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais por atraso na obra, a título de lucros cessantes e danos morais. Ainda, em relação à CEF pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança dos juros de medição durante o período de atraso na construção, com a consequente restituição do montante de R\$ 12.882,79 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) pago entre os meses de fevereiro de 2014 a junho de 2016, sem prejuízo de eventuais valores pagos durante o trâmite desta ação. Pugna pela concessão de tutela antecipada determinando que CEF suspenda a cobrança de valores a título de juros de medição, bem como abstenha-se de negativar seu nome em órgãos de restrição creditícia, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos (fls. 35/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito abarca duas lides distintas, uma direcionada à Caixa Econômica Federal e outra aos demais réus. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência deste Juízo para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o processamento da presente ação em face das rés SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em razão do desatendimento da regra do artigo 327, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Assim, tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, excludo a SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA do polo passivo da presente, devendo a demanda prosseguir tão somente em face da Caixa Econômica Federal. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adite a petição inicial, procedendo às devidas alterações no pedido formulado, posto que a demanda prosseguirá tão somente em relação à instituição financeira, bem como retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial do pedido formulado em face da CEF, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA da lide. Intime-se.

0033092-97.2016.403.6301 - KAMEI MOTO PECAS LTDA - ME(SP252286 - ALESSANDRA YUMI YASSAKA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim sendo, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, considerando o valor da causa corrigido de ofício pelo Juízo do Juizado Especial Federal (fls. 55/58), sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, outrossim, providenciar as cópias necessárias à formação da contrafé para citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8650

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 30/550

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Ante a certidão de fl. 586, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato que indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação. Publique-se.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 434/435: fica a autora intimada para informar os dados da advogada em nome de quem será expedida a certidão (nome, n.º OAB, RG e CPF), bem como apresentar cópias autenticadas da procuração/substabelecimento e dos atos constitutivos. Publique-se.

0009955-45.1995.403.6100 (95.0009955-1) - LUCIANO CALAMONACI(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos embargos à execução n.º 0049892-57.1998.403.610, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 1229/1229v: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 172 e 183: a União, em sua petição de fl. 105, requereu a desistência da execução nos termos do artigo 569 do antigo Código de Processo Civil, mas não renunciou ao direito. Por ser uma desistência parcial, é facultado à União a retomada da execução dos honorários advocatícios, respeitando-se eventual prescrição do crédito. 2. Fl. 183: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): RICARDO EMILIO HAIDAR (CPF n.º 090.403.078-49), até o limite de R\$ 4.210,52 (quatro mil duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), para 08 de junho de 2016 (fl. 184). 3. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique. Intime-se.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos ratificados pela Contadoria.

0030150-70.2003.403.6100 (2003.61.00.030150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049892-57.1998.403.6100 (98.0049892-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X LUCIANO CALAMONACI (SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP110776 - ALEX STEVAUX)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0009955-45.1995.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7) - SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a solicitação de informações ao juízo da execução fiscal, nos moldes do item 4 da decisão de fl. 671. Publique-se.

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSYR FAVERO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

1. Indefiro o pedido da União formulado à fl. 128/v., tendo em vista que os embargos à execução já transitaram em julgado (fls. 69/71 e 81/90). 2. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. 3. Publique-se. Intime-se. Publique-se.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Fls. 283/284: fica a autora intimada para informar os dados do advogado em nome de quem será expedida a certidão (nome, n.º OAB, RG e CPF), bem como apresentar cópias autenticadas da procuração/substabelecimento e dos atos constitutivos. Publique-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada Fernanda Campos Garcia (OAB/SP nº 149.718). 2. Ante a certidão de fl. 702, fica a parte exequente intimada para regularizar, no prazo de 5 dias, a representação processual, mediante apresentação dos atos constitutivos, a fim de comprovar a outorga de poderes ao subscritor da procuração de fl. 699. 3. Cumprido o item acima, remeta a Secretaria, nos termos da decisão de fl. 692, os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos em inspeção. 1. Defiro. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 8663

PROCEDIMENTO COMUM

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria certidão que descreva a realidade processual.2. Fica a parte intimada para retirar a certidão, no prazo de 5 dias.3. Arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0037057-08.1996.403.6100 (96.0037057-5) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

0015065-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015065-1) - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO ILUMINACAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL CONTAGEM X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO DISTRIBUICAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS DE LIMPADORES X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO MATERIAIS DE FRICCAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO EMBREAGENS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO CLIMATIZACAO X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO CANTAREIRA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO DIADEMA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO HOLDING(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Esgote a Secretaria o cumprimento das providências determinadas na decisão de fl. 2083: intinem-se as partes.Publique-se. Intinem-se.

0004987-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004987-7) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam os exequentes intimados da manifestação da União e para apresentarem os requerimentos cabíveis, em 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhem-se as petições de fls. 533 e 535/543 juntadas aos autos dos embargos à execução (0016184-45.2000.403.6181), a fim de que os pedidos formulados sejam processados neste feito principal. Após, arquivem-se aqueles autos.2. Fl. 587: defiro. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao autor, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Na mesma oportunidade, deverá a contadoria se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelas partes em relação aos honorários de sucumbência.Publique-se. Intime-se.

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 21762/21769: Ante as alegações apresentadas pela exequente, reconsidero o despacho proferido a fls. 21750, quanto à suspensão do levantamento do depósito, relativo à quantia de R\$ 76.465,33, para determinar que o montante a ser acautelado em função de penhora no rosto dos autos requerida pela União seja a quantia de R\$ 466.336,96 (CDA nº. 80 7 16 004969-30), correspondente ao débito em cobrança pela PRFN, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002129-49.2006.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 21755, 21757 e 21768). Anote-se.Comunique a Secretaria, com urgência, o teor da presente decisão à 2ª Vara Federal de Santo André/SP.Dê-se ciência à União para a adoção das medidas que julgar cabíveis. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 575. Publique-se.

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALMIR MARINHO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 545/548: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela executada. 2. Fl. 549: fica o exequente intimado da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. 3. No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. 4. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente intimada da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.161/162) acerca de informações para a realização do pagamento e integral cumprimento da sentença de fls.110/114. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0) - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Fl. 451: defiro. Fica a parte exequente intimada para esclarecer, no prazo de 5 dias, a inclusão de CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucessora por incorporação da CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A) no polo ativo da demanda, vez que a mesma não consta na presente autuação.

0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)) ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X ROSANA HERRERIAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X ROSANA HERRERIAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

2. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 199/201: defiro o pedido de expedição de ofícios precatório/requisitório de pequeno valor em benefício das exequentes e de seu advogado, para pagamento dos valores fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008392-35.2003.403.6100 (fls. 155 e verso). O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Considerando-se que foi formulado pedido de expedição do RPV em nome do advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado das exequentes. 4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 17146

PROCEDIMENTO COMUM

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 687/696. Int.

0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0) - ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 467/470: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0046820-88.2001.403.0399 (2001.03.99.046820-5) - JOAO SABINO X JOSE CANDIDO DOS REIS X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO E SP080108 - CLOTILDE ROSA BASILIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 286: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença de fls. 273/274, transitada em julgado às fls. 275vº, operando-se a preclusão temporal no tocante à matéria. Ademais, verifica-se que o autor JOÃO SABINO aderiu ao acordo definido na Lei Complementar nº 110/01, conforme extrato de fls. 238. Por fim, verifica-se a irregularidade na representação processual do referido autor, uma vez que comprovado o seu óbito, deve haver a substituição processual pelo seu espólio, ou a simples habilitação de todos os herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5) - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento expresso da parte autora, defiro a expedição de um único alvará de levantamento em favor dos autores, representados pelo patrono DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA, OAB/SP nº 144.049, relativos aos depósitos de fls. 381 e 422. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 424, a partir do seu segundo parágrafo. Int.

0013030-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013030-0) - JOSE DOS SANTOS SERTORI X NOE FORMENTON X ANNA LUIZA AVERSA X MARIA DE LOURDES AGNOLON SANTINONI X JOSE CARLOS ONOFRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 304/306: Ciência ao autor NOE FORMENTON. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 591: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 590/590vº. Int.

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 490/493.Int.

0033201-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-75.2004.403.6100 (2004.61.00.028188-3)) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentada pela parte autora, às fls. 258/260, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise dos cálculos da ré no cumprimento da execução e da Contadoria Judicial na observância dos extratos de fls. 243/244, especialmente quanto aos valores-base. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 263.

0018042-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018042-7) - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos. Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 815 do CPC. Intime-se.

0007191-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007191-6) - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 815 do CPC. Intime-se.

0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4) - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 815 do CPC. Intime-se.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 134/135: Cumpra-se o despacho de fls. 125, a partir do seu segundo parágrafo. No mais, tendo em vista que os valores penhorados são insuficientes para satisfazer o crédito da parte exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso, V, do CPC. Int.

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação de fls. 91/92, nos termos do despacho de fls. 86.

0012701-16.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/445: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 101.Int.

0020899-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/36.Int.

0021059-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado.Após, manifestem-se as partes.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1)) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANCI CASACA NOE X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020899-08.2015.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 610/632.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 342: Tendo em vista a data do recebimento do ofício nº 349/2015 pelo órgão destinatário - 11/05/2016, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual resposta, caso em que, decorrido este prazo sem manifestação, fica automaticamente deferida a sua reiteração.Int.

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ X RUBENS ANDRE MUNHOZ SOARES X JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES FILHO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Fls. 498: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355: Ciência à CEF. Cumpra-se o despacho de fls. 353, observando-se a proporção indicada às fls. 353. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 833/835. Int.

0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 2761 e a manifestação de fls. 2763/2765, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 17158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Face à certidão de fl. 95 verso, determino a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Converto o julgamento em diligência. Face à petição de fl. 79, defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019081-26.2012.403.6100 - BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS em face do ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido de liminar, visando que a Instituição de Ensino permita o parcelamento de sua dívida através de boleto bancário, bem como aceite a sua matrícula no Curso de Aviação Civil. Alegou, em síntese, ser aluno matriculado no curso de Aviação Civil ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi e que, no segundo semestre do ano corrente, quando da realização da rematrícula, apresentou débitos referentes às mensalidades de fevereiro a junho de 2012, representando a quantia aproximada de R\$ 7.040,72. Aduziu que apresentou proposta para pagar o débito em três parcelas por meio de boleto bancário, mas a autoridade impetrada recusou a forma de pagamento, informando que somente registra parcelamento de débitos via cartão de crédito. Arguiu que, no entanto, passou por dificuldades financeiras e não possuía cartão de crédito. Sustentou que a autoridade feria o princípio da isonomia infringindo diretamente o art. 206, I, da Constituição Federal, uma vez que havia a permissão de parcelamento de débitos apenas aos alunos que possuísem cartão de crédito. Requereu a concessão de liminar e a segurança definitiva para que fosse permitido o parcelamento de seus débitos nos moldes de sua proposta, bem como feita a sua rematrícula. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/18. O benefício da justiça gratuita foi deferido e o feito foi extinto sem a resolução do mérito, considerando que o pedido do impetrante era juridicamente impossível. Após a apresentação de recurso de apelação pelo impetrante, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 48/50). Notificada, a autoridade coatora informou, às fls. 57/94, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, considerando que quanto ao débito relativo ao primeiro semestre de 2012, no valor de R\$ 7.040,72, o discente, visando dar continuidade no curso de Aviação Civil no segundo semestre de 2013, realizou negociação do débito em 18 de junho de 2013 e solicitou sua rematrícula dando continuidade ao curso. Intimado, o impetrante deixou de se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 100 v). É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido que o impetrante já quitou a dívida que existia junto à Instituição de Ensino e deu continuidade ao curso. Deste modo, os débitos apontados pela impetrante deixaram de representar óbice à sua rematrícula. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017715-78.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 256/257 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, analisado em sede de repercussão geral, sendo relator o Ministro Luiz Fux, em 30/10/2014: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-41.2015.403.6100 - RENE AUGUSTO DELPHINO(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Fl.73: A jurisdição deste Juízo encontra-se encerrada, uma vez que foi proferida sentença denegatória da segurança a fls.47/48. Observo que é inadmissível a desistência da ação após a prolação da sentença de mérito, consoante entendimento firme no STJ (AgRg no Ag nº 642.617/PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 543.698/BA, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2004; AgRg no RCDESP no REsp nº 666.675/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005). Tendo em vista que o impetrante interpôs recurso de apelação a fls.54/68, recebo a manifestação em questão como pedido de desistência do recurso de apelação, o qual foi recebido por este Juízo ainda sob a vigência do CPC/73. Assim, ante a falta de interesse no prosseguimento do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.47/48, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

0014863-47.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em face de sentença proferida às fls. 141/144, que concedeu a segurança. Alega, em síntese, que a r. sentença possui dois erros materiais: (i) no início da fundamentação, que explica que a ação visa excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição previdenciária sobre receita bruta, sendo que se trata da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) a informação de que o precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 240.785) não teve seu acórdão disponibilizado. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante quanto aos erros apontados. A ação busca a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e não a exclusão da base de cálculo de contribuição previdenciária, como erroneamente constou no início da fundamentação da sentença. Em relação ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, de fato teve seu acórdão publicado dia 15 de dezembro de 2014 com o seguinte teor: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, conheço dos embargos e os acolho para reconhecer os equívocos apresentados e acrescentar a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015939-09.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 233/244: Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

9ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO AUTOS nº 0017215-75.2015.403.6100 IMPETRANTE: LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT E OUTROS Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, que figura no polo passivo do feito, aduzindo a existência de omissão/contradição na decisão de fls.2133/238, que deferiu em parte o pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS. Aduz, em síntese, que toda a jurisprudência utilizada para fundamentar a concessão da liminar refere-se à contribuição previdenciária, e não a contribuição ao FGTS, que possui natureza jurídica diversa. Requer, assim, que seja sanada a referida contradição, mantendo-se a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidente sobre as verbas impugnadas pelos impetrantes e a extinção do feito, sem julgamento do mérito em relação à CEF, por ser a União Federal a única titular do direito a ser defendido em questão. É o relatório. Delibero. Dispõe o art. 1.022 do CPC/15: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF poderá implicar na modificação da decisão proferida, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1023, 2º, do CPC/15. Tendo por objetivo a busca da solução integral do mérito (art.4º, do CPC), escopo da atividade jurisdicional, com o fito de evitar procrastinações na tramitação do feito, observo que a apreciação dos presentes embargos ocorrerá após a manifestação da parte embargada e a vinda das informações dos demais impetrados, inclusive da manifestação do Ministério Público Federal, em decisão definitiva de mérito. Intimem-se.

0024703-81.2015.403.6100 - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 289/300: Manifeste-se a impetrante. Intime-se.

0024815-50.2015.403.6100 - MANUEL EFRAIN ZAMBRANA ZENTENO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 61/69: Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0025030-26.2015.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)

Vistos. Diante das informações prestadas às fls. 30/44, de que a impetrante nunca foi aluna do Instituto Superior de Educação Alvorada e a petição às fls. 24, alegando que forneceu o endereço da autoridade coatora erroneamente, expeça-se novo Ofício de Notificação no endereço fornecido às fls. 24. Com relação à alegação de competência do juízo estadual para apreciar e julgar as causas em face de faculdade privada, razão não assiste o impetrado, tendo em vista que, em Mandado de Segurança, a competência é federal quando se tratar de ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. Nesse sentido, restou decidido no Conflito de Competência - STJ, CC 108466/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 01.03.10, fixando a competência estadual quando o Mandado de Segurança for impetrado em face de dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Intimem-se. Cumpra-se.

0025276-22.2015.403.6100 - BEATRIZ CUSTODIO DA SILVA X BRUNA DE SOUZA NORBERTO PAES X CLAUDIA JAMBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCIA FLAUZINO LUIZ X IVAN NIKOLAUS NETO X JOAO CARLOS SANTOS VIANA X MARTA ELAINE MOREIRA X MILENE GLAUCIA BARBOSA X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Face à certidão de fl. 102 verso, determino a intimação pessoal da impetrante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0026080-87.2015.403.6100 - IGUATEMY S A VEICULOS E PECAS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

IGUATEMY S/A VEÍCULOS E PEÇAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento, em favor da impetrante, da condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, dentro do prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 42/550

reabertura previsto na Lei nº 12.996/14. Tentou realizar a consolidação, mas não obteve sucesso, por problemas apresentados no sistema, o que gerou a sua exclusão do regime. Aduz que, diante do ocorrido, formulou Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), e, em conformidade com o disposto no art. 13, 4º da Portaria Conjunta RFB/PGN 1064/15, vem efetuando o pagamento das parcelas mensais. Ressalta que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da segurança, sendo o *fumus boni juris*, pela manifestação inequívoca da intenção de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, tendo feito a inclusão da totalidade dos débitos no benefício, informações suficientes para o processamento da consolidação e o *periculum in mora* diante da possibilidade de lesão grave de difícil reparação caso não seja deferida a segurança, com a exclusão da impetrante, que ficará em mora com o Fisco, e, em razão disso, poderá vir a ser inscrita no CADIN e ter dificuldade de obter Certidão Negativa de Débitos (fl.09).Com a inicial vieram os documentos de fls.11/129.O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar que não houvesse a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei 12.996/14, até a apreciação do pedido administrativo de consolidação dos débitos, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos realizados (fls.133/135).Informações da Autoridade impetrada (fls.142/150).Manifestação da União Federal, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva, informando, ainda que, o processo administrativo nº 16.592.722915/2015 foi concluído, tendo a autoridade fiscal se pronunciado pelo indeferimento do pleito do contribuinte (fls.155/160).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fl.162).Manifestação da impetrante, informando que, não obstante o deferimento da medida liminar, vem sendo obstada de obter certidão positiva com efeito de negativa, requerendo a intimação da impetrada para dar cumprimento à liminar (fls.164/165).Intimada a manifestar-se a autoridade impetrada encaminhou o ofício de fls.171/173. A fl.174 este Juízo deliberou inexistir descumprimento à medida liminar deferida, à medida em que o pedido administrativo de revisão da consolidação havia sido concluído pelo indeferimento (fl.174).A impetrante manifestou-se a fls.179/182, juntando os documentos de fls.183/298, aduzindo que as informações que foram transmitidas ao Fisco permitem a consolidação do parcelamento, e que o não atendimento de eventual exigência não trouxe prejuízo ao órgão, sendo injusta sua exclusão do parcelamento. Sustentou, ainda a regularidade dos pagamentos, evidenciando sua boa-fé e reforçando seu interesse na regularização perante o órgão tributante. Por fim, aduziu que a simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl.180).É o relatório.Decido. O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Depreende-se da norma que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas.No momento em que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam.Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º).A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.Registro, por oportuno, que o artigo 16 da referida Portaria possibilita a apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 dias contados da data da ciência da exclusão do parcelamento, sendo que, enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, o contribuinte deverá continuar a recolher as prestações devidas (artigo 17, 1º).Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 5 a 23 de outubro de 2015 para que as pessoas físicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, II), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput).No caso em tela, à luz da informação inicial de que a impetrante não havia logrado êxito em aderir ao parcelamento em questão por conta de problemas no acesso ao sistema da Receita Federal, este Juízo deferiu a medida liminar, à consideração de que a impetrante agiu de boa-fé e vinha pagando regularmente as prestações do parcelamento, e que, embora houvesse expirado o prazo do parcelamento, a impetrante havia protocolado requerimento administrativo de revisão da consolidação (fls.134/135).Após a vinda das informações da Autoridade impetrada, contudo, verifica-se que, de fato, não houve o aludido erro no aplicativo ou acesso ao sistema da Receita Federal, mas, em verdade, a não inclusão da impetrante se deveu a outro motivo, a saber, o não atendimento a solicitação de prestação de informações no prazo (fls.146/147).Com efeito, informou a Autoridade impetrada, em análise ao pedido de revisão de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, que, enviada mensagem eletrônica à impetrante, na data de 15/09/15, foi informado à interessada que até a data de 25/09/15 aquela deveria realizar os procedimentos para consolidação dos parcelamentos e/ou dos pagamentos à vista com utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSSLL com os benefícios instituídos pela Lei 12.996/14. Por não atender a referida intimação houve o cancelamento da opção de parcelamento (fl.146), e, por consequência da consolidação do parcelamento. Muito embora o motivo inicialmente invocado na petição inicial do presente Mandamus não se sustente, eis que, como informado pela Autoridade impetrada, não houve problema em

relação à impetrante no acesso ao sistema de adesão ao parcelamento, mas, sim, o não atendimento à intimação dirigida à impetrante, é de se registrar, contudo, que o parcelamento não só visa à arrecadação do tributo, como também a recuperação fiscal da empresa que consegue saldar seus débitos, muitas vezes originários de crises financeiras, enquanto mantém o seu negócio. Assim, excluir eventual empresa optante do parcelamento faz sentido quando se trata de contribuinte contumaz e voluntário ou quando se trata de erro grave. Excluí-lo por conta de não cumprimento de meras formalidades, revela-se ato administrativo desproporcional e irrazoável. No caso em questão, embora a impetrante tenha deixado de atender à determinação da Autoridade impetrada, no sentido de prestar as informações solicitadas, fato é que efetuou o pagamento das parcelas do débito, recolhendo as respectivas guias, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 185/257, e manifestou ab initio, interesse em aderir ao parcelamento em questão. Assim, no entendimento deste Juízo, demonstrada a boa fé da impetrante, bem como, ante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos, verifica-se a falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da exclusão da impetrante do referido parcelamento, inviabilizando, por conseguinte, a revisão da consolidação dos débitos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE IMPETRAÇÃO CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. TEMPESTIVIDADE. PARCELAMENTO DEFERIDO (LEI N.º 11.941/2009). EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO CONSOLIDADOS. CONTRIBUINTE QUE OPTOU POR TER TODOS OS SEUS DÉBITOS PARCELADOS. PORTARIA CONJUNTA N.º 6 DE 22/07/2009, ART. 15, PARÁGRAFO 3.º. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 2 DE 03/02/2011 ART. 1.º, V. NECESSIDADE DE NOVA CONSOLIDAÇÃO. INFORMAÇÕES EM PODER DO FISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O Mandado de Segurança foi impetrado tempestivamente, uma vez que o prazo dessa ação constitucional é de 120 dias e deve ser contado a partir da ciência do ato impugnado. No presente caso concreto, como não houve publicação desse ato, o mais prudente é que deva ser tomado como início do prazo a data em que o ato administrativo de exclusão do parcelamento foi realizado, isto é, em 11/01/2012, o que torna o mandado de segurança tempestivo (ação ajuizada em 03/04/2012). 2. O parcelamento não só visa à arrecadação do tributo, como também a recuperação fiscal da empresa que consegue saldar seus débitos, muitas vezes originários de crises financeiras, enquanto mantém o seu negócio. 3. Pleitear a exclusão do parcelamento faz sentido quando se trata de contribuinte contumaz e voluntário ou quando se trata de erro grave. Excluí-lo por conta de não cumprimento de meras formalidades, revela-se ato administrativo desproporcional e irrazoável. 4. No caso concreto, no momento em que realizou o requerimento do parcelamento, o contribuinte optou por ter todos os seus créditos incluídos nesse. Ora, não faz sentido que ele tenha ainda que indicar quais créditos são esses. A exigência prevista no inciso V, da portaria conjunta n.º 002/2011, além de genérica, gera confusão ao contribuinte que só pretende adimplir com o Tesouro Nacional de modo transparente e regular. Em verdade, a exigência fiscal assinala uma tentativa de transferir a obrigação do Fisco ao contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF-5, APELREEX 00020008520124058500 AL, Relator Desembargador Federal Lazarano Guimarães, Quarta Turma, j. 25/09/14. E: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. REFIS IV. EXCLUSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA LEI QUE CRIOU O PROGRAMA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 11.941/09, que instituiu o parcelamento denominado Refis IV, teve por fim justamente permitir ao contribuinte regularizar a sua situação fiscal. Daí, é perfeitamente razoável entender que, havendo manifestação expressa em aderir a esse benefício e uma vez apresentadas as informações previstas em etapas anteriores, seja permitida a adesão de modo a possibilitar, individualmente, o cumprimento de eventual obrigação formal, acessória, não atendida oportunamente nos prazos estipulados pelos normativos da PGFN e da RFB. 2. No caso dos autos, verifica-se que a autora, não obstante ter cumprido o prazo para prestar as informações da primeira e segunda etapas, com relação à terceira as apresentou por meio físico, e não digital como exigia portaria da PGFN. Na espécie, fica clara a intenção em regularizar a sua situação junto ao fisco e garantir a permanência no parcelamento em questão. 3. Precedentes. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1, Sétima Turma, Processo AC 549063720124013400, julgamento em 07/10/2014, DJE 24/10/14). Deste modo, deve ser franqueado à impetrante o direito à efetiva análise da revisão da consolidação (PRC) de seus débitos, mediante imputação de todos os pagamentos realizados, conforme guias juntadas aos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que não exclua a impetrante do parcelamento da Lei n.º 12.996/14, bem como, proceda à revisão da consolidação do referido parcelamento (PRC), mediante a imputação de todos os valores/guias efetivamente recolhidos pela impetrante, desde que atendidos os requisitos legais vigentes à época da concessão. Neste passo, mantenho e ratifico a liminar anteriormente concedida, estendendo-a, inclusive, para a realização da revisão da consolidação do parcelamento (PRC), com a imputação das guias recolhidas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0000431-86.2016.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001384-50.2016.403.6100 - MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X TAMIRES DE SOUZA NOSSA

Por derradeiro, manifeste-se o impetrante sobre a certidão de fls. 97, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0004099-65.2016.403.6100 - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BILTMORE ENGENHARIA LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a reinclusão e manutenção da impetrante no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, de forma que possa emitir os DARFs e regularizar, de imediato, os pagamentos pendentes e futuros. Aduz que em 20/08/14 aderiu ao Programa de Parcelamento de Tributos Federais, concedido pela Lei nº 12.966/2014, o qual ficou conhecido como Refis da Copa, passando a efetuar os recolhimentos das prestações previstas no ajuste. Ocorre que, ao tentar emitir o DAR para pagamento da parcela vincenda em 29/01/16 foi surpreendida pela informação da Secretaria da Receita Federal de que não haveria DARFs a emitir, por não haver também parcelamento em curso, em seu nome, obtendo a informação, igualmente, de que haveria débitos do parcelamento em seu nome, no período de 12/2014 a 04/15, o que não corresponde à realidade, eis que efetuou os pagamentos em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à Autoridade impetrada que analisasse o pedido de revisão do parcelamento protocolado em 29/01/16 (fl.36). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (fl.46). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 47/60 e fls. 61/62 e fls. 68/73. A União Federal manifestou-se a fl. 74, no sentido de que, ante a regularização do código da receita, houve a reinclusão da impetrante no parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 76). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 79). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005624-82.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0005644-73.2016.403.6100 - AYMAN SALHA X HANYA ALKHATEB(Proc. 3259 - DANILO LEE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

AYMAN SALHA e HANIA ALKHATEB, assistidos pela Defensoria Pública da União, impetraram o presente Mandado de Segurança preventivo em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS EM SÃO PAULO - alegando, em síntese, que são sírios, solicitantes de refúgio perante o CONARE, tiveram uma filha em comum, de nome Zená Salha, nascida em 05/05/15, em território nacional e que, portanto, é brasileira nata. Com base na existência de prole brasileira, que configura causa de inexpulsabilidade (art. 75, inciso II, b, da Lei 6815/80), os impetrantes pretendem formular pedido de permanência perante o Departamento de Polícia Federal. Ocorre que a formulação de tal pedido demanda, além da apresentação dos documentos comprobatórios da situação dos requerentes e da respectiva prole, o recolhimento de taxas, para cada um dos solicitantes, sendo a taxa de Pedido de Permanência (código 140066), no valor de R\$ 168,13, a taxa de Registro de Estrangeiros/Restabelecimento de Registro (código 140082), no valor de R\$ 106,45, e a Carteira de Estrangeiro 1ª via (código 140120), no valor de R\$ 204,77. Os impetrantes, contudo, não têm condições de arcar com o pagamento de tais taxas, sem prejudicar o sustento familiar, sendo que somadas, atingem o montante de R\$ 958,70, valor que superar a remuneração mensal do provedor da família. Em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União, foi informado que as taxas cobradas por este Departamento de Polícia Federal relativas aos estrangeiros são definidas em lei e não aplicadas por arbítrio de qualquer servidor. Por terem natureza jurídica de tributo, não há como conceder isenção tributária sob pena de se cometer ilegalidade (fl.03). Patente, assim, que o pedido de permanência dos impetrantes, caso formulado sem a comprovação do recolhimento das taxas, nem sequer será objeto de avaliação pela autoridade coatora, situação que caracteriza ameaça de violação de direito líquido e certo dos impetrantes (fl.09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de processamento do pedido de permanência, independentemente do pagamento das taxas respectivas (fl.30). Manifestação da União Federal, informando que o órgão de representação judicial é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl.35). O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) informou a perda superveniente do interesse em defender a legalidade do ato, em virtude da publicação da Portaria 1.956, de 02.12.15, do Ministério da Justiça, que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão da carteira de identidade de estrangeiro, para refugiados e asilados reconhecidos (fls.39/40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.43/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art.

5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). É importante ressaltar que existe um prazo para a propositura do Mandado de Segurança, por parte do impetrante, a saber, o de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Tal prazo é decadencial, isto é, não se suspende nem se interrompe. Tem início a partir do momento em que o ato se tornar capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Observo, ainda, que a proteção ao direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Assim, quatro são os requisitos essenciais do Mandado de Segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais. A legislação infraconstitucional exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1º, 2º, Lei 12.016). E não será concedida a segurança quando se tratar de: a) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; b) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; c) decisão transitada em julgado (art. 5º). Também não se presta o writ of mandamus contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súm. 267, STF), decisão judicial com trânsito em julgado (Súm. 268, STF, Súm. 33, TST), lei em tese, salvo se de efeito concreto ou auto-executória (Súm. 266, STF), que envolva exame de prova ou situação funcional complexa (Súm. 270) e atos interna corporis de órgãos colegiados. A mera existência de recurso administrativo, com efeito suspensivo, não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade - ato omissivo (Súm. 429, STF). A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa ao registro e expedição da carteira de identidade de estrangeiro, totalizando a importância de R\$ 958,70, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes. No caso em tela o pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. Os impetrantes, que se encontram na situação de refugiados da Síria, não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual, que é feita pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos autores o direito à livre locomoção e exercício de atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte autora necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. Agravo inominado desprovido (TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança nº 4350 SP 0004350-25.2012.403,6100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 19/12/2013. E: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna,

cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade impetrada que assegure aos impetrantes o direito ao processamento do pedido de permanência no Brasil, conforme solicitado, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas, ficando mantida a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0010995-27.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0014642-30.2016.403.6100 - NATALIE SIMOES(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NATALIE SIMÕES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO- DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine ao impetrado a emissão, incontinenti, do passaporte de emergência para a autora. Aduz a impetrante que programou viagem à Espanha para o dia 10/07/16, tendo iniciado o processo eletrônico de emissão do passaporte no dia 13/04/16, dirigindo-se à sede da Polícia Federal no dia 23/05/16. Nesta data a Polícia Federal estabeleceu o dia 24/06/16 como data de retirada do passaporte. Ocorre que, em virtude da falta de material para produção das capas do citado documento, a Polícia Federal encontra dificuldades para emitir passaportes dentro do prazo normal. Neste diapasão, fez-se expedir nota na imprensa de que os documentos levariam até 45 dias para serem expedidos. A impetrante, que requereu a expedição de seu documento com bastante antecedência, ainda, assim, não seria afetada, caso o atraso na emissão fosse de apenas 45 dias. Isso porque, após ter novamente solicitado seu passaporte, na modalidade de urgência, para sua surpresa, no dia 01/07/16, 09 dias antes da viagem que estava programada, obteve a informação de que os passaportes para fins de turismo não seriam emitidos, o que fere direito líquido e certo da impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/31. A fls.34/35, a impetrante informa que, não obstante a demora na apreciação da medida liminar, obteve administrativamente, junto à Polícia Federal, o documento objeto da presente ação, requerendo, assim, a desistência da ação. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016008-07.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Na decisão de fls. 69/70, houve deferimento de liminar autorizando o depósito da diferença entre o valor recolhido pela impetrante e o apontado como devido pela autoridade impetrada com a determinação de reinclusão do impetrante no programa de redução de litígios tributários - PRORELIT. A parte impetrante alega, às fls. 76/79, que, no momento do depósito, erroneamente apontou o número de outro processo na respectiva guia, e vem requer a expedição de ofício à CEF para que a instituição proceda a vinculação dos valores aos presentes autos. Entretanto, considerando que o depósito foi efetuado nos autos da Ação Ordinária nº 0016004-67.2016.403.6100 distribuída perante a 25ª Vara Cível Federal, este juízo não possui competência para dispor sobre o referido depósito, visto que não houve a ocorrência de mero erro material, devendo tal diligência ser requerida perante àquele juízo. Ademais, naqueles autos, houve deferimento de tutela antecipada também deferindo a realização de depósito judicial. Desse modo, indefiro o quanto postulado. Intime-se.

0016323-35.2016.403.6100 - LABMETRO COMERCIAL E TCNICA LTDA. - ME(SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Labmetro Comercial e Técnica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando a reinclusão da impetrante no REFIS, abstendo-se a autoridade coatora da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União Federal, bem como emitir as Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Relata, em síntese, que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 25 de agosto de 2014, consoante prova com o recibo de entrega da declaração de recuperação fiscal (fl. 21), tendo sido confirmado o seu ingresso conforme termo de Opção emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 25). Aduz que, por ocasião da formalização de ingresso no REFIS, atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei 11.941/2009 e Lei nº 12.996/2014, que instituiu o referido programa. Prestou todas as informações, requereu a desistência nos processos administrativos e judiciais, na forma do artigo 6º da Lei 11.941/2009 e vem honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia (fls. 45/49), mesmo após a indevida exclusão do REFIS. Alega que em meados de novembro de 2015 recebeu pela caixa postal do E-CAC o Comunicado Cadin 964375 informando sobre a existência de débitos que deveriam ser quitados no prazo de 75 dias, em razão do cancelamento do parcelamento devido, segundo informações recebidas pela autoridade coatora, haver preenchido erroneamente a data de vencimento de DARF de 23/10/2015 quando deveria constar 30/09/2015. Afirma, ainda, que o erro no preenchimento é apenas uma formalidade, pois cumpriu com a sua obrigação de recolher a parcela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50. Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar. Inicialmente, intime-se a impetrante para emendar a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo o complemento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do valor da causa e notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Com as juntadas das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se P.R.I.

0016753-84.2016.403.6100 - GAB ENGENHARIA LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAB ENGENHARIA LTDA em face do PRESIDENTE DO CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o restabelecimento do seu registro perante o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS nº 34.103), cancelando-se a Resolução nº 32, de 07/05/16, com a declaração da ilegalidade do ato, que não observou os princípios do contraditório e ampla defesa. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, de forma a tornar nulo o ato atacado, restabelecendo-se o registro da impetrante, e, se for o caso, declarar-se inconstitucional a Resolução nº 582, de 01/07/10, do Conselho Federal de Serviço Social- CFESS. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de serviço social, conforme se infere da 34ª alteração de Contrato Social, prestando serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros, da mesma natureza, em serviço social, em cumprimento à Lei 8662, de 07/06/93, e Resoluções afins, tendo obtido, em data de 20/02/04, seu registro no Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, sob o nº 34.103, conforme certidão de registro profissional expedida pelo CRESS-SP. Entretanto, a impetrante foi surpreendida, em meados do mês de julho/16, com recebimento de comunicado do impetrado, informando que procedeu ao cancelamento ex-officio do registro da impetrante, com embasamento no artigo 102, da Resolução CFESS 582, de 01/07/10. Consta da referida correspondência, o encaminhamento da Resolução nº 32, de 07/05/16, com a decisão de cancelamento do registro da empresa, sob o fundamento de que é necessário que o objeto social da empresa seja prioritariamente em serviço social (fl.04). Argui a impetrante a ilegalidade do ato administrativo, tendo em conta que não observou os princípios do contraditório e ampla defesa, de modo a permitir à impetrante o direito a discutir o motivo do cancelamento, além de ferir o livre direito ao exercício profissional, insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Lei 6839/80. Fundamenta o periculum in mora no fato de referida decisão da Autoridade coatora cercear o direito da impetrante de participar de processos licitatórios, para os quais é necessário o registro na entidade profissional competente, notadamente os processos licitatórios junto ao CDHU, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo, cujas licitações, com datas de entrega dos envelopes e aberturas encontram-se previstos para 05/08 e 08/08/16, às 15:00 horas (fl.13). A inicial foi instruída com os documentos de fls.15/212. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante, apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Volta-se a impetrante contra suposto ato coator praticado pela Autoridade impetrada, consistente no cancelamento, ex-officio, de seu registro, com fulcro na Resolução 582/10, de 01/07/10, do Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, e Resolução 32/10 do CRESS-SP (fl.30), em virtude da exigência de que o objeto social da impetrante seja prioritariamente na área de serviço social. A impetrante sustenta a ilegalidade da sanção, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não teve oportunidade de demonstrar administrativamente que preenche os requisitos exigidos pelo referido ato normativo, além da inconstitucionalidade da Resolução 582/10 em questão. Preliminarmente, observo que a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões determina, em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei n.º 8662, de 07/06/93,

regulamenta a profissão de Assistente Social, dispõe sobre o registro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos que devem se registrar perante o Conselho de Assistência Social, havendo regulamentação quanto ao registro das empresas no artigo 80 da Resolução 582/10, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, que regulamentava a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS e na Resolução CRESS/SP nº 35/2016, de 07/05/2016, que dispõe sobre fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP: Com efeito, dispõe o artigo 10, da Lei 8662/93: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa; IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS. Por sua vez, o artigo 79 da Resolução CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) nº 582, de 01/07/10 assim dispõe: CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS SEÇÃO I DO REGISTRO Art. 79 - É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional. Parágrafo Único: As referidas entidades de que trata o caput estão sujeitas também ao pagamento de anuidades de pessoas jurídicas e taxas que forem estabelecidas em Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social. Art. 80 - O pedido de registro se fará através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos seguintes documentos: I. Cópia de estatuto ou ata devidamente registrada no cartório competente ou, II. Cópia do contrato social devidamente registrado no cartório competente ou, III. Cópia da Lei que criou ou instituiu o órgão de natureza pública; IV. Declaração do início das atividades de Serviço Social da Pessoa Jurídica; V. Relação contendo nome e número de CRESS dos Assistentes Sociais que trabalhem na entidade sob vínculo empregatício ou não; VI. Declaração assinada pelo representante legal da entidade assegurando ao assistente social atribuições compatíveis com as exigências legais, normas éticas, dignidade profissional e garantia de autonomia nos assuntos técnicos; VII. Declaração de funcionamento da entidade, emitida por Órgão Público. Art. 81 - O assistente social deverá zelar pelas condições dos serviços prestados, comunicando ao Conselho Regional as ocorrências e descumprimento das normas vigentes que firam a qualidade dos serviços prestados pela entidade. Art. 82 - Fica a entidade impedida de prestar serviços específicos e relativos ao Serviço Social, no caso de não contar com assistente social para o desempenho das atividades técnicas, sob pena das medidas judiciais cabíveis. (...) Art. 85 - O pedido de registro será indeferido quando: I. Os serviços não se enquadrarem no campo geral do Serviço Social em conformidade com o estabelecido pelo art. 80 da presente Resolução; II. A Pessoa Jurídica não oferecer condições físicas, éticas e técnicas adequadas, para garantir a qualidade dos serviços prestados ao usuário; III. A Pessoa Jurídica não contar com assistente social, devidamente habilitado, para o desempenho das atividades técnicas. Por fim, consta no artigo 4º, da RESOLUÇÃO CRESS/SP N.º 035/2016, de 07/05/2016, que dispõe sobre fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP : SEÇÃO I DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (...) Art. 4º A Pessoa jurídica que requerer seu registro junto ao CRESS 9ª Região/SP deverá comprovar que possui como atividade principal a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social. Parágrafo primeiro: O CRESS 9ª Região indeferirá o registro de Pessoa Jurídica que possua prévio registro em Conselho Profissional diverso do Conjunto CFESS/CRESS. No caso concreto, a cópia da 34ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante, GAB ENGENHARIA LTDA, protocolada na JUCESP sob o nº 0376.819/16-9 (fls.17/23), na cláusula primeira, informa que houve a alteração do objeto social da impetrante para a prestação de serviços, que, à evidência, são majoritariamente ligados à área de Engenharia (serviços de engenharia, prestação de serviços técnicos profissionais na área de Engenharia Civil, engenharia de avaliação de bens móveis e imóveis, prestação de serviços técnicos profissionais - assessoria e consultoria - de engenharia, estudos e relatórios de impacto ambiental, etc), que é a área-fim de atuação da impetrante, havendo, outrossim, o registro de atividades ligadas à área de assistência social, a saber, o registro 8800-6/00 - Organização Social, serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, levantamento sócio ambiental e levantamento sócio econômico em núcleos habitacionais, estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos habitacionais (fl.17) e o registro 8800-6/00- Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimento público de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças ambientais (fl.18). No cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil consta que a impetrante tem por atividade econômica principal a prestação de serviços de engenharia (código 71.12.0.0), fl.16, constando, outrossim, como atividades econômicas secundárias a realização de diversos outros serviços, como arquitetura, serviços de assistência social sem alojamento, além de atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente (fl.16). Realizando-se uma análise puramente formal do objeto social da impetrante, notadamente da sua atividade principal, que é prestação de serviços de engenharia, não haveria como, em princípio, sustentar-se eventual necessidade de registro perante o Conselho Regional de Assistência Social, sendo de supor-se, a contrario sensu, que se o Conselho em questão exigisse a inscrição da impetrante no Conselho, tratando-se de empresa que presta serviços de engenharia, não obteria a Autarquia em questão decisão que lhe fosse favorável. Contudo, no caso em apreço, superando a análise puramente formal, verifica-se que a impetrante trouxe diversos atestados de capacidade técnica, de prestação de serviços na área de consultoria, apoio técnico e projetos voltados para a assistência social. Assim, por exemplo, o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Hortolândia, de 03/08/15 (fls.32/34), constando que a autora assinou contrato nº 524/14, tendo como objeto o desenvolvimento de apoio técnico, estudos e projetos para remoção e reassentamento de aproximadamente 250 famílias ocupantes em assentamento particular, denominado Cerâmica Ceregatti (fl.32), trabalho desenvolvido no período de 13/11/2014 a 13/08/15, ou seja, por quase 01 (um) ano. Igualmente o atestado de capacidade técnica de fls.35/39, da Secretaria Municipal de Habitação, da Prefeitura de Hortolândia, contrato assinado em 13/11/14, pelo prazo de 06 (seis) meses, referente a elaboração de serviços técnicos visando a regularização fundiária, serviços

subsidiados por acompanhamento social e laudos de avaliação, para que a Prefeitura conceda aos moradores do Jardim Boa Esperança a respectiva titulação dos lotes urbanizados (fl.35). Os demais atestados de capacidade técnica juntados aos autos (fls.40/62), evidenciam que, em princípio, a impetrante desenvolve atividades que podem assumir o caráter de atividade principal e não meramente secundária, podendo, eventualmente, ser tidas como atividade principal no tocante a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em serviço social, tal como exige a Resolução 582/10 do CFESS. Assim, em princípio, considerando-se que a impetrante presta considerável quantitativo de serviços na área de capacitação técnica, assessoria consultoria de empreendimentos voltados para o atendimento de órgãos públicos, objetivando a regularização fundiária, o assentamento urbano, a realização de regularização de favelas (fl.56), contando, inclusive, em seus quadros, com profissionais da área de Assistência Social, conforme se verifica do termo de visita de fiscalização do CRESS/SP (fls.25/28), s.m.j. 04 assistentes sociais e 07 estagiários desta área (fl.28), é de se reconhecer, em princípio, que o cancelamento ex-offício perpetrado pela Autoridade impetrada, sem permitir que a impetrante pudesse demonstrar, tanto documentalmete, quanto por eventuais diligências, os trabalhos prestados, abrangentes da área de atuação de serviço social, revela-se acoadado, e, in casu, violador de garantia constitucional, como invocado pela impetrante, da ampla defesa e contraditório (art.5º, inciso LV, da CF/88), que devem ser observados, até porque a impetrante atua com registro no Conselho em questão (CRESS nº 34.103) desde 20/02/04 (fl.24). Presente assim o *fumus boni juris*, evidencia-se o *periculum in mora* alegado, eis que a impetrante, ao ser excluída do registro do Conselho em questão, não poderá participar, ou encontrará óbices legais quanto à participação nas concorrências ligadas ao CDHU informadas, sob o edital nº 30/15 (fl.64 e ss), que tem por objeto justamente trabalho técnico social em conjuntos habitacionais, favelas, assentamentos precários e outras ocupações, bem como, o edital nº 31/15, com o mesmo objeto, cujas aberturas encontram-se previstas para 05 e 08/08/16 (fl.63). Observo, por fim, que, na estreita via desta ação mandamental não cabe eventual dilação probatória, de modo que a segurança ora concedida visa resguardar apenas o direito líquido e certo da impetrante à obtenção do restabelecimento do seu registro perante o Conselho Regional de Assistência Social, ao qual caberá, na esfera administrativa, observados os critérios da ampla defesa e contraditório, exarar parecer definitivo pela inclusão ou não da impetrante em seus quadros, eis que os Conselhos regulamentadores de atividades e profissões detém o *minus público* da atividade fiscalizadora, que não pode ser obstado, devendo a impetrante, consoante a respectiva decisão do Conselho, valer-se, se o caso, das vias próprias, no momento oportuno. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o restabelecimento do registro da impetrante no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS nº 34.103), suspendendo, até julgamento final, a aplicação da Resolução CRESS-SP nº 32, de 07/05/16, que decidiu pelo cancelamento do registro da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como, para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0001700-08.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SALES(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DE SALES, Advogado em causa própria, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOÃO DA SERRA- SP, por meio do qual objetiva o impetrante ordem para que o impetrado se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento com hora marcada. Com a inicial, veio o documento de fl.05. Declínio de competência do MM Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl.07). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos do art.290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.12). Intimado do referido despacho (fl.12 verso), o impetrante quedou-se inerte (fl.13). É o relatório. Decido. A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, verbis:Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta. (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.E.PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min.Herman Benjamin, DJE 27/05/16). Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls.972/988: Requer a autora, em apertada síntese, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, determinando que o débito nº 37.449.400-2 não seja colocado como óbice à emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como, ante a informação da Receita Federal do Brasil de que o referido débito, embora apontado como sob a administração da Receita Federal, está sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, que seja expedido ofício à PGFN, determinando que o aludido débito igualmente não seja óbice à expedição da Certidão em questão. É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, observo que neste feito, que tem por objeto ofertar garantia antecipada de débitos, com vista a garantia de futura execução fiscal, foi proferida decisão, em caráter liminar, determinando à União Federal que, com a aceitação das apólices de seguro, adotasse as providências cabíveis para que os débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, no período de 09/14 e as DCGs nº 47.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0 e 37.432.571-5, bem como, os débitos dos períodos de setembro/outubro/14, discriminados na planilha apresentada pela União Federal (fl.217), ainda não apontados no extrato de restrições, nos valores respectivos de R\$ 2.710,477,17 e R\$ 2.592.026,09 não constituíssem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal (fl.271). A fls.948/971 manifestou-se a União Federal, informando que foram aceitas e averbadas as garantias relativas aos débitos 47.270390-0, 47.270.392-0, 37.432.607-0 e 48.254.089-3, e que a medida cautelar perdeu o objeto em relação a estes débitos (fl.948). Com relação ao débito apontado justamente pela autora, sob o nº 37.449.400-2, informou a União Federal que aceita a garantia da apólice nº 04669.2016.1001.0775.004620 e que está adotando as providências necessárias para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade (fl.948). Não obstante tal informação, prestada em 28/06/16 (fl.948), fato é que, como manifestado pela autora, na página eletrônica da PGFN, em pesquisa ao referido DEBCAD 37.449.400-2, consta a informação nenhum DEBCAD foi encontrado para este filtro (fl.988), e na consulta à Receita Federal do Brasil consta a mensagem de aguardando regularização após expirado prazo. Verifica-se, assim, que, não obstante a informação da PGFN, até a data da pesquisa, a referida regularização não foi efetivada. Ante o exposto, considerando a existência da medida liminar em vigor, e as informações prestadas a fl.948, determino a expedição de mandado, para imediata intimação da União Federal (PGFN), para que adote, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) as providências necessárias para constar a garantia aceita relativamente ao débito 37.449.400-2 em seu sistema, de modo a que o referido débito não se constitua como óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da autora. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA(SP376773 - LUIZA ROVAI ORLANDI)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIONE EDIONE DA ROCHA, visando à expedição de mandado de reintegração de posse, para desocupação de unidade residencial nº 23, do Conjunto Residencial NASCER DO SOL II. Informa a autora que firmou com a ré contrato de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei 10.188/01, resultante da conversão da MP 2135-24. Contudo as obrigações estipuladas não foram cumpridas pela ré, a qual, apesar de notificada extrajudicialmente, não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, condomínio e IPTU, restando configurado o esbulho possessório. Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/35. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar a reintegração na posse do imóvel (fls.39/40). Citada, a ré ingressou nos autos, informando a intenção de quitar a dívida e adquirir o imóvel objeto do contrato, requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para liquidar o contrato (fls.45/47). A parte autora manifestou-se a fls.52/61, informando que a arrendatária celebrou acordo de pagamento dos débitos, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente de interesse, porém, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista que a ré regularizou sua situação de inadimplemento contratual, referente ao contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, manifestando a parte autora a falta de interesse de agir superveniente (fl.52), de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, ressalvado o direito da parte autora ao ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em face de ausência de interesse processual superveniente, condenando em honorários advocatícios a parte demandada. 2. Essa responsabilidade pelos honorários advocatícios exsurge não do princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, mas da aplicação do princípio da causalidade onde é considerado responsável pelas despesas processuais quem deu causa à instauração do processo. 3. Remessa e apelação da União improvidos (TRF-2, Apelação Cível nº 2005.51.01.003097-5 RJ, Relatora Desembargadora Federal Salete Maccaloz, DJU 20/10/09). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/15, devendo a ré, ainda, efetuar o reembolso das custas processuais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo definitivo. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a requerente sobre a resposta da CEF quanto às alegações de purgação da mora. Intime-se.

Expediente Nº 17162

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-40.2013.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, acerca do resultado da ação de reconhecimento de união estável ajuizada na Justiça Estadual, uma vez que eu trata de questão prejudicial ao julgamento da presente causa. Int.

0022811-74.2014.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que, em 14/05/10, comprou um apartamento na planta, denominado unidade autônoma 152, do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal, que promoveu a comercialização de empreendimentos imobiliários, unindo construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros (fl.03). Informa que, em 20/10/10, a Caixa Econômica Federal analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do apartamento escolhido, sendo que, mesmo sem ter a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, referida instituição assim o fez, enviando cartões de crédito ao autor, o que configura venda casada de produtos e serviços, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 2878/01, do Banco Central (fl.05). Ocorre que a Caixa Econômica Federal foi condenada, juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda) e a VAT Engenharia e Com. Ltda a indenizar e custear a conclusão de outro empreendimento denominado Edifício Novo Tatuapé, que foi abandonado pela Construtora Sahyun Ltda no meio da obra. Informa que o dossiê de análise do empreendimento não acusou restrições jurídicas, muito menos este processo judicial, em andamento, desde 12/05/03. Esclarece que a Caixa Econômica Federal assinou, ainda, uma Carta de Garantia, no valor de R\$ 14.220.000,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil reais), se comprometendo a financiar a construção do empreendimento com recursos do FGTS, além de divulgar e comercializar o empreendimento dentro do Feirão da Caixa (fl.06). Relata que, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, e da própria Justiça Federal, com a análise do caso pelo Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo, o empreendimento Calábria jamais poderia ter sido aprovado, pois a simples análise do sócio Jairo Sahyun já reportaria ao citado processo. Ocorre que mesmo assim a CEF não tomou medidas imediatas para sanar o problema detectado em 26/08/10, e começou a solicitar documentos à Sahyun, com o objetivo de alegar aos mutuários que a Construtora e Incorporadora não entregava documentos para análise, e assim jogar a responsabilidade para a Construtora, conforme resposta ao ofício nº 201/2010/CNATE/SP (fl.06). Depois de um período, a CEF passou a alegar sigilo bancário para não informar aos compradores o real motivo da recusa do empreendimento. Informa o autor que a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda juntou relatórios do sistema do Banco Central no processo nº 0013266-82.2011.403.6100, com o objetivo de rebater as informações da CEF de que a empresa estaria com dívida vencida no BACEN, o que restou comprovado que não havia. Somente em 09/02/11 os mutuários foram informados, através de e-mail enviado pelo advogado da Sahyun de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades em análises efetuadas após atualizações de certidões e documentos já analisados e aprovados pela CEF. Em 31/03/11 os mutuários enviaram uma carta solicitando informações diretamente à Superintendência da CEF, obtendo a resposta de que até aquele momento o empreendimento em questão não se encontrava apto para contratações. O autor tentou rescindir o contrato de compra e venda com a Sahyun, em 13/04/11, porém, a empresa se recusou a fazer os distratos com os mutuários, alegando que o problema era da CEF. Relata que o empreendimento tinha previsão de entrega em julho/2012, não obstante as obras continuem paradas desde abril/2011, com apenas 01 pavimento da garagem do 1º subsolo construído (fl.09). Salienta o autor que ficou amarrado ao contrato de compra e venda do apartamento, pois a Sahyun não assinava o distrato, alegando que o problema era da CEF, e esta, por sua vez, não dava um parecer definitivo aos mutuários. Os preços dos imóveis dispararam, de R\$ 2.571,00 em maio/10, para R\$ 4.522,00, em junho/11, o metro quadrado na região, conforme estudos do IPEA e demonstrativos da evolução do preço do imóvel na época em que o autor aguardou uma resposta da CEF. Assim, a Sahyun se recusou a fazer o distrato da venda e compra da unidade autônoma, e não atendeu mais as ligações do autor, e a CEF agiu de má-fé, pois ao analisar que a Construtora não era idônea, pois deveria ter notificado imediatamente os mutuários, dando parecer definitivo. O autor invoca, assim, os fundamentos da responsabilidade civil, do Código de

Defesa do Consumidor em relação à CEF, por se tratar de relação de consumo (fls.14/15), nos termos do art.12, da Lei 8078/90, em face do serviço defeituoso prestado, por não dar a segurança que dela se podia esperar, além de ter sido negligente no dever de analisar o empreendimento financiado, induzindo o autor à contratação, além de ter divulgado o empreendimento, comercializado e promovido na sua página da internet, inclusive, editando cartilhas, com informação ostensiva de que a Caixa Econômica Federal garante a entrega do imóvel (fl.22).O autor requer a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 97.550,00, ou, ainda, neste mesmo valor, indenização pela perda de uma chance (fl.25), em virtude de restar impossibilitada a aquisição da casa própria, pois se a CEF não comercializasse o empreendimento no seu feirão, certamente o autor compraria outro imóvel nas mesmas condições e preço.Pleiteia, ainda, ressarcimento pelo pagamento da comissão pela venda do apartamento, cobrado pela Corretora Family, no valor de R\$ 4.536,00, o qual não foi devolvido pela Corretora (fl.26), o pagamento da taxa de R\$ 530,00, a título de taxa do Agente financeiro da Caixa Econômica Federal (fl.27) e indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos (fl.30).Com a inicial, vieram os documentos de fls.35/332.Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl.335).Citados, os réus apresentaram contestação: a CEF arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição, e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.347/382). A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda aduziu que a Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida por ordem judicial, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.391/579).Réplicas às contestações, a fls.510/603 e 611/742.Traslado de cópia da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária nº 0006347-38.2015.403.6100 (fl.605).Intimados a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito pelo autor, ante a possível realização de acordo (fl.608), a CEF informou inexistir qualquer tratativa neste sentido (fl.746), informando a corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda que concordava com o pedido de sobrestamento (fl.745).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, enfrente as questões preliminares levantadas pelas partes. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, deve ser rejeitada. Ainda que não tenha se estabelecido relação contratual direta entre a CEF e o autor, o fato é que a causa de pedir deduzida na inicial tem relação imediata com a conduta da instituição financeira, que viabilizou feirão para a venda de imóvel, oferecendo, segundo o autor, as necessárias garantias para a contratação, criando-lhe expectativa em tal sentido. Assim sendo, há plena pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF. O mesmo pode ser dito em relação às demais réis, uma vez que participaram da relação jurídica que fundamenta o presente pedido indenizatório, relacionada ao empreendimento Calábria, cuja execução restou frustrada. As réis eram as responsáveis diretas pela comercialização e construção do empreendimento, razão pela qual são plenamente legítimas para figurar no polo passivo da ação. Considerando, entretanto, a informação da ré de que a Construtora Kadesh foi dissolvida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 414, e também, que integrava o mesmo grupo empresarial da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, mantenho somente esta última no polo passivo. No que tange à prescrição, preliminar de mérito, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes todos os elementos da relação de consumo, conforme já reconhece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; assim, considerando que os fatos ocorreram em 2010, ainda não decorreu o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo; in verbis:Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em relação ao mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Como é cediço, a configuração da obrigação de indenizar demanda a presença dos elementos ato ou omissão ilícita, nexo causal, elemento subjetivo (culpa ou dolo) e dano. No caso de responsabilidade de natureza objetiva, como é o caso dos autos (art. 12 do CDC), dispensa-se a verificação e comprovação do elemento subjetivo. Pois bem, em relação a ambas as empresas réis, de forma solidária, resta-me claro a conduta ilícita em oferecer ao mercado consumidor empreendimento imobiliário que não restou concretizado, frustrando a legítima expectativa do autor. No que diz respeito à CEF, o conjunto probatório elucida que esta viabilizou a oferta do empreendimento Calábria em seu feirão de imóveis, com plena propaganda acerca da Garantia da Caixa ao negócio. No caso específico do Edifício Calábria, consta inclusive Carta de Garantia emitida pela Caixa e juntada às fls. 84. Por evidente, todo este contexto cria a justa expectativa no autor no sentido da idoneidade e garantia do negócio; ainda que seja legítima a posterior recusa da instituição financeira à concessão do financiamento à construtora, especialmente por força do descumprimento de condições por parte da última, resta patente que a CEF assume responsabilidade pelos prejuízos causados aos consumidores que realizaram a contratação e adotaram as providências preliminares, inclusive com o pagamento da taxa de corretagem e outras eventuais. A responsabilidade da empreendedora Sahyun, integrante do grupo econômico que envolvia a Construtora Kadesh, também é patente, uma vez que não viabilizou o empreendimento. Obviamente, é irrelevante para o mercado consumidor a escusa de que o empreendimento não se viabilizou pela ausência de financiamento da CEF; caberia à incorporadora e construtora buscarem alternativas de crédito, e não simplesmente frustrarem a expectativa dos adquirentes das unidades imobiliárias. Quanto ao nexos causal, não há qualquer excludente que viabilize sua quebra, razão pela qual se considera evidente e devidamente comprovado nos autos. Por fim, quanto aos danos suportados pelo autor, é necessário cindir a análise entre os danos materiais e morais. No campo material, os únicos valores despendidos pelo autor foi o montante de R\$ 4.536,00, pagos à imobiliária Family, conforme proposta de fls. 49. Quanto ao montante de R\$ 530, 00, supostamente pagos a agentes para que estes reunissem os documentos para a avaliação de crédito, não há qualquer comprovação nos autos. Não há que se falar em lucros cessantes, tampouco em perda de uma chance. O autor simplesmente teve frustrada sua intenção de residir no Edifício Calábria, mas não teve outros prejuízos de natureza material, além do pagamento das taxas iniciais de contratação. A frustração da aquisição do imóvel não causou maiores repercussões na vida econômica do autor, uma vez que sequer se iniciaram as prestações mensais de crédito imobiliário. A alegação de perda de uma chance é absolutamente inadequada no caso dos autos, uma vez que há ampla oferta de imóveis da mesma natureza que a pretendida pelo autor. Assim, a título de danos materiais, o único montante comprovado nos autos é o de R\$ 4.536,00, que deve ser indenizado, solidariamente, pelas partes. Em relação ao dano moral, a frustração de legítima expectativa de aquisição de casa própria é fato que enseja a configuração de danos morais, conforme ilustra o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CDC. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. REALIZAÇÃO DE DIVERSOS ATOS PELA PARTE. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO NÃO INFORMADO INICIALMENTE. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As exigências feitas pela Caixa Econômica Federal - CEF para a concessão de financiamento para aquisição de imóvel

são legítimas, e a análise do cadastro da pessoa interessada em contratar, bem como a exigência de apresentação de documentos e a realização de alguns atos administrativos são medidas necessárias, que conferem segurança no momento de contratar. 2. É direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços oferecidos pelo fornecedor nos termos do art. 6º e art. 31 do CDC. 3. Não tendo a CEF garantido ao autor informações suficientes e necessárias acerca do serviço disponibilizado - empréstimo para aquisição da casa própria-, deixando de informar a necessidade de depósito prévio de valores como condição para a concessão do aludido financiamento, e tendo aquele realizado diversos atos para atender as exigências da instituição financeira, tais como início de tratativas para aquisição de terreno e pagamento de projeto para construção do imóvel, dentre outros, há que se mantida a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. 4. A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS) (AC 0004911-40.2008.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.982 de 04/02/2015). 5. No caso dos autos, demonstrada a hipossuficiência o autor e a verossimilhança de suas alegações, ficou comprovada a legalidade da aplicação do art. 38 do CDC. 6. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes deste Tribunal. Razoabilidade, no caso posto, da fixação dos danos morais fixados na sentença recorrida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 2009.43.00.000711-9, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2015 PAGINA:133.) Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta, e a condição econômica das partes. Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos na relação mantida com as partes. Sob tais critérios, considerando adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser suportado solidariamente pelas partes Sahyun Empreendimentos e CEF. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para:(i) Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Construtora Kadesh, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) Condenar as rés ao pagamento de R\$ 4.536,00 ao autor, a título de indenização por danos materiais, montante que deve ser atualizado desde a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;(iii) Condenar as rés ao pagamento ao autor do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser atualizado desde a data do arbitramento (data desta sentença), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;(iv) Rejeitar os pedidos de indenização por lucros cessantes e perda de uma chance formulados pelo autor;(v) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;(vi) Considerando a sucumbência parcial, fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser distribuídos à proporção de 1/3 (um terço) para cada parte. A execução em relação ao autor, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil; (vii) Condenar as partes, na proporção de 1/3 (um terço), ao pagamento das custas e demais despesas do processo, destacando que a execução em relação ao autor, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

Vistos. Em conclusão à audiência de instrução e julgamento realizada na data de ontem, 03/08/2016, passo a deliberar sobre os requerimentos formulados pelas partes e o regular prosseguimento da demanda. Inicialmente, observando os limites da decisão saneadora de fls. 1060/1064, fixei como questão de direito relevante para o julgamento do mérito o atendimento ao princípio da continuidade do serviço público eficiente e de qualidade, sendo delimitadas as seguintes questões fáticas:(i) Capacidade de atendimento da demanda para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, especialmente em relação ao número de laboratórios existentes para o atendimento do Estado de São Paulo;(ii) Capacidade estrutural do DETRAN, e de seu corpo de peritos, para fazer frente à avaliação de todos os exames toxicológicos larga janela de detecção realizados para a concessão e renovação de Carteiras Nacionais de Habilitação tipos C, D e E;(iii) De que forma a nova legislação efetivamente impacta o processo de concessão e renovação de CNHs profissionais e, também, em que medida a capacidade estrutural do DETRAN estaria comprometida em razão da exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção;(iv) Comparação entre a capacidade de cobertura das clínicas médicas autorizadas pelo DETRAN para o atendimento do público em geral, em comparação com as clínicas habilitadas à realização do exame toxicológico de larga janela de detecção para o atendimento apenas dos motoristas profissionais;(v) Demonstração do número de Municípios em São Paulo que são atendidos por clínicas do DETRAN, em comparação com as unidades de coleta dos exames toxicológicos de larga janela de detecção. No curso da audiência, contudo, exsurtiu outra questão fática relevante para a análise do caso, relacionada ao credenciamento dos laboratórios responsáveis pela realização do exame toxicológico de larga janela de detecção. Tal questão surgiu em decorrência do depoimento do Sr. Jairo Mota Castro do Sistema Renach do Denatran, o qual prestou, com forte convicção, as seguintes informações:(i) Entre os laboratórios credenciados, apenas 3 (três) realizam as análises clínicas, sendo que os demais encaminham a análise para os Estados Unidos da América; não há qualquer ato formal de credenciamento dos laboratórios estadunidenses com a Administração Pública, sendo responsabilidade integral dos laboratórios brasileiros credenciados a seleção dos laboratórios no exterior; (ii) Não houve qualquer visita técnica ou fiscalização in loco por parte do Denatran, ou qualquer órgão público, nos laboratórios credenciados, como

requisito prévio para a formalização do credenciamento; (iii) As unidades de coleta são selecionadas e contratadas pelos próprios laboratórios credenciados, sendo que estes meramente prestam as informações ao Denatran; o Denatran não tem qualquer controle sobre referidas unidades de coleta, sendo que o próprio site da entidade, ao informar o público, remete às informações prestadas pelos laboratórios; Nota-se, ainda, do depoimento do Sr. Jairo Mota Castro que este não soube precisar as exigências técnicas e documentais para o ato de credenciamento realizado pelo Denatran. Da mesma forma, o Sr. Jairo relatou a inexistência de qualquer processo formal de convocação de laboratórios para o credenciamento, sendo que os credenciados foram aqueles que espontaneamente se apresentaram. Sobre o ato de credenciamento, de natureza administrativa e voltado ao interesse público, vale destacar alguns excerto do artigo intitulado Credenciamento, de autoria do Prof. Adilson Abreu Dallari. Credenciamento é algo como bruxaria: ninguém acredita nele, mas que existe, existe!(...) Credenciamento é uma outorga ou atribuição. O credenciado recebe do Poder Público uma qualificação, uma situação jurídica ou uma prerrogativa que sem isso não lhe assistiria. O resultado do credenciamento é um acréscimo; o enriquecimento do patrimônio jurídico de alguém, pessoa física ou jurídica. Tal outorga se faz por meio de um ato formal. Credenciamento não se presume, embora possa estar implícito ou ser conferido a alguém sob outra denominação. É o caso de certos atos de registro, de autorização ou de aprovação, cuja finalidade é exatamente instituir o quadro jurídico descrito no parágrafo anterior. (...) Tendo em vista as repercussões na ordem jurídica, especialmente no tocante à implicação com interesses públicos, é certo que essa atividade material ou técnica deve estar sempre sujeita à fiscalização exercida pelo Poder Público credenciante. Resta claro, assim, que o credenciamento, enquanto ato administrativo, deve observar os ditames da legalidade, sendo aperfeiçoado nos estritos limites da legislação regulamentadora. Neste sentido, transcrevo a seguir os dispositivos da Resolução do Contran n. 517 de 29 de janeiro de 2015, que altera a Resolução Contran n. 425/12, inclusive o seu Anexo XXII, que especifica requisitos para o credenciamento de laboratórios para fins de realização de exame toxicológico de larga janela de detecção; in verbis: Art. 29. O órgão máximo executivo de trânsito da União (DENATRAN) deverá credenciar as entidades prestadoras de serviços laboratoriais, comprovadamente aptas à realização da análise laboratorial toxicológica de larga janela de detecção, em conformidade com os requisitos descritos nesta Resolução e em seu Anexo XXII. Art. 30. O candidato deverá realizar a coleta de material destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção em clínica ou entidade pública ou privada, credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. 1º Compete à clínica ou entidade pública ou privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, a realização dos procedimentos de coleta do material biológico para a respectiva análise laboratorial; 2º A análise laboratorial será realizada por entidades prestadoras de serviços laboratoriais devidamente reconhecidas e credenciadas pelo DENATRAN, observados os procedimentos descritos nesta Resolução e no Manual do Sistema RENACH; 3º O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadoras de serviço laboratoriais, credenciadas para a análise laboratorial, e deverá ser apresentado pelo candidato, ao médico perito examinador. 4º Será admitida a apresentação do laudo do exame toxicológico descrito na lei 12.619/2012, desde que seja de larga janela de detecção e se encontrar em conformidade com o estabelecido nesta Resolução e seus anexos. Art. 34. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação das entidades prestadoras de serviço laboratoriais credenciadas pelo DENATRAN, assim como a relação das clínicas e entidades públicas ou privadas credenciadas para realização dos serviços descritos no 1º do art. 30 desta Resolução. ANEXO XXII - DO EXAME TOXICOLÓGICO 2.1 Para efeito desta resolução define-se como entidades prestadoras de serviços laboratoriais as pessoas jurídicas cujas atividades englobem os serviços de implantação e gestão da cadeia de custódia do exame toxicológico, desde a sua coleta pelas clínicas ou entidades públicas ou privadas, credenciadas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até a entrega do laudo do exame laboratorial ao candidato e que comprove ainda: a) Estar associada ou contratada com laboratório que possua Certificado do CAPFDT (Colégio Americano de Patologistas) de acreditação forense de teste de droga com o escopo de análise toxicológica de queratina, por, no mínimo, 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento junto ao DENATRAN; b) Possuir Experiência comprovada na prestação de serviços especializados de detecção do uso de substâncias psicoativas por exames de larga janela de detecção (queratina), em território nacional, por no mínimo 30 (trinta) meses. 2.2 Para o credenciamento junto ao DENATRAN, a entidade prestadora de serviços laboratoriais interessada deverá apresentar requerimento anexando originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos: 2.2.1. Quanto à regularidade fiscal: a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente; 6/8 b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF). c) Certidões negativas de débitos perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. d) Certidão de regularidade fiscal do FGTS. 2.2.2. Quanto à Capacidade Técnica. a) Documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos no item 2.1. 2.3. O credenciamento de que trata o item 2.2 desta Resolução, terá validade de 5 (cinco) anos. 2.4. O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e seus Anexos. 2.4.1. O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado no DENATRAN com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento do credenciamento vigente, não se responsabilizando o DENATRAN por soluções de continuidade. 2.5. O DENATRAN poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação de documentos e atestados objetivando o fiel cumprimento desta Resolução e a segurança e continuidade dos serviços. 2.6. A Preparação da amostra, análise e armazenamento do material coletado e de seus resultados deverá atender aos seguintes critérios: 2.6.1. Manipulação da Amostra: Todas as amostras deverão ser manipuladas exclusivamente em ambiente laboratorial preparado para evitar-se contaminação cruzada e/ou externa. 2.6.2. Descontaminação Externa: Todas as amostras deverão passar por descontaminação externa por técnica cientificamente reconhecida. 2.6.3. Procedimentos de Extração: A extração da droga deverá ser realizada por técnica cientificamente reconhecida. 2.6.4. Triagem Inicial: Em relação à triagem inicial, serão utilizadas e aceitas cientificamente para triagem o radioimunoensaio (RIA) e o imunoensaio enzimático (EIA ou ELISA). 2.6.4.1. Com relação às anfetaminas, serão testadas, no mínimo, mazindol, fenproporex e anfepramona. Também deverão ser testados os anfetamínicos ilegais comumente chamados de ecstasy, ao menos o MDA (metilenodioxianfetamina), 7/8 MDMA (metilenodioximetanfetamina). Serão também testadas as metanfetaminas (MA). Todas essas substâncias deverão ser reportadas de maneira independente. 2.6.4.2. A detecção do consumo de maconha será testada pela pesquisa de CTHC (carboxy-tetrahydrocannabinol), um metabólito do THC, visando impossibilitar falsos positivos por exposição exógena. Outros metabólitos do THC também são aceitos,

como hidroxil-tetrahydrocannabinol. 2.6.4.3. A detecção de cocaína será realizada pela pesquisa de, ao menos, os seguintes componentes: benzoilecgonina, cocaína, cocaetileno e norcocaína. 2.6.4.4. A confirmação se dará, em função da literatura científica existente para tal, por LC/MS/MS cromatografia líquida e/ou espectrometria de massa, ou equipamentos superiores a fim de se assegurar a fidelidade, segurança e acuidade dos resultados. Deverá ser utilizado apenas um equipamento por droga a fim de se evitar contaminação cruzada. 2.6.4.5. Para os exames toxicológicos em tela, serão colhidas duas amostras, de cabelos ou pelos, no mínimo 100 mg cada, acondicionados em duas embalagens individuais, com lacres, apropriadas para tais coletas. Uma delas deverá servir para o exame completo, com triagem e exame confirmatório, a outra deverá ser armazenada por no mínimo 5 anos a fim de se dirimir eventuais litígios. Deverão, ainda, ser utilizadas técnicas de descontaminação externa cientificamente válidas. 2.7. As entidades prestadoras de serviços laboratoriais credenciadas para realização da análise laboratorial do material coletado no exame toxicológico do tipo de larga janela de detecção deverão estar listadas no sítio eletrônico do DENATRAN. 2.8. As clínicas e entidades públicas ou privadas credenciadas para a coleta necessária à realização do exame, deverão estar listadas no sítio eletrônico do respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme determinado no artigo 8º e 9º desta Resolução.

4. Unidades de coleta

4.1. A coleta do material biológico (cabelos, pelos ou unhas) deverá ser testemunhada por, no mínimo, 1 (uma) pessoa, sem o que não será considerada juridicamente válida para os fins previstos na Resolução em tela. 4.2. A coleta será realizada obrigatoriamente por coletores treinados pelas entidades prestadoras de serviços laboratoriais, nas clínicas e entidades públicas ou privadas credenciadas pelo respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 16 desta Resolução. 4.3. Unhas serão coletadas exclusivamente no caso de alopecia universal ou condição médica que impeça a coleta de cabelos e/ou pelos. O candidato visivelmente depilado será considerado inapto para realizar o exame. 4.4. As regras a seguir deverão ser aplicadas pelas unidades de coleta formando o primeiro passo para a cadeia de custódia que poderá ser utilizada caso o resultado seja contestado pelo doador: a) Verificação da identidade do doador; b) Assinatura e coleta da impressão digital do doador no formulário de coleta; c) Coleta de duas amostras por doador acondicionadas em envelopes próprios separados e lacrados individualmente; d) Assinatura de testemunha, além do coletor, no formulário de coleta; e) Identificação através de um mesmo número para o formulário de coleta e os envelopes de coleta; f) Lacre da amostra juntamente com o formulário de coleta na frente do doador. 4.5. A unidade de coleta deverá realizar contrato de 5 (cinco) anos, renovável por igual período e sem limite de renovações, com entidade prestadora de serviços laboratoriais credenciada pelo DENATRAN. Pois bem, pelo depoimento do Sr. Jairo Mota Castro, é possível inferir que simplesmente inexistem qualquer verificação pelo DENATRAN do amplo rol de requisitos exigidos na legislação regulamentadora para fins de credenciamento. Ademais, este próprio regulamento tem sua validade jurídica sob questão, uma vez que não exige qualquer ato fiscalizatório prévio para fins de credenciamento. A política pública em questão impacta o cotidiano de milhares de motoristas profissionais e envolve elevados recursos de natureza pública, uma vez que referidos laboratórios estão, ao fim e ao cabo, desempenhando, sob autorização, uma atividade de interesse público. Surge, assim, a questão: como é possível que um órgão público simplesmente ignore os princípios mais básicos de direito administrativo, permitindo o credenciamento de laboratórios sem, sequer, realizar uma visita técnica. Impressiona, também, que, entre os documentos exigidos no Anexo XXII, inexistem quaisquer certificações de órgãos públicos de vigilância sanitária ou órgãos similares. Mais ainda: os próprios laboratórios definem sua rede credenciada e simplesmente informam ao DENATRAN; a testemunha Jairo reconheceu a este magistrado que o site do Denatran simplesmente apresenta um link para os sites dos laboratórios (ou da Abratox?), ou seja, não se estabelece qualquer ato formal de credenciamento entre as unidades de coleta e o DENATRAN, sendo as decisões inteiramente conferidas aos laboratórios credenciados. Assim sendo, verifico a ocorrência de fato novo relevante para o julgamento da causa, qual seja a possível ocorrência de vícios no ato de credenciamento dos laboratórios e unidades coletoras do exame toxicológico de larga janela de detecção. Destarte, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, faculto às partes a manifestação e produção de provas sobre esta questão fática, a qual, ante a evidente conexão com a causa de pedir e o pedido formulados na presente demanda, resta inserida como questão fática relevante para o julgamento da causa, restando ampliada a decisão saneadora de fls. 1060/1064 neste ponto. Por tais razões, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e requerimento sobre referida questão. Passo a analisar, agora, os requerimentos formulados pelas partes: (i) Pelos Autores: a. Indefiro a expedição de ofício à Anvisa. Nos termos da Resolução 517/15, acima destacada, sequer há exigência de apresentação de certificação da ANVISA para fins de credenciamento dos laboratórios; conforme já sugerido linhas acima, a ausência de tal exigência será analisada por ocasião do mérito; b. Defiro a expedição de ofício ao DENATRAN para a juntada de todos os processos administrativos que envolveram o credenciamento dos laboratórios com permissão para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção. Cumpra-se com urgência, determinando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência e responsabilização pessoal do servido responsável; (ii) Pela União Federal: defiro o requerimento, sendo desconsiderados todos os depoimentos pessoais concernentes à eficácia do exame, o que é coerente com o decidido na decisão saneadora de fls. 1060/1064; (iii) Pela assistente ABRATOX: indefiro os pedidos de inspeção judicial ou realização de prova pericial sobre a existência e atividade dos laboratórios, uma vez que tal questão não surge como controvertida no processo. Ainda que o DETRAN tenha alegado que alguns dos postos não realizam o exame, seria seu o ônus de requerer prova em tal sentido, o que não fez. Assim, não cabe ao Juízo desconsiderar a existência e atividade regular dos postos de coleta integrantes da rede credenciada informada pela assistente. Por fim, dê-se vista de todo processado ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão do e. Relator do agravo de fls. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal substituto

0015451-20.2016.403.6100 - GILMAR MATEUS CARVALHO X SHEILA GONCALVES CARVALHO (SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA

Os autores GILMAR MATEUS CARVALHO e SHEILA GONÇALVES CARVALHO ajuízam a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA. requerendo tutela de urgência para retirada de seus nomes de órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, que as réis, por conta da má administração da CEF, detentora do contrato dos autores, realizam cobranças em duplicidade. Aduz que a cobrança referente ao mês de maio no valor de R\$724,29 já foi paga, mas está em cobrança novamente. Argumenta que em 07 de julho de 2016 recebeu e-mail e notificação extrajudicial da segunda requerida informando que os autores estão com 420 dias de atraso no pagamento e que seu nome seria encaminhado a órgãos de proteção ao crédito. Informa que a primeira ré não encaminha os boletos mensalmente para pagamento. Contesta a existência de cesta na conta aberta para pagamento das prestações. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que há uma confusão dos autores quanto à função de cada ré nos contratos por eles realizados. Há nos autos um contrato entre os autores e ATUA de promessa de venda e compra de unidade autônoma (fls. 70/97) e outro contrato em que há um mútuo entre a Caixa e os autores (fls. 98/121). Não é o caso nos autos de a CEF autorizar que a ATUA realize cobranças em seu nome, visto que ambas as empresas possuem relação jurídica com os autores. Pelo que se verifica pela simples leitura do contrato, o valor da operação realizada pela CEF (R\$ 131.938,41 - fl. 98 verso) é inferior ao valor que deveria ser dado a título de financiamento total (R\$140.800,68 - fl. 72) e, ainda que o autor comprove, mas não é o caso, o pagamento de todas as parcelas a serem pagas à corré ATUA, ainda restaria a diferença do valor que não foi financiado a ser pago. Quanto à reclamação dos autores que não recebem os boletos da CEF para pagamento, entendo que tal procedimento não é necessário em vista da opção dos autores na assinatura do contrato do pagamento pelo débito em conta corrente, previsto no item C 16 do contrato (fl. 99). Deve-se ressaltar que no negócio jurídico discutido foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontade dos contratantes. Não se mostra razoável que após a obtenção do financiamento o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, com fundamentos genéricos. No mais, a cobrança da cesta de serviços de conta corrente aberta na primeira requerida é contrato deferente daquele lançado aos autos, é contrato autônomo e como tal deve ser tratado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Ao SEDI para alteração da classe processual, visto que se trata de procedimento comum. P.R.I.

0016248-93.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA X CLAUDIO CAUCIA MOURA X MARCOS AURELIO ZENI X FERNANDO ANTONIO CASARTELLI X MARCELO MARTINS

Cuida-se de Ação Ordinária em que MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME move contra PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - UNIÃO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA, CLAUDIO CAUCIA MOURA, MARCOS AURELIO ZENI, FERNANDO ANTONIO CASARTELLI e MARCELO MARTINS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento verba indenizatória a título de danos morais, bem como, perdas e danos. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo e, a apreciação da matéria discutida nestes autos, passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64º, 1º do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, d.s.

0016631-71.2016.403.6100 - GUILHERME OLAVO MARCON(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada à fl.60, uma vez que o processo lá relacionado possui objeto diverso dos presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048 do CPC. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a redução dos proventos pagos na inatividade ao autor, que a ré se abstenha de alterar a sua graduação e qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebidos. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela de urgência em sua totalidade, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer a ascensão hierárquica do autor às graduações superiores, após o desligamento do serviço ativo da Aeronáutica. De toda sorte, conquanto haja possibilidade da ré apresentar prova negativa após a regular instrução probatória e instalação do contraditório, a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão parcial da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos ao autor, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Ante as razões invocadas, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a União Federal se abstenha de reduzir os proventos pagos na inatividade ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Consigno que, por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Cite-se a ré. Intimem-se.

0016776-30.2016.403.6100 - NEUSA MARIA ARAO(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que NEUSA MARIA ARAO como contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a inexistência de débito e retirada do nome da autora do restritivo interno da ré. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo e, a apreciação da matéria discutida nestes autos, passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64º, 1º do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020135-27.2012.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento do feito principal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016829-11.2016.403.6100 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048 do CPC. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do ato administrativo que altere a sua graduação e qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebidos. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela de urgência em sua totalidade, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer a ascensão hierárquica do autor às graduações superiores, após o desligamento do serviço ativo da Aeronáutica. De toda sorte, conquanto haja possibilidade da ré apresentar prova negativa após a regular instrução probatória e instalação do contraditório, a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão parcial da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos ao autor, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Ante as razões invocadas, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a União Federal se abstenha de reduzir os proventos pagos na inatividade ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Consigno que, por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Recebo a tutela cautelar antecedente como procedimento comum. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se a ré. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-13.1999.403.6100 (1999.61.00.006275-0) - JOSE MAURO PEREIRA X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE DE MOURA LEAL X JOSE ROBERTO SKUPIEN X JOSE TERRA NOVA X JOSEMILSON GUILHERME BEZERRA X JOSENILDO FONTES DOS SANTOS X JULIA MARIA MARTINS MULLENMAISTER X JULIO MASSAO KIDA X JUNIA BERUTTI MONTE SERRAT(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias das decisões proferidas no processo n. 0019840-29.2008.403.6100 (Embargos à Execução) para estes autos. Manifeste-se a parte autora (credor) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), por igual prazo.Int.

0005987-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005987-5) - PARAENSE TRANSPORTES AEREOS(Proc. ALVARO PIRES DA COSTA E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior.Manifeste-se a parte ré (credor), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007817-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007817-2) - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 560: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0005838-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005838-9) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 160 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009877-26.2010.403.6100 - EDNA DE LIMA(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior.Manifeste-se a parte autora (credor), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 175/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 59/550

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora (credor), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007527-26.2014.403.6100 - RINALDI LELIS PINTO X SUELI MARIA DE FARIAS PINTO (SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte ré (credor), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO (SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ABEL FISCHER DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOAO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DULCE VASCONCELOS LABORDE X UNIAO FEDERAL X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAO NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROBUMI AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GORGULHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X UNIAO FEDERAL X KAZUO AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACHUCA GIL X UNIAO FEDERAL X MARCO AUGUSTO PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LISBOA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCON X UNIAO FEDERAL X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIKIO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X MOTOITI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON MASAMITI NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X REINALDO HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI LUIZ MICHELAN X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANZEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X VARDELEY BENEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X UNIAO FEDERAL

Em razão da decisão transitada em julgado dos embargos à execução, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6) - BIC AMAZONIA S/A (SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BIC AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 698/703 - A procuração juntada às fls. 681/682 não autoriza os outorgados a efetuarem levantamentos em nome da parte autora, posto que não atribui aos mesmos poderes para receber valores, mas, apenas, poderes para receber quitação. Portanto, concedo à beneficiária o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 697. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias das decisões proferidas no processo n. 0024880-79.2014.403.6100 (Embargos à Execução) para estes autos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 460/466 - Concedo à BANDEIRANTE ENERGIA S/A o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestados no arquivo. Int.

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Fls. 413/414: Diante da superveniência da nova lei processual civil, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI

Acolho os cálculos apresentados pela exequente (fl. 502/522), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada na decisão exequenda, conforme manifestação da Contadoria Judicial (fl. 526). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, apresente a exequente o seu pedido de execução na forma da Lei. Intime-se.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES

Forneça a parte exequente memória discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 407. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO COMUM

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto da ação é a anulação de débito fiscal. Narrou o autor que efetuou compensações com o saldo negativo de IRPJ e de CSSL (PA n. 10880.907375/2006-91) via PER/DECOMP com débitos tributários federais. No entanto, a Receita Federal apenas homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido pelo fisco e não em sua integralidade. Esta decisão originou débitos, os quais foram inscritos em dívida ativa: n. 80.2.09.012050-42, 80.6.09.028056-38, 80.6.09.028057-19 e 80.7.09.006846-52. Afirmou que possuía saldo negativo de imposto suficiente a acobertar a integralidade dos tributos objeto das compensações. Sustentou a nulidade do despacho decisório, decadência do direito do Fisco de revisar a apuração do IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2002 e seu direito à consideração de todas as retenções de IR/Fonte ocorridas no ano calendário de 2002. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários em virtude da compensação realizada [...] (fl. 32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 725-726). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 729-770); o qual foi convertido em agravo retido (fls. 772-773). A ré ofereceu contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na qual alegou que o pedido da contribuinte foi indeferido porque no processo administrativo n. 10880.907375/2006-91 foi constatado que não foi oferecido montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF quanto à receita de prestação de serviços no ano calendário 2002, a mesma situação ocorreu no ano calendário de 2003 quanto à receita de aplicações financeiras. Esse valor apurado pela Receita, correspondente ao imposto efetivamente retido, gerou uma diferença no crédito da autora e, na verdade não se trata de glosa, mas de inconsistência nos dados apresentados pela autora na sua DIPJ 2003, no que respeita aos valores de imposto de renda retidos na fonte (fl. 798), sendo que conforme previsão do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação é procedimento realizado na esfera administrativa, não tendo o Poder Judiciário competência legal para atuar em substituição à autoridade administrativa, de acordo com a jurisprudência do TRF3. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 792-803). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 809-816). Deferida a produção de prova pericial (fl. 829). Em razão de discordância de ambas as partes com os honorários periciais solicitados, foi proferida decisão que facultou às partes a juntada de laudo pericial (fl. 885). Parecer técnico da autora juntado às fls. 888-904. Concordância da ré com o parecer juntado pela autora (fls. 909-934). A autora requeveu o julgamento da ação pelo reconhecimento do pedido pela ré (fl. 940-957). A ré alegou que a lide ocorreu por falta de juntada de documentação administrativamente, uma vez que a documentação deveria ter sido juntada em sede de manifestação de inconformidade no prazo legal (fls. 963-966). Reiteração do pedido da autora (fls. 973-978). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e conjuntamente será apreciada. O ponto controvertido consiste em saber se os créditos tributários discutidos na presente ação estão extintos pelo pagamento. Conforme informou a autora, a interposição da manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva. Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Apresentada fora do prazo a documentação, a contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista, mas tem direito à correção de uma compensação. De qualquer sorte, por aplicação do princípio da verdade material, a contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. Se a própria ré reconhece o crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora a ré tenha concordado com o parecer contábil elaborado pela autora, a autora juntou na presente ação os documentos de fls. 528-696 que não haviam sido juntados no processo administrativo em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade. Apesar de este Juízo ter autorizado o prosseguimento da presente ação, com elaboração de laudos periciais para análise dos documentos juntados na presente ação, a autora poderia ter realizado essa juntada na esfera administrativa, em sede de manifestação de inconformidade. O que deu causa à lide foi a falta da apresentação das informações e documentos, por parte da autora, no processo administrativo e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a extinção dos créditos tributários em virtude da compensação realizada. Condeno a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em $3 \times R\$ 3.991,07 = R\$ 11.973,21$ (onze mil novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença à remessa necessária porque, embora tenha julgado procedente o pedido, não configura sentença proferida contra União e, portanto, não se subsume ao artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais.Os autores narraram terem sido surpreendidos pela existência da execução fiscal n. 2001.61.82.000474-6, movida pelo INSS, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, no valor de R\$330.030,21.Sustentaram a violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que não foi comprovada dissolução irregular da empresa TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA ou configurada responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, conforme artigo 135 do CTN, sendo devida indenização aos autores por danos à sua imagem, pois foram humilhados pela cobrança indevida, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como danos materiais, de acordo com o artigo 940 do Código Civil.Requereram a procedência do pedido da ação para a condenação da ré no [...] pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do [sic] CPC, devido a cobrança indevida no importe de R\$ 660,060,42 [...] Ainda requer a condenação da Ré a pagar ao Autor indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valores [sic] este a [sic] sem arbitrados por esse mm. (sic) Juízo [...] (fl. 31).O pedido de assistência judiciária foi indeferido (fl. 81).Retificado o polo passivo da ação (fl. 85).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 86-87).A ré ofereceu contestação, com preliminares de inadequação da via para o pedido declaratório e conexão com a execução fiscal e, no mérito, alegou que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Sustentou a irretroatividade da Lei n. 11.941/03, pois a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo artigo 79, inciso II, da Lei n. 11.941/09 não afasta a responsabilidade dos autores quanto aos débitos previdenciários pendentes. A saída dos autores da sociedade da empresa não foi regularizada perante a JUCESP. Não há dano moral, pois ao ajuizar a execução fiscal o fisco somente cumpriu a lei, bem como não há nexos causal (fls. 101-133).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 135-136).A preliminar de conexão com os autos da execução fiscal foi afastada e foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 153-155).Foi produzida prova testemunhal (fls. 200-201).O processo foi redistribuído da extinta 20ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de inadequação da via para pedido declaratórioAfasto a preliminar arguida, pois o pedido de mérito dos autores é a condenação da ré ao pagamento de indenização. Este pedido é condenatório.Não foi formulado pedido declaratório (Vide fl. 31).MéritoO ponto controvertido consiste em saber se os autores foram indevidamente cobrados por créditos tributários.Da conferência do sistema informatizado, verifica-se que apensada à execução fiscal n. 2001.61.82.000474-6, consta a execução fiscal n. 0000472-26.2001.403.6182, tendo sido proferida decisão que considerou que [...] os coexecutados foram mantidos no polo passivo devido ao encerramento irregular das atividades da empresa, caracterizando-se infração à lei, nos termos do disposto no art. 135 do CTN, e não com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em outras palavras, a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo artigo 79, inciso II, da Lei n. 11.941/09 é indiferente ao caso, uma vez que os autores foram executados pela despersonalização da pessoa jurídica, com responsabilidade solidária pela dívida, conforme artigos 134 e 135 do CTN, que possuem a seguinte redação:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(sem negrito no original)Os autores alegaram que não houve a dissolução irregular da empresa TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA, mas não juntaram aos presentes autos o contrato social da empresa.A ficha cadastral da JUCESP juntada à fl. 128 demonstra que os autores são sócios gerentes da empresa.Os autores retiraram-se da empresa em 04/01/2002, posteriormente ao ajuizamento das execuções fiscais (fl. 132).Portanto, a cobrança das dívidas ocorreu de forma lícita e legítima e os autores não fazem jus a qualquer tipo de indenização por isso. Em consequência, improcedem os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenizações.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento em dobro do valor cobrado.Condeno os autores a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 2x R\$ 3.991,07 = R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e

oitenta e dois reais e quatorze centavos); sendo metade deste valor para cada autor. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença (tipo A) RICARDO CASTELLANI, propôs a presente ação ordinária em face da UNIAO, cujo objeto é a anulação do lançamento fiscal de IRPF. Narrou o autor que foi surpreendido com a notificação da Secretaria da Receita Federal, na qual foi glosada a totalidade dos valores lançados a título de dependentes, pensão alimentícia judicial, despesas médicas e despesa com instrução nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (exercícios 2008 a 2010). Isto porque Uma série de dificuldades apresentadas pelos beneficiários impediu o autor recolher e apresentar ao Fisco todos os comprovantes dentro do prazo determinado no artigo 15 do Decreto 70.235/72 (fls. 03). Reconheceu [...] incorreções dos valores lançados nas declarações dos citados períodos, o que pretende corrigir com base nos comprovantes das despesas obtidos dos beneficiários e instituições financeiras pelos quais foram realizados os pagamentos, que darão base para retificação e revisão dos valores lançados (fls. 03). Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para anular o lançamento indevido extinguindo o crédito tributário. (fl. 06). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 188-189). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 192-198), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 199-200). A ré ofereceu contestação, com alegação de que ex-cônjuge e filhos, que recebem pensão alimentícia, não são considerados dependentes para fins de imposto de renda. Além disso, as despesas foram realizadas em nome de pessoas não admitidas como dependentes e o autor não juntou aos autos comprovação da obrigação da pensão (sentença que fixou alimentos). Requeveu a improcedência dos pedidos (fls. 209). Réplica às fls. 214-218. O autor requeveu o julgamento antecipado da lide (fl. 217). Foi proferida decisão que determinou à ré que encaminhasse os autos para a Receita Federal do Brasil, para que fossem analisados os documentos juntados e verificado se o auto de infração mereceria ser mantido ou retificado (fl. 219). A ré informou que a contestação foi elaborada considerando as informações da Receita Federal, e realizou cálculos [...] supondo que tenha sido pago conforme decisão judicial nos autos das pensões alimentícias [...] (fl. 222-v). Requeveu a intimação do autor para que fosse comprovada a pensão alimentícia, com a juntada de cópia da sentença que fixou os alimentos e comprovantes de pagamento (fls. 221-224). Intimado, o autor alegou que o documento de fl. 15 comprova a obrigação de prestar alimentos (fl. 227). A ré manifestou ciência da petição juntada (fl. 228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme o autor informou na petição inicial, Uma série de dificuldades apresentadas pelos beneficiários impediu o autor recolher e apresentar ao Fisco todos os comprovantes dentro do prazo determinado no artigo 15 do Decreto 70.235/72 (fls. 03). Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista, mas tem direito à correção de um lançamento errado. Por aplicação do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. O autor apresentou os documentos na presente ação. Resta verificar se os documentos juntados são suficientes para se averiguar o direito do autor. Embora a ré tenha realizado cálculos [...] supondo que tenha sido pago conforme decisão judicial nos autos das pensões alimentícias [...] (fl. 222-v), a ré apurou que os documentos:- Comprovam que o autor pagou R\$18.396,38 e não R\$21.000,00 conforme declarado no imposto 2008/2007;- Não comprovam união estável com Maria Aparecida as Silva nos exercícios de 2009 e 2010;- Despesas médicas no valor de R\$4.105,00 não foram comprovadas no exercício de 2009;- Não comprovam o pagamento de pensão aos filhos Ricardo e Caio. Da análise dos autos do processo, verifica-se que assiste razão à ré. Os extratos de fls. 68-75 demonstram que no ano calendário de 2007, o autor pagou R\$5.200,00 de pensão no período de 12/07/2007 a 15/04/2008 a NIDIA FERNANDA VIZIOLI e, no mesmo período, passou a ANA PAULA DA COSTA CASTELLANI o valor de R\$6.045,00 (fls. 119-141), valores que somados são inferiores ao total declarado de R\$21.000,00 em pensão alimentícia (fl. 35). Nos termos o artigo 1º da Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994: Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (sem negrito no original) À exceção da declaração no imposto de renda, não foi juntado aos autos qualquer documento que indique a união estável com Maria Aparecida as Silva nos exercícios de 2009 e 2010. Os recibos referentes ao ano de 2009 (fls. 56-66) somam R\$1.031,56 (R\$125,01 + R\$126,65 + R\$126,65 + R\$47,70 + R\$125,01 + R\$72,25 + R\$50,00 + R\$75,00 + R\$133,29 + R\$75,00 + R\$75,00 = R\$1.031,56), valor aquém dos R\$4.105,00 declarados. A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a de que o autor não fez a prova necessária da dedução médica e da pensão alimentícia. Vale lembrar, que a autor teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal e, durante a instrução probatória teve duas chances. E, embora o autor tenha mencionado que os beneficiários apresentaram uma série de dificuldades, esta documentação dependia apenas dele. O autor não provou que o pagamento das pensões alimentícias e as deduções médicas foram corretamente realizadas e assim, não procede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo

de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação e extinção do crédito tributário. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005712-92.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009282-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-32.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intimem-se os apelantes para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011223-70.2014.403.6100 - AMELIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X JOSE CARLOS AUGUSTO X JUAREZ SURIANI BOMFIM X MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINZEZE (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00). Corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa e fixo em R\$191.538,00. Solicite-se ao SEDI a correção no cadastramento da ação do novo valor da causa. 1. Recolha a parte autora a diferença das custas iniciais. 2. Informe a coautora AMELIA HARUMI HIRAMA se persite o pedido de desistência de fl. 773.3. Solicite-se ao SEDI a exclusão da coautora ELZA ARRUDA NOVAES e inclusão de JUAREZ SURIANI BOMFIM. 4. Os autores devem comparecer à Secretaria para retirada das cópias dos documentos escaneados do JEF/SP. 5. O réu requereu prazo para apresentação de nova contestação isso é desnecessário, uma vez que constam contestação para todos os coautores. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007956-56.2015.403.6100 - VANESSA DA COSTA SILVA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X UNIESP S.A. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é renovação de contrato de FIES e indenização por danos morais. Na petição inicial, a autora narrou que, ao tentar efetuar aditamento do contrato de FIES, houve falha no sistema de processamento eletrônico de programa de financiamento estudantil, e não conseguiu efetuar aditamento para continuar o curso, o que ocasionou a não efetivação da matrícula e a impossibilitou de realizar as provas. Sustentou a violação ao direito fundamental à educação previsto na Constituição Federal e ao princípio da razoabilidade das normas, bem como a ocorrência de dano moral. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] sejam condenados os réus a procederem a regularização do aditamento do contrato de financiamento FIES nº 122.004.812, assegurando-se a efetivação da matrícula da autora, no 1º semestre de 2015, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 20.000,00 [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar à ré UNIESP a efetivação a matrícula da autora no primeiro semestre de 2015, com registro de sua frequência e notas de provas, trabalhos e atividades; frequência nas aulas e realização de provas e todas as demais atividades próprias de qualquer aluno. Indefiro quanto ao pedido de que réus incluam a inscrição da autora no SISFIES (fls. 63-64). A UNIESP ofereceu contestação na qual alegou que os aditamentos do FIES são de responsabilidade dos alunos, instituição financeira e FNDE, pois a autora não integra e nem dispõe de forma de aditamento, motivo pelo qual não possui autonomia para determinar a regularização do FIES, conforme previsão da Lei n. 10.260/2001, Portaria Interministerial n. 177/2004 e Portaria Normativa n. 10/2010. A não renovação do contrato impede que a instituição de ensino receba os valores para custeio das mensalidades, sendo que a data do cronograma federal era até 24/02/2015, mas até a data da apresentação da contestação da ré não foi disponibilizado, o que causou grande impacto na instituição de ensino. Se inadimplidos os pagamento pelo governo, não é obrigatória a matrícula, por força da Lei n. 9.780/99. Não houve ato ilícito praticado pela ré e as instituições de ensino são dotadas de autonomia constitucional. Não há dever da ré de pagar indenização à autora, pois não houve dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 70-130). O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminares, na qual alegou que a autora firmou contrato de FIES e pediu o seu cancelamento e, por não ter adotado os procedimentos exigidos para o cancelamento, ficou obrigada ao pagamento dos valores já liberados para a Instituição de Ensino. Os procedimentos adotados pelo

Banco do Brasil foram legais e não houve falha ou má prestação de serviços. Não houve dano moral e o valor pedido a título da indenização é excessivo. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 132-158). O FNDE ofereceu contestação na qual alegou que a situação da autora não foi gerada por falha no sistema do SISFIES no ano de 2015, pois a irregularidade ocorreu em 12/07/2013, por decurso de prazo da estudante, inserido pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA). A rejeição da CPSA configura exclusão do financiamento. Inexistente qualquer responsabilidade do FNDE pela exclusão e, portanto, não há dano moral indenizado pelo réu. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 165-178). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 192-200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade de parte O Banco do Brasil S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o argumento utilizado pelo réu para justificar sua ilegitimidade foi de que a autora é que não adotou os procedimentos para cancelamento do FIES. Essa questão diz respeito ao mérito da ação. O réu faz parte do procedimento de contratação do FIES e deve, por causa disso, permanecer no polo passivo. Inépcia da petição inicial O Banco do Brasil S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, com o argumento de que os danos não foram comprovados. A demonstração ou não do dano moral constitui o mérito e, portanto, a princípio, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Afasto, por este motivo, a preliminar de inépcia da petição inicial. Mérito A questão do processo diz respeito ao aditamento do contrato de FIES e indenização por danos morais. Conforme o artigo 1º da Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco. (sem negrito no original) Extrai-se do texto que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA solicita por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies a renovação do contrato e, em seguida, o aluno deve verificar se as informações estão corretas e, em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. A autora alegou na petição inicial que houve falha no sistema do FIES que a impediu de continuar cursando o 1º semestre de 2015, no entanto, isso não é o que se verifica da documentação juntada aos autos. É fato notório que, no 1º semestre de 2015, o sistema informatizado do FIES apresentou inúmeros problemas de acesso, o que acarretou dificuldades aos estudantes na renovação de seus contratos de FIES, mas no caso da autora, o contrato não foi aditado desde o 2º semestre de 2013, época em que não foi noticiado qualquer problema no sistema que impedisse a renovação de contratos. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA rejeitou o aditamento por decurso de prazo para a autora (fls. 125-129 e 175-177). A autora não juntou qualquer documento que demonstre que: 1. Houve falha no sistema informatizado que impediu a renovação do contrato; 2. A autora efetuou corretamente o aditamento referente ao 2º semestre de 2013; 3. O procedimento de renovação foi cumprido, com entrega de documentos na instituição financeira e Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da instituição de ensino. 4. A autora cursou e efetivou a matrícula dos semestres anteriores ao primeiro semestre de 2015. Na petição inicial da presente ação, o argumento jurídico apresentado pela autora foi de que os réus estavam cientes do problema da autora, [...] cada qual imputando a responsabilidade pela falha no serviço para outrem numa clara prova de jogo de empurra (fl. 04), mas foi a autora é que deixou de realizar uma das etapas do procedimento, não havendo qualquer obrigação a ser imputada aos réus quanto à regularização do contrato ou realização de provas da Faculdade. A responsabilidade de conferir a correção dos dados no SISFIES e, corrigir as incorreções junto à CPSA é da autora, de acordo com a Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação. Embora, se reconheça que a autora teve dificuldade na resolução do problema, é importante ressaltar que a autora é estudante do curso de Direito e que, além de a Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação, no site do MEC constam diversas informações bem claras de como se deve proceder na renovação contratual, entre elas destaca-se: 13 - Como o estudante deve proceder com o aditamento de renovação semestral? O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Ao

não ter renovado o contrato, a aluna entrou em inadimplência, não tendo efetivado a matrícula para o 2º semestre de 2013. Em outras palavras, a autora não é mais aluna da faculdade e, dessa forma, não há como se obrigar a faculdade a realizar provas se a autora não é aluna da faculdade. Conclui-se que a autora foi a causadora de todos os transtornos por ela enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pelos réus, pois aplicada a excludente da responsabilidade do Estado decorrente da culpa exclusiva da autora em relação ao FNDE, bem como a excludente prevista no inciso II do artigo 14 da Lei n. 8.078/90 em relação ao Banco do Brasil e UNIESP. Portanto, improcedem os pedidos da autora. Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), devido pela autora a cada um dos réus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aditamento de contrato, rematricula e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004006-05.2016.403.6100 - MARIA TEREZA BACCA DA SILVA SIQUEIRA(SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é indenização por danos materiais. Narrou a autora que adquiriu 3628 ações da Petrobrás no período entre 10/2010 a 07/2011. A empresa, porém, envolveu-se em negócios que geraram prejuízos e serviram a interesses de partidos políticos que apoiavam o Governo Federal. Os prejuízos causados à estatal decorreram de dolo dos administradores que participaram da corrupção, auferindo vantagens financeiras para si e para os partidos políticos que compunham a base governista, com notório dolo no agir e delapidação do patrimônio da PETROBRAS, evidenciando-se a culpa do acionista controlador em nomear tais diretores e de não exercer seu poder de fiscalização [...] (fl. 19).Sustentou a responsabilidade do acionista controlador por prática de ato de abuso de poder nos termos dos artigos 158 e 117 da Lei n. 6.404 de 1976. Ademais, a responsabilidade da Petrobrás deriva do artigo 37, 6º da Constituição Federal, assim como das regras de responsabilidade civil previstas no Código Civil, vez que nenhum dos membros do Conselho de Administração manifestou opinião contrária à dos demais membros, nem deram ciência ao órgão de administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral. E, a responsabilidade do Conselho de Administração está fixada no artigo 28 do estatuto social da Petrobrás.Pela teoria da aparência prevista no artigo 1.015 do Código Civil, os atos praticados pelos administradores são atos da companhia. Por isso, deve o ente jurídico responder pelos danos causados.Requereu a procedência do pedido da ação para condenar os demandados, solidariamente, a indenizarem a Autora pelos danos narrados, a serem apurados em liquidação de sentença, tomando-se por base o valor pelos quais a Autora adquiriu as ações da PETROBRAS, confrontando com o valor na BOVESPA das mesmas quando da liquidação da sentença, e acrescido ainda da variação, positiva ou negativa, do mercado acionário, mensurada pelo índice IBOVESPA no período, acrescido de juros de 1% ao mês, e de juros de mora a contar da citação [...] De forma alternativa e sucessiva, seja julgada procedente a presente ação, para condenar os demandados, solidariamente, a indenizarem o Autor pelos danos narrados, a serem apurados em liquidação de sentença, tomando-se por base as diferenças entre os valores pelos quais o Autor adquiriu as ações da PETROBRAS, corrigidos monetariamente de acordo com a variação do IGPM entre a data de compra e o valor dos mesmos quando apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, e de juros de mora a contar da citação [...] (fl. 26).Citadas, as rés arguiram preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e a existência de cláusula arbitral. No mérito, sustentaram a ausência de dano, e que o valor das ações depende de diversas variáveis, não sendo possível imputar a queda do preço apenas ao efeito Lava Jato (fls. 49-80 e 165-180).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 182-194). Quanto à preliminar de cláusula arbitral, sustentou que esta não possui eficácia frente à autora, pois não aderiu a tal obrigação, nem manifestou concordância nos termos da Lei n. 9.307 de 1996.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresDa convenção de arbitragemO artigo 58 do estatuto social da Petrobrás dispõe que deverá ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.O artigo 109, 3º da Lei n. 6.404 de 1976 dispõe que o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.A previsão de que o estatuto da sociedade pode estabelecer convenção de arbitragem para eventuais conflitos deriva de lei. No presente caso, foi incluída à Lei das S.A pela Lei n. 10.303 de 2001. Trata-se de obrigação estatutária, e não contratual como àquela prevista, em regra, pela Lei n. 9.307 de 1996. A autora, ao ingressar no mercado mobiliário de ações deve fazê-lo de maneira informada, até pelo notório risco inerente a este tipo de investimento. Ao adquirir as ações, a autora se torna sócia e, portanto, deve submeter-se às regras societárias estabelecidas no estatuto.Também não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Os Tribunais Pátrios e a doutrina, há tempo, já pacificaram o entendimento da constitucionalidade do procedimento da arbitragem.Acolho, portanto, a preliminar de existência de convenção de arbitragem.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.Condenno a autora a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão divididos metade para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006274-32.2016.403.6100 - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015081-41.2016.403.6100 - JOSE INACIO SOARES(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA E SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA) X STL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015081-41.2016.403.6100 Autor: JOSÉ INÁCIO SOARES Réus: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, STL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Sentença(Tipo C) O objeto da ação é retirada de pontos da CNH do autor, nulidade de multas e indenização por danos morais e lucros cessantes. Na petição inicial, o autor narrou ter sido contratado por pela empresa STL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA que presta serviços aos correios, porém, apesar de usar adesivo dos correios em seu veículo, foi diversas vezes multado por transitar em vias em horário/local não permitido. Sustentou que por se tratar de serviço essencial, com veículo sinalizado, não poderia ser multado, por força do artigo 5º, alínea c, da Lei Municipal n. 12.490/97, bem como ser devida indenização por dano moral, pois não pode exercer sua profissão de motorista por inércia das rés. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para anular as multas e conseqüentemente ser retirada da CNH do Autor, os pontos nela aplicados pelas multas anuladas [...] para condenar as Rés a pagar ao Autor 100 (cem) salários mínimos pelos danos morais [...] A condenação das Rés no pagamento dos lucros cessantes, no importe de R\$ 5.000,00 [...] (fl. 15). A ação foi distribuída na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 127). O Município de São Paulo e a ECT ofereceram contestação, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos da ação. O autor manifestou-se sobre as preliminares da ECT (fl. 205). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se há nulidade nas multas aplicadas ou dano moral a ser indenizado. A parte autora incluiu polo passivo a ECT, com alegação de que, por inércia, ela não teria acatado o recurso de multa do autor e sua explicação (fl. 06). O alegou ter firmado contrato com empresa contratada pela ECT, no entanto, a responsabilidade pelo cadastramento dos veículos no site da Prefeitura para o tráfego restrito, é das empresas contratadas pelos correios, estabelecida no momento da contratação. A ECT:- não possui qualquer contrato firmado com o autor.- não aplicou multas no autor.- Não possui competência para receber recursos de multas de trânsito do autor ou julgá-las. Portanto, não se justifica a inclusão da ECT no polo passivo da demanda e o autor não possui interesse de agir em relação à ECT. Conforme previsão do artigo 354 do CPC, Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença e, conforme o artigo 64, 1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Assim, com a exclusão da ECT do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Com a exclusão da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT do polo passivo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a devolução dos autos a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016591-89.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016591-89.2016.403.6100 Autor: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Decisão Antecipação da tutela A petição inicial (sem documentos) deste processo tem 386 folhas e ocupa 2 volumes. O processo diz respeito a diversos AIHs. As explicações das teses se repetem a cada AIH discutida, o que acabou por gerar esta quantidade imensa e desnecessária de páginas de petição inicial. Sugiro que a autora conte quantas vezes está escrito na petição inicial o tópico Razões de improcedência da cobrança: Trata-se de contrato coletivo firmado com a Operadora de plano de Saúde conforme Ficha de Adesão e Contrato anexo. Da forma como se apresenta, é impossível a conferência de cada uma das AIHs. Para que seja possível o processamento e, principalmente, o julgamento deste processo, a autora deverá emendar a petição inicial para apresentar planilha e consignar apenas seus tópicos de inconformismo. Em resumo, a autora deverá apresentar uma planilha, um resumo ou qualquer outro documento que disponha de maneira simplificada e de fácil conferência as informações que constam na petição inicial. Diante do exposto, decido: Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) Apresentar uma planilha, um resumo ou qualquer outro documento que disponha de maneira simplificada e de fácil conferência as informações que constam na petição inicial, sob pena de indeferimento. 2) Intime-se a autora a informar se realizou o depósito, uma vez que mencionou na petição inicial que o faria imediatamente após a distribuição (fl. 384). 3) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. 4) Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0003500-17.2016.403.6104. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0016466-24.2016.403.6100 - A MODA BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A. X EDUARDO DUARTE TEIXEIRA JOAO X MARCUS ALBERTO ELIAS

DecisãoO objeto da presente ação é destituição e nomeação de diretores de sociedade empresária.Os requeridos são pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais.O artigo 109, inciso I da Constituição da República, estabelece que a competência dos Juízes Federais, nas causas cíveis, é definida pela presença, na ação, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A demanda também não se insere nas demais hipóteses do referido artigo 109.Nos termos do artigo 64, 1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.Ressalto, por fim, que o pedido de distribuição por dependência ao processo n. 0003526-32.2016.4.03.6100, não merece ser acolhido, pois se trata de cautelar preparatória de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Valores Mobiliários, e, portanto, não existe dependência desta demanda àquela. Mesmo que houvesse eventual coincidência na causa de pedir - o que sequer é afirmado pelo requerente -, a conexão não derroga a competência absoluta estabelecida pela Constituição Federal.DecisãoDiante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo.Intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016562-39.2016.403.6100 - CLINILESTE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Recebo a petição inicial como Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, pois não existe a tutela de evidência em caráter antecedente. 2. Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para.a. Informar se houve requerimento administrativo junto ao CREMESP, ou qualquer outra tentativa de solucionar a questão.b. Recolher as custas.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X WILLIANS MENDES ALUQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão como determinado. Int.

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X MARCELO ESTEVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS X BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X HILDA ESTEVES ALDERNAIZ X LUCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURI X EDUARDO NESI CURI X FABIO NESI CURI X VANIA CURI HORVATH X MARCIA CURI X BEATRIZ CURI PAIXAO X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA) X MIGUEL NAME X MIGUEL NAME FILHO X LUIZA HELENA NAME MIGUEL X ADEL MIGUEL X MARIA HELENA NAME CHAUL X ROBERTO SIMAO CHAUL X CELSO NAME ABRAO X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE X FELIPE ABRAO NETO X GERALDO FELIPE JUNIOR X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal de fls. 3265/3267, junte a requerente os documentos indicados pela União Federal a fim de que possa ser apreciado o pedido de habilitação. Efetuadas as regularizações, promova-se nova vista dos autos à União Federal. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024167-07.2014.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FIC Promotora de Vendas Ltda em União Federal, objetivando a suspensão de exigibilidade de débito tributário decorrente da incidência de alíquota adicional de contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, correspondente ao exercício de 2012. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, e, na eventualidade de indeferimento da tutela antecipada, a condenação da ré à restituição ou compensação do crédito, atualizado monetariamente. A autora alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SAT, e que em 2012 formulou requerimento de reanálise da alíquota FAP atribuída pelo Ministério da Previdência Social, ante as alegadas incoerências nos critérios de mensuração do risco acidentário da empresa. Afirma que a própria instituição da alíquota FAP viola o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, posto que sua regulamentação vem sendo feita através de normas infralegais editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota das contribuições ao SAT, que podem ser majoradas em até 100%. Salienta ainda que os critérios fixados na regulamentação do FAT violam a equidade da participação no custeio da Seguridade Social, elevando a carga tributária dos contribuintes acima da efetiva ocorrência de acidentes de trabalho. Evoca a Súmula 351 do Colendo STJ para afirmar que a apuração do grau de risco deve ser feita de forma individualizada para cada empresa, o que não estaria sendo observado no caso. Ademais, alega que o FAP vem sendo mensurado a partir de benefícios previdenciários concedidos com base no nexo técnico epidemiológico - NTEP, que parte apenas de uma presunção de causalidade entre o trabalho e o agravo à capacidade laborativa dos trabalhadores. Ressalta ainda a insuficiência de dados estatístico suficientes para a verificação e correção dos cálculos efetuados pela Previdência Social, o que torna, destarte, inválidas as conclusões adotadas em relação ao FAP. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/126. Em decisão exarada em 19.12.2014 (fls. 130/135), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou a ação (fls. 141/144 verso), defendendo a legalidade e a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, no sentido de que busca espelhar as variações de risco de acidentes de trabalho entre as diversas atividades econômicas, organizadas segundo o código CNAE. No caso específico da autora, salienta que o processo administrativo de impugnação do FAP apurado no exercício de 2012 analisou documentos emitidos pela própria empresa, de modo que as conclusões adotadas foram calcadas em dados concretos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 145/160. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 162), a demandante oferece réplica às fls. 179/182, e no que pertine à produção de provas, entende a parte que a controvérsia trata unicamente de questões de direito, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 183/188, a demandante realiza o depósito judicial do valor controvertido. Por sua vez, a União manifesta-se em 05.10.2015 (fl. 193 e verso), juntando documentos relativos ao DEBCAD 12.110.613-6, referente à incidência do FAP sobre as contribuições ao SAT em 2012, apontando diferença a menor do depósito feito pela autora. Em petição às fls. 204/205, a demandante noticia a regularização da diferença. Instada a manifestar-se (fl. 210), a União confirma em 29.02.2016 que procedeu a suspensão de exigibilidade do débito (fl. 212). Em decisão exarada em 21.06.2016 (fls. 218/220 verso), foi encerrada a instrução processual, ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, considerando ainda o desinteresse da autora na produção e outras provas. Em petição atada de 08.07.2016 (fls. 221/224), a autora pretende a juntada de laudo pericial produzido nos autos da ação nº 0008085-66.2012.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que é demandante a empresa Facilitá Promotora S.A., discutindo questões idênticas às controvertidas nesta presente demanda (fls. 225/255). Os autos vieram conclusos. É o relato. DECIDO. Tendo em vista a juntada de documento novo pela autora, dê vistas à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela ré, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA X MARCIA FATIMA DE PAULA (SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0002868-37.2015.4.03.6100 AUTORA: Marisa Fátima de Paula - Incapaz REPRESENTANTE DA AUTORA: Márcia Fátima de Paula RÉ: União Federal Trata-se de ação ajuizada por Marisa Fátima de Paula em face da União Federal, objetivando, o recebimento do benefício da pensão especial, na condição de filha inválida, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei 8.059/1990. Sustenta a autora que é filha do ex-combatente da FEB, Vicente Francisco de Paula, falecido em 08/06/2008 e que, em razão do óbito de sua mãe, Thereza Campos de Paula, pensionista de seu pai, em 09/03/2009, requereu a concessão do benefício, porém o Comando Militar do Sudeste indeferiu seu pedido em 09/07/2014, apesar de constatada sua incapacidade. Aduz que a negativa ao pedido de reversão da pensão especial foi dada sob o fundamento do estado civil da requerente ser divorciada. Relata que a autora está divorciada desde 1997 e prosseguiu sob a dependência econômica de seu pai até seu óbito em 2008. Em síntese, a parte autora sustenta a ilegalidade da decisão administrativa, tendo em vista que lhe foi negado o pedido de reversão da pensão especial, sob o fundamento de que o estado civil (divorciada) é causa de impedimento para a concessão (fls. 22/24). Todavia, sustenta a autora que tal interpretação contraria o disposto na legislação de regência, lei 8.059/1990, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Assevera que se enquadra na condição de dependente para fins de recebimento da pensão. Aduz que, nos termos do art. 5º, inciso III, parte final, c/c art. 14, inciso IV, da Lei 8.059/1990, se enquadra na categoria de dependente inválida do instituidor da pensão, vez que sua enfermidade antecede ao óbito, bem como preenche os demais requisitos para tanto, não sendo a sua condição de divorciada impedimento para o deferimento da pensão. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/37 e deferido o pedido de Justiça Gratuita. Devidamente citada (fls. 41/41-verso), a União contestou às fls. 43/54, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Arguiu, também, a prescrição do fundo de direito, na medida em que o falecimento do ex-combatente ocorreu em 06/06/2008 e o ajuizamento da ação se deu em 10/02/2015. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 55/57). A autora replicou às fls. 61/63. Instadas a se manifestarem acerca de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica, bem como a produção de prova testemunhal, e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 67). Às fls. 68/70, foi determinado o

sobrestamento do processo por 90 (noventa) dias, para que a demandante promovesse a competente ação de interdição perante a Justiça Estadual, a fim de obter pelo menos a curatela provisória, de modo a regularizar sua representação processual, bem como foi determinado que a autora juntasse aos autos documentos anteriores ao falecimento do sr. Vicente Francisco de Paula que esclarecessem a situação conjugal da demandante e sua alegada dependência econômica em relação ao pai, ao tempo do óbito do seu genitor. A autora peticionou às fls. 74/75, esclarecendo algumas questões suscitadas e juntando os documentos de fls. 76/83. Às fls. 84/84-verso foi proferida decisão que determinou à autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita pela curadora da autora, e deferiu a produção de prova testemunhal, deferindo prazo para apresentação de rol de testemunhas, tendo a autora arrolado 3 (três) testemunhas às fls. 87/88 e juntado procuração às fls. 89. Às fls. 81 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Melhor analisando os autos, verifico que a questão objeto dos autos trata-se de questão de direito, de modo que determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2016. Dê-se ciência às partes. Cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A autora requer ordem visando habilitação e recebimento de pensão militar, derivada do óbito de seu pai, ex-combatente, nos termos do art. 5º, inciso III, parte final, da Lei 8.059/1990. A pensão especial foi percebida por sua mãe, desde o ano de 2008 até a data de seu óbito, em 09.03.2009 (fls. 18). Pois bem, a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95). Da análise do título de pensão (fls. 27), verifica-se que foi concedida pensão especial de ex-combatente, com início da vigência do ato em 08.06.2008, concedida a Thereza Campos de Paula, (mãe da ora autora), com vigência até 09.03.2009, data em que faleceu. Outrossim, verifica-se que o Sr. Vicente Francisco de Paula, instituidor do benefício, faleceu em 08.06.2008, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/1990, sendo tais diplomas legais, portanto, aplicáveis ao caso dos autos. Nesse contexto, o art. 53, do ADCT estabelece o seguinte: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:[...] III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Por sua vez, os arts. 5º, III, e 14 da Lei nº 8.059/90 estabelecem que: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. A Súmula Administrativa n. 8, editada pela AGU em 19.12.01, republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005, estabelece que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. É de se ponderar que a Lei n. 8.059/1990 considera como dependentes de ex-combatente não somente a viúva, como também os filhos menores de 21 anos e os filhos inválidos (art. 5º, I e III). Portanto, em razão da previsão de divisão do benefício em cotas-parte iguais, entre o conjunto de dependentes habilitáveis (art. 6º, parágrafo único), do fato de somente a viúva ter se habilitado na época oportuna, não obsta a reversão do benefício à filha que era inválida quando do óbito do instituidor (conforme se verifica na cópia do DESPACHO Nº 028CG-SSIP/2 - fls. 23/24). No caso dos autos, muito embora a própria instituição militar tenha reconhecido a invalidez da impetrante e que tal situação pré-existia ao óbito do instituidor (fls. 23/24), a autora teve negado o seu pedido de reversão de pensão, sob o fundamento de que o seu estado civil (divorciada) constituiria óbice previsto no art. 14, inciso II, da Lei 8.059/1990. No entanto, a autora faz jus à pensão especial, na qualidade de filha inválida, nos termos do art. 5º, inciso III, pouco importando o fato de ser divorciada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O filho inválido, independentemente da idade ou estado civil, faz jus à pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei n. 8.059/90, desde que se comprove que a invalidez é anterior à morte do instituidor do benefício. Precedentes. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos juros moratórios, uma vez que já foi determinada sua incidência no patamar de seis por cento ao ano. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900337190, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 - grifado) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUISITO NECESSÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO NÃO RECOMENDADA, ANTE A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. 1. O acórdão recorrido denegou o direito à pensão ao argumento de que, embora o filho tenha nascido em 23/2/1967, quando seu pai morrera em 20/2/1967, impossível a interdição à época da morte do titular da pensão. 2. Entretanto, a legislação em vigor quando do óbito do ex-combatente previa que a pensão militar seria deferida, alternativamente, aos filhos de qualquer

condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (...) quando não dispunham de meios para prover a própria subsistência (art. 7º, II, 2º, da Lei n. 3.765/60). 3. Quanto ao óbice levantado pela Corte de origem, é desinfluyente o fato de a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do ex-combatente, ou mesmo de sua viúva. A interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos ex nunc perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um estado de fato anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado. 4. No tocante ao outro requisito que, igualmente, poderia autorizar o deferimento da pensão, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o filho inválido, de qualquer idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a invalidez for preexistente à morte do instituidor. 5. O aresto em avilte, embora provocado a se manifestar em embargos de declaração sobre a invalidez e a dependência econômica da parte interessada, manteve-se silente a respeito desses temas. 6. As peculiaridades do caso, porém, não recomendam a anulação do julgado para que aprecie os declaratórios, uma vez que não se apresenta razoável exigir do postulante a prova da dependência econômica e da invalidez anteriores à morte do instituidor, quando este faleceu 3 (três) dias antes do nascimento de seu filho. 7. A incapacidade decorrente da menoridade e a interdição que sobreveio em 2011 demonstram a dependência econômica do recorrente. 8. De outra parte, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do 1.353.931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, deparou-se com situação análoga à dos presentes autos, em que, diante da dificuldade de fixação de um termo específico para a invalidez precedente ao óbito do instituidor, estabeleceu-se a presunção da preexistência da incapacidade. 9. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 201401770679, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame. 2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo. 3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300640088, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 - grifado) Diante do exposto, revejo de ofício o pedido de tutela, reconsidero a decisão de fls. 35/37 e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a ré União Federal conceda e implemente a pensão de ex-combatente decorrente do óbito de Vicente Francisco de Paula à autora MARISA FÁTIMA DE PAULA até decisão final. Intime-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, apresente a parte autora decisão proferida no Juízo Cível que nomeou Márcia Fátima de Paula como curadora de Marisa Fátima de Paula, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a presença de incapaz nos presentes autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018596-21.2015.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fl.211: Defiro à CEF o prazo de dez dias para juntada dos documentos e informações solicitadas na decisão proferida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.349/353: Diante da comunicação e documentos juntados pela ré, informe o autor, no prazo de dez dias, se recebeu o medicamento determinado. Ademais, reitere-se comunicação ao Sr. Perito para que justifique o valor estimado dos honorários periciais, dando-se, após, vista às partes. Oportunamente, voltem conclusos para arbitramento. Cumpra-se. Int.

0020902-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Fls.86/88: Manifeste-se a CEF acerca das informações coletadas pelo Oficial de Justiça José Antônio de Oliveira (RF4438). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

DESPACHO DE FL. 216: Vistos em despacho. Fls.212/213: Manifeste-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o depósito efetuado pela autora, no prazo de dez dias. Após, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls. 217/230 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dando cumprimento ao ofício nº 177/2016. Publique-se o despacho de fl. 216.I. C.

0002388-25.2016.403.6100 - ANGELA CRISTINA PINHATI (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0005678-48.2016.403.6100 - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI(SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 134/135: Recebo como emenda à inicial. Diante do expresso interesse da AUTORA na realização da audiência de conciliação, estipulada pelo art. 319 do CPC/2015 e, considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de outubro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento N. 0011563-10.2016.403.0000 (fls. 129/132 - interposto pela PFN) e N.0009534-84.2016.403.0000 (fls. 133/134) interposto pela MEDISANITAS. Considerando que não houve especificação de provas pelas partes, venham conclusos para SENTENÇA. I.C. DESPACHO DE FL. 150: Vistos em despacho. Fls. 138/149: Após publicação do despacho de fl. 136, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) sobre a petição e documentos juntados pela autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fl. 136. Int. C.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012600-08.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 84/89 - Antes de apreciar a petição da parte autora, verifico a indicação de vários processos com possibilidade prevenção às fls. 80/82, dessa forma, junte a parte autora cópia da petição inicial dos processos de nºs : - 0023545-88.2015.403.6100; - 0007160-31.2016.403.6100; - 0009565-40.2016.403.6100 e, - 0012086-55.2016.403.6100. Prazo : 15 dias. Apresentadas as todas as cópias, voltem conclusos. I.C.

0013623-86.2016.403.6100 - LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MARCELO MAGALHAES RUFINO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ SIMÃO DA COSTA FILHO e ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face de MARCELO MAGALHÃES FILHO, objetivando provimento final que condene o réu ao pagamento de danos materiais e morais aos autores, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/27. Juntou procuração e documentos (fls. 28/265). Às fls. 271/272 foi proferida decisão que determinou que os autores promovessem a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as questões suscitadas quanto à competência desta Justiça Federal, a inépcia da inicial e a questão do ajuizamento da ação na cidade de São Paulo, determinando que os autores juntassem cópia simples da inicial bem como da petição que a emendasse para contrafé. Os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 273/276 e 277/279. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que os autores propuseram a presente ação tão somente em face de Marcelo Magalhães Rufino. Instados a esclarecerem as questões relativas à competência, os autores peticionaram às fls. 273/276, esclarecendo que a competência é do TRF, nos termos do artigo 108 da Constituição Federal que dispõe: Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originalmente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição. Verifico que, para definição do juízo competente para o processamento desta ação faz-se necessário observar, num primeiro momento, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas no Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Cuidando-se de ação ajuizada em face Marcelo Magalhães Rufino, na qualidade de pessoa física e, não constando como parte interessada nos autos a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, torna-se indiscutível a incompetência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP. Intime-se.

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015625-29.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DE PANAMBY(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CONSTRUIHOUSE - CONSTRUTORA LTDA - ME(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015628-81.2016.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO TATSUOKA DE PROSPERO - ME(SP213512 - ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP297242 - IAN GIMENES ROCHA)

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016706-13.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por João José dos Santos e Fátima Aparecida Tersariolli dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de obter a concessão de tutela sem a oitiva da parte contrária e sem caução para suspender a hasta pública e leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ou alternativamente, que seja concedida a tutela mediante o depósito de 50% do valor das parcelas em aberto devidamente corrigidas, sujeitando-se a ré a arcar com multa horária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o cumprimento da ordem. Para tanto, a parte-autora sustenta que firmou com a ré, em 20 de janeiro de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Antonio Augusto Tavares Sebilla, Pirituba, São Paulo, matrícula nº 106.096 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz que, o autor perdeu um de seus empregos no decorrer do financiamento, o que acabou por reduzir em 50% sua renda, acarretando sua inadimplência. Aduz que tentaram uma revisão contratual com a ré, mas não obtiveram sucesso. Sustentam que receberam em 08 de julho de 2016 correspondência de uma consultoria jurídica oferecendo serviços com a informação de que seu imóvel estaria em processo de venda para terceiros, através de leilão público, com previsão de primeira hasta em 16/07/2016 e segunda em 30/07/2016. Afirmam os autores que não foram regularmente notificados para purgação da mora, o que invalida o ato oficial designado. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada de documentos (fls. 13/94). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os requerentes buscam afastar a realização de leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, alegando que não foram devidamente notificados para purgar a mora. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a probabilidade do direito, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300, do CPC, devem estar presentes e evidentes. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como

estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 20.01.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito à Rua Antonio Augusto Tavares Sebilli, Pirituba, São Paulo, matrícula nº 106.096 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (fls. 26/53). Embora não constem dos autos os documentos que comprovam que os demandantes foram intimados a fim de que procedessem a purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, a inadimplência dos mutuários não pode ser desconsiderada. Nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, apenas o pagamento integral das prestações em atraso, com os juros, penalidades e outros encargos contratuais, é apto a elidir os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária pelo inadimplemento da dívida. Logo, tendo em vista que os autores se propõem a depositar tão somente 50% do valor das parcelas em aberto, não há como aferir o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida pleiteada em sede antecipatória. Ademais, em se tratando a consolidação da propriedade ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. A parte requerente admite ter cessado o pagamento das parcelas acordadas, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa

imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Observo, ainda, que a oferta de caução de 50% dos valores em aberto não tem o condão de assegurar a suspensão do ato do leilão. O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida, bem como a ausência de amparo legal para concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC. Intime-se.

0016790-14.2016.403.6100 - GEISA KARLA DE OLIVEIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela movida por Geisa Karla de Oliveira em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao CRC/SP. A autora narra que requereu sua inscrição perante o Conselho em 15/05/2015, mas que teve negado o pedido sob o fundamento de que o prazo final para o requerimento de registro profissional havia expirado em 01/06/2015. Argumenta, por este motivo, que a referida decisão viola seu direito ao registro no CRC/SP uma vez que preenche todos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/61). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao pleito antecipatório entendo ser necessária a prévia oitiva da parte ré acerca dos fatos apresentados. Ademais, não vislumbro nesse momento a presença do periculum in mora alegado uma vez que, conforme noticiado na inicial, a despeito de ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 2014 e ter sido aprovada no Exame de Suficiência no mesmo ano, a autora somente requereu o seu registro no CRC em maio de 2015. Cite-se o réu para apresentação da contestação no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária e de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0016856-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEFE(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, movida por Associação Nacional dos Servidores Públicos Economistas e Estatísticos do Poder Executivo Federal - Anseefê em face da União Federal do Brasil, objetivando a concessão de tutela a fim de impedir que dois de seus associados continuem desempenhando atividades estranhas e distintas das descritas sumariamente no Edital de seu concurso, em evidente desvio de função, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento da ordem até o efetivo cumprimento e conversão em perdas e danos. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e condenação à indenização fixada por hora de trabalho decorrente de enriquecimento sem causa da União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/362. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, no tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, entendo possível tal concessão mediante comprovação de hipossuficiência da parte em suportar o ônus do processo, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 362, nos termos da Súmula 481 do STJ, que dispõe: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, a fim de afastar a presunção de que a associação pode arcar com as custas processuais, uma vez que recebe contribuições de diversos funcionários públicos federais em âmbito nacional, deve a autora trazer documentos idôneos a fim de atestar essa condição, tais como cópia da Declaração de Imposto de Renda do último exercício e outros documentos que entender pertinentes. Por sua vez, a autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à causa, sem explicitar parâmetros para isso, bem como o valor atribuído não reflete o benefício econômico pretendido. Ademais, verifico que a procuração juntada às fls. 47 trata-se de cópia, bem como não há nos autos comprovação de que o subscriptor da procuração tenha poderes para tanto. Diante do exposto, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documentos que comprovem sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, atribua novo valor à causa que corresponda ao benefício econômico pretendido, esclarecendo o parâmetro utilizado, e por fim, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e documentos que comprovem os poderes do subscriptor da procuração. Por fim, providencie o autor cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente o demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017017-04.2016.403.6100 - MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por Marina Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA e RESTRIÇÃO INTERNA. Alega a autora, em síntese, que foram anotados indevidamente débitos em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito no montante total de R\$ 4.527,81 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). Sustenta que não possui cópia de qualquer contrato firmado com a ré, tampouco possui conhecimento de qualquer débito em seu nome, motivo pelo qual a conduta praticada pela instituição configura ato ilícito. Argumenta que a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção de crédito geram transtornos emocionais que justificam a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Postula ao final da demanda a declaração da inexistência do débito, a comprovação de baixa no cadastro interno da ré e a sua condenação ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 59.527,81 (fl. 07), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta supostas abusividades praticadas pela ré, que teria indicado o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento de dívidas que totalizam R\$ 4.527,81. Nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. No presente caso, a autora fixou o valor da causa pela soma da pretensão declaratória de inexistência da dívida (R\$ 4.527,81) e da pretensão condenatória em indenização por danos morais (R\$ 55.000,00). Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de inscrição por um débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos

valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursuaia, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor dos débitos controvertidos nos autos (R\$ 4.527,81), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 9,055,62 (nove mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (04.08.2016).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 13,583,43 (treze mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0017018-86.2016.403.6100 - ALDENE PEREIRA DA COSTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por Aldene Pereira da Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA e RESTRIÇÃO INTERNA. Alega a autora, em síntese, que foram anotados indevidamente débitos em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito no montante total de R\$ 313,51 (trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos).Sustenta que não possui cópia de qualquer contrato firmado com a ré, tampouco possui conhecimento de qualquer débito em seu nome, motivo pelo qual a conduta praticada pela instituição configura ato ilícito.Argumenta que a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção de crédito geram transtornos emocionais que justificam a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Postula ao final da demanda a declaração da inexistência do débito, a comprovação de baixa no cadastro interno da ré e a sua condenação ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/29). Vieram os autos conclusos.É o relato. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda.A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.313,51 (fl. 07), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta supostas abusividades praticadas pela ré, que teria indicado o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento de dívidas que totalizam R\$ 313,51.Nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles.No presente caso, a autora fixou o valor da causa pela soma da pretensão declaratória de inexistência da dívida (R\$ 313,51) e da pretensão condenatória em indenização por danos morais (R\$ 55.000,00).Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de inscrição por um débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal.Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA.

POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursuaia, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor dos débitos controvertidos nos autos (R\$ 313,51), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 627,02 (seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos).O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (04.08.2016).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual rejeito de ofício o valor da causa para R\$ 940,53 (novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012846-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP377897 - PEDRO MANOEL FONSECA DAS NEVES) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI X JESSICA BONFIM QUINTAS X ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO X SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO X DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado às fls. 43/45, comprove a Caixa Econômica Federal que comunicou o Juízo Estadual acerca do decidido por este Juízo, ou seja, que os atos executivos referentes ao bem constrito devem ser suspensos. Aguarde-se o retorno dos Mandados e Cartas Precatórias expedidas nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 450/453: Muito embora o processo já esteja findo, e os autos arquivados, não há como excluí-lo do sistema processual vigente na Justiça Federal. Assim sendo, quando efetuadas consultas processuais perante a Justiça Federal, e em nome da impetrante, o processo em questão constará na base de dados desta Justiça, não havendo ferramentas disponíveis que possam retirá-lo do sistema. Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Em que pesem as alegações da impetrante, a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 1155/1157) não foi revogada até o presente momento. Analisando os autos, verifico que o saldo remanescente existente na conta nº 0265.635.00195707-7 consta do extrato apresentado pela CEF à fl. 1229. Assim sendo, encaminhe-se eletronicamente cópia do ofício da CEF de fls. 1227/1229, em que consta o saldo atualizado de R\$ 14.028.173,51, em 13/07/2016, na conta nº 0265.635.00195707-7, para o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0017720-29.2006.403.6182), a fim de que tome as providências cabíveis à transferência do valor penhorado, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se. Int.

0014526-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025760-0)) SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MECANICAS MAT ELET DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO(SP130922 - ALEX GOZZI E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 429/450: Mantenho a decisão de fls. 426/427 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0019091-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019091-5) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRADO SILVA) X CHEFE DA SECAO DE MEDIA TENSAO DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que já foram efetuadas todas as anotações quanto aos advogados que representam as partes nos autos, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0016956-56.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Requer a impetrante a repetição do crédito concedido na r. sentença de fls. 323/332, que declarou o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregador sobre o aviso prévio indenizado, a partir da competência de janeiro/2009. Informa a impetrante, que teve sua folha de pagamentos desonerada, passando a recolher, com o advento da Lei 13.161/2015, a alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta, restando prejudicada a compensação deferida, e requer a restituição do crédito devido por via de precatório. Fundamenta o seu pedido nas Súmulas 213 e 461 do STJ, apresentando planilha de cálculos e requerendo a liquidação da sentença declaratória nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Para tanto, requer a intimação da impetrada para se manifestar quanto aos valores apresentados, e o deferimento do pagamento do crédito via precatório. A União Federal manifestou-se à fl. 517, alegando que, por se tratar de mandado de segurança, deve a impetrante proceder à compensação do crédito na via administrativa, nos termos da Súmula 269 do STF. Decido. O pedido da impetrante deve ser indeferido, pelas razões que passo a expor. O rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. De fato, a impetrante não necessita propor nova ação de conhecimento para requerer a repetição do indébito, uma vez que a sentença proferida nestes autos já é título executivo judicial (Súmulas 213 e 461 do STJ). Entretanto, deve a impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Ressalto, ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00234656220134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE BRENNER em face de ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de débitos tributários oriundos do processo administrativo fiscal nº 10880.722381/2012-19, a fim de que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a parte impetrante sustenta que a autoridade impetrada está obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, de forma indevida, uma vez que o processo administrativo ainda se encontra em andamento. Assevera, ainda, que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 23.09.2014, restando pendente de julgamento da impugnação apresentada, razão que enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos. Aponta, também, que o relatório de situação fiscal do contribuinte emitido em 22.06.2015 demonstra que o suposto débito decorrente do processo administrativo mencionado estava com a exigibilidade suspensa com validade até o dia 20.02.2016. No entanto, a Secretaria da Receita Federal não revalidou a suspensão da exigibilidade, o que gera óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos, sendo que o impetrante necessita da Certidão Negativa de Débitos para realizar seus negócios de uma maneira geral, mais especificamente para vender imóveis. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). Às fls. 35, foi deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações da autoridade impetrada e foi determinado ao impetrante que apresentasse certidão atualizada emitida há menos de 30 (trinta) dias da procuração juntada aos autos. O impetrante peticionou às fls. 38, juntando a certidão requerida às fls. 39/40. Devidamente notificada (fls. 43/44), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44, relatando a suspensão da exigibilidade do tributo referente ao processo administrativo nº 10880.722381/2012-19, e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto. Juntou documento às fls. 45. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46), o impetrante peticionou às fls. 47/48, requerendo a adoção de providências no sentido de que os débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.722.381/2012-19 sejam suspensos até o julgamento da impugnação apresentada, não representando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, uma vez que o impetrante afirma necessitar da certidão para realizar seus negócios, principalmente para vender imóveis, o que pode implicar na própria subsistência do impetrante, sendo que a demora na expedição da certidão pode causar risco de dano de difícil reparação ao impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Pela própria leitura das informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, bem como ante o teor do relatório de situação fiscal do contribuinte (fl. 45), percebe-se que, embora a autoridade impetrada reconheça a suspensão da exigibilidade do tributo, essa exigibilidade consta como decorrente de medida judicial, ou seja, do ajuizamento da presente demanda. Ademais, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 49) somente foi emitida em 20.07.2016, ou seja, somente após ter sido notificada para prestar informações nestes autos. Observo, ainda, que a certidão emitida às fls. 49 tem validade até 16.01.2017, porém não há garantia de que o processo administrativo será finalizado até tal data. Portanto, nada garante que extinto o presente feito, como quer a impetrada, haveria a manutenção da suspensão da exigibilidade. Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.722.381/2012-19, constante do Relatório de Situação Fiscal do impetrante (fls. 19), de modo que referido apontamento não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Intime-se a autoridade apontada como coatora, para cumprimento desta decisão em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014037-84.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Fls. 65/96: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o impetrante uma cópia dos documentos de fls. 71/96, que fazem parte do aditamento, a fim de instruir o ofício de notificação destinado à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Int. Cumpra-se.

0014840-67.2016.403.6100 - SARAH RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIP - CAMPI PAULISTA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sarah Rodrigues Lopes do Nascimento em face do Senhor Reitor da Universidade Paulista - UNIP, da Senhora Vice Reitora da Universidade Paulista - UNIP e da Senhora Coordenadora do Curso de Pedagogia da UNIP, objetivando, em sede liminar, a constituição de banca examinadora especial que deverá estipular o programa exigido da impetrante em sua avaliação para o fim de ter abreviada a duração do seu curso de Pedagogia e expedido o certificado de conclusão do mesmo. Narra a impetrante que é aluna matriculada no Curso de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP, atualmente cursando o 6º (sexto) semestre, com término previsto para o final do ano de 2016. Alega ainda que foi aprovada na 1.141ª posição em concurso público para provimento em caráter efetivo de cargos vagos de Classe dos Docentes - Professor de Educação Infantil - QPE - 11 perante a Prefeitura do Município de São Paulo e que para o provimento do cargo, a ser comprovado no ato da posse, deverá apresentar Habilitação Profissional para Magistério, correspondente ao Ensino Médio, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior. Em virtude da publicação em 10.06.2016 de autorização da nomeação de 1.249 candidatos aprovados no concurso público mencionado, a impetrante sustenta que requereu a antecipação da duração de seu curso perante a impetrada para ter seu diploma expedido mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que não possui extraordinário aproveitamento nos estudos e que é necessário completar o curso para a expedição do documento. Por este motivo, impetra o presente mandamus com pedido liminar para que seja determinado à impetrada que constitua imediatamente banca examinadora, que deverá estipular o programa a ser exigido em sua avaliação para a abreviação do curso e expedição do certificado de conclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 19/143). A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 147/147v). Informações do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP às fls. 156/162. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar tão somente aquela autoridade. No mérito, pleiteia a denegação da liminar e da segurança amparado na ausência de comprovação do extraordinário aproveitamento da impetrante nos estudos, bem como a necessidade de cursar 100% (cem por cento) do cronograma acadêmico planejado para a expedição de certificado de conclusão de curso. Por fim, argumenta que a impetrante se colocou na situação apresentada na medida em que participou de certame público ciente de que não cumpria todos os requisitos previstos no Edital. Juntou documentos (fls. 163/245). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o teor das informações de fls. 156/162, retifique-se o polo passivo da demanda para que conste o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Cumpra-se. A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de constituição de banca examinadora especial para a avaliação antecipada da impetrante com o objetivo de abreviar a duração do seu curso de Pedagogia, com término previsto no segundo semestre de 2016. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê, em seu artigo 47, 2º, a possibilidade de antecipação do término de curso de graduação em nível superior aos alunos na seguinte hipótese: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (Grifei). Com efeito, não obstante a autonomia da instituição de ensino no que toca à expedição de diplomas e títulos entendo que a possibilidade de avaliação por banca examinadora especial prevista em lei não pode ser afastada exclusivamente pelo argumento da discricionariedade na avaliação da necessidade de cumprimento regular do curso superior. Isso porque o dispositivo leva em consideração as denominadas diferenças individuais (LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo; Moaci Alves Carneiro, Petrópolis, RJ, Vozes, 1998, págs. 115/116) que possibilitam o aluno com elevado grau de conhecimento e aproveitamento do curso a encerrar antecipadamente o curso, devendo ser aferidas no plano concreto. No caso em testilha verifico que a impetrante foi aprovada em concurso público de nível superior antes mesmo do término do curso de Pedagogia. Além disso, foi aprovada em todos os semestres do curso bem como manteve, desde o seu início, em regra, médias acima dos 7 (sete) pontos (fls. 82/83 e 163/165). Outrossim, a impetrante demonstrou documentalmente que entregou 240 (duzentas e quarenta) horas de atividades complementares até abril de 2016, ao passo que a carga exigida é de 200 (duzentas) horas a serem apresentadas até o final do curso de Pedagogia. Assim, em uma primeira análise entendo comprovado o excepcional aproveitamento das disciplinas relativas ao curso e acúmulo de conhecimento pertinente à área. Neste sentido, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de composição de banca examinadora especial com o escopo de abreviar a duração de curso na hipótese dos autos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSOS SUPERIOR. NOMEAÇÃO EM

CONCURSO PÚBLICO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO. ART. 47, 2º, DA LEI Nº 9.394/98 I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96. II. O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada. III. O instituto do extraordinário aproveitamento, previsto na Lei 9.394/96, art. 47, 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011) III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1, REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado em 14.10.2015). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF - 3, REOMS 0017199-29.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado em 20.09.2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO DE DIREITO. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho do impetrante no Curso de Direito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante ainda não cursou apenas a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, assim como necessita do diploma para participar do curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil, diante de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 20/07/2015, assegurando ao impetrante a formação de banca examinadora especial, a fim de aferir se possui extraordinário aproveitamento nos estudos, capaz de abreviar a duração do curso de Direito, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1, REOMS 0001915-13.2015.4.01.4101/RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado em 20.04.2016). Por fim, uma vez que a impetrante atualmente atende ao último semestre do curso de Pedagogia entendo que o cronograma escolar foi cumprido substancialmente, sem prejuízos irreparáveis na sua formação acadêmica quando analisada em cotejo com os demais elementos dos autos. Diante de todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que constitua banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, que deverá estipular o programa a ser exigido na avaliação por meio de provas e outros instrumentos específicos, bem como as datas de realização das avaliações, e apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Realizadas as avaliações, os resultados finais deverão ser divulgados em um prazo máximo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0016740-85.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0016761-61.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO FERREIRA COSTA X ANUBIA LOURDES DE OLIVEIRA X SERGIO ADORNO DE SANTANA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Orlando Ferreira da Costa, Anubia Lourdes de Oliveira e Sérgio Adorno de Santana contra ato do Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Sr. Diretor Geral do CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão dos efeitos do ato de alteração do gabarito preliminar, com a ordenação, aos impetrados, de atribuição a favor dos impetrantes da pontuação referente à questão que assinalaram a alternativa C como correta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/98). Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o relato. Decido. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaquei Nos presentes autos, observa-se que os impetrantes indicaram como autoridades coadoras o Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Senhor Diretor Geral do CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, ambos com sede funcional no Distrito Federal. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da requerente sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer alegação a parte. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c/c artigo 64, 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016777-15.2016.403.6100 - NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Norte Leste Empreendimentos Ltda. em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se exima de cobrar os débitos de anuidade relativos à sua inscrição perante o CRECI desde o pedido de cancelamento da mesma em 30/04/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/64). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Determino que a parte impetrante emende a petição inicial no prazo legal para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais devidas. Em igual prazo deverá providenciar 1 (uma) cópia simples da petição inicial e 2 (duas) cópias simples da petição de emenda à inicial, para contrafé. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0016852-54.2016.403.6100 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS(SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016852-54.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: Christina Aguiar Martins IMPETRADO: Gerente Regional do INSS no Estado de São Paulo Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Christina Aguiar Martins, atuando em causa própria, contra ato do Senhor Gerente Regional do INSS no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou limitação à quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento. Afirmo a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada em requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, são inconstitucionais e ilegais, pois ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/22. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a autora não instruiu a inicial com cópia integral dos documentos e cópia simples, para contrafé, tampouco atribuiu valor à causa, o que pode implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo. Por outro lado, considerando que tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório deduzido. Neste particular, saliento que a impetrante não aponta um único ato concreto por parte da autoridade reputada como coatora, que tenha impedido a autora de protocolar requerimentos em Agências da Previdência Social, juntando apenas cópia de agendamento realizado (fls. 20/21). Contudo, considerando a existência de numerosas demandas idênticas perante este Juízo, discutindo as questões ora ventiladas, e mesmo ante o fato notório (CPC/2015, art. 374, I) de que o INSS implantou sistema de prévio agendamento de atendimento em suas agências, entendo cabível, a princípio, o presente mandado de segurança, sem prejuízo de reconsideração após a manifestação pela autoridade impetrada. Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada configuram abusividade, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgamento recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o

condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado.4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Por derradeiro, o periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem respeito com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, sem necessidade de agendamento prévio, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor econômico à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais remanescentes se for o caso, bem como providencie cópia completa da inicial com documentos e uma cópia simples da inicial, para contrafê, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Atendidas as determinações acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos semelhantes em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, enviando-lhes cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a autarquia interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016853-39.2016.403.6100 - ALTINA ALVES(SP059891 - ALTINA ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016853-39.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: Altina Alves IMPETRADO: Gerente Regional do INSS no Estado de São Paulo Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Altina Alves, atuando em causa própria, contra ato do Senhor Gerente Regional do INSS no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou limitação à quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento. Afirmo a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada em requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, são inconstitucionais e ilegais, pois ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/22. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a autora não instruiu a inicial com cópia integral dos documentos e cópia simples, para contrafê, tampouco atribuiu valor à causa, o que pode implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo. Por outro lado, considerando que tais questões poderão ser

sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório deduzido. Neste particular, saliento que a impetrante não aponta um único ato concreto por parte da autoridade reputada como coatora, que tenha impedido a autora de protocolar requerimentos em Agências da Previdência Social, juntando apenas cópia de agendamento realizado (fls. 20/21). Contudo, considerando a existência de numerosas demandas idênticas perante este Juízo, discutindo as questões ora ventiladas, e mesmo ante o fato notório (CPC/ 2015, art. 374, I) de que o INSS implantou sistema de prévio agendamento de atendimento em suas agências, entendendo cabível, a princípio, o presente mandado de segurança, sem prejuízo de reconsideração após a manifestação pela autoridade impetrada. Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada configuram abusividade, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da

Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento

(Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014).

4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES

MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Por derradeiro, o periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem respeito com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à

autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, sem necessidade de agendamento prévio, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor econômico à causa, efetuando o recolhimento das custas processuais remanescentes se for o caso, bem como providencie cópia completa da inicial com documentos e uma cópia simples da inicial, para contrafe, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Atendidas as determinações acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos semelhantes em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, enviando-lhes cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a autarquia interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016891-51.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Alpargatas S.A. contra ato praticado pelo i. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de ressarcimento nº 37261.34397.190313.1.1.17-5304, 32968.36917.190313.1.1.17-3844, 18981.98332.270315.1.5.17-1117 e 36727.66789.120515.1.1.17-0618, formalizados em 19.03.2013, 27.03.2015 e 12.05.2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/88. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 90/91), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou 4 (quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP) entre os dias 19.03.2013 e 12.05.2015, os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a apreciação de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias para todos. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a RFB se manifestar em relação aos requerimentos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e dê andamento aos pedidos de restituição protocolados pela parte impetrante de nºs 37261.34397.190313.1.1.17-5304, 32968.36917.190313.1.1.17-3844, 18981.98332.270315.1.5.17-1117 e 36727.66789.120515.1.1.17-0618. Caso a autoridade impetrada necessite de algum esclarecimento acerca dos requerimentos ou formule alguma exigência complementar, deverá intimar diretamente a impetrante, conferindo prazo razoável para cumprimento dos requisitos. Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de desobediência, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-02.2016.403.6102 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014979-19.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 729 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017845-68.2014.403.6100 - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES

DESPACHO DE FL.268: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$113,91 (cento e treze reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até JANEIRO/2016 (fl.261). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.271: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.268. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado EDILSON LOPES), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5453

MONITORIA

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA E VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.515,60 (doze mil quinhentos e quinze reais e sessenta centavos). A Caixa alega ter firmado com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, afirma que os réus não cumpriram com suas obrigações, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Fernando Cezar de Miranda Ferreira apresentou embargos à ação monitoria (fls. 128/212). Aduz que a inicial é inepta e que há falta de interesse processual da autora por inadoneidade da via eleita. No mérito, discorre sobre a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. Aduz que seria vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, que não há previsão para correção monetária e que esta não poderia ser cobrada, que é abusiva a incidência da tabela price. Alega que os juros cobrados são superiores aos contratados e àqueles constantes na Resolução 3.842 do Conselho Monetário Nacional. Informa que os juros moratórios cobrados são superiores a 1%. Sustenta que são abusivos a pena convencional, a multa moratória e a comissão de permanência. Aduz que não estaria em mora e requer a repetição do indébito em dobro. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 217/249). Laudo pericial juntado às fls. 285/338, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Laudo pericial de esclarecimento às fls. 398/400. A Caixa foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu Valério Augusto de Miranda Ferreira (fl. 419). A Caixa requer a expedição de mandado de citação em nome do réu Valério Augusto de Miranda Ferreira (fl. 421). Carta Precatória para citação expedida (fl. 424). A CEF foi intimada a promover o recolhimento das custas do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (fl. 430). A Caixa foi intimada pessoalmente a promover o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória (fl. 449). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 451). É o relatório. Decido. Com relação ao corréu Valério Augusto de Miranda Ferreira, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada diversas vezes a promover o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória, sendo inclusive intimada pessoalmente (fl. 449), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao referido corréu. Face ao exposto, em relação ao corréu Valério Augusto de Miranda Ferreira JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 398/400, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, 1º do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG para devolução da carta precatória. P.R.I.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora às fls. 120/124, HOMOLOGO, por sentença, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. MARCOS JOSÉ DE CAMPOS e IARA NADIR DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação sob o Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor nos seguintes termos: a) que a ré seja compelida a promover primeiramente a amortização da dívida e, depois, faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculados através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss; c) que seja excluída a taxa de administração, pois já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 10% ao ano, calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss. Pleiteiam, ainda, a decretação de nulidade de parte da cláusula vigésima oitava, permissiva da execução extrajudicial, da cláusula vigésima sétima, permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, pois afrontam a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, bem como da cláusula décima nona do contrato, que versa sobre a consolidação da propriedade. Por fim, requerem a condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados a maior, acrescidos de juros e correção monetária. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, com o qual não concordam, pois, embora gere menos resíduo no saldo devedor final do contrato, torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a uma inadimplência dentro de poucos meses. Questionam os juros, a sua capitalização, o método de amortização do saldo devedor, a cobrança de taxa de administração, a execução extrajudicial, a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, defendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em debate. Foram juntados documentos às fls. 30/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 88/92, ocasião em que foram deferidos, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Irresignados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento nº. 0012843-84.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/112). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 116/137), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual quanto à taxa de administração, bem como a prescrição da pretensão da autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 138/146. Intimada a se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 99/550

manifestar sobre a contestação (fl. 147), a autora apresentou réplica (fls. 149/153). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 154), a ré informou a ausência de interesse em produzir provas (fls. 155) tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fls. 156/158). A fls. 159 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 161/169 e 170/172). Apresentado Laudo Pericial a fls. 183/205, a ré ofereceu sua manifestação a fls. 225/226 e a parte autora, a fls. 227/247. A audiência de conciliação, designada para o dia 13.05.2015, foi cancelada, diante das alegações das partes de fls. 257/258 e 270. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. A preliminar de falta de interesse de agir em relação à taxa de administração confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A Lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do contrato de fls. 49/63 in verbis: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, os DEVEDORES/FIDUCIANTES pagarão os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro. (grifos nossos) O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Condenação na verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973. IX - Apelação parcialmente provida. (negritei) (TRF 3ª Região, AC 00032341720134036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031671, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Além disso, segundo o laudo pericial não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Ademais, insta frisar que a fls. 190 o Sr. Perito salientou que o procedimento utilizado pelo bando, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. Ressalta, ainda, a fls. 195, que a taxa de juros aplicada e o sistema de amortização estão de acordo com o pactuado. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO

SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Constante nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que tange ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Taxa de Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 31/48.), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta da aludida avença: CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: (...) Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES, pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal.

Precedentes desta Corte e do STJ.5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal.6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.005689-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ. 29/10/2009, p. 518) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.38.00.030851-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos, DJ. 11/12/2006, p. 70) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Teoria da Imprevisão e Lesão De acordo com o informado pelo Sr. Perito Judicial, ao ser questionado sobre a cobrança de taxa de cobrança ou taxa de administração ou taxa de risco de crédito, a fls. 191, o contrato objeto da presente lide não possui previsão de nenhuma taxa e verifica-se na planilha fornecida pela ré, fls. 163/169, que não houve cobrança nenhuma este título. É o que também sustenta a CEF em sua contestação (fls. 117). Outrossim, a decisão de fls. 88/92 já havia ressaltado o fato de não haver qualquer valor a título de taxa de administração no contrato entabulado entre as partes (item D8 - fl. 45). Do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, que é o caso dos autos, conforme cláusula terceira (fl. 54), o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a CEF, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Cabe ressaltar que, em sede de tutela antecipada, já foi analisada a questão da execução extrajudicial e não foi verificada qualquer violação ao CDC no mecanismo previsto na Lei nº. 9.514/97, que permite à CEF (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. Assim, incabível o pedido de suspensão a execução enquanto pendente a discussão dos débitos, mormente quando não encontradas quaisquer ilegalidades ou abusividades dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy

Andrighi, DJ de 9/6/03)IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA).VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008).(grifei)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 756.973, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185)(grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC.Por fim, a parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ressalte-se que os próprios mutuários afirmam estarem inadimplentes com o financiamento habitacional (fl. 04). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 88/92 Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por KONTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - ME, em face de ERIC LOUIS BERNARD MONTI, visando a revisão do contrato firmado entre as partes, ao argumento de que a instituição financeira estaria ilegal e abusivamente cobrando novos juros sobre juros antigos em contratos repactuados, bem como requer que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança de taxas de inadimplemento e cumulação de encargos.Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 53/140).Réplica às fls. 142/150. Instados à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado e a parte autora requereu a apresentação de todos os contratos firmados com a requerida (fls. 157/159).A fls. 164/167, o patrono da parte autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.Intimada, a parte autora juntou a procuração de fls. 174.Determinada a regularização de sua procuração, na medida em que o outorgante não possuía poderes para representação da pessoa jurídica, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001087-43.2016.403.6100 - CLAUDIMAR JOSE DO AMARAL - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CLAUDIMAR JOSÉ DO AMARAL - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, declarar abusivo a cobrança de taxa, anuidade, multas, bem como a não negativação,

por parte do réu, do nome da empresa autora pelo não pagamento de tais cobranças. A autora alega ter recebido, em meados de agosto de 2015, a visita de agentes fiscais do CRMV-SP, que ao identificarem a ausência do registro no referido órgão e a ausência de médico veterinário como responsável técnico pela empresa, notificaram verbalmente a requerente de que se a mesma não se enquadrasse nas normas legais, receberia auto de infração e multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Temendo os reflexos de sua inadimplência o requerente vem pagando a referida anuidade. Alega que atua na área de comércio varejista de artigos para animais, ração, acessórios para mascotes, aquários e respectivos acessórios e demais produtos afins. Afirma que jamais prestou serviços para diagnosticar enfermidades, medicar e consultar, não configurando nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida a exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Argumenta que para se enquadrar na atividade do ramo de pet shop, o código de atividade (CNAE) que se adequa à situação para venda de rações e acessórios é exatamente aquele que corresponde à venda de animais vivos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/36. A tutela requerida foi indeferida (fls. 41/44). O Conselho réu apresentou contestação (fls. 49/82). Apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica e especificar provas. O Conselho réu se manifestou que não pretendia produzir outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a tutela requerida, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 26 e 27, que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a autora, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de questionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tomando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do

Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica. III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária. IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. VI - Agravo improvido. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015657-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256661 - MARIO CESAR COTA)

Trata-se de ação sumária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA, visando o ressarcimento de R\$ 27.360,30 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais e trinta centavos). A Caixa alega que, em virtude de um processo em que a ré figurava como autora, foi solicitado o cálculo/crédito dos Planos Verão e Collor I. Afirma que efetuou o crédito em 03/10/2003 e em 06/02/2004 nos valores de R\$ 76.867,28 (setenta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.874,78 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Saliencia que, após a Contadoria Judicial elaborar novos cálculos, verificou que o valor creditado foi maior que o devido, e como tal valor já havia sido pago ao trabalhador, não foi possível o estorno do valor creditado a maior, gerando prejuízo ao FGTS. Audiência de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2015, às 16h30min (fl. 50). Resultou infrutífera a proposta de conciliação (fl. 80). A ré apresentou contestação (fls. 87/92). Afirma que, conforme o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em 3 (três) anos, não cabendo estorno, uma vez que os valores foram creditados/levantados em 2003. Aduz que os valores foram recebidos pela requerida em virtude de processo judicial no qual houve a concordância da autora e homologação judicial. Por fim, alega que os créditos do FGTS têm natureza salarial/alimentar, não cabendo devolução. A Caixa apresentou réplica (fls. 97/100). Alega que, segundo a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, os créditos relativos ao FGTS prescrevem em 30 anos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 101). A autora requer o julgamento antecipado da lide (fl. 102), enquanto a ré não possui interesse na produção de novas provas (fl. 103). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de repetição de indébito movida pela Caixa Econômica Federal em face de Neusa Aparecida de Oliveira sob o fundamento de que efetuou pagamento indevido do saldo do FGTS em favor da ré em decorrência de erros na elaboração de cálculos. Com efeito, a parte ré não negou a existência da dívida, limitando-se a argumentar a impossibilidade de restituição desta em favor da parte autora. Sem razão, contudo. Trata-se de causa de simples resolução. Dispõe o Código Civil que: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. O ordenamento jurídico pátrio reconhece que não se pode permitir a alguém obter acréscimo patrimonial em detrimento de outro sem que para isto exista um fundamento jurídico. Em outras palavras, não é admissível o enriquecimento de uma parte pelo empobrecimento injustificável de outra. Havendo pagamento em duplicidade do saldo do FGTS ou, ainda que não o seja em duplicidade, mas em valor maior do que o devido, incumbe a quem o recebeu promover a sua devolução voluntária, ainda que o tenha recebido de boa-fé. Neste sentido os seguintes julgados do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200801538496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089913 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/06/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201101686691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:21/05/2012) O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido acompanhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 2. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 3. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00002104020064036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375989 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014) Em caso semelhante dos autos, em que o depósito foi realizado em processo judicial e ocorreu de erro de cálculo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. Ocorre que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior. 3. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não

cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Ademais, os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF3, AI 00464838820084030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª TURMA, Data da Publicação 11/05/2015) Quanto à alegação de prescrição, afasto-a, visto que somente se inicia o prazo prescricional a partir do momento que se verifica que os valores pagos foram maiores que o devido. Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. LEI 11.232/05. INCIDENTE E EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. Hipótese em que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior. 3. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 5. Não se verifica, na hipótese, a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a maior, uma vez que, somente a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido, é que se conta o prazo prescricional. As diferenças apuradas pela Contadoria foram objeto de homologação judicial em despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/09/2013. Somente a partir do trânsito em julgado dessa decisão, é que se iniciará a contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito, não prosperando, portanto, o entendimento de que o transcurso deste prazo teria ocorrido desde o saque dos valores depositados pela CEF. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00001540820144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 5ª TURMA, Data da Publicação 15/04/2014) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos. 4. Afasto a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior. Para que se apurasse eventual cumprimento da obrigação, a contadoria judicial elaborou os cálculos, de onde a CEF concluiu pelo pagamento a maior, o que foi confirmado pelo contador. A partir dessa constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido é que se conta o prazo prescricional. 5. A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC pode ser considerada como uma punição ao devedor no caso do não cumprimento voluntário da condenação, podendo ser considerada também como uma medida pedagógica. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00106437520124030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª TURMA, Data da Publicação 16/10/2012) No caso dos autos restou comprovado o pagamento foi realizado a maior, conforme comprovam os documentos de fls. 14/37. Inclusive tal fato já foi verificado no processo nº 0014499-76.1995.403.6100, consoante decisão de fls. 15. Também restou demonstrada a tentativa de recebimento extrajudicial do montante indevidamente pago, conforme documentos de fls. 09/13 e 38/41. O réu, por sua vez, não infirmou o quanto sustentado pela parte autora, limitando-se a brandir sua boa-fé no recebimento dos valores indevidos. Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou constatado nos autos que os valores recebidos pela ré foram de modo indevido, do que exsurge o seu dever de restituição, sob pena de enriquecimento

ilícito, não admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 27.360,30 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e trinta centavos), atualizado até 31 de outubro de 2014. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012760-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

M.D.V.R. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP opôs embargos à execução em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, a dívida exequenda decorre de contratos anteriores que foram renegociados com a instituição financeira. Argumenta também que há ilegalidades no contrato de confissão e renegociação de dívida, especialmente quanto à comissão de permanência. Requer, liminarmente, a juntada dos contratos antecedentes pela exequente e, no mérito, a procedência dos embargos. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, arguindo pela necessidade de rejeição liminar, haja vista a ausência de memória de cálculos. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial. A prova pericial foi indeferida a fls. 135, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de juntada dos contratos originários. Inconformada, a embargante interpôs agravo retido (fls. 136/148), manifestando-se a CEF a fls. 151/159. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação, conforme já decidido a fls. 135 que, da mesma forma afastou a necessidade e a possibilidade de rediscussão dos contratos originários, que deram ensejo ao Contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A propósito: Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Sendo assim, não cabe qualquer discussão acerca dos contratos antecedentes. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, dispõe a cláusula oitava do instrumento de fls. 11/34: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificado no período de inadimplemento, acrescida de taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. No caso em tela, apesar da previsão expressa para cumulação da comissão de permanência com juros de mora, estes não foram aplicados pela exequente, conforme expresso a fls. 64, em que afirma a exequente não ter aplicado juros de mora e multa contratual. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros ou correção monetária, conforme evidenciam os enunciados das Súmulas nºs. 30, 294 e 296 daquela C. Corte: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não havendo qualquer evidência no sentido de cumulação da comissão de permanência com outros encargos nos cálculos apresentados pela exequente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Desapensem-se os autos do processo principal. Arquite-se. P.R.I.

0017908-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-84.2013.403.6100) LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

LAÇO FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e ALEX MARCIO CAMPANHOLA opuseram embargos à execução em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na comissão de permanência e demais encargos, bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Não é, contudo, o caso dos presentes autos. Não verifico, de ofício, cláusulas abusivas no contrato trazido ao feito. O contrato é firmado para ser cumprido, o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, dispõe a cláusula oitava do instrumento de fls. 10/16: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No caso em tela, apesar da previsão expressa para cumulação da comissão de permanência com juros de mora, estes não foram aplicados pela exequente, conforme expresso a fls. 33. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros ou correção monetária, conforme evidenciam os enunciados das Súmulas nºs. 30, 294 e 296 daquela C. Corte. Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não havendo qualquer evidência no sentido de cumulação da comissão de permanência com outros encargos nos cálculos apresentados pela exequente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. Insurge-se o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro qualquer ilegalidade na previsão, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Desapensem-se os autos do processo principal. Arquite-se. P.R.I.

0019169-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018235-38.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WALDEMARIO DA MOTA ABREU JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

A União Federal opôs embargos a execução, alegando que não cabe a execução de honorários advocatícios por parte da Defensoria Pública. A embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao embargado, as partes foram instadas a especificarem provas, mas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Consoante decidido pelo c. STJ no julgamento do REsp n.º 1.108.013/RJ, prolatado sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 534-C do então vigente Código de Processo Civil de 1973, caracterizado o fenômeno da confusão entre credor e devedor (art. 381 do CC), não são devidos honorários advocatícios pela União em favor da Defensoria Pública da União. Tal entendimento encontra-se sumulado nos seguintes termos: Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Em idêntico sentido encontra-se pacificada a jurisprudência relativa ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE CONDENOU A UNIÃO A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Embargos à execução promovida pela DPU contra a UNIÃO para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a que essa foi condenada em favor daquela, em ação rescisória. 2. Os embargos à execução foram ajuizados tempestivamente, porque a citação da executada ocorreu em 01.12.2015, ao passo que a protocolização da ação aconteceu em 07.01.2016, respeitado o prazo de 30 dias (observado o recesso de Natal do Judiciário), definido no então vigente art. 730 do CPC/1973, com a redação dada pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001. 3. Não se reconhece a configuração de preclusão, in casu, porque a concordância da executada com o valor em execução não significa a aceitação da própria execução, à vista das várias matérias que

podariam ser opostas à pretensão executiva, não limitadas à expressão financeira (excesso), segundo o art. 741 do CPC/1973. 4. Sobre as alegações da DPU, referentes à edição da EC nº 74/2013, ao art. 134 da CF/1988 e aos pronunciamentos do STF sobre a autonomia das Defensorias Públicas (ADI nº 3965 e MS nº 33.193), não têm impacto para a solução do caso concreto, porque o STF assentou inexistir repercussão geral da questão relativa ao cabimento, ou não, do pagamento de honorários advocatícios, quando a Defensoria Pública ajuíza ação contra ente estatal ao qual está vinculada (RE nº 592.730/RS), entendimento que vem sendo ratificado desde então (ARE nº 933.096/SC e RE 932.360/SE). 5. Invocando o julgamento do REsp nº 1.108.013/RJ, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que, por efeito do fenômeno da confusão (art. 381 do CC), não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, o STJ vem confirmando julgados que, em sede de embargos à execução, reconhecem como inexigíveis títulos judiciais constituídos em favor da DPU, que condenam a UNIÃO no pagamento de verba honorária sucumbencial. 6. A propósito, em decisão de 23.11.2015, examinando as alegações de violação à coisa julgada e de incidência da EC nº 74/2013, dentre outras, o Ministro Humberto Martins não conheceu de recurso especial interposto contra decisão deste TRF5 que aplicou a Súmula 421 do STJ para afirmar a inexigibilidade de título judicial que condenou a UNIÃO a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, ao fundamento de que a orientação do Tribunal ad quem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, incidindo a Súmula 83 do STJ (REsp nº 1.523.388/PE). 7. Embargos à execução procedentes, declarando-se a inexigibilidade do título executivo judicial.(EEX 00001175320164050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Pleno, DJE - Data:22/04/2016 - Página:33.) (original sem negritos) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, sob pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do Art. 381, do CC, e da Súmula 421, do STJ. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00051566620134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CANCELAR A CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. 1. AGRAVO interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial (tida como ocorrida) e à apelação interposta pelo mesmo em face de sentença que julgou procedente o pedido, para o efeito de convalidar a tutela já deferida nos autos, de modo que o autor seja tido como inscrito para o concurso cogitado no feito na condição de portador de deficiência física, aplicando-se o percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes sobre a totalidade de vagas oferecidas para o cargo de pedagogo, independentemente da vinculação individualizada à determinada localidade, na forma preconizada no artigo 37, 2º do Decreto nº 3.298/99, de modo a destinar ao autor, na qualidade de portador de deficiência e desde que a sua classificação assim permita, a décima vaga reservada do certame. Ainda, condenou o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, afastando a alegação de ocorrência de confusão na espécie, já que Defensoria Pública da União e a Procuradoria Geral Federal possuem estruturas diversas, portanto, com orçamentos diferentes. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. 2. Ao anunciar as vagas para o cargo de Pedagogo de forma regionalizada, fixando a quantidade de vagas por campus - 2 (duas) na Reitoria em São Paulo, 1 (uma) em Barretos, 1 (uma) em Boituva, 1 (uma) em Capivari, 1 (uma) em Caraguatatuba, 1 (uma) em Guarulhos, 1 (uma) em Jacareí, 1 (uma) em Piracicaba e 1 (uma) em São Roque - o Edital obsteu a incidência dos artigos 5º, caput e 37, VIII da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.112/90 (que estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas para efeito de reserva aos deficientes) e do Decreto nº 3.298/99 (que delimita o patamar mínimo em 5% das vagas existentes), já que não restaram ofertadas mais do que 2 (duas) vagas para o cargo de Pedagogo em cada campus (item 16.14). 3. Deve ser considerado, para efeito de aplicação da diretriz constitucional e da legislação de regência, a totalidade das vagas oferecidas no concurso público para provimento do cargo de Pedagogo, qual seja, 10 (dez) vagas, de forma que se alcance o mínimo de 5% para efeito de reserva aos deficientes, o que corresponde, no caso vertente, a 1 (uma) vaga, consoante critério fixado no artigo 37, 2º do Decreto nº 3.298/99. 4. A necessidade de consideração da totalidade das vagas resta mais evidente ao se analisar o disposto no item 14.1 do Edital, segundo o qual, os candidatos classificados podem ser convocados para campus diverso daquele escolhido no ato de inscrição para este concurso público, ou seja, afasta-se a vinculação ao campus assinalado, demonstrando tratar-se de lista única, não setorizada. 5. A decisão unipessoal está em sintonia com o entendimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça: ROMS 200902195677, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/4/2010, DJE 21/6/2010. 6. No que concerne os honorários advocatícios, embora a matéria não tenha sido ventilada nas razões de apelação, na medida em que a decisão agravada deu por interposta a remessa oficial, haveria mesmo de se debruçar sobre o tema. 7. A situação atrai a Súmula nº 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença) e também o entendimento da Corte Especial do STJ, posto no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, quando firmou entendimento no sentido de que também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Na espécie, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP é autarquia federal. Portanto, impõe-se o cancelamento da condenação em verba honorária a favor da DPU. (AC 00517025520124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Dessa forma, os presentes embargos devem ser acolhidos para declarar a inexigibilidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos para declarar que são inexigíveis honorários advocatícios pela DPU em desfavor da União. Deixo de condenar a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios por também caracterizar o fenômeno da confusão e, portanto, ser manifestamente incabível a teor do que dispõe a súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0021323-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-25.2013.403.6100)
ITAQUERA O REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CAÇADOR (Proc. 3077 -
MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ITAQUERÃO REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - ME E LENICE APARECIDA CAÇADOR opuseram embargos à execução em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Sustentam, preliminarmente, a nulidade da citação. Alegam o excesso de execução em razão da vedação à capitalização mensal de juros e comissão de permanência, bem a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de sua cumulação com as tarifas de serviços. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. De início, constato que a citação por edital seguiu todos os ditames legais e só foi deferida após diversas tentativas de citação nos endereços constantes em banco de dados público (WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, RENAJUD). Afásto, assim, a alegação de nulidade da citação por edital. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Aquém do limite anual legalmente previsto, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015) Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 11 de julho de 2012 (fls. 11/34), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, dispõe a cláusula oitava do instrumento de fls. 11/34: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser

aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade conforme abaixo: - do 1º ao 59º dia de atraso CDI + 5% (cinco por cento) da taxa de rentabilidade; - a partir do 60º dia de atraso CDI + 2% (dois por cento) da taxa de rentabilidade. No caso em tela, apesar da previsão expressa para cumulação da comissão de permanência com juros de mora, estes não foram aplicados pela exequente, conforme expresso a fls. 59. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros ou correção monetária, conforme evidenciam os enunciados das Súmulas nºs. 30, 294 e 296 daquela C. Corte: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não havendo qualquer evidência no sentido de cumulação da comissão de permanência com outros encargos nos cálculos apresentados pela exequente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC No que tange à cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas, constata-se no Contrato de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ a sua previsão na cláusula quarta (fl.15). Consiste a tarifa na remuneração pelos serviços prestados, a qual não se confunde com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Assim, a cobrança se refere ao pagamento pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira. Por outro lado, os encargos estão diretamente relacionados à remuneração por serviços diversos. Acerca da questão, a Federação Brasileira dos Bancos alega que os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda. Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução - BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Extrai-se do citado dispositivo que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos. Portanto, como a época da contratação não havia qualquer proibição para a cobrança das tarifas especificadas na cláusula quinta, não há que se falar em ilegalidade. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de revisão do contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF, sob o argumento de que a ré vem cobrando comissão de permanência acima da taxa média do mercado, acumulada com juros remuneratórios, juros em percentual acima da média do mercado, juros compostos, bem assim tarifa não prevista no contrato. 2. Há previsão contratual para a utilização da comissão de permanência no caso de impuntualidade da satisfação da obrigação, nada havendo de irregular nisso, eis que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. O que não é permitido, segundo entendimento jurisprudencial, é a cumulação da cobrança da comissão com juros remuneratórios, moratórios e multa. 3. Verifica-se a existência de burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do particular à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que, apesar de previsto no contrato, não foi aplicado nos cálculos apresentados pela CEF. 4. A cláusula quarta do contrato prevê expressamente a exigência de tarifa de contratação, incidente sobre o valor de cada operação, e devida a partir da data do empréstimo. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifo nosso). (TRF 2ª Região, AC 200851010109763, 6ª Turma Especializada, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R, 01/08/2001, p. 115/116). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Desapensem-se os autos do processo principal. Arquite-se. P.R.I.

0002034-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

A União opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 20 que julgou procedente a demanda, alegando que a sentença está fundamentada em premissa equivocada. Aduz que a sentença foi publicada em 21/03/2016, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, e que nesta data os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 já estariam revogados. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Não vislumbro qualquer incorreção da sentença a ser saneada. À época da sentença, assinada em 14 de março de 2016, não estava em vigor o novo Código de Processo Civil, de forma que não cabe a alegação de que os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 estariam revogados. E de se ressaltar, ainda, que o ato processual de prolação da sentença fora aperfeiçoado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, cuidando-se a Lei nº 13.105/2015 de evidente legislação processual não há que se cogitar retroatividade para atingir atos processuais pretéritos, como é o caso da sentença embargada. Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014075-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO RAMBALDI

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exequente às fls. 19, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0904953-84.1986.403.6100 (00.0904953-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a autora através da presente ação ordinária obter sentença declaratória de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o pagamento do tributo instituído pelo D.L. 1940/82 (FINSOCIAL). Comina o pedido do principal com o de depósito de quantia referente à contribuição exigida em agosto de 1986 e meses subsequentes. Indeferido o pedido de depósito às fls. 14, a autora propôs ação cautelar que foi atuada em apenso, na qual foi deferido e efetuada depósitos. A União Federal contesta a ação às fls. 32 com a juntada de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional. As partes não protestam por provas. Relatei. Decido. Impõe-se o julgamento da lide nos termos do art. 330, I do C.P.C. face à ausência de controvérsia quanto à matéria fática. A lide surge em virtude de que a autora no exercício de suas atividades sociais edita e distribui em todo território nacional publicações de natureza periódica. Entende que caracterizada contribuição ao FINSOCIAL como imposto sua exigibilidade fere o mandamento da imunidade outorgada aos livros e periódicos editados / ou impressos pela suplicante. Entende ainda que por ser o FINSOCIAL / um imposto, o produto de sua arrecadação não pode estar afeta a fundos, órgãos ou despesas, ferindo assim o artigo 62, 2º da C.F. Não se pode deslindar a controvérsia sem que se verifique: a) a natureza jurídica do FINSOCIAL e sua constitucionalidade em si; b) a imunidade constitucionalmente prevista para os livros, jornais e os periódicos bem como a aplicabilidade desta imunidade à autora. Consoante temos decidido reiteradamente o D.L. 1940/82 institui, sob a denominação contribuição, verdadeiro imposto. Vejamos: O art. 21, 2º da C.F. de 1969 evocado/pelo legislador ao instituir contribuição social e criar um Fundo de Investimento Social em realidade não autoriza a instituição de contribuições se não para: a) intervir no domínio econômico; b) benefício de categoria profissional; c) atender à parte da União no custeio / da Previdência Social. E como se vê da leitura do D.L. 1940/82 a exigência tributária se deu para compor um fundo destinado genericamente a investimento não previstos constitucionalmente como condições da criação de contribuição. A denominada contribuição para o FINSOCIAL não é pois contribuição mas se trata de dois verdadeiros impostos que gravam receita bruta das empresas que vendem mercadoria, e a renda das prestadoras de serviço. Todavia a destinação a um fundo não torna este verdadeiro imposto inconstitucional isto porque os fins a que se destina se situam no campo de atuação da União (habitação, alimentação, saúde, educação, /amparo ao pequeno agricultor e custeio da previdência social). Então, esta destinação entre aquelas vedadas pelo art. 62, 1º da C.F. de 69, pois o que a constituição veda é a vinculação do produto da arrecadação a Órgãos, fundos e despesa que foge à competência da União. Entendo pois que o D.L. 1940/82 cria o tributo da espécie imposto, todavia não é sua destinação desviada das atribuições da União não se caracterizando pois nenhuma inconstitucionalidade por este motivo. Concluo pois que o imposto destinado ao FINSOCIAL não está eivado de inconstitucionalidade / como quer a autora. O segundo ponto da controvérsia versa em verificar o alcance da imunidade constitucional / prevista para livros e periódicos. A matéria não sofreu modificação com o advento da Constituição de 1988. Tanto na anterior como na atual carta magna veda-se a instituição de imposto sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. Trata-se como se deduz da leitura/do texto constitucional não de imunidade subjetiva a determinadas pessoas, mas de imunidade objetiva que exclui da tributação certos bens (livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão). E, em se tratando de imunidade objetiva as pessoas que se dedicam a empresariar livros, periódicos e jornais não são imunes à tributação mas tão somente referidos produtos é que o são. A base de cálculo do FINSOCIAL é receita bruta da autora. É verdade que sua receita bruta é obtida em parte, ou totalmente - da comercialização de publicações/de natureza periódica. No entanto não se confunde com o imposto sobre vendas e se ocorre repercussão no pagamento do FINSOCIAL sobre periódicos que a autora comercializa, tal repercussão é de caráter indireto e por isso não passível de imunidade. Quem tem direito à imunidade não é a autora mas os produtos de sua fabricação, por isso que deve recolher todo e qualquer tributo cujo ônus não pode repassar/ao contribuinte de fato. O objeto da imunidade é o bem que o constituinte quiz proteger da tributação e não o seu fabricante. Entendo pois que o imposto denominado contribuição para o Fundo de Investimento Social que tem como base de cálculo a receita bruta da empresa não é tributo que incide e grava diretamente livros, jornais, periódicos e papel à sua impressão destinados. Daí concluo que as empresa jornalísticas e editoriais não serem imunes ao FINSOCIAL como não são a nenhum tributo, a não ser àqueles que gravam direta e imediatamente os objetos da imundidade. Isto posto e pelo que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação e condeno a autora no pagamento das despesas do processo bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

0023351-25.2014.403.6100 - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 176/178 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, sob a alegação de contradição. Fundamenta a contradição alegada no fato de manifesto interesse de agir, ainda que as datas dos leilões públicos extrajudiciais não tenham sido determinadas, uma vez que, nos termos da Lei nº 9.514/97 ocorrem em 30 dias contados da consolidação da propriedade resolúvel. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. No presente caso, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despidianda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00174654520144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não vislumbro qualquer contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011009-11.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO VILLA REGIA (SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X ADILSON JORGE DE OLIVEIRA X CONDOMÍNIO VILLA REGIA X ADILSON JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CONDOMÍNIO VILLA RÉGIA, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADILSON JORGE DE OLIVEIRA. Requer seja o feito julgado procedente para condenar os réus ao pagamento das quotas de despesas condominiais atrasadas. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a decisão de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos autos (fls. 212/212-vº). Às fls. 223/224, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito questionado nestes autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação da parte autora de que o débito questionado nos presentes autos foi quitado (fls. 222/223). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 5456

PROCEDIMENTO COMUM

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 284.Fls. 285: Dê-se ciência às partes acerca da data agendada pela Perita Judicial Marta Cândido para a realização da perícia médica - 14/09/2016 às 09:00 horas.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 148/2016 (fls. 301/306), a fim de que seja realizada nova intimação da parte autora para o comparecimento no consultório da perita médica localizado no Largo Padre Péricles, nº 145, conj. 11, Perdizes, São Paulo/SP. No dia da realização da perícia, o periciando deverá portar os exames mais recentes que eventualmente possua, bem como estar munido de todos os documentos necessários à sua identificação.Comunique-se a Perita. Int.

Expediente N° 5457

MANDADO DE SEGURANCA

0010544-36.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 327/336 que concedeu parcialmente a segurança, sob o fundamento de existência de omissão. Alega que há divergência entre contribuições de terceiros e contribuições previdenciárias, que possuem natureza jurídica diversa, o que não foi observado na sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Apesar das alegações da parte impetrante em sede de embargos declaratórios, não assiste razão em seu pleito. O entendimento quanto às contribuições previdenciárias se aplicam às contribuições de terceiros, já que possuem a mesma base de cálculo. Nesse sentido, colaciono abaixo alguns acórdãos que corroboram com o entendimento ora esboçado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) (TRF3, AMS 00033809520134036130, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 09/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...) (TRF3, AMS 00171944120114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, Data da Publicação 03/05/2016) Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0013057-74.2015.403.6100 - ROGERIO JOSE RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP). Relata, em síntese, que possui nacionalidade portuguesa, tem 63 anos de idade e reside no Brasil há 53 anos. Afirma que compareceu à Delegacia da Receita Federal buscando obter segunda via de documento de RNE, tendo sido informando que deveria recolher a taxa de R\$ 350,00. Argumenta, contudo, que não possui condições financeiras para arcar com tal custo, vez que está desempregado, não possui moradia própria e sua única renda vem da atividade de recolher sucata durante o dia. Alega que o ordenamento jurídico não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros residentes no país no que tange ao exercício de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXXVI prevê a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Requer a concessão de liminar a fim de assegurar a não cobrança das taxas administrativas de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente. Ao final, requer seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do recolhimento de taxa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/11. A liminar foi deferida (fls. 16/18). Notificada (fl. 25), a autoridade deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 48). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 28/45), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Foi deferido o ingresso da União na condição de interessada (fl. 46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/53). Instado a providenciar o comprovante de endereço, bem como comprar documentalmente a alegada hipossuficiência, o impetrante se manifestou, às fls. 63/71. É o breve relato. Decido. A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Assim, a exigência obedece ao princípio da legalidade tributária, destacando-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro. No entanto, a jurisprudência do c. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira do postulante. No caso dos autos, não há sequer indícios da alegada hipossuficiência econômica. O mero fato de o impetrante ser representado pela Defensoria Pública da União não substitui a prova pré-constituída necessária para a comprovação do direito alegado em sede de mandado de segurança. Saliente-se que o impetrante declara: que não tem moradia, apenas dorme na casa de seu filho para não dormir na rua e que de dia cata sucata na rua para conseguir o mínimo possível, que não chega a ser suficiente para conseguir pagar a taxa. (fls. 64), contudo não há qualquer prova documental acerca de tais alegações. Não se pode presumir a hipossuficiência econômica pelo mero fato de o impetrante ser estrangeiro representado pela DPU. Inexistindo prova pré-constituída, teria o impetrante que comprovar suas alegações por outros meios de prova, o que é vedado na estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.

0015493-06.2015.403.6100 - ETTORRE PAULO PINOTTI(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 181/182-verso que denegou a segurança, sob o fundamento de existência de omissão. Alega que a sentença deixou de se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da contribuição por ofensa ao artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. A sentença é, outrossim, omissa quanto à tese de violação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal. Não vislumbro a alegada violação ao dispositivo referido, conforme a seguir exponho. Nos termos do decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: as exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil (RE-AgR 535.041, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). Contudo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC nº 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. Nesse sentido: (AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2015 PAGINA:1073.) Ademais, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 33/2001 entrou em vigor em 12 de dezembro de 2001, posteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (de junho de 2001) e, em sendo assim, procedendo-se à análise da norma constitucional no tempo, observa-se que, no momento da edição da norma infraconstitucional ela era adequada ao texto originário, de forma que as restrições instituídas pelo Poder Constituinte Derivado impõem-se às exações editadas posteriormente à referida Emenda. Não há, no presente caso, hipótese de inconstitucionalidade superveniente. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos somente para acrescentar a fundamentação acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

0017333-51.2015.403.6100 - MOACIR DE ARAUJO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. MOACIR DE ARAUJO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 14/07/2003, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 34/43. A liminar foi indeferida, às fls. 44/45. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0019315-03.2015.403.6100 - SAVIO WORK CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - EPP (SP195427 - MILTON HABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SAVIO WORK CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que possui pedidos de restituição (PER/DCOMP) estão tramitando perante a Receita Federal desde o ano de 2011 e 2012. Requer a concessão de liminar, com o objetivo de que seja determinada à autoridade impetrada que promova a apreciação dos PER/DCOMP relacionados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, requer a concessão da segurança para ratificar a liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que promova a apreciação dos PER/DCOMP relacionados nestes autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/299. O pedido de concessão de liminar foi

indeferido (fls. 305).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 318/322.A impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas complementares (fls. 323/324).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 326/327).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)No presente caso, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) foram transmitidos no ano de 2011 e 2012, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não tendo sido concluído até a impetração do presente mandamus.É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora , mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que analise os pedidos PER/DCOMP relacionados às fls. 03. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019465-81.2015.403.6100 - ANNA MONICA ZELAZNY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANNA MONICA ZELAZNY, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é natural da França e ingressou regularmente no Brasil em 02.09.1957, tendo obtido o visto permanente com prazo de validade indeterminado. Afirma que em 04.08.2015 foi vítima de furto e teve toda a documentação subtraída, tendo registrado o Boletim de Ocorrência nº 957325/2015. Alega que compareceu à Polícia Federal para solicitar a expedição da segunda via da CIE, ocasião em que foi informada da exigência do pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 para obtenção do documento. Argumenta, contudo, que não possui condições para arcar com o pagamento da taxa, já que é desempregada e sobrevive com renda de R\$ 350,00 que recebe de trabalhos informais como costureira. Notícia que em 24.08.2015 a Defensoria Pública da União enviou ofício à Polícia Federal solicitando a isenção das taxas para expedição da 2ª via da CIE da impetrante; contudo, a Polícia Federal informou que a exigência do pagamento da taxa é ato vinculado. Defende que se trata de documento essencial para que a impetrante possa ter acesso a direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, caput da Constituição da República e artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro. Requer seja concedida a liminar a fim de que seja determinado à autoridade que lhe seja assegurado o direito à expedição da segunda via da CIE sem o pagamento da taxa administrativa ou, subsidiariamente, que referido valor seja limitado a 25% do valor fixado para a emissão da primeira via do documento. Ao final requer a concessão definitiva da segurança, concedendo-se a isenção à impetrante quanto as taxas em comento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25. Intimada a informar sua ocupação, juntar documentos comprobatórios da alegada miserabilidade e complementar a inicial (fl. 29), a impetrante se manifestou às fls. 31/33 e 36. A liminar foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, às fls. 37/38. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 50/52. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Assim, a exigência obedece ao princípio da legalidade tributária, destacando-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro. No entanto, a jurisprudência do c. STJ, bem diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana. A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira do postulante. No caso dos autos não há qualquer comprovação acerca da alegada hipossuficiência econômica. Por fim, registro que o fato de a impetrante ser assistida pela Defensoria Pública da União, por si só, não é hábil a comprovar a sua condição de hipossuficiência. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020350-95.2015.403.6100 - ROCIO ELIZABETH AGUAYO VERA X VICENTE GILL DOMINGUES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ROCIO ELIZABETH AGUAYO VERA e VICENTE GILL DOMINGUES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP). Relatam, em síntese, que estão no Brasil há 1 ano e sete meses e 4 anos, respectivamente e possuem filha nascida no país em 07.12.2014. Afirmam que compareceram à Delegacia da Polícia Federal para processamento de pedido de regularização migratória com base em prole, ocasião em que foram informados que deveria recolher taxas para recebimento e processamento do pedido que perfazem o valor de R\$ 479,35 por pessoa. Sustentam, contudo, que não possuem capacidade econômica para pagar tais valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorrem sobre as normas do Estatuto do Estrangeiro, especialmente o artigo 95 segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e argumenta que o artigo 5º, LXXVI prevê a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, dos atos necessários ao exercício da cidadania. Sustentam a desnecessidade de condicionar o procedimento ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência da parte requerente e, ainda, que a finalidade da regularização migratória dos impetrantes é a proteção à unidade familiar formada entre eles e a filha, assegurada pelo artigo 226 da Constituição Federal. Requerem a concessão da liminar para assegurar a não cobrança da taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em comento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/13. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 18/20). Intimada, a União Federal - AGU informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 29/30). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 31/33), por meio das quais defendeu a impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro estendendo o benefício por similitude à expedição de cédula de identidade dos nacionais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 40/44). É o breve relato. Decido. A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Assim, a exigência obedece ao princípio da legalidade tributária, destacando-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro. No entanto, a jurisprudência do c. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no

princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira do postulante. No caso dos autos há indício da alegada hipossuficiência econômica, pois, embora não constem provas acerca do salário percebido pelos impetrantes e da situação de desemprego de sua esposa, é possível verificar, por tudo o que foi alegado pelos impetrantes e por serem representados pela Defensoria Pública da União, condizente com a alegação de impossibilidade de arcar com a taxa combatida. Assim, entendo que os fundamentos apresentados são relevantes para ensejar a suspensão do ato impugnado. A urgência também se encontra presente, visto que o RNE constitui documento imprescindível para a identificação civil dos impetrantes no território nacional e consequente exercício de direitos fundamentais, como serem atendidos em uma unidade de saúde. Neste sentido e conforme jurisprudência apresentada pelo Ministério Público Federal: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. (negritei). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a imunidade dos impetrantes quanto às taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de expedição de documentos de identificação de estrangeiro em território nacional. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020729-36.2015.403.6100 - ROSELI MOLINA PARREIRA X SQUARE VIDEO & BUFFET LTDA X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante Square Vídeo Buffê Ltda, às fls. 91/92, e pelas impetrantes Thiapar Comércio de Ferro e Aço Ltda e Tupar Comércio e Serviços de Tubos, às fls. 109 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação às referidas impetrantes. Com relação à impetrante Roseli Molina Pereira, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir. O objeto da demanda era a exclusão da impetrante Roseli Molina Pereira das sociedades Square Vídeo e Buffê Ltda Me, Thiapar Comércio de Ferro e Aço Ltda e Tupar Comércio e Serviços de Tubos Ltda, perante os órgãos da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, liberando seu nome de qualquer restrição oriunda de irregularidades ou débitos destas empresas. Às fls. 109, sobreveio a informação de que as impetrantes obtiveram êxito no objeto da demanda extrajudicialmente. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Saliente-se que devidamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a impetrante Roseli Molina Pereira, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 122-vº). Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação à impetrante Roseli Molina Pereira. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022459-82.2015.403.6100 - USINA SAO LUIZ S A (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 246/248 que denegou a segurança, sob o fundamento de existência de omissão. Alega que a sentença deixou de se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da contribuição por ofensa ao artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal. Aduz que a sentença deixou de se manifestar quanto à manutenção ou não da liminar deferida nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Verifico omissão quanto à manutenção da liminar deferida, tendo em vista ser direito do contribuinte o depósito do montante devido para fins de suspensão da exigibilidade e verificando que o código adotado pela CEF refere-se aos débitos não tributários relativos ao FGTS, a liminar deferida deve ser mantida até o trânsito em julgado ou até a prolação de decisão em sentido contrário pela instância superior. A sentença é, outrossim, omissa quanto à tese de violação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal. Não vislumbro a alegada violação ao dispositivo referido, conforme a seguir exponho. Nos termos do decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: as exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil (RE-AgR 535.041, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). Contudo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC nº 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não diviso inadequação com o Texto Constitucional. Nesse sentido: (AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2015 PAGINA:1073.) Ademais, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 33/2001 entrou em vigor em 12 de dezembro de 2001, posteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (de junho de 2001) e, em sendo assim, procedendo-se à análise da norma constitucional no tempo, observa-se que, no momento da edição da norma infraconstitucional ela era adequada ao texto originário, de forma que as restrições instituídas pelo Poder Constituinte Derivado impõem-se às exações editadas posteriormente à referida Emenda. Não há, no presente caso, hipótese de inconstitucionalidade superveniente. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos somente para consignar a manutenção da liminar anteriormente deferida. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

0024386-83.2015.403.6100 - LUI LIMP TELEVENDAS LTDA - ME (SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, LUI LIMP TELEVENDAS LTDA - ME., qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Relata, em síntese, que desde a sua constituição em 02.12.2009 fez opção pelo Simples Nacional, mantendo o recolhimento regularmente até o mês de junho de 2010, quando a quantidade de serviços prestados caiu drasticamente. Afirma que em 06.11.2015 apresentou pedido de parcelamento; contudo, não possui condição de arcar com o valor das parcelas. Alega que em setembro de 2015 recebeu notificação da autoridade informando a exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2016. Argumenta que as empresas optantes pelo Simples Nacional recebem tratamento desigual em relação às empresas optantes por outro regime tributário em relação à regularização e ao pagamento de seus débitos. Sustenta, neste sentido, ser inconstitucional a vedação de inclusão de débitos do Simples Nacional no programa de parcelamento denominados REFIS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e intimada a impetrante a comprovar o recolhimento das custas (fl. 38), manifestando-se às fls. 39/41. A liminar foi indeferida, às fls. 42/43-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/75. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada na inicial. O objeto da presente demanda é a permanência da impetrante no SIMPLES NACIONAL, bem como o readequamento do parcelamento. Não se discute aqui a pertinência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Como bem salientado pela autoridade coatora, a atribuição para incluir, indeferir ou efetuar exclusão dos contribuintes no cadastro do SIMPLES NACIONAL é da Receita Federal, nos termos da lei nº 123/2006 (fls. 59). Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade indicada pela impetrante não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0024602-44.2015.403.6100 - TARJAB CONSTRUCOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. TARJAB CONSTRUÇÕES LTDA. impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que (i) dê cumprimento aos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/14 relativamente ao contexto do saldo de parcelamento liquidado em 28.11.2014, (ii) reconheça que o pagamento do saldo de parcelamento da dívida consolidada tenha como base as reduções de multa (de mora e de ofício) e dos juros previstos na Lei nº 12.996/2014, (iii) sejam suspensos os preceitos do artigo 7º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 relativamente à exigência de renúncia e/ou desistência dos processos administrativos e/ou judiciais, (iv) inclua todos os débitos tributários federais com vencimento até 31.12.2013 no programa de parcelamento Refis previsto pela Lei nº 11.941/09 cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, (v) abstenha-se renovar a certidão de regularidade fiscal da impetrante em face das inconsistências legais apontadas pela impetrante e, ainda, (vi) reconheça que eventual diferença em favor da impetrante em decorrência do pagamento à vista em 28.11.2014 que superar o montante apontado na certificação digital (e-CAC) na data da consolidação seja restituído ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil após o devido abatimento do débito consolidado. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. Relata, em síntese, que manifestou interesse em aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e protocolizou formulário específico com o demonstrativo da utilização dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para fins de amortização de 70% remanescentes da dívida consolidada, bem como do valor a ser liquidado à vista relativo a 30% do saldo, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. Em seguida, em 28.11.2014 promoveu o pagamento à vista de 30% do saldo de parcelamento, bem como apresentou demonstrativo do saldo de parcelamento com a inclusão de todos os débitos que se amoldavam às regras e aguardou a publicação de atos para a consolidação da dívida e o reconhecimento da extinção dos débitos em razão do pagamento à vista. Argumenta, contudo, que em 25.09.2015, data da consolidação dos débitos nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deparou-se com situações lesivas e contrárias aos preceitos da lei nº 12.996/2014 e artigo 33 da Lei nº 13.043/2015. Afirma, neste sentido, que (i) a autoridade não incluiu todos os processos administrativos cujos débitos têm vencimento até 31.12.2013 para inclusão no parcelamento, (ii) distorceu o conceito de saldo de parcelamento a que se refere o artigo 33 da Lei nº 13.043/2015 por ter deixado de amortizar as multas (de mora e de ofício) e juros nos percentuais previstos na Lei nº 12.996/2014, (iv) elevou o saldo do parcelamento de forma unilateral e (v) manteve os processos administrativos na conta corrente obstruindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 61/62 foi proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de liminar para após as informações. A União requereu seu ingresso no feito a fls. 68, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 69. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 41/45. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante se referem ao pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fls. 42/43), apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada (fls. 45/48), demonstrativo da dívida consolidada (fls. 50/51), pedido de inclusão de débitos no parcelamento em debate (fls. 53/54) e sua manutenção no relatório fiscal da impetrante (fl. 56). Entendo, contudo, que os documentos que instruíram a inicial são insuficientes à análise das alegações da impetrante, especialmente quanto a não disponibilização de todos os débitos passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como falta de amortização das multas (de mora e de ofício) e juros. Ressalte-se que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória; consequentemente, a parte impetrante deve trazer, de plano, os documentos que embasam seu pedido, comprovando seu direito. Outrossim, conforme informações da autoridade coatora, o requerimento de inclusão de débitos ainda não foi apreciado pela equipe de parcelamentos da DERAT-SPO, posto ser relativamente recente (setembro/2015). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Conquanto ainda existam alguns procedimentos burocráticos para que o pedido do impetrante seja totalmente satisfeito em sede administrativa, não é possível afirmar que esteja ocorrendo demora injustificada por parte da autoridade impetrada a ensejar a intervenção do Judiciário. Portanto, não tendo decorrido o prazo legal, disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Vale salientar, ainda conforme informações da autoridade, que o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, os processos fiscais, cuja inclusão dos débitos em parcelamento está sendo pleiteada no processo administrativo nº. 18186.728787/2015-08, está com a exigibilidade suspensa, não apresentando óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, havendo sido, inclusive, emitida a CPD-EM nº. EF6D.CEBD.3224.E550, em 05.11.2015. (fls. 43/45). Destaca-se, ademais, que não há nos autos qualquer comprovação de perigo por parte da impetrante. Por fim, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a prolação desta sentença. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0026431-60.2015.403.6100 - KARATER PARTICIPACOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP(SP187091 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARATER PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. A impetrante alega que recebeu, em 15 de maio de 2015, notificação emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, pelo número de inscrição 80615026832-74, processo administrativo número 10880509724/2015-02, cuja origem de deu por falta de apresentação de DIRF, gerando multa no importe de R\$ 1.145,34 (um mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Afirma que o débito foi quitado em 12 de junho de 2015, através do pagamento do DARF, no montante de R\$ 1.442,55 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Relata que até o momento não foi possível a obtenção da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi postergada para após as informações. A União requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 43. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações alegando que a impetrante pôde emitir a certidão pretendida no dia 26/01/2016, com validade até 24/07/2016, não havendo pendências em desfavor do contribuinte. Requer a extinção da ação por perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fls. 55/56, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante deixou de se manifestar com relação às informações trazidas pela autoridade. É o relatório. Decido. Defende a autoridade coatora a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, considerando que o objeto da ação consistia na expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo esta sido expedida pela impetrante em 26/01/2016, isto é, anteriormente à notificação da autoridade para prestar informações. O inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Consoante se verifica das fls. 38/39 dos autos, o ofício endereçado à autoridade coatora foi expedido em 26/01/2016, data da expedição da CND postulada. Tendo em vista que a impetrante obteve a certidão pretendida, independentemente de qualquer atuação judicial, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de previsão legal em sede de mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004166-30.2016.403.6100 - ALINE RODRIGUES LIMA(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA INSTITUICAO ENSINO GRADUACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE X COORDENADOR ADJUNTO DE ENGENHARIA MECANICA E ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA DA UNINOVE

Vistos, em sentença. Defiro à impetrante aos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE RODRIGUES DE LIMA, contra ato praticado pelo REITOR, pelo COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA e pelo COORDENADOR ADJUNTO DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), visando à realização da matrícula da impetrante no curso de Engenharia Civil, no 9º semestre. Requer, ainda, que as autoridades coatoras providenciem meios para que a impetrante seja avaliada novamente no 8º semestre. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. A impetrante alega ter ingressado, em janeiro de 2012, no curso de Engenharia Civil da UNINOVE. Salienta que, em dezembro de 2014, ficou grávida, mas continuou a frequentar o curso normalmente, até agosto de 2015, data em que foi afastada por sua médica. Argumenta que o atestado médico para licença maternidade concedeu o prazo de 120 de afastamento, tendo sido entregue a Instituição de Ensino no dia 29 de agosto de 2015. Afirma que o protocolo de solicitação n 0000003206207 deferiu o afastamento da impetrante, com data inicial em 28 de agosto de 2015 e data final em 25 de dezembro de 2015, tendo a impetrante acreditado que iria cursar o restante do semestre em regime domiciliar, conforme os artigos 2º e 3º da resolução n 006/2009. Aduz, entretanto, que a Instituição de ensino não cumpriu com o disposto em seus regulamentos, uma vez que não entrou em contato para realizar o agendamento das datas de realização das provas e entrega dos trabalhos. Afirma, ainda, que o coordenador do curso só informou os demais professores da situação da aluna impetrante dois meses e dezessete dias depois da realização do protocolo, quando o regulamento interno estipulava sete dias. Quanto aos professores, a impetrante alega que apenas o senhor Waldir José Gaspar, em 16 de novembro de 2015 encaminhou um trabalho para ser realizado, com entrega prevista para o dia 24 de novembro de 2015. Entretanto, afirma que o presente trabalho não teve nota computada. Informa que os senhores Gabriel Souza Galdino e Denis Fernando Ramos disponibilizaram material de estudo, mas não agendaram datas para realização de provas ou entrega de trabalhos. Dessa forma, salienta que não conseguiu notas para suficientes para passar para o 9º semestre, sendo assim impedida de realizar sua matrícula em 2016. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/100). A liminar foi deferida às fls. 104/105-verso. Notificado, o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho (UNINOVE), prestou informações às fls. 150/189, aduzindo, em síntese, que o período máximo de afastamento a ser concedido em caso de licença maternidade é de três meses e que cabia à impetrante procurar a coordenação ao término do período de afastamento concedido para que fosse avaliada no 8º semestre. Sustenta, ainda, a autonomia didático científica conferida a IES. O Ministério Público Federal argui a falta de interesse processual a justificar sua intervenção e requer o prosseguimento do feito. A fls. 200 consta certidão de decurso de prazo para apresentação de informações pelo COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA e pelo COORDENADOR ADJUNTO DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a impetrante solicitou, em 29.08.2015, junto ao Coordenador de seu curso de graduação licença maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte dias), a partir de 28.08.2015, conforme atestado médico de fls. 45 e do protocolo de solicitação nº. 00000003206207 de fls. 50. Relata a impetrante que, apesar de ter realizado todo o procedimento determinado pela Instituição de Ensino, a Universidade não cumpriu o disposto em seu regulamento, vez que foi ultrapassado o prazo de 07 (sete) dias úteis para a disposição à aluna dos exercícios domiciliares. De acordo com o art. 2º da Resolução UNINOVE nº. 006 de 05 de fevereiro de 2009, a qual dispõe sobre a regulamentação da licença gestante e dá outras providências, os exercícios domiciliares serão estabelecidos pelo coordenador de curso no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da solicitação e colocados à disposição da aluna ou de pessoa por ela indicada na data estabelecida pela Secretaria de Registros Acadêmicos por meio do protocolo do requerimento. De fato, a impetrante solicitou o afastamento em 29.08.2015 e comprova, por meio de emails juntados aos autos (fls. 51/68), que desde setembro de 2015, tentou contato com os professores de seu curso e que, tão somente em novembro de 2015, o Coordenador Adjunto - Engenharia Mecânica/Engenharia de Produção Mecânica Prof. Me. Eduardo de Oliveira Mercuri encaminhou email aos demais professores solicitando o envio de todo o material necessário para o estudo da impetrante (fls. 54). Em suas informações, a autoridade não esclarece se efetivamente disponibilizou à aluna os exercícios domiciliares, limitando-se a afirmar que a impetrante solicitou que as atividades acadêmicas fossem realizadas após o término da licença maternidade (fls. 154). Tal alegação não procede, eis que, de acordo com o protocolo de solicitação de fls. 50, lê-se perfeitamente que a estudante optou por realizar as provas ao término da licença, o que é permitido pelo art. 3º e seu parágrafo único da Resolução UNINOVE nº. 0006. Outrossim, apesar de a autoridade impetrada alegar que o afastamento das atividades acadêmicas é permitido por prazo não superior a três meses, não verifico nos autos qualquer documento capaz de comprovar que a Universidade sequer tenha deferido o referido prazo à impetrante. O que se nota é que a aluna requereu a licença e, após a solicitação, não obteve qualquer resposta da instituição educacional. Ainda que assim não fosse, a Lei nº. 6.202/1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº. 1.044/1969, estabelece: Art. 1º. A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. (grifei) Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais. Nem se alegue que a impetrante possui 10 (dez) disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, o que impossibilita sua promoção ao nono semestre, com base na Resolução UNINOVE nº. 38 de 14 de dezembro de 2007, eis que não foram proporcionadas condições para o efetivo aproveitamento da aluna no oitavo semestre do curso, com a sua consequente aprovação para o semestre seguinte. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar que as autoridades permitam a matrícula da impetrante no nono semestre do Curso de Engenharia Civil, providenciando os meios para que seja avaliada novamente no oitavo semestre. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004827-09.2016.403.6100 - ANDREA DINELLI PEREIRA(SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI E SP327350 - RENAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. ANDREA DINELLI PEREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP-UNIDADE UNIVERSITÁRIA DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO). Requer seja deferida a liminar para que seja determinada à Universidade de São Paulo-USP que produza e forneça à autora tantos comprimidos de FOSFOETANOLAMINA quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/22). Este Juízo solicitou à 8ª Vara Federal, cópia da inicial e das principais decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0004826-24.2016.403.6100. Os documentos foram juntados, às fls. 29/37-vº. É o breve relatório. DECIDO. Há evidente pressuposto processual negativo para a tramitação do presente mandado de segurança, o que deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil. De fato, o objeto do presente mandado de segurança diz respeito ao fornecimento dos comprimidos de fosfoetanolamina para o tratamento de neoplasia maligna da mama (câncer de mama). Observo que não há, sob o ponto de vista dos elementos da ação, qualquer distinção entre a presente demanda e a formulada nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0004826-24.2016.403.6100, conforme se constata da cópia da inicial de fls. 30/36-vº. A presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação aos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0004826-24.2016.403.6100. Saliente-se que tramitou no Juizado Especial Federal os autos da ação nº 0004199-96.2016.403.6301 (fls. 37/37-vº), ação idêntica aos presentes autos. Configurada, portanto, a litispendência em relação aos mencionados feitos. Ante as razões invocadas, reconheço a litispendência entre a presente demanda e a Ação de Procedimento Comum nº 0004826-24.2016.403.6100 e os autos da ação nº 0004199-96.2016.403.6301 e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007038-18.2016.403.6100 - EVANDRO APARECIDO DA PAZ(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO APARECIDO DA PAZ em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD. Alega o impetrante, em breve síntese, que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício do profissional autônomo, deliberou por solicitar sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu verbalmente a inscrição profissional, alegando ausência de cumprimento e preenchimento dos requisitos legais. Pretende o impetrante a concessão da segurança que assegure o direito de efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem exigência dos requisitos, além dos dispostos na legislação vigente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/30). Às fls. 34, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido liminar para após as informações. A fl. 42 consta certidão de decurso de prazo para a autoridade coatora presar informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ovidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33 . A

inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR (grifos nossos) Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(TRF 3ª Região, AI n. 365025, Rel. Des. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. em 16/05/2013, DJE em 24.05.2013). Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, deferindo a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010161-24.2016.403.6100 - EDSON ROBERTO CRUZ DE LACERDA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. EDSON ROBERTO CRUZ DE LACERDA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 06/11/1993, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/23. A liminar foi indeferida, às fls. 27/28. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/42. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0014057-75.2016.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa sob os nos 80.2.16.001920-39 e 80.6.16.010010-07. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para impedir o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do aludido crédito tributário. Alega que, em 18/04/2005, foi atuada pela Secretaria da Receita Federal (processo administrativo nº 19515.002656/2015-16), por suposta omissão de receitas tributáveis, diante da alegada ausência de comprovação de determinadas despesas consideradas

como dedutíveis do IRPJ e CSLL. Aduz que apresentou impugnação, tendo em vista a ausência de intimação para a apresentação dos documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa Arthur Andersen LLP, referente a serviços de consultoria externa e de assistência técnica, bem como a comprovação da necessidade e realização das despesas glosadas pelo fisco. Contudo, informa que a Delegacia Regional de Julgamento manteve integralmente a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário pela impetrante. Após a apresentação dos documentos, relata a impetrante que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP manteve a autuação quanto às despesas de consultoria externa e serviços contratados. Argúi que, embora tenha comprovado a efetividade dos pagamentos realizados ao exterior e a necessidade de tais serviços para a manutenção de sua fonte produtiva, não foi possível demonstrar a efetividade dos serviços prestados, fato considerado pela própria autoridade fiscal como prova impossível de ser feita, em razão de sua intangibilidade. Defende que se a prova da despesa incorrida não pode ser produzida, não há dúvida de que a sua glosa foi realizada de maneira arbitrária e legal. Diante da divergência entre as decisões administrativas, aduz que apresentou recurso especial ao qual foi negado seguimento. Todavia, assevera que com o encerramento do processo administrativo, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nos 80.2.16.001920-39 e 80.6.16.010010-07 e estão na iminência de serem cobrados judicialmente, por meio de execução fiscal. Por fim, afirma que compete à autoridade fiscal a comprovação de que o contribuinte cometeu uma infração legal, especialmente não sendo possível a prova desse fato negativo pelo contribuinte e que, havendo dúvida objetiva sobre a ocorrência do fato gerador, a questão não poderia ser resolvida em desfavor do contribuinte. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 25/190. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou os documentos de fls. 197/211 e a mídia digital à fl. 213. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 214/214-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 218/246, arguindo a decadência do prazo para impetração e sua ilegitimidade passiva. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso, verifico o decurso do prazo decadencial para impetração do presente mandamus. Dispõe o art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conquanto a impetrante formule pedido de concessão da segurança aparentemente preventivo, na medida em que visa impedir o ajuizamento de execução fiscal tendente à cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa sob os nos 80.2.16.001920-39 e 80.6.16.010010-07, o ato que reputa ilegal ou abusivo foi praticado nos autos do processo administrativo tributário que constituiu o crédito discutido em definitivo. De fato, a impetrante insurge-se contra a autuação realizada pela Receita Federal do Brasil e a decisão definitiva que tornou o crédito tributário constituído no âmbito do processo administrativo, vale dizer, a discussão travada nos autos diz respeito aos atos anteriores à inscrição do crédito na Dívida Ativa da União e do ajuizamento da execução fiscal. Desta sorte, o prazo decadencial para impetração deve ser contado da data em que a impetrante foi notificada da decisão definitiva proferida pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 19515.002656/2015-16, momento em que surgiu o interesse processual para o ajuizamento do mandado de segurança. Neste sentido, confira-se o julgado ora transcrito, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DIFERENÇAS APURADAS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE, EM CONFRONTO COM AS INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Mandado de segurança em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007) e 2009 (ano-calendário 2008), bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. 2. A dívida fiscal objeto da discussão decorre de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, em virtude da constatação de diferenças do Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo contribuinte, no confronto dos valores de IRPF declarados nos exercícios de 2007 e 2008, em relação ao que foi informado pela fonte pagadora naqueles exercícios fiscais. 3. O mandado de segurança não é via adequada para conceder a pretensão da parte apelante, pois não possibilita os meios investigativos necessários para se aferir a retidão dos valores informados pela fonte pagadora ao Fisco, apenas com base nos comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Pela natureza da matéria discutida, é inegável que para dirimir a questão se faz necessária a produção de provas adicionais mais robustas, e que somente será obtido com a minuciosa análise da documentação fiscal do contribuinte, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. 4. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 5. Os documentos constantes dos autos comprovam que o apelante foi devidamente notificado do lançamento de ofício em 04.06.2010, conforme consta das Notificações de Lançamentos e respectivos Avisos de Recebimento Postal (AR) existentes nos autos. No caso concreto a impetração do writ somente ocorreu em 03.12.2010, quando já havia extrapolado o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, estando caracterizada a decadência para o contribuinte impugnar o ato pela via do mandado de segurança. 6. Manutenção da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 7. Apelação improvida. (AC 00098319420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 395). Consoante se depreende da documentação carreada aos autos, a decisão que negou o seguimento ao Recurso Especial interposto pela impetrante foi prolatada em 01/10/2015 (fls. 242) e conforme comprova a autoridade impetrada a impetrante tomou ciência da decisão por meio da sua Caixa Postal em 09/12/2015, porém, somente em 24/06/2016 impetrou o presente mandado de segurança, extrapolando o prazo previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009. Ante as razões invocadas, decorrido o prazo de cento e vinte dias para a impetração, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014767-95.2016.403.6100 - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em sentença. SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, alegando, em síntese, que frequenta o sétimo semestre do curso de Direito e que, face às dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, efetuou sua matrícula para o referido período com atraso, com autorização da autoridade impetrada. Relata que continuou a frequentar as aulas normalmente, fazendo provas, trabalhos e todas as atividades pertinentes ao curso. Aduz que, para sua surpresa, no início do mês de junho do corrente ano, foi informada por sua professora de Direito Processual Penal que não estava conseguindo lançar suas notas no sistema da faculdade. Narra que entrou em contato com a impetrada, a qual lhe comunicou que nada poderia ser feito e que teria de refazer o sétimo semestre. Invoca o direito de acesso à educação, sustentando não ser cabível o refazimento do semestre por erro grotesco da impetrada. Pleiteia a concessão de liminar para que a impetrada regularize a sua matrícula no sétimo semestre, obrigando-a, ainda, a lançar todas as suas notas em seu curriculum escolar, seguindo a grade à qual está vinculada. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, não só para que a impetrante possa regularizar a matrícula no sétimo semestre, mas também nos próximos até o final do curso, desde que possua condições para tal, como notas e frequências. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). A fls. 35/38 a impetrante juntou documentos, em razão do determinado no despacho de fl. 34. É o breve relatório. DECIDO. Há evidente pressuposto processual negativo para a tramitação do presente mandado de segurança, o que deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil. De fato, o objeto do presente mandado de segurança diz respeito à matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. Observo que não há, sob o ponto de vista dos elementos da ação, qualquer distinção entre a presente demanda e a formulada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0014951-51.2016.403.6100, remetido pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível a esta 13ª Vara Federal Cível. A presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação aos autos referidos, os quais foram distribuídos perante a 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em 20.06.2016. Configurada, portanto, a litispendência em relação aos mencionados feitos. Ante as razões invocadas, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº. 0014951-51.2016.403.6100 e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por medida de economia processual, traslade-se a procuração de fl. 37 aos autos do Mandado de Segurança nº. 0014951-51.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015925-88.2016.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que não consegue obter certidão de regularidade fiscal em razão de débito suspenso por meio de depósito judicial realizado nos autos do processo nº. 5000513-76.2016.4.04.7111. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/182. Intimada, por duas vezes, a autoridade coatora aduz sua ilegitimidade passiva e indica a como tal o Delegado da Receita Federal de Santa Cruz do Sul/RS. É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade indicada pela impetrante como coatora acerca da alegação de ilegitimidade passiva para responder ao presente feito. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada na inicial. Consigne-se que a autoridade impetrada é aquela que exarou e capaz de desfazer o ato impugnado, característica ausente ao impetrado indicado pela impetrante nestes autos. Verifico, portanto, a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo, vez que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Embora esta Magistrada costume declinar da competência em casos análogos ao presente, em razão de peculiaridade do feito, consubstanciada na má-fé processual da autoridade coatora com a consequente aplicação da penalidade processual cabível, impõe-se a extinção. Em que pese a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo, verifico que agiu com nítida má-fé processual ao atuar no presente feito. Nesse sentido, dispõe o artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (...) Intimada em 21/07/2016 para falar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a autoridade impetrada não se manifestou. Foram-lhe conferidas mais 24 (vinte e quatro) horas para manifestação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme intimação realizada em 26/07/2016. A autoridade impetrada não apenas descumpriu o prazo, deixando de apresentar manifestação em 27/07/2016, como só as apresentou no dia 28/07 em razão de contatos telefônicos realizados pela Secretaria desta Vara. Tanto assim o 'q'q, que as informações de fls. 264/275 foram datadas para o dia 01/08/2016, não obstante o extrato de fls. 273 tenha sido impresso pela Analista Tributário Túlio Avelino de Andrade em 26/07/2016. Dessa forma, reputo caracterizada a má-fé processual da autoridade impetrada, assim como o ato atentatório à dignidade da jurisdição, razão pela qual condeno a União ao pagamento de multa ora fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10362

MONITORIA

0019885-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Preliminarmente, deverá o embargante emendar a petição de fls. 38/62, uma vez que, nos termos do artigo 702, pars. 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em caso de alegação de cobrança em excesso, deverá a parte indicar o valor que entende correto, juntamente com demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Em tempo, as partes deverão se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 382/392.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 1284/1286.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0064446-07.1992.403.6100 (92.0064446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0)) VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora à fl. 423, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 422.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002688-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-52.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0010300-73.2016.403.6100 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 135/550

1. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85/86. 2. Após a juntada da respectiva contestação da corré Parceiros Transportes Ltda - ME, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 105/107. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008928-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ante a impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 09/12, quanto aos cálculos da parte embargante (União Federal) constante às fls. 02/04, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029387-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029387-7) - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

Fls. 564/566 - Defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. O exequente deverá atentar para a obrigação de comunicar a este Juízo acerca das averbações realizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

Tendo em vista a certidão de fls. 157-v, requeiram as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0009098-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINGULAR DIGITACAO E INFORMACAO DE DADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 72/82 - Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações de pagamento do débito e demais documentos apresentados. Int.

0021278-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Fls. 64/65: Comprove, a exequente, a pertinência do endereço indicado, trazendo elementos que o vinculem à executada, ficando, também, deferido o prazo suplementar requerido.Decorrido o prazo concedido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0024178-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BENITH

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Intime-se. Cumpra-se.

0012486-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RICARDO - ME(SP195427 - MILTON HABIB) X MARIA APARECIDA RICARDO(SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Considerando o requerido às fls. 147 e 151, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015644-94.2000.403.6100 (2000.61.00.015644-0) - ANNA ANNUNCIATA ARROZIO CAPANEMA(Proc. GUILHERME NASCIMENTO VIDAL) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2a REGIAO MILITAR - SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0) - VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0064446-07.1992.403.6100 (em apenso). Int.

0026438-52.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0002688-84.2016.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/611: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processados nos autos dos embargos à execução sob nº 0008928-89.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016394-08.2014.403.6100 - ANTONIO VIEIRA FILHO X FLORIPES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo, por findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030937-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030937-6) - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS(SP130770 - ANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante às fls. 168/171, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10366

ACAO CIVIL PUBLICA

0018713-46.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Fls. 490/491: Tendo em vista que o mandado expedido às fls. 484 ainda não foi cumprido, solicite-se informações à CEUNI, por email. Após, ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste acerca de eventual interesse de atuar nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 907/916, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido às fls. 902/905. Int.

0008959-17.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1-Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-Cumpra-se a decisão de fls. 306/309, dando-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional para ciência da r.sentença de fls. 228/234.Int.

0018170-77.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 1543/1545, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do cálculo do saldo devedor referente ao imóvel localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº 4350, apto 22, bloco 09, São Paulo, bem como a devolução do valor pago indevidamente.Narra a parte autora que formalizou contrato sob o sistema de amortização pela Tabela Price, mas a CEF cobrou valores indevidos.Reclama da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, forma de amortização das prestações e capitalização de juros bem como a existência de saldo residual.Alega que a cláusula Décima Terceira é ilegal. Invoca a teoria da Imprevisão e as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela.Impugna, ainda, a Taxa de Administração.A tutela foi indeferida às fls. 133/135.Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação às fls. 148/235. Sustentou, em preliminar, a irregularidade na representação processual e inépcia da inicial. Alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA. Aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a impossibilidade de substituição do sistema escolhido, inexistência de amortização negativa, legalidade da TR, responsabilidade pelo saldo residual. Apresenta considerações sobre o seguro e a taxa de administração e crédito, da execução extrajudicial e teoria da imprevisão ao caso em questão.Réplica às fls. 253/263.A Caixa apresentou documentos às fl. 278/301 referentes à execução do imóvel.A decisão de fls. 303 determinou que a ré especificasse provas.A parte autora se manifestou às fls. 304/305 alegando que não foi notificada para purgação da mora quando da execução do imóvel.A Caixa Econômica Federal se manifestou informando que não tem provas a produzir às fls. 311.A decisão de fl. 319 determinou o aguardo do cumprimento da decisão no processo em apenso.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.A Caixa Econômica Federal informou às fls. 279/301 que o imóvel foi levado a leilão e apresentou documentos.A parte autora alegou que não foi notificada para purgação da mora, bem como irregularidades no procedimento de execução.A parte autora ajuizou a ação ordinária nº0020799-87.2014.403.6100 objetivando a anulação do procedimento de execução que foi apensada ao presente feito.Conforme sentença proferida nos autos da ação em apenso, verificou-se a inexistência de irregularidades no procedimento de execução.Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO

CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA:05/05/2008 JUIZ JOHNSOM DI SALVO PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL CONSUMADA NO CURSO DA AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I - Vigora no direito processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do julgador, segundo o qual o magistrado não está obrigado a falar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, devendo apenas apresentar os fundamentos que considera suficientes para o deslinde da controvérsia. II - Hipótese dos autos em que as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial restaram devidamente analisadas, expondo o magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, os motivos pelos quais não acolheu a pretensão autoral. Preliminar de nulidade da sentença afastada. III - A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Seu ingresso da União na lide há de ser indeferido inclusive nas hipóteses em que ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS, porquanto evidenciado apenas interesse econômico (REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe de 18/12/2009). IV - A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo diante da noticiada cessão de crédito (art. 42 do Código de Processo Civil). V - Não há falar em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, por falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. VI - Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. VII - Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do SFH, mantida, contudo, a extinção do processo sem resolução de mérito (a) por ilegitimidade passiva da União e (b) por superveniente falta de interesse de agir, porquanto arrematado o imóvel objeto do contrato questionado.(TRF 1, Sexta Turma, AC 2008.35.00.028724-0 AC - APELAÇÃO CIVEL Rel. Des. Fed. DJF 1 - JIRAIR ARAM MEGUERIAN)Em razão do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 133), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0012814-67.2014.403.6100 - MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 172/184, alegando a ocorrência de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 193/194, eis que tempestivos. De fato, não houve menção quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Desta forma, defiro o pedido de Justiça Gratuita, destacando que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se (fl. 22). Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, bem como fazer constar da sentença de fls.172/184 que resta suspensa a execução dos valores enquanto permanecer a parte na condição de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC).P.R.I.

0020799-87.2014.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja reconhecida a onerosidade de execução nos termos do artigo 620 do CPC, bem como o enriquecimento ilícito da ré, reservando-lhe o direito à cobrança de débito eventual em ação própria; b) seja anulado o procedimento de execução do imóvel bem como eventual arrematação por terceiros e todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial.Apresenta a parte autora diversas irregularidades cometidas pela CEF no decorrer do financiamento, a exemplo de cobrança de saldo residual em valor excessivo, inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66, eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de planilha detalhada dos valores, não obediência quanto ao determinado quanto a publicação em jornal de grande circulação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. A parte autora requereu o pagamento das prestações vincendas apuradas em planilha.A tutela foi indeferida às fls. 170/171.Determinada a citação a CEF e a

EMGEA ofereceram contestação às fls. 185/262. Sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF legitimidade da EMGEA. Aduz a carência de ação por ter sido o imóvel sido arrematado. Assevera a necessidade de integração do terceiro adquirente à lide. Alega a ocorrência de decadência. No mérito, teceu considerações sobre a execução extrajudicial e regularidade dos procedimentos. Alega a impossibilidade de substituição do sistema escolhido, inexistência de amortização negativa, legalidade da TR, responsabilidade pelo saldo residual. Apresenta considerações sobre o seguro e a taxa de administração e crédito, da execução extrajudicial e teoria da imprevisão ao caso em questão. Réplica às fls. 265/273. A decisão de fl. 281 determinou que as partes especificassem provas. A Caixa informou que não tem provas a produzir, tendo em vista os documentos apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte alega irregularidades do procedimento de execução. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF, tendo em vista sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Não procede o alegado pela CEF em relação à prescrição, pois a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro e não a anulação do contrato de financiamento. Por fim, em relação a integração à lide do terceiro adquirente, a parte autora na petição de fls. 270/273 alega que discute somente os abusos praticados pelo agente financeiro, impugnando o requerido pela ré. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, no presente caso, teceu considerações acerca das irregularidades no contrato de financiamento firmado. No entanto, o cerne da questão cinge-se, especialmente, à regularidade do procedimento levado a efeito pela CEF, para execução do contrato, que passo a analisar. Conforme contrato firmado às fls. 39 e seguintes, a autora Elizabeth Rodrigues Marcondes avençou Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, para aquisição do imóvel localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, 4350, apto 22, bloco 09, Vila Emir, São Paulo. O sistema eleito foi o da Tabela Price, segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Afirma a autora que a CEF levou seu imóvel a leilão, sem observar a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação e o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, relata diversas irregularidades que tornam nula a execução. Nos termos da Cláusula Vigésima Sexta do contrato avençado: o processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na lei número 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei número 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a instituição financeira pela CEF escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que a demandante aponta nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Não há, outrossim, qualquer disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada somente através de processo judicial, como já observado. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Desta forma, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Agravo regimental do apelante improvido. (TRF 1, Turma, AGRAC 2003.35.00.002635-3 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. Juiz Fed. Marcio Barbosa Maia, DJF 1 11/04/2012) PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...)7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (fl. 244 em 22/07/2014) O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Fls. 245, 246 247 e 248 - notificação, 15, 16 e 19/08/2014). Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). fls. 251, 252 e 253/259. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 244/259 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, às fls. 244. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 244. Conforme documento de fl. 245, a certidão de notificação restou negativa. Foram apresentadas as cópias dos Editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 251/259). Saliento que diante da certidão negativa do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos

de São Paulo, a ré providenciou a notificação por edital da devedora (fl. 245/248). Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO: No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência: Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA: 05/03/2007 PG: 00265 LUIZ FUX Não merece prosperar, também, o requerido pela autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal O Dia SP não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. Assim, resta improcedente o pedido de anulação extrajudicial. Diante das considerações acima, resta prejudicada a apreciação de pedidos referentes a revisão contratual, bem como invocação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 170), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0021815-76.2014.403.6100 - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 134/137, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante apresenta impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0002651-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-94.2015.403.6100) KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido deduzido pela parte ré à fl. 82, concernente na inclusão no polo passivo destes autos do Estado de São Paulo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005559-87.2016.403.6100 - ABIMAEL RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

1. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 2016.03.00.007402-5 interposto pela parte autora, na qual foi dado provimento, determino à ciência das partes, haja vista a parte ré já ter promovido o seu integral cumprimento nos termos da fl. 271.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 303/305. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: DÉBORA LUANA DOS SANTOS Registro n.º _____/2016. SENTENÇA Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando a parte exequente formulou pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fls. 114). Assim, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 114. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023000-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI)

Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: MÁRCIA MESQUITA CESAR MAGNANI Registro n.º _____/2016.SENTENÇAVistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando a parte exequente formulou pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fls. 97).Assim, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 97. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: WILSON CARVALHO DE MACEDO Registro n.º _____/2016.SENTENÇAVistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Carvalho de Macedo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.588,09 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos).A decisão de fl. 65 determinou à parte autora que diligencie emenda à inicial com o fornecimento de novo endereço.No entanto, a parte autora não cumpriu com o determinado, bem como demonstrou não ter interesse em prosseguir com a ação. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, IV e VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018752-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DIONISIO

Parte Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.Parte Executada: LUIZ CARLOS DIONISIO Registro n.º _____/2016.SENTENÇAVistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando a parte exequente formulou pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fls. 24).Assim, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 24. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014099-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DELFINO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0014099-27.2016.4.03.6100PARTE EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO PARTE EXECUTADA: WAGNER DELFINOVistos Etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de WAGNER DELFINO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.A petição inicial veio acompanhada de documentos.É relatório.DECIDO. No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 18, foi realizada consulta on line no sistema processual, referente ao processo n. 0004654-19.2015.4.03.6100, oportunidade em que verificou-se que o objeto é idêntico ao presente feito.Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0004654-19.2015.4.03.6100.Isto posto, julgo o exequente carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fl. 223: Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028392-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal das decisões exaradas às fls. 456 e 458. 2. Fls. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, promovendo a juntada do respectivo contrato social da empresa, bem como suas alterações devidamente atualizadas, com o fito de comprovar que o outorgante da procuração constante à fl. 200, Sr. Carlos Roberto dos Santos, possui poderes para outorgar procuração representando a referida empresa. 3. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 458, expedindo-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 455, devendo constar do formulário o nome do advogado constante à fl. 457. 4. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10379

PROCEDIMENTO COMUM

0012764-70.2016.403.6100 - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em face do noticiado às fls. 110/111, torno sem efeito a citação e intimação realizada às fls. 109-v. Expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal no endereço de seu representante judicial (Procuradoria Regional da União). Intime(m)-se.

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o quadro indicativo de fl. 234/276, apresente a parte autora cópia da petição ou decisão dos processos nº 0013348-84.2009.403.6100, 0006333-15.2010.403.6105, 000016893.2012.403.6100, 0000169-78.2012.4036100 e 0005605-18.2012.403.61000, no prazo de 15 dias. Ressalto que não obstante o mencionado quanto a realização de depósito, a autora não apresentou a guia respectiva. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Fls. 124/134 - A fim de analisar o pedido de desbloqueio, junte o executado Francisco Zagari Neto os três últimos extratos bancários das contas bloqueadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012938-79.2016.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E COMÉRCIO STELLA RODRIGUES LTDA. que, por força do r. despacho exarado às fls.43, protocolou petição que, segundo alega, o valor da causa apontado encontra-se correto e refere-se a valor inestimável. Sem razão a parte impetrante. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 291 do CPC dispõe o seguinte: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No caso em questão, a impetrante pretende ... anular/cancelar os protestos de Certidões de Dívida Ativa constantes das Certidões de Protestos, diante das ilegalidades de inconstitucionalidades apontadas, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar novos protestos de CDAs (fls. 22), contudo, limitou-se a apresentar o título de fls.29. Assim, o valor atribuído à causa, de fato, deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou melhor, o benefício patrimonial visado na lide. Assim, mantenho o r. despacho de fls. 43. Cumpra-se. Intime-se.

0014768-80.2016.403.6100 - FUNDACAO GUILHERME MULLER(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 81: defiro o ingresso da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (PRF-3), na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida, conforme já determinado à fl. 73. Int.

0016289-60.2016.403.6100 - RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR(SP318189 - SERGIO MALTA PRADO E SP325706 - LEONARDO NAVARRO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO FERLIN ARBEX X ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE

Recebo a petição de fls. 132/133 como emenda à inicial.No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, para constar Reitora da Universidade Federal de São Paulo e para inclusão de FLAVIO FERLIN ARBEX e ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE no polo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários.Após, notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Cite-se os litisconsortes acima mencionados.I.

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por INPAR PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada pratiquem imediatamente atos administrativos necessários para compensação de ofício dos débitos da impetrante em aberto nos processos administrativos 10880.907450/2011-81, 10880.907449/2011-57 e 10880.907451/2011-26.A liminar foi indeferida.A impetrada apresentou embargos de declaração às fls.195/198 alegando a ocorrência de omissão.É a síntese do necessário.Decido.Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. No entanto, não vislumbro as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso em questão, em que pese os argumentos da impetrada, mantenho a decisão de fls. 183/187, por seus próprios fundamentos.Observo que, em caso de inconformismo, deve a parte valer-se do meio processual adequado.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0017276-96.2016.403.6100 - RENATA MARYS JIMENEZ(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

PARTE IMPETRANTE: RENATA MARYS JIMENEZPARTE IMPETRADA: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, ajuizado por RENATA MARYS JIMENEZ em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação de seu seguro desemprego, tudo conforme narrado na petição inicial.É o relatório.Decido.Trata-se o presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida.(TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales).Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos conforme restrição Judicial à fl. 330/341 e mandado de constatação e reavaliação à fls. 366/368. Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do artigo 887 e 889 do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeçam-se, com urgência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

MONITORIA

0011146-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 157: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Fls. 149: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-87.1989.403.6100 (89.0004883-0) - ALCIDES PAULINO X ALDEMIR DE SOUZA LIMA X ALTINO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO GOMES GONCALVES X ANTONIO MARTINS LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO RIBEIRO DOMINGOS X ANTONIO TEIXEIRA VILLELA X ARSILIO BORIN X CARLOS RIBEIRO X DEOCLECIO CUSSOLIM VERDUGO X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X ETIEL SCHERRER X FELIX LOPES X FLORIANO SHEFER NIETO X FRANCISCO MEDEIROS DE LIRA X GILDASIO CEZAR DE OLIVEIRA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM COZZINI X JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES X JORGE TAMAVASKAS FILHO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO RUFINO(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X JOSE SOARES X LOURIVAL RUBIO FELIX X LUIZ BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS PIASSI X MAERCIO APARECIDO SIQUEIRA X MARCO FONDELO X MILTON SEBASTIAO LEITE X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO X OSVALDO BUENO DA CUNHA X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO DOS REIS MARIANO X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X VICENTE PARRA FILHO X WILSON FERREIRA REIS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 573-575: Considerando que a advogada Dra. VILMA RODRIGUES, OAB SP 99.395, encontra-se com a situação cadastral SUSPENSA, determino a anotação do outro advogado do réu JOSÉ SEBASTIÃO RUFINO no sistema de Acompanhamento Processual, R. CARLOS ANTÔNIO GARCIA PUGLIA, OAB SP 174.975. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2006.03.00.00.076466-8, determino o prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à União Federal (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição da requisição de pagamento. Int.

0035974-93.1992.403.6100 (92.0035974-4) - MARIA DO CARMO HERRERA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diante do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (27/06/1997), dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LENTINI IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Fls. 410: Comunique-se ao juízo falimentar da 33ª Vara Cível de São Paulo. por correio eletrônico, em atenção aos ofícios 228/2015 e 066/2016, informando que os valores decorrentes do precatório judicial foram integralmente levantados pela autora em outubro de 2014, conforme documentos de fls. 379-381. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002564-73.1994.403.6100 (94.0002564-5) - ERMELINDO GAZE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X PEDRO DIAS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERMELINDO GAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO GAZE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS

Fls. 417 - 418: Assiste razão à parte autora. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 404, cumpra a Secretaria a determinação de levantamento da penhora realizada às fls. 353 e registrada às fls. 393, no Sistema RENAJUD. Após, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 576: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020388-74.1996.403.6100 (96.0020388-1) - ANTONIO JOSE ALVES X BRAZ CARDOSO X DERALDO SANTOS COSTA X EDUARDO FRANCISCO X FRANCISCO JOSE ALVES X IVONE GUARANHA ERNESTO X JAIR AKASHAKA TAKATA X JOSE CARDOSO DE MELO X JOSE CARLOS VINCENZO X JOSE DE SOUZA NETO(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 371: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017385-77.1997.403.6100 (97.0017385-2) - QUAKER BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0035200-87.1997.403.6100 (97.0035200-5) - AMILTON BISPO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE MORAES X RENIVALDA SOARES ROCHA X MARIZA SILVA DE CARVALHO X HELENA MARIA DE PAULA X MIRIAM GISELI SEFFRIN DE MOURA LEME X VALDECIR HONORIA DA SILVA PEREIRA X CRISTINA ANTONIALI GABARRON X MARIA REGIANE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020075-45.1998.403.6100 (98.0020075-4) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 237: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0023903-78.2000.403.6100 (2000.61.00.023903-4) - VANDERLI APARECIDA FERREIRA X ARISTEU DE MORAES X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X ELISANGELA KELIN DA SILVA X JANE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X ROBERTO FERRAZ X PAULO DAVILA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017207-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017207-0) - SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA X CESAR ANTONIO FERNANDES X GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos cópia da sentença e/ou acórdão proferido nos autos 2000.61.00.0254.37-0.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0021728-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021728-5) - ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 476: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (Advocacia Geral da União - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020379-87.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSSI(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014180-15.2012.403.6100 - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014926-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1)) TATSUO SASSAKI(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela provisória, objetivando o Embargante obter provimento jurisdicional que determine a liberação da metade dos valores penhorados, declarando a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Pleiteia, também, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 119.546,48. Alega que em 1989 a CEF propôs em face de Elena Kunie Nakajima, ação de cobrança com fundamento no vencimento antecipado de financiamento de imóvel garantido por hipoteca. Sustenta que naquela ação a CEF afirmou que a Sra. Elena contratou financiamento de imóvel garantido por hipoteca e, no curso do contrato, alienou sem autorização do credor hipotecário, o imóvel a terceiro, hipótese que, por força de disposição contratual provocou o vencimento antecipado das parcelas do financiamento. Relata que a ação foi julgada procedente, condenando a Sra. Elena ao pagamento das parcelas do financiamento do imóvel antecipadamente vencidas. Afirma que, iniciado o cumprimento de sentença, foi apresentado pela credora o valor de R\$ 159.093,54, bem como penhorado o imóvel que garantia o pagamento da hipoteca, cuja praça restou negativa. Aponta que, inobstante o imóvel encontrar-se penhorado, foi determinado o bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome da Sra. Elena, bem como o bloqueio e a penhora dos veículos registrados em nome dela. Alega que, apesar de não ter sido parte no processo de cobrança, suportou a penhora de numerário depositado em banco, em conta conjunta com sua mulher, além da penhora do veículo que pertence ao casal. Afirma que a conta bancária sobre a qual recaiu a construção judicial pelo bloqueio e penhora é modalidade conta poupança e de titularidade conjunta do casal, sendo penhorado praticamente o valor integral da ordem (R\$ 159.092,96). Aduz que o veículo penhorado, apesar de estar somente em nome da Sra. Elena, foi adquirido durante o casamento, devendo, portanto, ser observada a meação. Salienta que, tanto na data da celebração do contrato de financiamento do imóvel (24/06/1983), bem como na da propositura da ação pela CEF, em 1989, a Sra. Elena era solteira, já que se casaram em 05/12/1998, pelo regime da separação de bens. Afirma que, sendo o casamento celebrado no regime da separação obrigatória, não se comunicam os bens anteriores ao casamento nem as dívidas pessoais dos cônjuges. Relata que se encontra acometido de doença grave e necessita dos valores penhorados para garantir sua sobrevivência, com atendimento médico e aquisição de remédios. Defende que, nos termos previstos no art. 833 do CPC, é impenhorável a quantia de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 63-66, alegando a ausência de interesse de agir do Embargante, tendo em vista que busca o desbloqueio de conta que não é unicamente de sua propriedade. Sustenta que a legalidade da penhora, já que recaiu sobre conta de que a Sra. Elena é co-titular. Afirma que o automóvel penhorado conta nos órgãos de trânsito como de propriedade exclusiva da Sra. Elena, não havendo que se falar em bloqueio de bens de terceiro. Pugna pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Embargante liberação da metade dos valores penhorados, declarando a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Pleiteia, também, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 119.546,48. O documento juntado às fls. 25/30 revela que a Sra. Elena Kunie Nakajima firmou contrato com a CEF em 24/06/1983 e a ação de execução por título extrajudicial contra ela foi ajuizada em 1989 (fls. 21-24). Além disso, a certidão de casamento aponta que o Embargante e a Sra. Elena se casaram em 05/12/1998, sob o regime da separação de bens. Na ação de execução ajuizada pela CEF em face da Sra. Elena foi determinado bloqueio de ativos financeiros contidos nas contas bancárias de titularidade da Sra. Elena, no montante de R\$ 159.093,54. Ocorre que, a despeito de o Embargante afirmar que os valores foram bloqueados em conta poupança, motivo pelo qual até o limite de 40 salários mínimos seria impenhorável, nos termos previstos no art. 833, X do NCPC, tal fato não restou comprovado nos autos. O documento juntado às fls. 50 relativo ao Bacenjud, não individualiza a conta bancária na qual foi efetuado o bloqueio, cabendo ao Embargante comprovar, por meio de extratos bancários, o bloqueio dos valores, o número da conta, bem como que se trata de conta poupança de titularidade conjunta do Embargante e da executada. Com efeito, a jurisprudência é no sentido de que o bloqueio em conta conjunta, à falta de prova em contrário, deve limitar-se a 50% quando apenas um dos titulares é o executado, bem como que é impenhorável o valor em conta poupança de até 40 salários mínimos, mas nestes autos não há prova nem de que os valores bloqueados são de conta conjunta, nem de que a conta é poupança e o valor nela remanescente é menor que 40 salários mínimos, ressaltando-se que foi liberada uma conta no Banco Itaú com valores superiores a esse limite. Relativamente ao veículo, não há irregularidade na sua penhora, tendo em vista que a propriedade do bem é da executada, sendo que o casamento foi realizado sob o regime da separação de bens, hipótese que afasta a alegação de que o veículo também pertence ao Embargante. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0039924-18.1989.403.6100. Intime-se a autora para réplica e especificação de provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, em 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058887-69.1992.403.6100 (92.0058887-5) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIAÇÕES S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

Fls. 334-344: Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação da atuação do pólo ativo, devendo constar a atual denominação da empresa TRANSCOL COMERCIAL LTDA. Após, expeça-se requisição do pagamento nos termos da Resolução CJF 405/2016.int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015773-40.2016.403.6100 - JOSE GONCALVES SALSA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007465-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007465-9) - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos ao IBAMA (PRF 3º) para ciência do desarquivamento e medidas que entender cabíveis. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.. Pa 1,10 Int.

Expediente N° 7500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019312-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO BUSCA E APREENSÃO AUTOS N.º 0019312-82.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 53-57, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Pleiteia que seja incluída expressamente na sentença a conversão desta ação em execução, eis que não ocorreu a devida e prévia apreensão do veículo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, entendo procedentes os embargos de declaração opostos, especialmente no que concerne à alegação de que, na hipótese do bem alienado fiduciariamente não for encontrado, é permitida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme art. 4º do DL 911/96. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 53-57. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, considerando que a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável para a Ação de Execução Extrajudicial, proceda a Caixa Econômica Federal ajuntada do original do título executando ao feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Do mesmo modo, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015), no endereço de fls. 35-36. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo conforme requerido pela parte autora na petição inicial. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD.P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

SENTENÇA TIPO MAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOS N.º 0022737-54.2013.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material no relatório da sentença. Sustenta que a r. sentença relatou que a CEF procedeu ao depósito judicial do valor relativo à oferta inicial, quando, na verdade, o referido depósito foi feito pela embargante, na qualidade de expropriante do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante, haja vista que no relatório da r. sentença constou que o depósito judicial a título de oferta inicial teria sido realizado pela CEF, quando na verdade ele foi efetivado pela embargante. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar o erro material noticiado e modificar o quarto parágrafo do relatório da r. sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação: A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 150.269,00 a título de oferta inicial (fls. 38/39). Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.C. e Retifique-se.

MONITORIA

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pela parte autora, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA (SP223639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0011530-92.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Aparecida Bispo de Cerqueira, objetivando o pagamento de R\$ 11.054,78 (onze mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 2920.160.0000530-04), firmado em junho de 2011. Juntou documentação (fls. 6-27). Após algumas diligências para a tentativa de citação (fls. 40, 49, 50 e 61), a ré foi citada (fl. 80) em 10/10/2014. A Ré ofereceu embargos monitorios arguindo a falta de interesse de agir, uma vez que já havia renegociado e quitado a dívida (fls. 84-88). A Ré apresentou, também, Reconvenção salientando a cobrança indevida, ao tempo em que pugnou pelo pagamento de R\$ 22.153,56 pela reconvinida (fls. 99-104). À fl. 115, a CEF pediu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. À fl. 116, este Juízo intimou a ré a se manifestar sobre a petição da CEF de fl. 115. A ré informou que jamais transigiu com a autora, requerendo o julgamento da lide (fls. 118-119). Após ser intimada (fl. 120), a CEF apresentou a contestação à reconvenção, pugnano pela sua improcedência (fls. 123-128). Às fls. 129-131, a CEF replicou os embargos monitorios. A ré se manifestou sobre a impugnação aos embargos monitorios alegando sua intempestividade (fls. 136-138). Às fls. 139-142, a ré se manifestou sobre a contestação à reconvenção alegando sua intempestividade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que a CEF não foi intimada a se manifestar sobre a reconvenção e os embargos monitorios e, na primeira oportunidade em que teve vista do processo, ofereceu contestação à reconvenção (fls. 123-128) e a impugnação aos embargos monitorios (fls. 129-133), razão pela qual tais peças vieram ao feito tempestivamente. No que concerne à Ação Reconvençional, requer a autora (Vanessa Aparecida Bispo de Cerqueira) a condenação da ré (CEF) ao pagamento de R\$ 22.159,56, sob a alegação de cobrança indevida e de má-fé. Não assiste razão à reconvinde. A presente ação monitoria foi ajuizada em 27/06/2012 e a ré (reconvinte) renegociou a dívida apenas em dezembro de 2013, ou seja, quando do ajuizamento da ação a cobrança era devida, motivo pelo qual não há falar em má-fé da CEF. Do mesmo modo, não houve violação de sigilo bancário, haja vista que a instituição financeira utilizou os extratos bancários da reconvinde tão somente para fazer prova de sua inadimplência. No tocante aos embargos monitorios, afastado o preliminar de falta de interesse de agir arguido pela embargante sob o fundamento de que já havia renegociado a dívida, porquanto, na ocasião em que foi proposta a presente ação (27/06/2012), a embargante encontrava-se inadimplente. A renegociação da dívida só aconteceu em dezembro de 2013. Considerando ter havido a renegociação da dívida referente ao contrato CONSTRUCARD n.º 2920.160.0000530-04, com a quitação integral do valor renegociado, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação monitoria e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Em relação à Ação Reconvençional, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0022429-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pela parte autora, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012289-22.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 113. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000184-67.2000.403.6100 (2000.61.00.000184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES (SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000184-67.2000.403.6100 EMBARGANTE: CLÁUDIA GARCIA SIMÕES E MANOEL SIMÕES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 416/425, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão identificada no julgado. Sustenta que a r. sentença não se pronunciou acerca da transação formalizada entre as partes em novembro de 2004, que foi homologada pelo Juízo, razão pela qual já existia sentença de mérito nos autos. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. De fato, as partes firmaram acordo em audiência realizada em 24/11/2004, homologado às fls. 351/352, cujo pagamento do valor fixado se daria com recursos do FGTS. No entanto, constou expressamente do termo que a utilização dos valores da conta vinculada do FGTS está condicionada ao enquadramento nas normas do FGTS, cuja satisfação é de inteira responsabilidade dos autores, sem o qual ficará prejudicado o presente acordo. Constou, ainda, na parte dispositiva ... homologo a transação, registrando-se que após o integral cumprimento do avençado, que será noticiado no feito, o processo será extinto, com fundamento no art. 269, III, do CPC... Diante do não cumprimento pelos autores dos requisitos para a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o acordo restou prejudicado e o feito teve seu regular prosseguimento, tendo sido realizada, inclusive, nova tentativa de acordo em 24/04/2015, que restou infrutífera (409/411). Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017870-23.2010.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 1614-1618, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões da sentença. Alega omissão quanto à aquisição de distintividade da marca EXTRA e ocorrência do fenômeno do secondary meaning; quanto ao risco de associação e de diluição da marca EXTRA; quanto à aferição do alto renome e do notório conhecimento da marca EXTRA da embargante e quanto à distinção entre o emprego do sinal EXTRA como marca. Requer ao fim que seja atribuído efeito infringente aos embargos e a demanda julgada procedente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei os vícios noticiados na sentença embargada. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, não havendo falar em omissão. A sentença analisou as questões postas pela embargante e concluiu que as marcas são suficientemente distintas, não ensejando o risco de associação e diluição articulados na inicial. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009929-85.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 896/907 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material, omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença com relação ao número do processo administrativo, uma vez que constou o n.º 11618.003233/2003-83, quando deveria ter constado o n.º 13808.004049/00-61. A embargante alega, ademais, omissão quanto à Nota Fiscal n.º 2069 e contradição relativamente às Notas de Débitos n.ºs 01/99, 12/98, 16/98, 17/98, Recibo n.º 93, Notas de Débito n.ºs 05/00, 21/99, ETA 003/99, REF 007/99, 23/99, REF 008/99, ETA 004/99, 022/99, 009/99, 001/99, 002/99 e 003/99. Entretanto, entendo não assistir razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, apenas para corrigir o erro material noticiado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a revisar a exigência fiscal contida no processo administrativo n.º 13808.004049/00-61, relativa ao saldo remanescente do valor principal de PIS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência, com a exclusão dos débitos decorrentes das Notas Fiscais n.ºs 78, 85, 100, 364, 370, 388, 389, 394, 1920, 1921, 1924, 1952, 1953, 1967, 1977, 1978, 1979, 1980, 2003, 2004, 2005, 2098, 2099, 2115, 2116, 2126, 2127. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019324-04.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 300-306, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega que este Juízo não observou o princípio da causalidade ao condenar a embargante ao pagamento de metade dos honorários advocatícios. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. Não assiste razão à embargante, haja vista que este Juízo entendeu que ambas as rés deram causa à instauração do processo, mantendo a CEF no polo passivo de presente feito. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0015634-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-42.2013.403.6100) ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015634-93.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0012223-42.2013.403.6100 AUTORA: ERINALVA ANTONIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel de sua propriedade. Requer, ainda, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, condenando-a a aplicar a TR como forma de reajuste das parcelas e do saldo devedor; a substituição da capitalização mensal de juros pelo método de Gauss; que, desde o primeiro pagamento, sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros, na conformidade das planilhas acostadas aos autos; a exclusão da taxa de administração; no caso de venda do imóvel, a devolução do valor obtido pela CEF, remanescente à dívida, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, devendo a CEF discriminar nos autos o valor da dívida, o valor de eventual venda em leilão e o valor a ser devolvido à autora; quanto à amortização, que ao menos parte do financiamento seja amortizado antes do reajustamento. Por fim, seja a CEF condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela autora, bem como o direito à compensação em relação ao saldo devedor ou prestações vencidas. Sustenta que deixou de pagar as prestações do financiamento por motivo de força maior e, não obstante as inúmeras tentativas de negociação da dívida, a CEF se negou a realizar acordo. Alega a nulidade das cláusulas contratuais que implicam capitalização de juros, anatocismo, bem como as que estabelecem o pagamento de taxa de administração e seguro. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, por ferir o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, a inobservância do procedimento pela CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83/87. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 94/117 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em face da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/151). Houve réplica. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 152/167), ao qual foi negado seguimento (fls. 168/172). Interposto agravo legal, foi proferida decisão negando-lhe provimento (fls. 179/184). Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a autora pleiteou a realização de perícia contábil e perícia para avaliação do imóvel, o que foi indeferido às fls. 212. Por sua vez, a CEF juntou documentos (fls. 203/211, 213/288 e 291/296). Na ação cautelar, pleiteia a autora que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento administrativo, com a suspensão do leilão do imóvel até o julgamento final da ação, em especial a expedição de Carta de Arrematação, ou, ainda, de proceder à averbação do registro perante o Cartório de Imóveis. Requer, ainda, autorização para a realização do depósito judicial dos valores devidos. Sustenta a irregularidade do procedimento concernente à realização de leilão de venda do imóvel. Ressalta não ter sido cientificada pessoalmente acerca da realização dos leilões, bem como a publicação dos editais se deu em jornal de inexpressiva publicação. Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, pois fere o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, assinala ter interesse de agir após a consolidação do imóvel, pois sua intenção é a de quitar a dívida. A liminar foi indeferida (fls. 70/72). Foi determinada a citação da CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação. A CEF contestou às fls. 76/91 arguindo, preliminarmente, carência de ação em face da consolidação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a comprovar a regularidade do procedimento extrajudicial, a CEF juntou documentos às fls. 105/128 e 131/159. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 160/176, ao qual foi negado seguimento (fls. 177/181). Foi proferida decisão às fls. 182 confirmando a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pela CEF, verifico não ter razão a autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Pleiteia, ainda, a revisão contratual, com a exclusão da Taxa de Administração. O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, in verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel; (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada

por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)(...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa de entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o contrato foi celebrado de acordo as normas do SFH, sendo a alienação fiduciária o regime de satisfação da obrigação escolhido. No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu integralmente o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, infere-se dos documentos de fls. 204/211 que houve a notificação pessoal da autora para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis. Em face da inércia da mutuária, a CEF consolidou a propriedade do imóvel. No que tange aos leilões de venda do imóvel, restou demonstrada a estrita observância da Lei pela Instituição Financeira. Ao contrário do alegado pela autora, não houve a realização de um único leilão. A CEF comprovou a realização do primeiro leilão em 25/07/2013 e do segundo leilão em 08/08/2013, que não foi arrematado por terceiros por ausência de interessados. Ademais, o valor de venda do imóvel para fins de venda em leilão está previsto no próprio contrato, no item C do quadro resumo e cláusula décima quarta (fl. 34/52), em observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não há falar em preço vil, mormente porque o imóvel não foi arrematado. Assim, inexistem valores a serem devolvidos ao mutuário, haja vista a incidência no caso da regra prevista no 5º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis: 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Por conseguinte, não restou caracterizada a ocorrência de vício aptos a macular o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Neste sentido, a CEF comprovou que a inadimplência da autora se deu em outubro de 2009, três meses após a celebração do contrato de financiamento, realizando em 29/01/2010 a incorporação ao saldo devedor dos encargos correspondentes às prestações de n.ºs 03, 04, 05 e 06. Em fevereiro de 2010 a autora voltou a inadimplir o contrato, o que ensejou a execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF em 14/09/2012. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Por fim, entendo restar prejudicado o pedido de revisão contratual, dada a carência de ação, por ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato. Neste sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. II - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de

satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Apelação desprovida.(AC 00126633820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:I - Quanto à Ação Ordinária, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, de inaplicabilidade da execução extrajudicial e de devolução de valores obtidos com a sua venda. No que tange aos pedidos relativos à revisão do contrato, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.II - Em relação à Ação Cautelar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011967-65.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ AMARO DA SILVA E FERNANDA LOPES BAUER DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda o leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado com a CEF e, ao final, lhe assegure a revisão do contrato a fim de atribuir prestações reais em consonância com o real valor devido. Sustenta, em apertada síntese, que se tornaram inadimplentes em virtude de problemas financeiros, razão pela qual foram obrigados a renegociar a dívida com a CEF. Relatam que não tiveram acesso aos termos da renegociação contendo o valor atual da dívida, parcelas em aberto, o valor de cada parcela, a data de vencimento das parcelas, bem como a taxa de juros aplicada ao contrato. Afirmam que a CEF limitou-se a notificá-los extrajudicialmente em junho de 2013 para o pagamento de débito de R\$ 26.993,35, sob pena de perderem o imóvel em execução extrajudicial; que, não obstante as diversas tentativas de renegociação da dívida, a CEF se mostrou irredutível, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 94/97. A CEF contestou às fls. 109/136 arguindo, preliminarmente, a carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel, inépcia da inicial, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 188/201). Instada acerca do interesse de realização de audiência conciliatória, a CEF informou a ausência de interesse, haja vista que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu nome. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal. Consoante se infere do exame dos autos, a CEF consolidou a propriedade do imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em 25/02/2014 (fl. 173), circunstância esta indutora de carência de ação por falta de interesse de agir por parte autora. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (AC 00143721120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O contrato inicialmente firmado em 25/03/2009 foi excluído do convênio de redução de juros por inadimplência em 25/05/2009, ou seja, com apenas dois meses de vigência. Em 01/02/2010 houve a incorporação de encargos ao saldo devedor, em relação às parcelas 08 a 10. Em 09/02/2011 houve nova incorporação das parcelas 18 a 22. Em 04/12/2012, foram incorporadas ao saldo devedor as parcelas 29 a 44 e os autores quedaram-se novamente inadimplentes da prestação 45 em diante. Como se vê, a reiterada inadimplência dos autores e, via de consequência, a incorporação de encargos ao saldo devedor, fez com que a dívida e o valor das prestações aumentassem. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 6º do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025355-35.2014.403.6100AUTOR: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a imunidade tributária relativamente ao recolhimento de contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta ser instituição de cunho predominantemente educacional, também desenvolvendo atividade assistencial, filantrópica e sem fins lucrativos, cumprindo os requisitos legais exigidos pelo artigo 14 do CTN. Relata que já usufruiu da imunidade tributária em relação a impostos e contribuição previdenciária, pretendendo nesta ação a imunidade relativa ao PIS, como espécie de contribuição social. Foi autorizada a realização de depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A autora comunicou a efetivação de depósito judicial às fls. 460/475. A União contestou o feito às fls. 419/427v alegando, em síntese, que a pretendida imunidade não se aplica ao PIS, pois a contribuição em tela não está abrangida no artigo

195, 7º, da Constituição Federal. Afirma que o autor não comprovou ser entidade de assistência social, bem como dos demais requisitos para o gozo da imunidade. Requer, ao final, que a restituição seja limitada aos recolhimentos comprovados nos autos no momento da propositura da ação, pugnano pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 451/480). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na exordial, a Autora afirma ser entidade beneficente sem fins lucrativos e, portanto, imune aos impostos e contribuições segundo o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da CF, o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Fixados tais parâmetros, verifico que a questão posta neste processo reduz-se basicamente ao reconhecimento de que a situação fática da Autora amolda-se aos requisitos exigidos pelo parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, cujo teor contempla com a imunidade tributária as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências legais. Compulsando os autos, entendo assistir razão à autora. O artigo 195, 7 da Constituição Federal estabelece que: Art. 195 - omissis 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei. No caso em apreço, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter predominantemente educacional, também desenvolvendo atividade assistencial, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade. A imunidade de impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09. Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Como se vê, e não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições destinadas à seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter educacional, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas com a atividade principal contemplada pela imunidade. Ademais, a Fundação Autora tem o reconhecimento de utilidade pública federal e municipal, bem como possui atestados de regularidade e aprovação de contas, emitidos pelo Ministério Público Federal, consoante se infere dos documentos de fls. 63/71. Da mesma forma, a regularidade de sua escrita fiscal deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido. A gratuidade dos serviços, no caso das contribuições sociais, é requisito para a concessão da imunidade, mas não é necessário que seja integral e se comprove por meio de certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98. Ademais, ressalto o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo

Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, a partir do mencionado julgado, o STF passou a entender que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09, que assim estabelece: arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a inserção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. No caso dos autos, a autora comprovou ser Entidade Beneficente de Assistência Social, cuja certificação foi publicada no Diário Oficial da União (fl. 59), com período de validade de 01/01/2010 a 31/12/2012, e ter protocolizado o pedido de renovação tempestivamente em 28/06/2012 (fls. 60/61), consoante estabelecia a redação original do 1º do art. 24, da Lei n.º 12.101/09: 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. Assim, diviso assistir direito a imunidade pretendida quanto à contribuição ao PIS. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MADANDO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO RECONHECIDA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante a irrisignação objeto do agravo legal, substanciada na ausência dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade constitucional, melhor sorte não merece a agravante, pois os autos demonstram que a impetrante logrou êxito em demonstrar que se enquadra na hipótese prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. 2. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, 7º, da Magna Carta, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, caput e 14, da Lei n.º 9.532/97. 4. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da Constituição da República. 5. A Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição. 6. Igualmente, cumpre ressaltar que, muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, o presente mandamus foi impetrado em fevereiro de 2005, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal. 7. No caso vertente, a impetrante é fundação filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal e estadual e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido. 8. Ademais, a impetrante não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando integralmente suas rendas e resultados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos (art. 54, 1º e art. 3º, 2º do estatuto), além de ter comprovado a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, através de sua adesão ao REFIS. 9. Quanto à compensação, consoante o entendimento do E. STJ, é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia intervenção judicial ou administrativa, cuja iniciativa é de responsabilidade do contribuinte, todavia sujeito a controle pelo Fisco em ulterior homologação ou lançamento suplementar, no prazo do art. 150, 4º, do CTN. 10. Conforme entendimento do C. STJ, em precedente analisado sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP n. 1.164.452-MG), o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC n. 104/2001, aplica-se às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como no caso em questão. 11. Não há elementos novos capazes

de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 12. Agravo legal improvido.(AMS 00010091120054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, faz jus a autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco últimos anos contados da propositura da ação, sendo desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento na fase de conhecimento, o que pode ser feito quando da execução do julgado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à imunidade da contribuição ao PIS, bem como à restituição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A destinação dos valores depositados em juízo será oportunamente decidida, após o trânsito em julgado. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0006274-66.2015.403.6100 - LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N 0006274-66.2015.403.6100AUTOR: LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por Laurindo Martins Junqueira Filho em face de União Federal, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. Sustenta, em resumo, que foi preso e torturado por praticar militância contra o regime militar nos idos de 1970. Alega que, em razão de ter sido militante do POQ, foi preso pelo DOPS e condenado por prática de atos de terrorismo, subversão e envolvimento com grupos de esquerda. Teve o direito político cassado por 10 anos. Sofreu tortura na fase investigativa. Requer a indenização por danos morais inobstante o fato de ser anistiado político e ter obtido reparação econômica por tal condição. Juntou documentos (fls. 16-345). Citada, a União ofereceu contestação arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista a obtenção da condição de anistiado - Lei 10.559/2002 - Requerimento administrativo 2002.01.09931 e prescrição. Quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de cumulação de indenizações (fls. 368-563). O autor ofereceu réplica às fls. 566-605 e informou não haver provas a produzir (fl. 565). A União informou não haver provas a produzir (fl. 607). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. O autor obteve indenização administrativa com base na Lei nº 10.559/02, deferida pelo Plenário da Comissão de Anistia, a qual concedeu ao anistiado reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.110,00, com efeitos financeiros retroativos, totalizando R\$ 639.242,00. Diante deste fato, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir. Neste sentido, segue a Jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benjamin Abdala Júnior visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material e moral sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2- O autor obteve o deferimento do pedido de indenização administrativa, pleiteada junto Comissão Especial da Secretaria da Justiça de São Paulo, com base na Lei nº 10.726/01, tendo inclusive confirmado em audiência (fls. 159) que de fato requereu administrativamente tanto em face da União, como do Estado de São Paulo, indenização com base nas Leis nº 10.559/2002 e 10.726/01. 3- Tanto pela redação do artigo 16 da Lei 10.559/02 quanto pela redação do Decreto nº 46.397/01, que regulamentou a Lei Estadual 10.726/01, se conclui que os valores já recebidos administrativamente, ou que venham a ser recebidos, se referem à reparação de todos os danos sofridos, e não apenas parte deles, por se fundamentam na mesma causa de pedir remota: a perseguição política. 4- A Lei Estadual 10.726/01 dispõe em seu artigo 1º, 1º, que a indenização visa a compensação dano decorrente de comprometimento físico ou psicológico, incluindo assim, tanto o dano material como o moral, vetando também a duplo ressarcimento mesmo motivo. Nesse sentido ainda, a Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório da reparação econômica, referindo-se ao dano material e ao moral, entendimento que não destoa a jurisprudência, como atesta o REsp 1323405/DF. 5- Tem-se assim configurada a ausência de interesse de agir, pois o anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do bis in idem. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013. 6- A ressalva do artigo 16 da Lei 10.559/02 não se aplicando ao caso em tela, ao argumento de que esta demanda tem por objeto indenização por dano moral e o benefício que recebe da União está consubstanciado em dano material, pois a causa de pedir remota é a mesma: a perseguição política. 7- O autor pleiteia uma segunda vez o mesmo direito, para obter uma segunda indenização, cuja causa de pedir, reitere-se, é a mesma já reconhecida na via administrativa por ambos os réus. Dessa forma, encontra-se sem necessidade de reclamar em juízo o pedido de indenização, sendo carecedor da ação por falta de interesse processual. 8- Reexame necessário e recursos da parte ré parcialmente providos. (APELREEX 00031509020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% (dez por cento) do valor da causa atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 85 do NCPC, 3º, inciso II e parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo. Custas e demais despesas ex lege.

0015819-29.2016.403.6100 - SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015819-29.2016.403.6100 AUTOR: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 82-83. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Fl. 82-83: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte interessada. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012581-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-75.2015.403.6100) FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA (SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO E SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0012581-36.2015.403.6100 EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA., nos autos da Execução nº 0004896-75.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar de mérito, a nulidade do título executivo extrajudicial, haja vista a ausência de assinatura de todos os sócios e a nulidade do aval pela falta de outorga uxória. Alega, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Documentos juntados (fls. 15/183). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 190/199). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 201/209. A Embargante manifestou-se às fls. 213/216 e a Caixa Econômica Federal às fls. 217/218. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que ALCEU GONÇALVES FARIA e SANTA ACCARDO PORCARELLA subscreveram, na qualidade de avalistas, os contratos (fls. 16/32 dos autos principais). Portanto, respondem pelo cumprimento das obrigações principal e acessória, como devedores solidários, sendo, pois, irrelevante o defeito identificado no título de crédito - inexistência de outorga uxória no aval. A ausência de assinatura de todos os sócios conforme regra do estatuto social da devedora (cláusula 12 - fls. 41 dos autos principais), colocado de modo genérico, não deve prevalecer na presente execução, pois a devedora não logrou comprovar o montante total anual estabelecido pelos seus sócios-quotistas, conforme mencionado no referido estatuto. Ademais, ela se manifestou expressamente sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 213/216). Quanto à liquidez e certeza do título executando, sem razão a parte embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. A preliminar arguida pela embargante restou superada pelos cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls. 201/209, bem como pela planilha juntada pela embargada às fls. 49/63 (dos autos principais). Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. A realização de depósito judicial dos valores incontroversos, torna-se obstáculo injustificável ao acesso à justiça. Via de consequência, o depósito não realizado, apenas sujeita o devedor aos efeitos da mora. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas oitava e décima e seus parágrafos primeiros preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Iguamente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.Os contratos preveem em seus parágrafos terceiros das cláusulas oitava e décima a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 23/05/2012 e 24/05/2012.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula as cláusulas oitava e décima e seus parágrafos primeiros dos Contratos, copiados às fls.16/32 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0014062-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-48.2014.403.6100) CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Sentença tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0014062-34.2015.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS HILARIO GANGI EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por CARLOS HILARIO GANGI, nos autos da Execução nº 0020239-48.2014.403.6100. Sustenta a exordial a nulidade do título executivo extrajudicial, a competência do Juizado Especial Cível e a prescrição. Esclarece que buscou solução na via administrativa, tendo sido indeferido seu pedido. Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls.19). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.22/29). Juntada procuração às fls.32/37, conforme determinação de fls.31. É o relatório. Decido. A jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça Federal para as execuções de iniciativa da OAB e relativas às anuidades devidas pelos advogados. De outro lado, não se enquadra na competência do Juizado Especial Cível, conforme previsto no artigo 3º, 1º, da lei nº 10.259/2001. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A certidão de débito de fls.12 (dos autos principais) constitui documento hábil para o ajuizamento de execução do crédito, dado o seu caráter título executivo extrajudicial, conforme prevê o artigo 46, parágrafo único, da lei nº 8.906/1994. Considerando que a demanda foi ajuizada no prazo quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, do Código Civil, não restou configurada a prescrição. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. Em relação à constituição do título executivo prescreve o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94): Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. O Embargante afirma ser devedor de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. Por outro lado, a OAB noticia que o embargante também possui débito referente às anuidades dos exercícios de 2011 (confissão de dívida), 2012 e 2013, nos termos estipulados no Instrumento de Confissão de Dívida nº 40.078/2011, que não foi totalmente quitado. Os valores inadimplidos foram acrescidos à certidão de débito juntada às fls.12 dos autos principais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015634-93.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0012223-42.2013.403.6100 AUTORA: ERINALVA ANTONIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel de sua propriedade. Requer, ainda, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, condenando-a a aplicar a TR como forma de reajuste das parcelas e do saldo devedor; a substituição da capitalização mensal de juros pelo método de Gauss; que, desde o primeiro pagamento, sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros, na conformidade das planilhas acostadas aos autos; a exclusão da taxa de administração; no caso de venda do imóvel, a devolução do valor obtido pela CEF, remanescente à dívida, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, devendo a CEF discriminar nos autos o valor da dívida, o valor de eventual venda em leilão e o valor a ser devolvido à autora; quanto à amortização, que ao menos parte do financiamento seja amortizado antes do reajustamento. Por fim, seja a CEF condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela autora, bem como o direito à compensação em relação ao saldo devedor ou prestações vencidas. Sustenta que deixou de pagar as prestações do financiamento por motivo de força maior e, não obstante as inúmeras tentativas de negociação da dívida, a CEF se negou a realizar acordo. Alega a nulidade das cláusulas contratuais que implicam capitalização de juros, anatocismo, bem como as que estabelecem o pagamento de taxa de administração e seguro. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, por ferir o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, a inobservância do procedimento pela CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83/87. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 94/117 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em face da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/151). Houve réplica. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 152/167), ao qual foi negado seguimento (fls. 168/172). Interposto agravo legal, foi proferida decisão negando-lhe provimento (fls. 179/184). Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a autora pleiteou a realização de perícia contábil e perícia para avaliação do imóvel, o que foi indeferido às fls. 212. Por sua vez, a CEF juntou documentos (fls. 203/211, 213/288 e 291/296). Na ação cautelar, pleiteia a autora que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento administrativo, com a suspensão do leilão do imóvel até o julgamento final da ação, em especial a expedição de Carta de Arrematação, ou, ainda, de proceder à averbação do registro perante o Cartório de Imóveis. Requer, ainda, autorização para a realização do depósito judicial dos valores devidos. Sustenta a irregularidade do procedimento concernente à realização de leilão de venda do imóvel. Ressalta não ter sido cientificada pessoalmente acerca da realização dos leilões, bem como a publicação dos editais se deu em jornal de inexpressiva publicação. Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, pois fere o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, assinala ter interesse de agir após a consolidação do imóvel, pois sua intenção é a de quitar a dívida. A liminar foi indeferida (fls. 70/72). Foi determinada a citação da CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação. A CEF contestou às fls. 76/91 arguindo, preliminarmente, carência de ação em face da consolidação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a comprovar a regularidade do procedimento extrajudicial, a CEF juntou documentos às fls. 105/128 e 131/159. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 160/176, ao qual foi negado seguimento (fls. 177/181). Foi proferida decisão às fls. 182 confirmando a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pela CEF, verifico não ter razão a autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Pleiteia, ainda, a revisão contratual, com a exclusão da Taxa de Administração. O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, in verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel; (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei n.º 11.481, de 2007)(...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei n.º 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa de entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o contrato foi celebrado de acordo as normas do SFH, sendo a alienação fiduciária o regime de satisfação da obrigação escolhido. No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser

promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu integralmente o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, infere-se dos documentos de fls. 204/211 que houve a notificação pessoal da autora para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis. Em face da inércia da mutuária, a CEF consolidou a propriedade do imóvel. No que tange aos leilões de venda do imóvel, restou demonstrada a estrita observância da Lei pela Instituição Financeira. Ao contrário do alegado pela autora, não houve a realização de um único leilão. A CEF comprovou a realização do primeiro leilão em 25/07/2013 e do segundo leilão em 08/08/2013, que não foi arrematado por terceiros por ausência de interessados. Ademais, o valor de venda do imóvel para fins de venda em leilão está previsto no próprio contrato, no item C do quadro resumo e cláusula décima quarta (fl. 34/52), em observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não há falar em preço vil, mormente porque o imóvel não foi arrematado. Assim, inexistem valores a serem devolvidos ao mutuário, haja vista a incidência no caso da regra prevista no 5º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis: 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Por conseguinte, não restou caracterizada a ocorrência de vício aptos a macular o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Neste sentido, a CEF comprovou que a inadimplência da autora se deu em outubro de 2009, três meses após a celebração do contrato de financiamento, realizando em 29/01/2010 a incorporação ao saldo devedor dos encargos correspondentes às prestações de nºs 03, 04, 05 e 06. Em fevereiro de 2010 a autora voltou a inadimplir o contrato, o que ensejou a execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF em 14/09/2012. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Por fim, entendo restar prejudicado o pedido de revisão contratual, dada a carência de ação, por ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato. Neste sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. II - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Apelação desprovida. (AC 00126633820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - Quanto à Ação Ordinária, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, de inaplicabilidade da execução extrajudicial e de devolução de valores obtidos com a sua venda. No que tange aos pedidos relativos à revisão do contrato, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art.

485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. II - Em relação à Ação Cautelar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012952-97.2015.403.6100 - JORGE PAULO FERREIRA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0012952-97.2015.403.6301 REQUERENTE: JORGE PAULO FERREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que a autorize a depositar em juízo o valor do débito total devido pelo requerente à requerida, em razão de inadimplência em contrato de financiamento habitacional. Sustenta que deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento habitacional, sendo notificado pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis. Afirma que, no momento, dispõe de recursos financeiros para quitar o valor total do financiamento, mas a CEF teria informado não ser possível tal pagamento, salvo se houver autorização judicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos seguintes termos: Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da liminar, deverá a autora depositar em juízo o valor de R\$ 5.000,00, em 05 dias; Realizada a caução, intime-se a ré para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré do valor total do financiamento, consoante requerido, consoante os encargos previstos no contrato, acrescidos dos encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial. A CEF contestou o feito às fls. 76-93 arguindo, preliminarmente, a carência de ação em face da consolidação da propriedade em seu nome e a falta de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o requerente não ofereceu réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente a autorização de depósito em juízo do débito total devido pelo requerente à requerida, em razão de inadimplência em contrato de financiamento habitacional. Examinando os autos verifico que a CEF consolidou a propriedade do imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em 12/03/2015 (fl. 78), circunstância esta indutora de carência de ação por falta de interesse de agir por parte autora. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento. Outrossim, considerando que o requerente pleiteou a autorização para a efetivação de depósito em juízo do débito total de seu financiamento e que, em sede liminar, foi lhe concedida tal oportunidade (fls. 69-70) e ele não o implementou, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Frise-se que o requerente foi intimado novamente (fl. 102) e manteve-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682988-58.1991.403.6100 (91.0682988-0) - MONTANA QUIMICA S/A(SP256923 - FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP.C.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031526-33.1999.403.6100 (1999.61.00.031526-3)) ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014069-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014069-1) - ROSELANDIA LISBOA DE OLIVEIRA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 327/342, bem como informe o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos de fls. 343/344. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0014080-75.2003.403.6100 (2003.61.00.014080-8) - SEIRIYO OTAKE X MARIA LUCIA FIGUEROA OTAKE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 626/628, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013843-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013843-9) - USITEC USINAGEM TECNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Defiro a vista requerida à fl. 373, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014373-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014373-3) - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004414-69.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0079987-80.1992.403.6100 (92.0079987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053565-68.1992.403.6100 (92.0053565-8)) MANNESMANN COML/ S/A(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 15 dias.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Indefiro o pedido dos autores formulado à fl. 1032, tendo em vista que a exigência de especialidade específica que a perícia designada apresenta. Intime-se pessoalmente o perito IVAN ENDREFFY, para que estime os honorários para realização de laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento de sua nomeação. Intime-se.

0033688-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033688-0) - JOSE EDUARDO ANTONIO X CLAUDETE MARIA FORMENTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARIA FORMENTI

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$ 2.727,37 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos, para fevereiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0) - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEIJO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PEREIRA DE GODOI

Manifeste-se a exequente sobre a petição dos executados juntada às fls. 821/823, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002491-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002491-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00714841-3, para a conta bancária informada pela exequente às fls. 407/408, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022798-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022798-5) - PAULO YUTAKA YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO YUTAKA YAMASHITA

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e suas obrigações encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo, 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), intime-se a Caixa Econômica Federal para que demonstre a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALTER FRANCISCO WENINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4743

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito à fl. 611, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 790:Em face da informação de fl. 789, republique-se a decisão de fls. 780/781 para que a autora complemente a diferença dos honorários periciais fixados, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. FL. 789:Informe a Vossa Excelência que na disponibilização do dia 18/05/2016 do Diário Eletrônico do Tribunal Regional da 3ª Região constou texto diverso da decisão de fls. 780/781. Informe, ainda, que a autora efetuou o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00, conforme constou equivocadamente na disponibilização supramencionada. Era o que me cabia informar. Fls. 780/781:Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo n. 11831.000634/2008-61, oriundo de retenção dos 11% das notas fiscais que emite para seus tomadores de serviços, referente aos meses de competência entre os anos de 2004 e 2006. Às fls. 233/234 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistente técnico indicado pela autora, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. Entendo desproporcional o número de horas estimado pelo senhor perito em relação à complexidade dos trabalhos, tendo em vista que se pretende unicamente a verificação de créditos de mesma natureza, retenção de 11%, em 3 períodos. Ademais, há disparidade nos critérios de avaliação de fl. 754. Os autos têm 4 volumes, 15 horas, para sua análise é um tempo abusivo, sendo 8 horas mais que suficiente. Levantamento de dados/diligências é muito genérico, sendo em condições normais 1 dia de trabalho, 8 horas, suficiente. Elaborar planilhas e compor laudo são um trabalho conexo, para o que 3 dias de trabalho, 24 horas, são, a princípio, suficientes, pelo que consta do auto de infração. Reuniões com peritos e assistentes não se justificam pela complexidade dos trabalhos e por se tratar de revisão de documentos que já constam dos autos. Assim, chega-se a um valor razoável de R\$ 11.275,00, com os valores base do próprio perito. Desta forma, dada a abusividade da proposta anterior, destituo o perito antes indicado, fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 11.275,00, passíveis de complementação justificada ao final dos trabalhos, nomeando em seu lugar o perito Sidney Baldini, com inscrição do CRC nº 1SP071032/0-8 e endereço na Rua Hidrolândia n. 47, CEP 02307-210, São Paulo. Determino que a autora deposite o valor dos honorários fixados, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Regularize o senhor perito as pendências no cadastro de Assistência Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls.233. Intimem-se.

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro os prazos requeridos pelas senhoras peritas às fls. 1194/1195. Intime-se.

0025204-69.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA MARCELINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à autora dos documentos de fls. 92/100 e 102/104. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0011057-67.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 123. Intime-se.

0015826-21.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Réu: CAIXA ECONÔMICXA FEDERAL e OUTROS D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial.Verifico não haver prevenção entre este feito e os autos do processo nº 0010138-78.2013.403.6100.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal o bloqueio e estorno do valor repassado em dobro em operação de TED, na quantia de R\$ 2.522,50.Alega que devido a problemas sistêmicos foi enviada em duplicidade a transferência de valor.Sustenta que esse valor não é repassado de imediato pela ré ao cliente beneficiário, mas fica retido primeiramente em uma conta de reserva bancária.Afirma que solicitou administrativamente o estorno do valor, mas não obteve resposta.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No que toca especificamente à CEF, não há prova de resistência à sua pretensão, pois não consta que tenha notificado esta instituição a proceder o pretendido estorno, constando dos autos apenas comunicação aos demais réus.Nesse contexto:Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, 1. A via original do substabelecimento de fl. 25 ou cópia autenticada extrajudicialmente;2. Cópia da inicial para a citação da ré.No mesmo prazo, providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples.3. Prova de comunicação extrajudicial à CEF, pendente de resposta ou negativa, acerca do TED a ela atribuído, de forma a comprovar resistência à sua pretensão, sob pena de extinção.Providencie a secretaria junto ao SEDI a exclusão do Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A e do Banco Itaú Unibanco S.A. do polo passivo, mantendo exclusivamente a Caixa Econômica Federal. Providencie, ainda, a alteração do valor da causa, para que conste como correto o valor de R\$ 2.522,50.Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016654-17.2016.403.6100 - GILBERTO BERNARDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0016654-17.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: GILBERTO BERNARDESRé: UNIÃO FEDERAL E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor e, conseqüentemente, conceda a licença para acompanhamento de cônjuge, com fulcro no artigo 84, 2º, da lei nº 8.112/90, com exercício em uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos/SP ou órgão correlato (Justiça Federal ou Justiça Eleitoral).Alternativamente, requer seja determinado ao TRT 2 que promova a remoção para acompanhar cônjuge, com base no artigo 36, III, a da mesma lei, para que possa ser lotado em uma das Varas Trabalhistas de Santos/SP.O autor informa ser ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotado no E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e em fevereiro de 2016 formulou requerimento administrativo para acompanhar sua companheira removida.Sustenta ter união estável com Jane de Sousa desde 1999, que está sendo deslocada para a cidade de Santos em decorrência de sua aprovação em concurso de remoção realizado pela Secretaria Estadual de Educação.O autor narra que a administração reconheceu sua situação fática, mas, a despeito do parecer elaborado pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal ter manifestado entendimento no sentido de que a licença em tela não tem caráter discricionário, mas direito subjetivo, a Excelentíssima Desembargadora indeferiu seu pedido por ter entendido pela discricionariedade do ato.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O autor requer a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com base no artigo 84, 2º, da lei nº 8.112/90, para que possa exercer suas atividades em uma das Varas Trabalhistas de Santos/SP ou de órgão correlato.Quanto ao pedido de medida antecipatória, não cabe de tutela de urgência deferida por juízo de primeiro grau em face de ato de Presidente de Tribunal, por expressa vedação legal, Lei n. 8.437/92:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.A Informação SGP 078/16 é o ato impugnado, vinculado a decisões de Desembargadoras Presidente e Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que gozam de prerrogativa de foro como autoridade coatora em mandado de segurança perante próprio Tribunal, arts. 105, I, b, 108, I, c, da Constituição c/c art. 21, VI, da LOMAN.Assim, não conheço do pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos para a citação da União Federal e providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Após, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016657-69.2016.403.6100 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA(SP373819 - THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Processo nº 0016657-69.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: CARMEM PATRÍCIA COELHO NOGUEIRARé: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULODECISÃORelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a penalidade de suspensão do exercício profissional, atribuída no processo administrativo disciplinar nº 06R0003662014, movido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.O autor sustenta a ocorrência de diversas nulidades no processo administrativo.São estas, em síntese, as alegações:1. Nem o Presidente da Sexta Turma (Elio Antonio Colombo Junior), nem o relator (Rodolfo Aparecido da Sila Torres), que não são conselheiros eleitos da seccional paulista da OAB, têm poder para designar relator em processo administrativo disciplinar, contrapondo, assim, o que estabelece o artigo 70 da lei nº 8.906/94, que determina que a câmara julgadora será composta exclusivamente de conselheiros eleitos;2. Quem deve designar o relator é o Presidente do Conselho Seccional, o que não ocorreu , em ofensa ao artigo 73 da mesma lei;3. Outros julgadores do processo disciplinar também não são conselheiros da OAB/SP;4. São ilegais o artigo 114 do Regulamento Interno da OAB e o artigo 142, 2º do Regimento Interno da OAB, pois, segundo alega, ofendem os artigos 70 e 73 da lei nº 8.906/94, por autorizarem ilegalmente a atuação de não conselheiros da seccional e a designação de relator em processo administrativo disciplinar por outros que não o Presidente da Seccional;5. Descumprimento da Resolução nº 04/2010, do Conselho Federal da OAB, que determina que as Câmaras e órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por conselheiros.Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.Não verifico os requisitos necessários à concessão da medida postulada.O autor alega incompetência da autoridade que presidiu o julgamento.Quanto à competência administrativa, não vislumbro vício no fato de o processo não ser presidido pelo Presidente da Seccional e sim por Turma Julgadora, pois o art. 58, XIII, do Estatuto, expressamente delega ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros.Dessa forma, o Tribunal da Seccional de São Paulo é desconcentrado em Turmas, cada qual com seu Presidente, o que está em conformidade com o art. 55 do Código de Ética, o expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.Nesta hipótese, o art. 73 do Estatuto deve ser interpretado como referente ao Presidente da Turma, não o do Conselho.Quanto aos julgados em sentido contrário apresentados pelo autor, trata-se de precedentes não pacíficos de Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto sem caráter de observância obrigatória, como se vê no seguinte julgado que corrobora o entendimento deste juízo, além de não se manifestarem acerca desta desconcentração de competência regimental:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. Entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional do OAB. 3. O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. 4. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, 2º que recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 5. O Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina 6. O art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos. 7. No que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução n.º 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos. 8. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 9. Opostos embargos de declaração, a decisão supramencionada foi integrada, porém sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer não ter havido, em absoluto, o decurso do prazo prescricional quinquenal, haja vista a existência de diversas notificações válidas feitas diretamente ao representado no curso do processo disciplinar em questão. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(AMS 00220302820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não há tal vício preliminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ”

0016765-98.2016.403.6100 - IRINEU ANDRADE DOS SANTOS(SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: IRINEU ANDRADE DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, visando a declaração de inexistência de débito referente a valores pagos pelo réu ao autor a título de aposentadoria, no período de 03/05/1983 a 30/04/1996. Sustenta o autor, em suma, que os valores recebidos pelo autor de boa-fé, que por ser pessoa simples acreditou que estava recebendo os valores do benefício de forma regular. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de o pedido formulado na lide ser de declaração de inexistência de débito cobrado pelo réu para que o autor restitua os valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face do próprio segurado, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito do autor ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Verifico que a discussão sobre restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário está entre as competências de uma das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a iniciativa processual do segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito implicará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, gratuito e por prazo indeterminado, do medicamento denominado Omalizumab (Xolair), 150 mg., duas ampolas a cada quatro semanas. O autor é portador de ASMA GRAVE E DE DIFÍCIL CONTROLE (CID J45.0) e diz fazer uso de budesonida inalatória, broncodilatadores de longa duração, como salmeterol e formoterol, ciclos constantes de corticosteroides orais e internações frequentes, estando sua doença fora de controle diante da ineficácia dos medicamentos e tratamentos tradicionais, o que, segundo informa, limita suas atividades diárias. Diante do seu quadro, o médico que o assiste, Dr. Gustavo de O. Figueiredo, CRM-SP 113127, prescreveu o medicamento aqui perseguido, que, segundo alega, apresenta segurança e eficácia, dispensando a necessidade de uso de corticosteroides e/ou outro medicamento, com o mínimo de risco. O autor informa que o medicamento é de alto custo, registrado na ANVISA, mas não lhe é fornecido por não estar contemplado na lista de Assistência Farmacêutica, o que impossibilita seu fornecimento pelo SUS. Juntou documentos (fls. 35/138). É o relatório. Decido. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto

pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 42 dos autos, Omalizumab (Xolair), 150 mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou a doença indicada no pedido inicial? Qual é ela? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos; no caso da réu, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e, em virtude disto, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Forneça o autor, com urgência, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir o mandado de citação e intimação da ré para cumprimento da liminar. Após, expeça-se o mandado, em plantão e em caráter de urgência, para cumprimento imediato desta decisão e para que apresente, em cinco (5) dias, resposta aos quesitos apresentados, sem prejuízo do prazo de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016835-18.2016.403.6100 - CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Junte a autora o original da procuração de fl. 17. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia do aditamento à inicial, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016915-79.2016.403.6100 - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 32 tendo em vista que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, inc. II, do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais; Juntem os autores o(s) contrato(s) objeto do pedido de revisão da presente demanda, bem como o cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Regularize o autor Alfredo Barriviera Neto sua representação processual mediante a juntada de procuração em seu nome constituindo procuradores para representá-lo no presente feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016640-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016640-5) - JOSE CARLOS NEVES X EIKO SHINMYO NEVES(SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CARLOS NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EIKO SHINMYO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO SHINMYO NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

1- Apresente o subscritor das petições de fls. 706 e 710/711, bem como a subscritora da petição de fl. 713, documento original de substabelecimento ou procuração, a fim de regularizar a representação processual. 2- Ciênciam aos autores da petição e documentos apresentados pelo Banco Santander Brasil S/A às fls. 713/725, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados às fls. 686 e 707. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE GRACIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição da autora à fl. 201, bem como a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 205, ambas concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.732,75, para 03/2014, em favor da autora. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente, uma vez que o depósito efetuado nos autos é mantido pela própria Caixa Econômica Federal. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016630-86.2016.403.6100 - GASTON MORAIS DE AZEVEDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0016630-86.2016.403.6100 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Autor: GASTON MORAIS DE AZEVEDO Ré.....: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação movida em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento que impeça a alteração da graduação do autor e redução de seus proventos. O autor, militar inativo do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, passou para a inatividade remunerada, computando, segundo informa, muito mais do que 21 anos de serviço. Informa que de acordo com a lei nº 12.158/2009 foi permitida a ascensão hierárquica, utilizando-se tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Assim, ao ser desligado, o autor foi alçado à graduação de Suboficial, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto 7.188/2010, que regulamentou o acesso às graduações superiores (lei nº 12.125/2009). Entretanto, foi surpreendido com o recebimento de uma carta-comunicado, da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando que constatada ilegalidade na concessão da melhoria do autor, sob a alegação de que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014 firmaram entendimento no sentido de que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 175/550

ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis (artigo 110 do Estatuto dos Militares e lei 12.158/09), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Sustenta ofensa ao direito adquirido e que o Parecer 418 não veda a cumulação de benefícios. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. Preliminarmente, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73. Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos. Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a graduação do autor, com redução do valor de seus proventos de aposentadoria, com o afastamento da cumulação do benefício de que trata o art. 110 do Estatuto dos Militares com o do art. 5º, V da Lei n. 12.158/09. Do que se extrai dos documentos constantes dos autos, a pretendida revisão de seu benefício decorre não de erro da Administração quando de sua original concessão, mas sim de alteração de interpretação. O que se extrai do Parecer da Consultoria Jurídica da Aeronáutica, fls. 29/30, em que se afirma que já se passaram 4 anos entre a concessão dos benefícios sob discussão e a nova interpretação da Administração sobre a matéria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Nessa esteira, é incontroverso que o benefício do autor foi concedido de forma lícita, sem qualquer irregularidade, conforme a interpretação da Administração vigentes no momento de sua concessão. Assim, se não houve vício, se à época havia interpretação interna que admitia expressamente a contagem como realizada, o que se tem é mera modificação de critério jurídico, não ilegalidade passível de saneamento, não se aplica aqui a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, aposentadoria já concedida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. A prestigiar tais princípios o art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo. Nesse sentido em caso análogo há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM PORTARIA DO INSS E ANTES DO RECENTE PRONUNCIAMENTO DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente do pleno, decidiu que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal/88 não garante aos servidores o direito à conversão da contagem diferenciada de tempo especial em tempo comum, conferindo, apenas, a aposentadoria especial, vale dizer, sem a aplicação das regras de conversão previstas no Regime Geral de Previdência Social para os trabalhadores em geral. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o impetrante, na condição de médico perito previdenciário, logrou a obtenção da aposentadoria em abril de 2011, à luz do ordenamento jurídico existente na época que previa, nos termos da Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010, a conversão do tempo especial em tempo comum. 3. Por se tratar de aposentadoria amparada em ato infralegal da administração pública favorável e concedida antes do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013, que de forma expressa, reconheceram a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum, ao menos em sede de cognição sumária, há elementos suficientes para a manutenção da decisão agravada, devendo a questão ser dirimida em cognição exauriente no primeiro grau. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004153620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O periculum in mora também se verifica, pois o autor se encontra sujeito a redução abrupta de verba alimentar já incorporada à sua economia familiar, sob pena de prejuízo à sua subsistência, não havendo tampouco que se falar em risco de dano inverso, pois em caso de reversão da medida os valores pagos por conta da liminar poderão ser descontados. DECIDO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender qualquer ato tendente à revisão dos proventos do autor em razão do entendimento manifestado no Parecer n. 418/12 e Despacho n. 137/14. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a autora, em quinze (15) dias cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal. Cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma. Cite-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10305

EMBARGOS A EXECUCAO

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Compulsando os autos verifico que o embargante, embora devidamente intimado para se manifestar quanto aos honorários periciais (fl. 107), quedou-se inerte (fl. 111), portanto, arbitro referidos honorários em R\$ 1830,00. Intime-se o embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0009084-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013780-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-34.2015.403.6100) NEIVA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00145473420154036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA)

Fls. 198/199: Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço onde ocorreu a citação, qual seja, à Rua Casablanca, 342 - TBoão da Serra/SP - CEP 06756-400. Defiro ainda, a expedição de mandado de penhora e intimação, devendo para tanto, a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Fl. 202: Anote-se no sistema processual informatizado. O pedido formulado às fls. 177/178 foi apreciado e cumprido, conforme despacho de fl. 186 e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 187/188. Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Nos termos do art. 844 do CPC, a averbação do arresto ou da penhora no registro competente independe de mandado judicial, cabendo a parte exequente a apresentação de cópia do auto ou do termo. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 696/698. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para citação da corré Maria Cândida Penteado Serra Diniz, no endereço localizado à fl. 111, nos termos da decisão inicial. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Deprecata, conforme art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo das pesquisas através dos sistemas Bacenjud e Renajud, com relação ao executado Arnaldo Bastos Diniz, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Cumpra-se e intime-se.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Fl. 93 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização do executado, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte exequente. Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Fl. 177 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização dos executados, quanto para a localização dos bens penhoráveis destes, compete à parte exequente. Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Em complementação ao despacho de fl. 236, determino a retirada da restrição (fl. 158), através do sistema RENAJUD, do veículo arrematado nos presentes autos, conforme Auto de Arrematação de Bem Móvel às fls. 230/231. Sem prejuízo, dê-se ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Cumpra-se e intime-se.

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA - ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMARA SALUM

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 103. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020577-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

Fl. 72 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da executada, quanto para a localização dos bens penhoráveis desta, compete à parte exequente. Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 163/164.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 158, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento correto das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória à Comarca do Guarujá para citação da executada no seguinte endereço: Rua Aurélio Sorio, 346, Jardim Guaúba, CEP: 11421-130, nos termos da decisão inicial.Int.

0019013-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇÕES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

Folha 108: Defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, nos endereços em que os executados foram citados, qual seja, Rua Olegário Paiva, 610 - Cidade Júlia - São Paulo - CEP 04421-130, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que compete a parte exequente a pesquisa de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a busca de declarações de imposto de renda em nome das executadas.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, para apresentação do débito atualizado e pesquisa de bens. Int.

0003487-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA

Compulsando os autos verifico que as executadas Silmara Vasconcelos Biglia e Cláudia Aparecida Pellacani Fernandes Soutello já foram devidamente citadas às fls. 46 e 53, respectivamente.Com relação à empresa executada Colorful Sneakers Comércio de Sapatos e Acessórios, temos que o endereço indicado pela exequente à fl. 57 já foi diligenciado, tendo restado negativa a citação, conforme certidão de fl. 48.Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 57.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005815-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada do demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 86.Int.

0013373-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, mais 03 (três) contrafés para instrução dos mandados de citação.Após, se em termos, cite-se, de acordo com o requerido à fl. 97, conforme decisão inicial.Int.

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Diante do extravio da petição de protocolo nº 201661000133411-1/2016, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da referida petição, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014547-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERLANCE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. X NEIVA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, mais três contrafeitos, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Guarujá/SP. Após, se em termos, cite-se o executado, nos seguintes endereços: 1) Rua Aureliano Coutinho, 88, apto 12, Vila Buarque, CEP: 01224-020, São Paulo; 2) Rua Caietes, nº 878, apto 124, Perdizes, CEP: 05016-081, São Paulo; 3) Rua Turiassu, nº 96, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo; 4) Rua Frei Caneca, nº 239, apto 43/61, CEP: 01307-001; 5) Rua Frei Caneca, nº 940, apto 32, Consolação, CEP: 01307-002, São Paulo; 6) Rua Baronesa de Itu, nº 814, apto 22, Santa Cecília, CEP: 01231-000, São Paulo; 7) Rua Tucuna, nº 10, apto 71, CEP: 05021-010; 8) Rua César Ferragi, nº 150, apto 12, Vila Alzira, CEP: 01142-014, Guarujá/SP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015979-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARY KHALIL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017306-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 115/117. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 114, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para Comarca de Guararema, bem como mais 02 (duas) contrafeitos. Após, se em termos, cite-se os executados: 1- Roque Ecio Cuani, nos seguintes endereços: A- Avenida Duque de Caxias, 159, 158B, Santa Cecília, CEP: 01214-100, São Paulo/SP; B- Tv. Ricardo Veronezi, 121, Vl. Humaita, CEP: 09121-100, Santo André/SP; C- Avenida Maria Cursi, 306, São Mateus, CEP: 02750-000, São Paulo/SP; D- Rua Santa Ifigênia, 218, Loja 34, Centro, CEP: 00127-000, São Paulo/SP; E- Avenida Prestes Maia, 241, Loja 115, Centro, CEP: 01031-000, São Paulo/SP; F- Rua Alberto de Macedo, 126, São Mateus, CEP: 03973-000, São Paulo/SP e G- Rua José da Fonseca Freire, 3886, Nogueira, Guararema/SP. 2- Loredana Perra Cuani, nos seguintes endereços: A- Avenida Duque de Caxias, 159, 158B, Santa Cecília, CEP: 01214-100, São Paulo/SP; B- Rua Chui, 618 A, Vila Pires, CEP: 00912-144, Santo André/SP; C- Tv. Ricardo Veronezi, 121, Vl. Humaita, CEP: 09121-100, Santo André/SP; D- Rua Santa Ifigênia, 218, Loja 34, Centro, CEP: 00120-700, São Paulo/SP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, mais duas contrafés para instruírem os mandados de citação. Após, se em termos, cite-se os executados:1- Transmar Turismo LTDA - ME, nos seguintes endereços: A- Avenida Ipiranga, 104, Cjto. 221 e/ou 32, República, CEP: 01046-010, São Paulo/SP; B- Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 13A, C1305, CEP: 01401-000, São Paulo/SP.2- Renato Amaral Pires, nos seguintes endereços: A- Alameda Joaquim E. Lima, 177, Ap. 122, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP; B- Alameda Barros, 662, Santa Cecília, CEP: 01232-000, São Paulo/SP; C- Rua Domingos Lopes da Silva 650/41, Vila Suzana, CEP: 05641-030, São Paulo/SP; D- Avenida Paulista, 575, Bela Vista, CEP: 01311-000, São Paulo/SP; E- Rua Manoel da Nobrega, nº 76, Cj 107, Paraíso, CEP: 04001-000, São Paulo/SP.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006423-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERGOS EL DIB X ALMAZA HABIB EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL X ALEXANDRE GERGOS EL DIB

Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo ,requeira a exequente o que de direito, devendo esclarecer ainda se persiste o interesse na pesquisa requerida às fl. 57.Int.

0014111-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILTON CORREA SANCHES SANTOS

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0014129-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE FELIPE ALVES SIQUEIRA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014240-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

Considerando que a petição de fl. 107 refere-se aos autos nº 0001594-43.2012.403.6100, determino o seu imediato desentranhamento e consequente juntada no processo correspondente.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do presente feito, conforme requerido pela exequente à fl. 105.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Int.

Expediente N° 10326

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à ré, da petição de fls. 262/263 onde a autora comprova o recolhimento da multa a que fora penalizada, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, da juntada aos autos às fls. 103/169, de cópia integral do IP nº 050/2015. Em razão do conteúdo sigiloso da documentação trazida aos autos pela CEF às fls. 170/171, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos. Providencie a Secretaria, as providências cabíveis. Manifeste-se a autora, acerca da referida documentação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência feito pela ré. Int.

0016732-45.2015.403.6100 - SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(RJ127614 - MARCELA TRIGO DE SOUZA E RJ175936 - FELIPE ZALTMAN SALDANHA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000222-20.2016.403.6100 - MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000825-93.2016.403.6100 - SERGIO BARCI(SP205537 - REJANE MENEGUETTI BARCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Fls. 317/318: Manifestem-se os réus acerca da notícia de falecimento do autor e a consequente perda do objeto desta ação, no prazo de 15 dias. Int.

0000998-20.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca da Contestação à Reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001671-13.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP294717B - JOSE MARIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005401-32.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006170-40.2016.403.6100 - ADRIANA MARTINS SERPA X JOSE CARLOS TORRES X MARCIA SAYURI ONO NUNA X MARIANA MEINLSCHMIEDT ABDO X PATRICIA DE LIMA E SILVA X RICARDO TRIGO PEREIRA X SHETUKO ADATI X TAIS HELENA CANTO PEREIRA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIVIAN VICENTE BERDOLDI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006413-81.2016.403.6100 - W K J-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008960-94.2016.403.6100 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 448/471: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009824-35.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes de prosseguir com o feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal nos autos do AI 0009672-51.2016.403.0000/SP, conforme requerido pela parte autora na parte inicial da sua réplica, devendo tomar todas as medidas administrativas necessárias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010228-86.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011347-82.2016.403.6100 - MATHEUS BUENO DE SOUZA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MT010833 - ELISANDRO NUNES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013813-49.2016.403.6100 - MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014504-63.2016.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014519-32.2016.403.6100 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015206-09.2016.403.6100 - GLEICE MENDES CORREA X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10332

MONITORIA

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/415 - Considerando que os alvarás de levantamentos ainda encontram-se dentro do prazo de validade, compareça a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos em 13/06/2016, com validade de 60 (sessenta) dias.No silêncio, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos dos alvarás expedidos, mediante certidão da Diretora de Secretaria e aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais e o informado pelo perito às fls. 119/121.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 183/550

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4371

MONITORIA

0013573-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA FERRAZ DIAS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JACIARA FERRAZ DIAS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.650,95 (trinta e um mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.160000073512) firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias. Citada, a ré ofereceu embargos monitorios pela Defensoria Pública da União às fls. 126/146, arguindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o caráter leonino do contrato de adesão firmado entre as partes e a necessidade de revisão do mesmo; a arbitrariedade das cláusulas que estipulam as taxas de juros, o reajuste das parcelas, o modo de pagamento e amortização do saldo devedor; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price reconhecida pelo STJ no AgRg Recurso Especial 954.113-RS; a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 163/172 refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fls. 160). O pedido de prova pericial formulado pela embargante restou indeferido, conforme despacho de fl. 177. Às fls. 178/179 a CEF trouxe aos autos extratos para demonstrar a efetivação da compra e utilização do crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 31.650,95 (trinta e um mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.160000073512) firmado entre as partes. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. A Ação Monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Anotocismo e Tabela Price É vedada a prática de anotocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de

amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Por fim, alega a embargante que não devem incidir juros remuneratórios e moratórios nas fases de utilização e amortização do crédito, mas tão somente quando vencida a dívida, no período de inadimplência. Ocorre que, no caso dos autos, a dívida venceu-se antecipadamente conforme planilha de fl. 20, tendo sido pagas somente as 08 primeiras parcelas. Outrossim, vencida a dívida na parcela de nº 04, vê-se pela planilha de fl. 22 que os juros remuneratórios e de mora só passaram a ser cobrados na parcela que corresponderia ao mês

11/2009. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Pena Convencional A cláusula décima oitava (fl. 14) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencionada. Ressalte-se, entretanto, que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 31.650,95 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 28/05/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas

cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUZA ALCATRÃO PIMENTEL objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.209,16 em razão de inadimplência da ré do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 004033160000006603). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Atribuí à causa o valor de R\$ 17.209,16. Custas à fl. 26. Em certidão juntada aos autos à fl. 37 foi noticiado pela oficial de justiça que deixou de citar a ré diante de seu falecimento em 11/04/11 informado pela mãe da ré. À fl. 71 a autora trouxe aos autos certidão de distribuição cível da Comarca de São Paulo - Capital com a informação da inexistência de qualquer inventário ou arrolamento em nome da ré. Pelo despacho de fl. 92 foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Certidão de óbito à fl. 98. Intimada pessoalmente (fl. 102), a parte autora não se manifestou (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.209,16 em razão de inadimplência da ré do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 004033160000006603). A autora, devidamente intimada de forma pessoal (fls. 102), não se manifestou, conforme certidão de fls. 104. A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018108-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA MARIA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.276,23 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 09/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Às fls. 56/57 foi proferida sentença de procedência do pedido. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022494-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRA LTDA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912234826, firmado em 12/05/2009. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 90105369, 90204482, 90406511 e 90504592, no valor total de R\$ 14.379,90 (quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) atualizada para 14/08/2015, com a correção pela SELIC. Junta procuração e documentos de fls. 07/13. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil e foram deferidas à requerente as prerrogativas da Fazenda Pública no que concerne a isenção de custas e contagem de prazos processuais nos moldes do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às fls. 30/35, sustentou que os serviços contratados estavam sendo prestados de forma deficitária, não atendendo às suas necessidades, e ante o não cumprimento regular do contrato, suspendeu os referidos pagamentos. Sustenta a necessidade de revisão do vínculo obrigacional e a consequente desconstituição da cobrança, por entender que o inadimplemento decorreu exclusivamente de culpa da embargada. A requerente manifestou-se às fls. 38/44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial reconhecendo o direito do autor de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912234826, firmado em 12/05/2009. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Passo ao exame do mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Ressalte-se que o requerido, apesar de sustentar o cumprimento deficitário do contrato pela autora, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações, ou a demonstrar que tentou resolver administrativamente qualquer problema que tenha havido com a prestação do serviço. Outrossim, em casos de descumprimento do contrato, cabe ao contratante prejudicado sua rescisão formal, e não seu inadimplemento imediato e unilateral, sendo que, encontrando-se ativo o contrato, os valores contratados serão devidos. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de prestação de serviços em referência e, tendo o requerido inadimplido, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 14.379,90 (quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) atualizada para 14/08/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 25ª Vara Federal Cível por EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com o recálculo das parcelas devidas e do saldo devedor e a devolução de todos os valores pagos indevidamente. Aduz que, em 31/07/2000, firmou com a ré contrato de financiamento estudantil, tendo se surpreendido com o aumento repentino do valor das parcelas que vinha pagando, razão pela qual se insurge contra os parâmetros utilizados para a amortização da dívida. Narra que em 2009 se tornou inadimplente, tendo ocorrido a cobrança judicial da dívida antecipada, época em que honrou com o pagamento dos valores devidos, por meio de acordo realizado com a ré. Aduz, porém, que após tal fato, procurou a renegociação do

saldo devedor de modo a diminuir o valor das parcelas, sem sucesso. Defende a aplicação do CDC nos contratos do FIES, se insurgindo contra a capitalização trimestral de juros, contra o uso da TR, a cobrança de comissão de permanência, a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, a cobrança de multas, a previsão de cláusula mandato, pugnando ainda pela limitação dos juros aplicados. Requer ainda a devolução de valores acordados administrativamente que entende indevidos, bem como autorização para substituição do fiador. Junta procuração e documentos às fls. 17/49. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 84. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência aos autos de nº 2009.61.00.015258-8. Por decisão proferida às fls. 83/84 foi deferida a tutela requerida para impedir o lançamento de restrição cadastral contra o autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, condicionada a tutela ao depósito judicial das prestações vincendas arbitradas em R\$ 350,00 cada uma. Interposto Agravo de Instrumento pela ré (fls. 138/145). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 101/130, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios do financiamento e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, ressalta a não aplicação do CDC nos contratos de FIES e a ausência de cláusula contratual de juros superiores à taxa legal, além da legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e da utilização da tabela price como método de amortização, pugnando ao final pelo reconhecimento da regularidade do contrato e pela improcedência da ação. Réplica às fls. 164/182. A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo o autor declarado não ter condições financeiras de assumir a prestação estipulada pela CEF (fl. 293). Planilhas de evolução da dívida apresentada pela CEF às fls. 258/267 e pelo autor às fls. 278/288. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigne-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF já foi analisada e rejeitada, conforme termo de audiência de fl. 293. Outrossim, a preliminar de falta de interesse com relação à parte do pedido confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a alteração de índices e métodos de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, com o consequente recálculo da dívida, além da preservação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da mencionada Lei: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, vê-se que ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Posto isso, têm-se, no caso dos autos, que o autor firmou com a ré, em 31/07/2000, o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1371.185.0003570-00, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, com amortização dividida em duas fases, iniciando-se a primeira, com duração de 12 meses, no terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, e a segunda, após o término da primeira, com duração equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado, tudo nos termos da cláusula sétima e décima do contrato, sendo que na fase II de amortização o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros e calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. O réu não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo fenerático, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC,

art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, já que a cobrança dos juros tal como praticada no contrato em tela em nada aumentou a taxa efetiva contratada, restando demonstrado que a capitalização, mediante a utilização legal da Tabela Price, se deu em face da exigibilidade mensal das prestações. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora inegáveis os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acaba por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entretanto, no caso dos autos, não houve previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, restando claro da simples análise do demonstrativo de débito acostado às fls. 260 a sua não aplicação, carecendo de fundamento as alegações da parte embargante. O mesmo se diga da TR, a respeito da qual, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que determinou sua validade para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso em tela, onde ausente sua previsão contratual e aplicação, não havendo que se falar em prática abusiva pela instituição financeira quanto a este aspecto. Igualmente, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê a incidência dos encargos moratórios, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora, não configurando qualquer ilegalidade a cobrança de multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso. Neste aspecto, ressalte-se que somente a previsão de nova multa, no caso, a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Não é ainda abusivo prever a hipótese de utilização automática de saldo disponível em conta, aplicação financeira ou crédito existente, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato objeto dos autos. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, a ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo

diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)Superados tais aspectos do contrato abordados pela parte autora, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).(...)Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).(...)Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Considerando os termos da Resolução nº 03/2010, bem como que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incursionar o exame do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, o prazo de

amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Nada obstante o quanto informado pela CEF em audiência, deverá constar das planilhas de demonstração do débito a aplicação da nova taxa de juros ao contrato em tela. Consigne-se também que, sem incursionar em exame aprofundado das planilhas já apresentadas nos autos pelas partes, é possível verificar-se de plano que a CEF não corrigiu os valores depositados em juízo pelo autor no bojo da presente ação, razão pela qual, deverá igualmente, na execução do contrato, aplicar a devida correção monetária sobre os valores existentes da conta judicial vinculada a esta ação. Por fim, não merece acolhimento o pleito autoral no que se refere à restituição dos valores pagos a título de honorários advocatícios em acordo celebrado nos autos da ação monitória 2009.61.00.015258-8, posto que o acordo faz lei entre as partes, tendo restado ao juízo sua homologação, já superada com o respectivo trânsito em julgado, não havendo ainda que se falar em autorização para substituição do fiador, questão de âmbito administrativo sobre a qual não compete manifestação judicial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a aplicação do prazo estendido de amortização fixado pelo Decreto nº 7.790/12 no presente contrato de FIES de nº 21.1371.185.0003570-00, bem como a taxa de juros reduzida pela Resolução nº 3.842/2010, de 3,4% ao ano. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CMK RADIOMED SERVIÇOS MÉDICOS EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de sua condição de prestadora de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade que desenvolve, com consequente direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, assim como a restituição dos valores pagos retroativos a abril 2006, sem prejuízo de juros e correção monetária com base na taxa SELIC e multa de 1% ao mês, contados da citação, respeitando-se o prazo prescricional. Afirmo a autora, em síntese, ser pessoa jurídica constituída sob a forma empresarial, que explora o ramo de prestação de serviços médicos hospitalares na área de diagnósticos por imagem por meio de raio X. Salienta que, sendo as suas atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%. Aduz, ainda, que o artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, passou a prever expressamente que, para os serviços de diagnósticos por imagem, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 32.700,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, indeferido em decisão de fl. 52. Diante disto, o autor apresentou guia de custas à fl. 59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 60/61, objeto de agravo de instrumento (fls. 72/81), foi o mesmo convertido em agravo retido (fls. 68/69). A União contestou o feito (fls. 87/102) alegando a ausência de comprovação dos recolhimentos e o não enquadramento das atividades da autora como atividade hospitalar. Destacou que a norma definidora do que seja um hospital, agora chamada de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) é a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conhecida por RDC nº 50/2003, alterada pela RDC nº 307/2002 e pela RDC nº 189/2003. Salientou que a publicação das INs SRF nºs 480/04 e 539/05 não alteraram o conceito de serviços hospitalares concluindo que, diante das regulamentações, os serviços de radiologia prestados pela autora não podem ser considerados serviços hospitalares. Observou que não há documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal comprovando que a estrutura física do estabelecimento atende ao disposto no item 03, da Parte II, da RDC nº 50/2002. Despacho de especificação de provas (fl. 104). O autor requereu produção de prova pericial (fls. 104/105), indeferida à fl. 108. Às fls. 109/120 o autor reiterou pedido de produção de prova pericial, sendo mantido o seu indeferimento (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando que se reconheça à autora a sua condição de prestadora de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade que desenvolve no âmbito de hospitais, com o reconhecimento de seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como a devolução dos valores pagos desde abril de 2006 acrescidos de juros e correção monetária com base na taxa SELIC e multa de 1% a.m. mês desde a citação respeitado o prazo de prescrição. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade, ou não, da autora enquadrar-se no conceito de prestadora de serviços hospitalares para o fim de se beneficiar da alíquota reduzida de IRPJ e CSLL, prevista pelo artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, quando o contribuinte opta pela apuração da base de cálculo desses tributos pelo regime do lucro presumido. De fato, assim estabelecem os artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância

Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005). 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Conforme dispositivos legais acima transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal. Posto isto, há que se determinar, de início, o conceito de prestadora de serviços hospitalares a que se referem os mencionados dispositivos legais. A principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde dá-se em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos. Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos. O STJ, sob o enfoque do artigo 111, do Código Tributário Nacional, entende equivalentes a serviços hospitalares aqueles serviços médicos que requeiram, de maneira preponderante, uma estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação, e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). O conceito extraído do Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, 8ª edição, 1999, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, páginas 8 e 9, por sua vez, retrata com precisão a definição de hospital: são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Além disso, considera-se a existência de serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratórios e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamentos dos casos. Outrossim, considere-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 306, de 12/03/2003, da Receita Federal, foi revogada pela Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004 que, por sua vez, foi alterada por subsequentes Instruções Normativas, assim estabelecendo em seu artigo 27: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Note-se, por oportuno, que não se verifica nenhuma ilegalidade na modificação do conceito de serviços hospitalares da Instrução Normativa 306/03 pela Instrução Normativa 480/04 que, ademais, também já fora modificada por Instruções Normativas posteriores. Da mesma forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo nº 18/03, pois o entendimento que se confere à expressão serviços hospitalares não constitui inovação em relação à Lei 9.249/95, já que a expressão serviços médicos - normalmente prestados pelos sócios da pessoa jurídica constituída para este tipo de atividade - de fato não se engloba naquele conceito. Tampouco se visualiza ilegalidade ou inconstitucionalidade no Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 ao restringir, para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares - a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95 - os estabelecimentos assistenciais de saúde que disponham de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes. Além disso, apesar da edição de diversos atos normativos procurando definir o alcance material dos dispositivos legais em tela, há que se admitir que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Neste passo, embora constituam serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares, as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: Processo: 200470000423113 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF400116627 Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 647 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU PARCIALMENTE O DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante,

quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade. 3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica. 4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** 1. No entender da 1ª Seção, entende-se por serviços hospitalares, para os fins do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. 2. Não pode ser considerada prestadora de serviços hospitalares a clínica que presta serviços médicos de diagnóstico e tratamento cardiológico, sem estrutura para internação de pacientes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200601317104 RESP - RECURSO ESPECIAL - 855244, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/04/2007 PG:00235) Posto isto, de acordo com a documentação trazida aos autos, a autora possui como atividade a prestação de serviços de diagnóstico por imagem. O fato de a autora realizar os serviços de diagnósticos por imagem não implica em prestação de serviços hospitalares, pois não comprova, per se, o preenchimento dos requisitos necessários. Neste sentido o entendimento veiculado na ementa a seguir transcrita: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. ART. 15, 1º, III, A E 20, DA LEI Nº 9.249/95. ENCARGO LEGAL.** 1 - Inexistência de prescrição. 2 - O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, ao fixar a base de cálculo mais reduzida para o IRPJ incidente sobre os rendimentos da prestação de serviços hospitalares, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc.), humana (médicos, enfermeiros, etc.) e operacional. 3 - Empresa que presta serviço de diagnóstico por imagem não está incluído no conceito de serviços hospitalares. 4 - Nas execuções fiscais movidas pela União, o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, embutido no débito, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. (TRF 4, Segunda Turma, AC 200771130016924AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/03/2010) (grifo nosso) Deveras, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infraestrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. Neste sentido, o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561030062420AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288431, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 257) De fato, conforme supra mencionado, o conceito de serviços hospitalares, referido no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.245/1995, deve ser compreendido restritivamente, nos termos do artigo 111, II, do CTN. Os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico ou de prestação de serviços médicos, posto aquele abranger as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo, portanto, uma estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da autora que, embora demonstrando ter instalações adequadas para o diagnóstico de imagens não se mostram de maneira a caracterizá-la como um hospital. Serviços hospitalares para fins de redução da alíquota do IRPJ e CSLL são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas em hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, não se enquadrando nessa conceituação a realização de exames e diagnósticos por imagem, como tampouco os laboratórios de análises clínicas, independentemente da estrutura de atendimento que possam ter. O próprio objeto constante no contrato social da Autora (prestação de serviços de diagnóstico por imagem) revela não se destinar à prestação de serviços hospitalares. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer à autora o direito de afastar a exigibilidade da CSLL e do IRPJ, na forma do art. 15, 1º, III, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, **CONDENO** a Autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 85, 2º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data de

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE FAVANO REBELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a suspensão da publicação da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009) e, ao final, a nulidade do mesmo diante do reconhecimento de ilegalidades e inconstitucionalidade. Alega ter sido processada pelo Conselho réu nos autos do processo n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009) por infringência dos artigos 69, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica cuja condenação consistiu em censura em publicação oficial, tendo recorrido ao Conselho Federal de Medicina cujo julgamento manteve a condenação do primeiro grau.Conforme o teor do respectivo processo administrativo, trazido pela autora aos autos, teve seu início com o expediente n. 15174/2001 que foi instaurado ex officio em virtude da publicação na Revista Plástica e Você, ano I, número 5, de matéria intitulada Fim da Celulite por meio da qual a empresa Beauty Care discorre sobre o tratamento da celulite através da aplicação da indermoterapia e, posteriormente, o expediente n. 15296/2001 oriundo de matéria veiculada pela empresa Beauty Care na Revista Plástica e Beleza com o título Técnicas Avançadas e preços acessíveis é na Beauty Care.Afirma que o Relatório de Vistoria demonstra que o objetivo era identificar as condições de funcionamento e a regular atuação profissional, no entanto, não há motivação na decisão fiscalizatória.Além do mais, aduz que não houve elaboração do Termo de Fiscalização nos termos do parágrafo 6º, da Resolução n. 1613/2001, que determina a lavratura em duas vias, datadas e assinadas pelo médico fiscal, pelo responsável médico do estabelecimento ou pelo médico presente n vistoria sendo a primeira via encaminhada ao diretor conselheiro do Departamento de Fiscalização.Alega que, no tocante à infração ao artigo 69, do Código de Ética Médica, qual seja, deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente, a imputação é confusa, não houve uma investigação mais detalhada, sendo que a digitalização não é vedada. Quanto às infrações aos artigos 104, 132 e 134 do Código de Ética Médica, aduz que tais artigos falam em divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.Alega que a definição de sensacionalismo encontra-se no Manual de Divulgação da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) no artigo 8º, parágrafo 2º, não tendo o réu descrito quais das hipóteses ali previstas seriam aplicadas à autora.Afirma que não criou método revolucionário muito menos miraculoso ou que trouxesse intranquilidade.Sustenta que o quórum mínimo para a sessão de julgamento também não foi obedecido, ou seja, 11 Conselheiros nos termos do Regimento Interno do CREMESP.Discorre sobre a falta de fundamentação da decisão administrativa pois o voto do relator não justifica quanto à penalidade imposta. Apenas utilizam a expressão culpado e não culpado. Não há fundamentação sobre as razões que amparam a pena mais grave.Tece considerações aos princípios da finalidade e proporcionalidade.Afirma que a imputação do artigo 69 do CEM é confuso pois não houve investigação mais detalhada para a comprovação da irregularidade.Por fim, alega cerceamento de defesa pois ficou sem saber sobre os fatos que são deduzidos contra ela e quais as circunstâncias que a condenaram.Junta procuração e documentos às fls. 42/537. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 541.Pela decisão de fl. 541 o pedido de antecipação de tutela foi reputado prejudicado pois a distribuição da ação deu-se em 08/06/2011 às 18:42 h, sem pedido de urgência e a publicação da penalidade de censura sofrida pela autora prevista para 09/06/2011.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ofereceu informações às fls. 547/593 alegando, preliminarmente, a inexistência de ato coator e inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.No mérito, alegou que tanto o Conselheiro Relator como o Conselheiro Revisor apreciaram todos os pontos fáticos articulados pela defesa, o qual se encontra devidamente fundamentado e motivado.Afirma que a dosimetria da pena não foi feita de forma arbitrária mas resultado da análise do todo o conjunto probatório e guardando relação com o princípio da proporcionalidade pela gravidade da conduta da autora, nos termos do artigo 22 da Lei n.3.268/57.Sustenta que não cabe ao Judiciário entrar no mérito e juízo de valor sob pena de invasão de esfera de poder.Aduz que a autora trouxe somente argumentos de mérito do ato administrativo com a intenção que o Judiciário faça a revisão do mesmo.Rechaça a alegação de que o quórum de julgamento não obedeceu a previsão legal pois a Resolução mencionada pela autora encontra-se revogada e nos termos da Resolução CREMESP n. 217/2010, artigo 3º, o número de 9 Conselheiros está dentro do limite previsto pela legislação.Pelo despacho de fl. 594 a petição de fls. 547/593 foi recebida como contestação e determinado à autora que se manifestasse sobre a contestação. A autora peticionou às fls. 620/622 alegando que o documento de fl. 97 aponta a autora como responsável técnica da empresa Beauty Care é de 19/12/2002 e o documento de fl. 90 mostra que a data correta é de 08/07/2002. Informa que a sindicância n. 15.174/2001 é de 06/03/2001, a certidão de fl. 56 é de 22/03/2001, e o relatório de vistoria de fl. 59 é de 19/04/2002, ou seja, a autora não era a responsável técnica nestas datas.Menciona que o parecer de fl. 99 deixa claro que não há relação entre as reportagens e os médicos apontados não ensejando qualquer punição ética.Afirma que a Resolução 217/10 não é aplicável ao caso pois o julgamento ocorreu em 02/12/08.Despacho de especificação de provas (fl.623).A autora requereu, à fl. 624, depoimento pessoal do representante do réu, oitiva de testemunhas e oitiva da médica responsável pelo parecer de fl. 99.Às fls. 629/630 o Conselho réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 632/635).Contraminuta de agravo retido (fls.637/638).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária objetivando a nulidade do processo administrativo disciplinar n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009) diante do reconhecimento de ilegalidades e inconstitucionalidades.O cerne da questão reside em analisar se o processo administrativo n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009) reveste-se ou não das ilegalidades e inconstitucionalidade alegadas pela autora.Afasto a preliminar arguida pelo réu, uma vez que diz respeito ao processo de mandado de segurança (inexistência de ato coator e inadequação da via eleita) e não do rito ordinário como é o caso dos autos.Passo ao exame do mérito, ou seja, a verificação das ilegalidades e inconstitucionalidade ocorridas no processo administrativo n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009) arguidas pela autora.A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado

por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57). Segundo disposto no artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 3.268/57, o Conselho Regional deliberará sobre matéria disciplinar em ato de ofício ou mediante representação de autoridade, qualquer membro ou terceiro interessado, submetendo-se a decisão à prévia oitiva do acusado. No caso dos autos o processo disciplinar n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009) teve seu início com o expediente n. 15174/2001 instaurado ex officio em virtude da publicação na Revista Plástica e Você ano I, número 5, de matéria intitulada Fim da Celulite por meio da qual a empresa Beauty Care discorre sobre o tratamento da celulite através da aplicação da indermoterapia e, posteriormente, com o expediente 15296/2001 oriundo da matéria veiculada pela empresa Beauty Care na Revista Plástica e Beleza com o título Técnicas Avançadas e preços acessíveis é na Beauty Care. O processo administrativo disciplinar, que não obedece a um rito especial e solene, desenvolve-se em três fases distintas, as quais deverão submeter-se, sob pena de nulidade processual, a seguinte ordem: instauração, inquérito e julgamento. Primeiramente cumpre ressaltar que a legislação pertinente ao caso é aquela em vigor na época dos fatos. Passo a examinar as alegações da parte autora. 1) Inconstitucionalidade no julgamento do processo administrativo, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV: O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...). (sublinhei) Analisando os autos do processo administrativo disciplinar, no que diz respeito à autora ELAINE FAVANO REBELLO, não se visualiza a respectiva inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, não houve privação de liberdade nem de bens da autora. A penalidade que lhe foi imposta foi de Censura Pública em Publicação Oficial prevista no artigo 22, alínea c, da Lei n. 3.268/57 por infração aos artigos 4, 69, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica. Quanto ao alegado cerceamento de defesa também não procede. A autora, devidamente intimada sobre o processo administrativo apresentou sua Defesa Prévia (fls. 147/152) inclusive apresentando rol de testemunhas (fl. 153). Compareceu em audiência no dia 20/04/2005 cujo termo de declarações foi juntado aos autos às fls. 197/198. Após, intimada do acórdão que a julgou culpada, apresentou recurso ao Conselho Federal (fls. 446/454) cujo provimento foi negado (fls. 455/512). 2) Irregularidade na elaboração de Termo de Fiscalização em desconformidade com a Resolução n. 1613/2001 - CFM, artigos 5º e 6º. Preceituam os artigos 5º e 6º, do Anexo da Resolução n. 1613/2001-CFM: (...) Art. 5º - No exercício de suas atividades, os médicos fiscais adotarão as seguintes providências: Parágrafo 1º - Verificar se os médicos e instituições prestadoras de assistência médica estão devidamente regularizados no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo 2º - Lavrar o Termo de Fiscalização. Parágrafo 3º - Lavrar o Relatório da Vistoria, especificando as irregularidades encontradas. Neste relatório constará o Termo de Compromisso, no qual o responsável pelo serviço fiscalizado deverá se comprometer em corrigir as irregularidades, conforme especificado no item VI, letra e, do manual de fiscalização. Art. 6º - O Termo de Fiscalização será lavrado em duas (2) vias, datadas e assinadas pelo médico fiscal, pelo responsável médico do estabelecimento ou pelo médico presente na vistoria, sendo a primeira via encaminhada ao diretor conselheiro do Departamento de Fiscalização; e a segunda, ao responsável presente durante a vistoria. Se houver recusa do responsável em assinar o Termo de Fiscalização, o mesmo será assinado por duas testemunhas e o fato constará do Relatório de Vistoria. (sublinhei) A autora trouxe aos autos o Relatório de Vistoria da Empresa Master Health - Planos de Cirurgia Plástica e da Clínica Beauty Care, ambas situadas na Avenida Paulista, 491, 7º e 8º andar. Não foram juntados aos autos o Termo de Fiscalização, Relatório de Vistoria e Termo de Compromisso, lavrados conforme as disposições acima transcritas. O réu, na contestação, sequer se pronunciou sobre tais alegações. Observa-se também que referida irregularidade não foi arguida na defesa prévia e em nenhum momento, pela autora, nos autos do processo administrativo. Diante do informalismo que rege o processo administrativo não se reconhece que tal irregularidade possa eivá-lo de nulidade. 2) Quórum mínimo não observado para a sessão de julgamento. A autora relatou que o primeiro julgamento foi em 29/11/2008 com 09 (nove) conselheiros presentes, número insuficiente para a sessão de julgamento. Nos termos do Regime Interno do CREMESP, Resolução n. 115, de 01/03/2005, vigente na época dos fatos, os artigos 39, 40, 41 assim dispunham: (...) Das Sessões de Julgamento Art. 39: O CREMESP funcionará em sua composição e organização normais, como Tribunal Regional de Ética, cabendo-lhe julgamento de processos ético-profissionais. Art. 40: O Tribunal Regional de Ética será composto pelo Pleno e pelas Câmaras, regulamentados por meio de Resolução própria. Art. 41: O Pleno, composto pelos membros das Câmaras será presidido pelo Presidente do CREMESP ou seu substituto, que proferirá também o voto de desempate. Parágrafo primeiro - As Câmaras e o Pleno reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocados pela Presidência do Conselho ou pelo Corregedor. Parágrafo segundo - Para instalação das Câmaras e dos Plenos de Julgamento, deverá ser observado o quórum mínimo da maioria de seus membros (...). Além do mais, a Resolução n. 94/2000, que dispôs sobre a criação das Câmaras de Julgamento, também vigente à época dos fatos, prescreveu em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que: (...) Artigo 3º: As Câmaras serão compostas por Conselheiros nomeados por Portaria do Presidente do Conselho, os quais elegerão seus respectivos Presidentes e Secretários. Parágrafo 1º - Quando, por sua composição ou presença, a Câmara decidir com número par de Conselheiros, o seu Presidente acumulará o voto de qualidade. Parágrafo 2º - Considera-se quórum mínimo para o funcionamento das Câmaras, a presença da maioria simples de seus integrantes (...). No caso em tela, conforme informação trazida aos autos pela autora, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo CREMESP possuía 42 Conselheiros na época do julgamento do processo disciplinar da autora em 29/11/2008, sendo que o número de Conselheiros presentes no julgamento (09) ficou muito aquém do que o previsto na legislação acima transcrita (maioria dos seus membros). Ressalva-se, no entanto que, referido julgamento, foi revisto e mantido pelo Conselho Federal de Medicina não ensejando pois sua nulidade. 3) Ausência de fundamentação quanto às penalidades nas decisões proferidas no processo administrativo. Alega a autora que o voto do relator do processo disciplinar não é fundamentado quanto à penalidade imposta na decisão, em descumprimento ao artigo 36, do Código de Ética (CEM). Não procede a alegação da autora pois na análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a decisão é composta de Parte expositiva com relatório, fundamentação e voto do relator, Parecer do revisor com relatório, fundamentação e voto e, por fim, a Ata de Julgamento e Acórdão (fls. 350/436). E bem ficou consignado na fundamentação que a Dra. Elaine, ora autora, mantinha relações de serviços e, em 2002, passou a ser a responsável técnica da empresa Beauty Care. Além do mais, foi constatado que, em vistorias

subsequentes, as irregularidades persistiram.4) Alegação de que não era responsável técnica quando do início das sindicâncias nºs. 15174/2001 e 15296/2001.O fato de não ser responsável técnica no início das sindicâncias nºs 15174/2001 e 15296/2001 não a exime das responsabilidades, pois no decorrer das sindicâncias e instauração do processo ético disciplinar a autora passou a ser a responsável técnica da empresa Beauty Care, o que levou ao agravamento da pena.Quanto às demais alegações, quais sejam, que não cometeu as infrações aos artigos 69, 104, 132 e 134, do Código de Ética tratam-se de matérias que se confundem com o próprio mérito da decisão administrativa não cabendo ao Poder Judiciário adentrar-se, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.Conclui-se, desta forma, que não merece amparo a pretensão da autora, não se reconhecendo as ilegalidades e inconstitucionalidade por ela arguidas como ensejadoras de nulidade do processo administrativo disciplinar n. 6011-103/2004 (Recurso CFM n. 1153-031/2009).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 504/507, em que se julgou procedente a ação para para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, condicionando-se a compensação ao trânsito em julgado da sentença e facultando-se à Fazenda Nacional a fiscalização da exatidão dos valores e de sua regularidade. Ainda na sentença houve a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Verifica-se que o E.TRF/3ª Região, em reexame necessário, proferiu decisão às fls. 512/518 modificando parcialmente a sentença proferida, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, limitando o valor da condenação a R\$ 20.000,00. Com o trânsito em julgado (fl. 536 verso) e a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, a autora apresentou manifestação (fls. 538/539) desistindo da execução da sentença no que se refere ao mérito, a fim de atender ao Parecer Normativo Cosit nº 11 de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina o procedimento de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado. Esclareceu que tal desistência não se confunde com a o direito a execução dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a expedição de certidão onde conste, além das informações necessárias, a data do trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos e da desistência da execução da sentença de mérito.Ciente, a União informou não se opor ao pedido de desistência de execução do julgado e, quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios, requereu sua regular intimação, nos termos do artigo 535 do CPC. Vieram os autos conclusos. DECIDO. HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fls. 538/539) e JULGO EXTINTA a execução, exceto no que se refere aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Com relação aos honorários advocatícios, requeira a parte autora o que for de direito, com observância do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à certidão requerida, compareça a patrona do autor em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada, munida de guia comprobatória do recolhimento de custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003795-03.2015.403.6100 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, movida por ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato de revisão do reajuste do valor da pensão que recebe, restabelecendo retroativamente o pagamento dos proventos na integralidade do valor da pensão a que faz jus.Afirma a parte autora, em síntese que é pensionista e recebeu uma correspondência do TCU, informando que a partir do mês de fevereiro de 2014 teria sua pensão reduzida para R\$ 3.854,48 com o fundamento de que teria sido corrigida indevidamente.Sustenta a irredutibilidade dos vencimentos e discorre acerca da lesão a princípios gerais do Direito Administrativo.Aduz ainda a ocorrência da prescrição do direito de revisar seu benefício, posto que instituído em setembro de 2007, não podendo a administração vir a modifica-lo 07 anos depois, de forma unilateral, já que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as ações pessoais prescrevem em cinco anos. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.Junta procuração e documentos às fls. 28/75. Em cumprimento ao despacho de fl. 80, atribuiu à causa o valor de R\$ 21.204,62 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos - fl. 88). Requereu os benefícios da justiça gratuita.Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 81/84 e 87/89.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 90).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, com documentos, às fls. 96/208, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.Discorre acerca da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da imprescritibilidade do ato absolutamente nulo, do princípio da legalidade e a impossibilidade de cominação de multa em face da Fazenda Pública.Defende no mérito a ausência de paridade da pensão da parte autora com os servidores em atividade e da necessidade da administração rever seus atos, nos termos do art. 114 da Lei 8.112/90.Por decisão proferida às fls. 209/210, o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Intimadas as partes, a União Federal manifestou-se à fl. 225 pela desnecessidade de produção de novas provas.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente,

defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a autora a manutenção dos valores pagos em seus proventos, afastando-se a redução decorrente de revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalte-se que não há que se falar em prescrição do direito da administração de proceder à revisão do benefício em tela, posto que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ato, no caso, a revisão do valor do benefício. No caso, a questão transita em torno do cálculo de correção decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União. No entanto, a revisão administrativa levada a efeito no benefício de pensão por morte da autora se deu em decorrência da verificação para fins de reajustamento, pela Administração, da legislação vigente à época da data do falecimento do instituidor da pensão (servidor), ou seja, em 10/09/2006, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a saber: Emenda Constitucional 41/2003 e Lei nº. 10.887/2004 e, ainda, uma vez identificada a duplicidade de correções - pela nº. Lei 11.355/2006 (opção de carreira) e pelos índices previdenciários, conforme art. 15 da Lei nº. 10.887/2004 - foram realizados os cálculos e reajustados os valores, amoldando a pensão da autora apenas ao índice da previdência social. Nestes termos, insta esclarecer que a EC nº 41 de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/04, alterou o art. 40, 7º da Constituição, abolindo a paridade entre a remuneração ou proventos dos servidores e o benefício de pensão por morte, que passou a ser paga nos termos do inciso I: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Da leitura das disposições acima transcritas, percebe-se claramente que o regramento para pagamento do benefício da pensão por morte não se confunde com o regramento para pagamento de aposentadoria aos servidores públicos em geral, de modo que o direito do instituidor, enquanto aposentado, não será o mesmo do pensionista, quando de sua morte. Posto isso, têm-se que o óbito do instituidor ocorreu em 10 de setembro de 2006, depois, portanto, da entrada em vigor da EC nº 41, de 19/12/2003, e da Lei 10.887, de 18/06/2004. É cediço que o direito à pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor, por força do princípio *tempus regit actum*: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Inteligência da Súmula 340/STJ. 2. A controvérsia relativa à inclusão dos adicionais de insalubridade à pensão por morte percebida pela agravada foi dirimida sob o enfoque do direito local e constitucional, sendo que ao primeiro aspecto é aplicável a Súmula 280/STF, enquanto que a apreciação da questão constitucional é tarefa que cabe, tão-somente, ao STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 201001721348 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1350773 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - 2ª turma - DJE DATA:14/12/2010). Portanto, é legítima a revisão do benefício da autora procedida pela administração, para adequá-lo às disposições legais vigentes à época do óbito de seu instituidor, no caso, as regras constitucionais introduzidas pela EC nº 41, 19/12/2003 e Lei 10.887, de 18/06/2004. Neste sentido, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE E INTEGRALIDADE COM PROVENTOS DO INSTITUIDOR. ÓBITO APÓS EC Nº 41/2003 E LEI Nº 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença, acertadamente, negou a revisão da pensão por morte para corresponder ao da aposentadoria do instituidor, analista do Banco Central aposentado em 5/4/94, com aposentadoria transformada ao regime estatutário, art. 25 da MP nº 1.535-7, em 25/7/97, e falecido em 28/10/2010, convencido o juízo de que, força do princípio *tempus regit actum*, aplica-se a EC nº 41/03, que aboliu a paridade entre a remuneração ou proventos dos servidores e o benefício de pensão por morte. 2. A EC nº 41 de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/04, alterou o art. 40, 7º da Constituição. A pensão por morte estatutária, paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, passou a corresponder ao valor dos proventos do falecido ou da remuneração no cargo efetivo no instante do falecimento, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite, substituindo o direito à paridade pelo reajuste anual para preservar o valor real da pensão. 3. A EC nº 47/05, art. 3º, parágrafo único, manteve excepcionalmente a paridade e integralidade das pensões, quando derivadas de proventos de servidores já falecidos e aposentados em conformidade com os seus termos, observados os critérios do art. 7º da EC nº 41/2003. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema pela Suprema Corte (RE nº 603.580/RG), mantém-se, por ora, o entendimento de que o direito à pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor, observado o princípio *tempus regit actum*. Precedentes do STF e desta Turma. 5. Inexiste direito à majoração da pensão ao valor correspondente à integralidade dos proventos do instituidor do benefício, pois, à vista do óbito em outubro/2010, aplica-se o art. 2º, I, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/03, determinando o pagamento da pensão por morte no patamar dos proventos percebidos pelo aposentado antes do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação desprovida. (AC 201351011036556 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 609686 - Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - TRF2 - 6ª turma especializada - E-DJF2R - Data: 12/02/2014) DISPOSITIVO Em face do exposto e tudo que dos autos consta, por considerar inexistente o direito cujo reconhecimento postula a autora, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa

devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006507-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA CLARA PARREIRAS DUNGA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da Sra. MARIA CLARA PARREIRAS DUNGA, pleiteando a condenação da Ré a restituição dos valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros e multa de mora. Alega o INSS que, de forma fraudulenta, recebera a Ré o benefício de pensão por morte previdenciária do instituidor do benefício, seu ex-marido, o Sr. Ismael Pires Dunga que mantinha uma aposentadoria por invalidez desde 30.06.2006 e que foi cessada pelo sistema de óbitos, já que falecera em 10.02.2010. Para isso, a Ré alegou a condição de esposa do falecido, mesmo sendo separada do instituidor do benefício desde 21.08.1998 sem recebimento de pensão alimentícia, nem qualidade de dependente econômica, condição esta, necessária à concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que a Certidão de Óbito apresentada pela Ré quando de sua habilitação ao benefício trazia a informação de que o falecido era divorciado (fl. 13), mas como na Certidão de Casamento também apresentada pela Ré não havia sido averbada a separação judicial (fl. 14), ela declarou que era casada com o segurado. Assim, o INSS solicitou que ela apresentasse uma Certidão de Óbito corrigida/retificada, tendo ela apresentado apenas um pedido de regularização da Certidão de Óbito, resultando-se no indeferimento do benefício naquele momento (fls. 36/37). Posteriormente, a Ré recorreu dessa decisão apresentando em grau de recurso a Certidão de Óbito já retificada, sendo então o ato denegatório revisto para o fim de conceder a pensão por morte pleiteada (fls. 38/45). Aduz que a Ré teve o benefício concedido em razão de declaração falsa ao INSS e se utilizando de documento desatualizado, relativo à comprovação da condição de cônjuge até a data do óbito de seu ex-marido. Entretanto, tal fraude fora descoberta em decorrência de denúncia oferecida pela companheira do Sr. Ismael, a Sra. Helenilsa Rosa Jesus Rodrigues, ao INSS, após tomar ciência de que a pensão por morte que recebia havia sido desdobrada em razão da concessão de uma nova pensão por morte para a Ré (fls. 46/111). Aponta o início do recebimento fraudulento dos valores do benefício pela data de 10.02.2010 e sua cessação pela data de 31.05.2011 em que ocorrera a descoberta da fraude e consequente procedimento do INSS para cancelamento do benefício. Somando-se os valores recebidos indevidamente pela Ré, atualizados pelos índices previdenciários até fevereiro de 2014 (fl. 164), obtém-se a quantia de R\$ 18.974,90 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Relata o INSS ter apurado tais valores a serem ressarcidos ao erário por via de processo administrativo de constituição de crédito nº 0152.976.272-0, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (fls. 112/150), cassando-se o benefício indevido e notificando a Sra. Maria Clara para efetuar o pagamento (fls. 151/152 e 154/155), o que não ocorreu. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/165). Atribuído à causa o valor de R\$ 18.974,90 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Sem recolhimento de custas, em razão de isenção legal. Devidamente citada à fl. 173, a Ré requereu à fl. 174 as prerrogativas funcionais previstas no artigo 44 da Lei Complementar nº 80/94, e ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Em seguida, entendeu não haver defesas processuais nem de mérito a serem alegadas (fl. 176 vº). Em atendimento ao despacho de fl. 177, o INSS informou à fl. 179 não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e estando as questões fáticas suficientemente comprovadas pela documentação juntada na peça exordial. Não houve manifestação da parte Ré (fl. 182). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de ressarcimento ao erário em que pretende o INSS a condenação da Ré à restituição dos valores do benefício previdenciário indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros e multa de mora. Inicialmente, consigne-se que, considerando-se os termos do caput do artigo 341 do Código de Processo Civil, vislumbro, pelo exame do alegado pela Ré à fl. 176 vº, a presunção da veracidade dos fatos e alegações trazidos aos autos pela parte autora em petição inicial. Posto isso, a Lei nº 8.213 de julho de 1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social estabelecendo em seu artigo 10 uma distinção dos beneficiários, classificando-os como segurados e dependentes. Em seu artigo 18, organiza as espécies de prestações quanto ao segurado, no inciso I, e quanto ao dependente, no inciso II. No presente caso, trata-se o falecido Sr. Ismael de segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, e sua companheira, a Sra. Helenilsa, de dependente beneficiária de pensão por morte de seu companheiro. Esta, intimada acerca do desdobramento de seu benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, denunciou o ato ilícito praticado pela Ré. Por meio do processo administrativo nº 0152.976.272-0, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, ficou constatada a má-fé da Ré, cassando-se o benefício indevido e notificando a Sra. Maria Clara para efetuar o pagamento, o que não aconteceu, o que deu origem a presente ação. O fulcro da lide, portanto, está em estabelecer se a Ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para fevereiro de 2014, no valor de R\$ 18.974,90 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Adentrando-se ao mérito, ante a comprovada fraude, reputa-se adequado o cancelamento do benefício concedido, buscando-se a preservação da moralidade dos atos administrativos, de modo a impedir a dilapidação do Patrimônio Público a partir da má-fé do beneficiário. Ora, é sabido que a ausência de conduta fraudulenta por parte do receptor do benefício é fator excludente de dever de restituição de verbas pagas indevidamente pela Administração Pública, presumindo-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiário são percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acredita que faz jus aos valores recebidos. No entanto, no caso dos autos, a Ré ajuizou ação de separação judicial litigiosa perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 49/51), obtendo-se em 21/08/1998 sentença de homologação de separação consensual em que conseguiu a guarda dos filhos, abrindo-se mão, o casal, de pensão alimentícia, um em face do outro, sentença esta que determinou a expedição do mandado de averbação (fls. 52/53) e, pelos termos estabelecidos, que a Ré voltaria a usar seu nome de solteira, fato este que não se deu, atentando-se ao nome da Ré constante na cédula de identidade RG expedida em 26.05.2009 (fl. 18). Ainda, munida de Certidão de Casamento desatualizada em que não se constava averbada a separação judicial, a Ré Maria Clara declarou falsamente a condição de cônjuge do falecido Sr. Ismael até a data do óbito, a fim de obter indevida vantagem como dependente

do de cujus, com a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, vislumbro a má-fé da ré pela sequencia de atos por ela praticados, que juntos, tornaram-se elementos viscerais para o recebimento fraudulento de benefício ao qual não possui direito, causando dano ao erário público. Desta forma, conseguiu a Ré, induzir a Autarquia Previdenciária ao erro de conceder-lhe o benefício de pensão por morte de ser ex-marido sem que houvesse, de fato, dependência econômica em relação a ele. Nestes termos, não é a ré legítima beneficiária dependente de pensão por morte de seu ex-marido, o Sr. Ismael, por ter se separado consensualmente em 21.08.1998 (fl. 52/55) e dele, não depender economicamente, tendo em vista que não recebe pensão alimentícia e que o falecido tinha como companheira a Sra. Helenilsa, legítima beneficiária da pensão em tela. Neste sentido, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O artigo 74 da mesma Lei, que regula a Pensão por Morte, estabelece em seu 2º a perda do direito ao benefício em caso de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, leia-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por sua vez, a obrigação de reparar encontra respaldo no art. 927 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Neste caso, a responsabilidade pela reparação do dano é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de seus elementos, quais sejam, a conduta humana (ação ou omissão), o dano e o nexo causal entre eles, além do elemento subjetivo (dolo ou culpa), todos devidamente comprovados nos autos, nos termos da fundamentação supra, sendo de rigor a procedência da ação. Entretanto, consignem-se que, em sendo procedida a devolução dos valores indevidamente recebidos pela ré, deverão os mesmos ser repassados à legítima beneficiária, Sra. Helenilsa Rosa de Jesus Rodrigues, titular do NB nº 21/152.975.547-3, tendo em vista que tais valores foram descontados de sua cota individual, por meio do desmembramento previsto no art. 77 da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 18.974,90 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, devendo o INSS, quando do seu recebimento, restituí-lo à legítima beneficiária da pensão por morte, Sra. Helenilsa Rosa de Jesus Rodrigues, como recomposição dos descontos decorrentes do desdobramento indevido realizado em seu benefício. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009272-07.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores lançados por meio do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº. 1401592134. Aduz o autor, em síntese, que foi cientificado dos termos da intimação 59/2014 DEPEC/DICIN, por meio do qual foi deliberada a instauração do processo administrativo com vistas à investigação do descumprimento da obrigação estabelecida nos artigos 1º e 11º da Resolução BACEN 3854, de 27 de maio de 2010 e à imposição da penalidade à qual alude o artigo 8º, inciso I. Afirma que apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente, restando declarado o atraso na entrega das informações sobre bens e valores que o autor possuía no exterior na data-base de 31/12/2009 e fixada penalidade no valor de R\$ 25.000,00. Assevera que pretende o cancelamento de qualquer penalidade, seja em função da falta de competência do BACEN para penalizar o cidadão comum, seja em decorrência da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois entende que sua conduta não causou qualquer prejuízo ao Estado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas a fl. 25. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). Citado, o Banco Central do Brasil contestou o pedido com apresentação de documentos às fls. 34/75, discorrendo acerca de sua competência para aplicação de multa administrativa e de sua legalidade. Afirma que o valor de R\$ 25.000,00 aplicado como multa administrativa é bem menor que 1% do valor sujeito a declaração que, no caso, corresponderia a R\$ 178.627,24 e o atraso da declaração foi de 245 dias, razão pela qual afirma que não se pode cogitar em redução na forma do que estabelece o 1º do artigo 8º da Resolução 3854, de 27 de maio de 2010. Pugna pela improcedência da ação e pela declaração de desistência do recurso administrativo. Por decisão proferida à fls. 76 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Às fls. 78/80 o autor comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 29.438,75 como forma de elidir os efeitos da mora incidentes sobre o débito ora discutido. Manifestação do réu à fl. 83. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora o reconhecimento da inexigibilidade dos valores lançados por meio do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº. 1401592134. Inicialmente, não se discute a obrigatoriedade das pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País de entregarem declaração de bens e valores que possuam fora do território nacional (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/1969). É igualmente notório o fato de que a obrigação de entrega da declaração de bens é anual, e deve obedecer aos prazos estabelecidos para tanto. No caso dos autos, o autor não nega a intempestividade da entrega das informações sobre bens e valores existentes no exterior na data-base 31.12.2009, entendendo como indevida a multa por incompetência do réu em proceder à cobrança e por julgá-la desarrazoada. Entretanto, nos termos do art. 9º, da Lei nº. 4595/64, compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Posto isso, a Resolução nº 3854/2010 do Conselho Monetário Nacional assim determina: Art. 8º O descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências: I - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor; II - prestação de declaração contendo informação incorreta ou incompleta: 20% (vinte por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 2% (dois por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor; III - não prestação da declaração ou não apresentação da documentação comprobatória ao Banco Central do Brasil das informações fornecidas: 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 5% (cinco por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor; IV - prestação de declaração falsa ou de informação falsa sobre os valores sujeitos à declaração: 100% (cem por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 10% (dez por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor. 1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será reduzida nas seguintes situações: I - atraso de 1 a 30 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto; II - atraso de 31 a 60 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto; Portanto, clara está a competência do Banco Central do Brasil para a aplicação da multa discutida nos autos. Ademais, nos termos do inc. I do art. 8º acima transcrito, verifica-se a regularidade do valor cobrado, já que no caso dos autos, 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas a multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)) afigurou-se inferior a 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, de R\$ 17.862.724,71. Logo, cumpridas todas as formalidades impostas pela legislação pertinente, não há que se falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade na cobrança aplicada pela ré, cuja competência para tanto encontra-se demonstrada, sendo de rigor a improcedência da demanda. Por fim, desnecessário o reconhecimento judicial da desistência do recurso administrativo, posto que decorrência lógica da propositura da ação judicial, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80, a ser declarada, portanto, administrativamente, nos autos de eventual recurso pendente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO o Autor a suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do réu Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78/80. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012680-06.2015.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWTON PAES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar - PEP n. 10.357-257/2012 diante de irregularidades e inconstitucionalidades nele contidas. Sustenta que é médico neurocirurgião e membro titular da Academia Brasileira de Neurocirurgia e da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia e responde, na condição de réu, a processo ético profissional nº. 10.357-257/2012 junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por queixa apresentada por Sueli Aparecida Fiori. Afirma que verificou a ocorrência de fatos procedimentais que implicam no cerceamento de sua defesa, contrária aos princípios constitucionais que resguardam os procedimentos administrativos: o direito da ampla defesa e do contraditório. Relata que, dentre os vários atos de cerceamento de defesa, houve a negativa do Conselho Regional de Medicina em deferir o pedido de carga aos autos para análise do processo ético profissional por advogado devidamente constituído. Defende que é prerrogativa do advogado ter acesso tanto ao procedimento judicial quanto administrativo. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 06/57. Custas à fl. 58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 67. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, CREMESP, apresentou contestação às fls. 73/118 alegando, primeiramente, tempestividade da sua peça de defesa. No mérito, aduziu que a negativa de vista dos autos fora de secretaria encontra-se prevista no artigo 14, do Decreto Federal n. 44.045/58 (regulamentador da Lei n. 3.268/57). Alegou que, em momento algum, o autor foi impedido de ter acesso aos autos do processo disciplinar a fim de exercer seu direito de defesa, sendo que o Conselho ainda disponibiliza às partes a remessa das cópias do processo às suas diversas Delegacias Regionais localizadas pelo estado de São Paulo. Despacho de especificação de provas. O autor peticionou às fls. 123 e 124/127 requerendo análise de tutela de evidência e julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar - PEP n. 10.357-257/2012 diante de irregularidades e inconstitucionalidades nele contidas. O cerne da questão reside em analisar se o processo administrativo-PEP n. 10.357-257/2012 reveste-se ou não das ilegalidades e inconstitucionalidade alegadas pelo autor. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57). Segundo disposto no artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 3.268/57, o Conselho Regional deliberará sobre matéria disciplinar em ato de ofício ou mediante representação de autoridade, qualquer membro ou terceiro interessado, submetendo-se a decisão à prévia oitiva do acusado. No caso dos autos o processo disciplinar (processo administrativo-PEP n. 10.357-257/2012) teve seu início com a sindicância n. 133.888/2010 através de denúncia da Sra. Sueli Aparecida Fiori em razão a procedimentos cirúrgicos mal sucedidos realizados pelo autor. O processo administrativo disciplinar, que não obedece a um rito especial e solene, desenvolve-se em três fases distintas, as quais deverão submeter-se, sob pena de nulidade processual, a seguinte ordem: instauração, inquérito e julgamento. Diante disto, passemos ao exame da alegação do autor de cerceamento de defesa em virtude da negativa do Conselho Regional de Medicina em deferir o pedido de carga aos autos para análise do processo ético profissional por advogado devidamente constituído. Os elementos informativos dos autos permitem verificar que o autor, devidamente citado (fl. 08), apresentou defesa prévia (fls. 17/29) refutando as alegações da denúncia. Além do mais, conforme o documento de fl. 54, o autor foi informado que os autos estavam à disposição das partes e seus procuradores constituídos, na Seção de Processos Ético Profissionais, na Sede do Conselho, de 2ª a 6ª feira, das 9:00 às 18:00 horas. Enfim, foi dada ao autor acesso aos autos para o exercício pleno de defesa que alega lhe ter sido cerceada. Desta forma, não se visualiza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao autor, no âmbito administrativo, inexistindo ilegalidade e inconstitucionalidade a ensejar providências pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0023019-24.2015.403.6100 - FERNANDA BARROS DE LIMA (SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por FERNANDA BARROS DE LIMA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP tendo por escopo a sua inscrição profissional, tendo em vista a conclusão do curso técnico em contabilidade. Afirma a autora, em síntese, que é formada profissionalmente em técnico em contabilidade desde março de 2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei não veda o exercício ao trabalho garantido pela Constituição Federal. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/28. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 33vº. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 32/33. Interposto Agravo de Instrumento pela ré (fls. 44/55). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/68, arguindo a necessidade de litisconsórcio necessário com o Conselho Federal de Contabilidade. No mérito, ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Aduziu que a Lei nº 12.249/2010 não afronta as normas constitucionais que garantem o livre exercício de qualquer profissão, uma vez que o legislador estabeleceu o período de adaptação em quase cinco anos. Réplica às fls. 70/82. o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguido pela ré, uma vez que o resultado deste julgado atinge tão somente a sua esfera de atuação. Outrossim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei nº 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 13/03/2015, data em que a autora concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 22/23), tal exigência afigura-se irrita e desconstituída de fundamento legal, não sendo razoável ainda impor a recusa à parte autora, diante da demora da instituição na elaboração de seu diploma. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada de fls. 32/33, e determinar à ré que proceda à imediata inscrição da autora nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023647-13.2015.403.6100 - JOSEFA ROSEANE DA SILVA SOUZA (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. JOSEFA ROSEANE DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor, bem como autorização para depósito judicial da quantia referente às prestações em atraso. Afirma a parte autora, em síntese, que adquiriu um imóvel, juntamente com seu ex-marido, o Sr. Izaías Santino de Souza, por meio do contrato de financiamento imobiliário nº 155550069724. Aduz, no entanto, que se divorciou de seu cônjuge em 26/08/2015, e, conforme termo de homologação do divórcio, o financiamento ficou sob sua responsabilidade, para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como para transferência da documentação junto à instituição ora ré. Relata que tentou proceder à transferência do contrato de financiamento para seu nome junto à CEF, que lhe informou a impossibilidade, uma vez que existiam prestações em atraso. Assevera a necessidade de recálculo do financiamento e das prestações mensais para adequação do valor à sua renda, argumentando ainda que a CEF vem cobrando taxa de juros acima do pactuado em contrato. Requer autorização para depósito judicial das prestações em atraso, uma vez que não conseguiu quitá-las junto ao banco, por já ter o mesmo registrado a dívida em cartório. Junta documentos às fls. 10/96. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 100. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 110/134, alegando, em preliminar, o litisconsórcio ativo necessário do mutuário Izaías, bem como a prescrição uma vez que o contrato foi firmado há mais de 05 anos. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes e do sistema de amortização. Pugna ao final pela

improcedência total da ação, ante o cumprimento regular do contrato e a inadimplência da parte autora, que levou ao vencimento antecipado da dívida. Réplica às fls. 136/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor, procedendo-se, ainda, ao depósito das prestações em atraso. Inicialmente, afastou a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que nos termos da sentença de homologação do divórcio (fls. 42/43), ficou convencionada a assunção do financiamento do imóvel em questão pela autora, que passou a ser a única responsável pelo pagamento das parcelas e obrigações concernentes ao imóvel, de modo que falta tão somente a regularização da transferência de titularidade do financiamento, não respondendo mais o Sr. Izaias pelas questões objeto dos autos. Afastou igualmente a alegação de prescrição, tendo em vista que pretende a autora a revisão do financiamento ante sua nova condição de única mutuária, decorrente do divórcio homologado em 26/08/2015, além do depósito das prestações em atraso, decorrentes ao período de 11/2014 a 08/2015, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional para tanto. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 12/04/2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Taxa de Juros e Sistema de Amortização Alega ainda a parte autora que o valor da prestação e a taxa de juros de seu financiamento está acima do originalmente pactuado. Saliente-se, a princípio, que no sistema SAC de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso dos autos, verifica-se que a taxa anual de juros contratada foi de 8,55% a nominal e 8,90 a efetiva, com prestações mensais a partir de R\$ 1.337,58, entendendo a parte autora que a CEF vem cobrando juros acima do contratado, no percentual de 9,26%, conforme fl. 52. Entretanto, o que se verifica da planilha de fl. 52 é que o Custo Efetivo Total do contrato é de 9,26% ao ano. Ressalta-se que o CET não se confunde com taxa de juros, sendo um percentual no qual se inclui todos os encargos e despesas de operações, ou seja, não só a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, previstas contratualmente. Outrossim, em que pese a regra geral de redução mensal no valor das prestações (como se observa da fatura de fl. 30), é certo que as parcelas se sujeitam a outras variáveis previstas expressamente em contrato, como a aplicação da TR e o recálculo do encargo mensal, as quais provocam alteração no valor das parcelas, que podem aumentar em determinados meses, ainda que em pequeno percentual. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida revisão mencionada pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda, inclusive com relação ao pedido de depósito judicial das parcelas em atraso, tendo em vista a execução extrajudicial da garantia fiduciária já promovida pela CEF e o vencimento antecipado da dívida decorrente do financiamento. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024563-47.2015.403.6100 - ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESCOLA CRISTÃ DE EDUCAÇÃO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o deferimento de depósito judicial em 90 meses no importe de R\$ 567,12 cujo total é de R\$ 51.041,50 consoante critérios de menor gravosidade e onerosidade à autora, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 765/2014, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 110/2001 relativo aos débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não em fase de cobrança administrativa e/ou judicial. Após requer, em definitivo, a quitação dos respectivos débitos. Alega que, diante da confissão espontânea dos débitos existentes, pretende a exclusão dos juros e multas ilegais. Requer o restabelecimento da sua situação fiscal mediante a quitação dos respectivos débitos e, diante da possibilidade de parcelamento das dívidas fiscais em 90 meses conforme previsão disposta na Resolução nº 765/14. Junta procuração e documentos às fls. 19/27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/41 alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que o parcelamento constitui-se em benefício fiscal cuja intenção de inclusão deve ser dirigida à autoridade fiscal e não ao Poder Judiciário. Réplica às fls. 43/45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia o parcelamento de débito fiscal em 90 parcelas mensais nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 765/2014, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 110/2001. Não procede ainda a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pois os documentos juntados são suficientes para a apreciação do pedido formulado pelo autor. A preliminar de ausência de condições da ação é matéria que se confunde com o próprio mérito. Afastadas as preliminares passo a examinar o mérito. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo

moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Como examinado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extinta a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0007160-31.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILDOT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e MÔNICA DAFLON FERREIRA SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL e CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). Custas a fl. 40. Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao autor (fl. 44) que emendasse a peça inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para a apresentação de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo listado no termo de prevenção de fls. 42 (Processo nº 0023545-88.2015.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Regularmente intimado, o autor apresentou duas petições (fls. 45/48 e 49/64) requerendo a juntada de documentos autos, visando comprovar os fatos noticiados na inicial. No entanto, não cumpriu a determinação de fl. 44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Pelo despacho de fl. 44 foi determinado ao autor que emendasse a peça inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para a apresentação de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo listado no termo de prevenção de fls. 42 (Processo nº 0023545-88.2015.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Regularmente intimado, através de seu patrono, o autor deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 44.Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008141-60.2016.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80316000009-86, 80416000018-58 e 80616000234-65, decorrentes do Processo Administrativo nº 10831.001356/00-41. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.808.200,29 (seis milhões oitocentos e oito mil, duzentos reais e vinte e nove centavos). Custas à fl. 50. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Juntado aos autos, em 25.05.2016, mandado de citação cumprido (fl. 70). Às fls. 71 a União informou que iria se manifestar por petição no prazo legal, no entanto, não consta esta manifestação nos autos. Às fls. 72/99 a autora requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em seguida, a autora informou que em razão da não apreciação do pedido de tutela, houve o ajuizamento pela Fazenda Nacional da ação de execução fiscal nº 0006242-12.2016.403.6105, em trâmite perante a Seção Judiciária de Campinas, tendo inclusive já sido expedido o mandado de citação e penhora. Diante disto e, tendo em vista que a ré ainda não apresentou contestação, requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. De fato, o pedido de desistência (fls. 101/102) se deu antes da apresentação de contestação, razão pela qual, desnecessária a concordância do réu, nos termos do art. 485, 4º do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023205-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021899-48.2012.403.6100) ORANIL RIBEIRO AUGUSTO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ORANIL RIBEIRO AUGUSTO, através da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. Alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a ilegalidade do confisco de bens do embargante (cláusula 5ª parágrafo 2º); a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos (cláusula 8ª); a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, contestou por negativa geral. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 27). À fl. 28 foi determinado o apensamento da presente ação com os autos da Execução n. 0021899-48.2012.403.6100 e indeferido o pedido de efeito suspensivo. A embargada manifestou-se às fls. 31/37 requerendo a rejeição liminar dos mesmos diante da ausência da planilha de cálculo. Alegou que o negócio jurídico firmado entre as partes deve ser cumprido na sua integralidade respeitando-se o princípio do pacta sunt servanda. Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias. Discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça. O embargante peticionou às fls. 40/41 requerendo prova pericial, que restou indeferida em decisão de fls. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução objetivando a revisão, afastamento e nulidade de cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.2855.555.0000011-14). Afasto a alegação da embargada de ausência de cálculo e consequente rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Considerando que o excesso de execução alegado, no caso dos autos, funda-se na pretensão de revisão das cláusulas contratuais, dispensável a indicação pelo embargante, na inicial, do valor que entende como devido. Afastada a preliminar passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0021899-48.2012.403.6100, às fls. 09/18 prevê na cláusula 8ª que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir de 60º dia de atraso. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo de débito e evolução contratual juntados às fls. 49/51 dos autos da Execução Extrajudicial revelam que o contrato teve início em 01/06/2010, na modalidade Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO, cujo valor de contratação foi de R\$ 19.000,00 tendo início o inadimplemento a partir 30/08/2011. O valor da dívida foi atualizado com a incidência da comissão de permanência, da taxa de juros (1,90000%) e, embora prevista a cobrança de juros de mora (cláusula 8ª, parágrafo 1º) não foi incluído no cálculo. Cláusula 8ª - cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. A cláusula oitava, parágrafo 3º, estipula que, na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o emitente e os avalistas pagarão, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) da causa mesmo nos casos de falência ou concordata. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas. Cláusula 11ª, parágrafo 2º: Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona dos contratos objeto dos autos. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio da Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.2855.555.0000011-14 e a inadimplência unilateral do executado pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELO ATHAYDE COMITE (SP183294 - ANDRE DE CASTRO RIZZI)

Vistos, etc. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCELO ATHAYDE COMITE com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega que o valor apresentado pelo exequente, qual seja, R\$ 1.337.138,17 configura excesso de execução e aponta como correto o valor de R\$ 1.211.281,57 conforme apurado pelo Núcleo de Cálculos e Perícias (NECAP) da AGU atualizados para a mesma época (novembro de 2014). Sustenta que os cálculos apresentados pelo exequente não foram atualizados em conformidade com a Lei nº 11.960/2009 com a utilização da TR como indexador da correção monetária. Junta documentos às fls. 05/10 atribuindo à causa o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). O embargado manifestou-se às fls. 14/16 alegando que os cálculos apresentados pela UNIFESP estão em desacordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial o cálculo foi juntado aos autos às fls. 19/24. O embargado/exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 27). A embargante /executada discordou do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 30/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em verificar se o cálculo apresentado pelo exequente está correto ou se há excesso de execução. Pela sentença exequenda (fls. 125/135) dos autos principais o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as ações para condenar a ré a pagar a diferença entre os valores efetivamente incorporados aos seus vencimentos, com base nos valores pagos anteriormente à vigência da Lei nº 8.162/91. Condene ainda, a ré ao pagamento das parcelas vencidas referentes à diferença acima descritas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% a.a. desde a citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre autor e ré tendo em vista a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. (...) Em embargos de declaração o Juízo acolheu em parte o recurso para modificar o último parágrafo da fundamentação, para declarar que o Decreto-lei nº 197/2 em lugar da Lei 1971/82 e ainda que o autor exerceu o cargo de Assessor de Diretoria (LT-DAS - 101.1) de 1/02/1982 até 29/03/1983 e Diretor do Departamento no período de 30/03/83 a 26/11/91 nos termos do documento de fl. 44 e não 17/10/88 a 22/08/91 como constou na sentença. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acórdão de fls. 199/205 rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela UNIFESP e, no mérito negou provimento às apelações e remessa oficial. O autor interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 283/290). Conforme o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 19/24 o autor: - efetuou corretamente a correção monetária; - na contagem de juros não observou o disposto na MP. 567/2012; - considerou 221 meses de exercícios anteriores quanto ao correto é 204 meses; - não incluiu as custas (fls. 43 e 167); e a ré: - utilizou a TR a partir de jul/2009 como fator de correção monetária; - na contagem de juros não observou o disposto na MP. 567/2012; - não efetuou a dedução do PSS; - não incluiu as custas (fls. 43 e 167). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos termos da sentença de fls. 125/135, 146/150 e acórdão de fls. 289/290 corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013- CJF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para fixar o valor da execução em R\$ 1.239.047,83 (em 01/11/2014) conforme cálculo da Contadoria Judicial juntado aos autos às fls. 19/24. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015627-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016927-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FRANCO UCELLI DI NEMI(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FRANCO UCELLI DI NEMI com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, excesso de execução, uma vez que o embargado efetuou o cálculo com a incidência do IPCA-E e não da TR, como previsto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como correto o valor de R\$ 51.744,95 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e não o valor pretendido pela parte exequente, qual seja, R\$ 64.451,79 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Junta documentos às fls. 04/08 atribuindo à causa o valor de R\$ 12.706,84 (doze mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondente ao valor do excesso da execução. A embargada manifestou-se às fls. 13/20 alegando que, no julgamento da ADI 4357/DF julgou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza contidas no parágrafo 12º, do artigo 100, da CF/88, e por arrastamento, ou seja, por consequência lógica o artigo 5º da Lei n. 11.960/09 que atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da lei n. 9494/97 além de determinar que os índices de correção monetária devem ser os mesmos aplicados pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos tributários. Afirma que o Conselho da Justiça Federal, quando da elaboração de sua Tabela de Correção Monetária, não contempla os índices instituídos pela Lei n. 11.960/09, ao contrário, segue à risca os índices reconhecidamente legítimos para a recomposição da moeda pelo STJ. Refuta todos os argumentos trazidos pela embargante confirmando os termos da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofereceu seu laudo às fls. 24/26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em verificar a existência do excesso de execução alegado pela embargante. A alegação da embargante de que o embargado efetuou o cálculo com a incidência do IPCA-E e não da TR, como previsto na Lei n. 11.960/2009 improcede. Pela sentença exequenda (fls. 107/111) confirmada, no tocante à verba honorária e custas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/148), o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Conforme cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 24/26) o autor elaborou corretamente os cálculos nos termos do julgado utilizando-se da Resolução 267/2013-CJF em vigor na época do cálculo. Conclui-se, desta forma, que os valores apontados pela parte exequente/embargado, elaborados conforme o julgado, confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 24/26) não configuram excesso de execução conforme alega a executada/embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018455-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO E SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MILTON JOSÉ DE FRANÇA BARRETO com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, excesso de execução, pois o embargado equivocou-se ao considerar em seu cálculo a data inicial de incidência da Selic como sendo os meses de maio/2003, maio/2004, maio/2005 e junho/2006, respectivamente. Sustenta que, nos termos do parágrafo único, do artigo 896, do Decreto Lei n. 3.000/99 somente tem início a incidência da correção pela SELIC a partir do 5º mês do exercício seguinte ao da retenção. Aduz que a incidência indevida majorou o percentual referente à verba honorária sucumbencial. Informa que o valor devido ao autor é de R\$ 34.828,11 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e onze centavos) acrescido de R\$ 3.482,81 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) totalizando o valor de R\$ 38.310,92 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e noventa e dois centavos). Junta documentos às fls. 04/19 atribuindo à causa o valor de R\$ 2.970,72 (dois mil novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) correspondente ao valor do excesso da execução. A embargada manifestou-se às fls. 24/25 alegando que os valores devidos sofreram tributação na fonte todas as vezes que recebidos em pecúnia e, desta forma, a correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento e não a partir do 5º mês do exercício seguinte ao da retenção. Afirma que a Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4º, dispõe em seu bojo que a partir de 01/01/96 a Selic deve ser aplicada desde a data do pagamento indevido excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora por constituir bis in idem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em verificar a existência do excesso de execução alegado pela embargante. Pela sentença exequenda (fls. 68/76) dos autos principais o pedido do autor foi julgado procedente: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação da tutela de fls. 44/45 para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores vincendos a serem pagos pela empresa HEXION QUÍMICA IND. E COM. LTDA. ao autor a título de férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário) bem como sobre aqueles já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (anos de 2000 a 2006) e do respectivo acréscimo do terço constitucional. Outrossim, condeno a União a restituir o montante já retido a título de Imposto de Renda, corrigido monetariamente pela SELIC, mediante comprovação pelo autor de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual. (...) Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença nestes termos: (...) No caso vertente proposta a ação em 13/06/2007 transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pelo autor antes de 13/06/2002. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 38.599,99 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) impõe-se a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (...) Os elementos informativos dos autos demonstram que a União, conforme relatório do seu setor de cálculos juntado às fls. 10/19, apurou o valor de R\$ 34.828,11 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e onze centavos) acrescido de R\$ 3.482,81 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) totalizando o valor de R\$ 38.310,92 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e noventa e dois centavos), tendo em vista que, nos termos do Decreto- lei n. 3000/99, artigo 896, parágrafo único, somente tem início a incidência da correção pela taxa Selic a partir do 5º mês do exercício seguinte ao da retenção. Não assiste razão a embargante pois os cálculos da parte exequente foram elaborados de acordo com o julgado que determinou a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95 devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Dispõe o artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95: Artigo 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Conclui-se, desta forma, que os valores apontados pela parte exequente/embargado, elaborados conforme o julgado, não configuram excesso de execução conforme alega a executada/embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006195-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9)) YEUNG SUK WAI X SUELI MITIKO ONO YEUNG (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela antecipada, proposto por YEUNG SUK WAI e SUELI MITIKO ONO YEUNG em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando seja declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre seu imóvel e respectiva vaga de garagem, descritos na inicial. Sustentam os embargantes que adquiriram da Construtora Giassetti um apartamento localizado no Condomínio Conjunto Residencial Pasargada III, na Rua do Retiro n. 2172, Jundiaí/SP. Informam que referido imóvel é o único imóvel que possuem caracterizando-se bem de família pois serve de moradia para os embargantes e seus familiares. Sustentam a legitimidade ativa ad causam pois existente a ameaça de constrição sobre o imóvel dos embargantes já configurada através da expedição do auto de penhora/depósito expedido pelo Juízo nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.00.95.29-9. Aduzem que são terceiros de boa fé e que estão prestes a sofrer turbação ou esbulho na posse. Fundamentam a pretensão no artigo 1º, da Lei n. 8.009/90 e nos artigos 1.046 e .1.051, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pelo despacho de fl. 39 foi determinado aos embargantes que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito diante do levantamento de penhora realizado nos autos da ação ordinária n. 0009529-91.1999.403.6100. À fl. 40 os embargantes informaram que a presente ação perdeu o objeto diante do levantamento da penhora realizado nos autos da ação ordinária n. 00090009529-91.1999.403.6100 conforme comprova a certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida em 10.03.2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO objetivando seja declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre seu imóvel e respectiva vaga de garagem, descritos na inicial. Diante do levantamento da penhora efetuado nos autos da ação ordinária n. 0009529-91.1999.403.6100 conforme comprovam os documentos de fls. 554 (Auto de Levantamento de Penhora - Central de Mandados de Jundiaí - SP) a presente ação perdeu seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de FULL TIME EDITORA LTDA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 79.373,93 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços nº 7214500600. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/10). Custas à fl. 11. Houve a citação às fls. 14/15, e expedição de mandado de penhora e avaliação, com auto de penhora e depósito às fls. 61/64 e Laudo de Avaliação às fls. 66/70. Às fls. 94/95, juntada cópia da sentença de extinção sem mérito proferida nos autos dos embargos à execução opostos. O paradeiro do executado tornou-se incerto e não sabido, sendo a Exequente intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 172, 173), inclusive pessoalmente (fls. 176) a Exequente não se manifestou (fls. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 79.373,93 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços nº 7214500600. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 172, 173 e 176), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 177. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a renúncia dos advogados da executada, sem constituição de novos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO AUGUSTO SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.836,54 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa. Junta procuração e documentos às fls. 06/24. Custas às fl. 25. O Executado foi devidamente citado às fls. 35/36, sem oposição de embargos. As diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, restando os autos suspensos nos termos do art. 791, inc. III do CPC. Em petição de fls. 89 a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituinte Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a transação entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes à fl. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001054-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 58/59, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a ação foi extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de que não se procedeu ao andamento ao feito. No entanto, afirma que foi protocolada petição indicando endereços para citação da parte ré, contudo a referida petição somente foi juntada após a prolação da sentença. Salienta que não foi intimada para manifestar-se sobre as respostas das pesquisas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD E TER/SIEL para tentativa de localização do endereço do réu. Requer o acolhimento dos embargos com a anulação da sentença embargada e o regular prosseguimento do feito com a indicação de novos endereços para citação elencados na petição de protocolo 201661000074472 juntada aos autos em 17/06/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Isto porque o despacho de fl. 39 assim determinou: 2 - Restando negativa a diligência proceda-se a consulta junto aos sistemas de Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado do executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. 4- No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. A CEF foi intimada pela imprensa (fl. 49) e não se manifestou. Após, mesmo com a intimação pessoal (fl. 52) a CEF deixou passar o prazo sem manifestação. Conclusos os autos para sentença em 07/04/2016 a sentença foi proferida em 18/04/2016 e, somente em 19/04/2016 a CEF trouxe aos autos petição informando possíveis endereços do réu. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0004700-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO BRITO CAIRES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de ROMILDO BRITO CAIRES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 348,84 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/02/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas às fls. 15. Em petição de fls. 26/29, o exequente requereu a suspensão da execução por terem as partes transigido, requerendo vista dos autos após o término do acordo entabulado pelas partes. Às fls. 31/32, informou a exequente a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, inc. I do CPC e a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, nos termos do acordo firmado, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 32), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005887-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 64/65, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a ação foi extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de que não se procedeu ao andamento ao feito. No entanto, afirma que foi protocolada petição indicando endereços para citação da parte ré, contudo a referida petição somente foi juntada após a prolação da sentença. Salienta que não foi intimada para manifestar-se sobre as respostas das pesquisas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD E TER/SIEL para tentativa de localização do endereço do réu. Requer o acolhimento dos embargos com a anulação da sentença embargada e o regular prosseguimento do feito com a indicação de novos endereços para citação elencados na petição de protocolo 201661000074475 juntada aos autos em 17/06/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Isto porque o despacho de fl. 42 assim determinou: 2 - Restando negativa a diligência proceda-se a consulta junto aos sistemas de Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado do executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. 4- No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. A CEF foi intimada pela imprensa (fl. 42) e não se manifestou. Após, mesmo com a intimação pessoal (fl. 58) a CEF deixou passar o prazo sem manifestação. Conclusos os autos para sentença em 07/04/2016 a sentença foi proferida em 18/04/2016 e, somente em 19/04/2016 a CEF trouxe aos autos petição informando possíveis endereços do réu. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0011573-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE LULA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 81/82, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a ação foi extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de que não se procedeu ao andamento ao feito. No entanto, afirma que foi protocolada petição indicando endereços para citação da parte ré, contudo a referida petição somente foi juntada após a prolação da sentença. Salienta que não foi intimada para manifestar-se sobre as respostas das pesquisas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD E TER/SIEL para tentativa de localização do endereço do réu. Requer o acolhimento dos embargos com a anulação da sentença embargada e o regular prosseguimento do feito com a indicação de novo endereço para citação elencados na petição de protocolo 201661000074476 juntada aos autos em 17/06/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Isto porque o despacho de fl. 28 assim determinou: 2 - Restando negativa a diligência proceda-se a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado do executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. 4- No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. A CEF foi intimada pela imprensa (fl. 42) e não se manifestou. Após mesmo com a intimação pessoal (fl. 45) a CEF deixou passar o prazo sem manifestação. Conclusos os autos para sentença em 07/04/2016 a sentença foi proferida em 18/04/2016 e, somente em 19/04/2016 a CEF trouxe aos autos petição informando possíveis endereços do réu. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.079,11 (vinte e dois mil e setenta e nove reais e onze centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 000657160000073965). Junta procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Devidamente citado (fl. 45/46), o Réu não opôs embargos. Realizado acordo em audiência (fls. 40/42), que foi homologado por sentença de extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC. Às fls. 55, a CEF informou o descumprimento do acordo firmado, requerendo o regular andamento da execução. Diante da ausência de pagamento espontâneo por parte do executado, e das tentativas infrutíferas de localização de bens do mesmo, a CEF requereu à fl. 86, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes à fl. 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001356-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSANA OROSIMBO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA OROSIMBO objetivando a reintegração da posse do imóvel situado no Conjunto Residencial Valo Velho B, na Avenida Aviadora Anésia Pinheiro Machado, nº 172 ou 216, Bairro Valo Velho, São Paulo/SP, Cep: 05886-610, apartamento 6, Bloco A. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/27). Custas a fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.015,77. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 32). Expedido mandado de citação, o oficial de justiça responsável pelo seu cumprimento certificou ter obtido informação de que a dívida foi integralmente quitada pela ré (fl. 36). Em petição de fls. 38, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve citação da requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010744-09.2016.403.6100 - CAMILA MACHADO NANNI (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. CAMILA MACHADO NANNI, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 10/26), dando à causa o valor de R\$ 16.994,83 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Em decisão de fl. 32, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Caixa Econômica Federal, às fls. 37/38 ofereceu contestação, alegando que a requerente não comprovou que se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90 e a realização do procedimento cirúrgico visado (cirurgia bariátrica) não te, esteio sequer em julgados que interpretaram ampliativamente o rol taxativo do art. 20. Com relação ao PIS, afirma que a autora não prova enquadrar-se em hipóteses de saque da Lei Complementar nº. 26/75, não podendo ser deferido tal levantamento. Requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS e saque do PIS, nos termos da Lei Complementar nº. 26/75. Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de suas condições. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda. No caso em tela, pretende a requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS e PIS com a finalidade de realizar cirurgia bariátrica, porém de acordo com a CEF, não foi comprovada nenhuma hipótese de saque prevista na legislação de regência. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo o requerente pleitear em ação própria eventuais direitos ao saque do PIS e do FGTS. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de 11/04/2002, pág. 267) PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal. (TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211) D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3311

MONITORIA

0010826-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ORNELLAS DE LIMA X DOUGLAS ARMANDO MINUCHI BUENO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 46/47), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Considerando a impossibilidade de citação do réu, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Intime-se a autora, bem como a Central de Conciliação para retirada de pauta. Int.

0014221-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BACCHIN BALISTRERI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 97), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. À vista da impossibilidade da citação do réu, fica prejudicada a audiência de conciliação designada. Intime-se a autora, bem como informe-se a Central de Conciliação para exclusão da pauta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023837-49.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação da autora de recolher os depósitos do FGTS relacionados na NDFG n. 038326 (processo n. 46.056.825/97-21), bem como a nulidade do aludido processo administrativo. Narra a autora, em suma, haver recebido notificação para depósito de FGTS (NDFG n. 038326), em 17/10/1997, no valor de R\$ 417.107,33, em razão de suposta ausência de recolhimento da contribuição social sobre a remuneração efetivamente paga ou devida aos seus empregados, com base nos artigos 15 e 23 da Lei n. 8.036/90. Afirma que referida notificação de débito faz menção ao Auto de Infração n. 02324-800242, cuja capitulação apontou violação ao artigo 459, único, da CLT, que estipula a obrigação de pagar salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, combinado com o artigo 62, II, da CLT, que trata dos requisitos necessários para que o empregado que ocupa função de confiança seja excepcionado do regime de duração do trabalho. Alega que não existe a obrigação legal no sentido de que os detentores de cargo de confiança, ou ainda, aqueles que ocupam o cargo de gerentes, recebam gratificação de função de 40% de sua remuneração mensal e, muito menos, de um adicional de 40%. Ademais, aduz que, ante o padrão de remuneração dos empregados, resta nítido que os salários são compatíveis com o exercício da função de confiança. E mais, assevera que o fato gerador dos encargos legais deve ser o efetivo pagamento realizado pela empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/165). A autora juntou comprovante de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do débito (fls. 182/183 e 187/199). Decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 200). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 225/444). Alega, preliminarmente, incompetência da justiça federal. No mérito, alega que a autora efetuou o pagamento das multas aplicadas, em razão da falta de recolhimento de FGTS, de modo que a empresa concordou com as penalidades aplicadas. Sustenta que, como é sabido, as relações de emprego têm por característica a preponderância da realidade sobre a forma jurídica assumida pela contratação dos empregados. Assim, assevera que, quando a autoridade fiscal se depara com determinada realidade, não obstante a aparência de vínculo de natureza diversa deverá proceder à autuação da empresa privada. Afirma que o AI n. 023.24800242 foi lavrado em razão da violação ao artigo 459, único, da CLT combinado com o artigo 62 da mesma lei, devido ao fato da empresa ter deixado de pagar o adicional até o quinto dia útil aos empregados gerentes. Sustenta que a notificação, assim como o auto de infração, reúnem os elementos necessários para a sua manutenção. Houve réplica (fls. 454/460). A decisão de fls. 461/464 reconheceu a incompetência da justiça federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 465/495), ao qual foi dado provimento (fls. 498/502), permanecendo os autos na justiça federal. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 509), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 511). Nos termos do Provimento n. 424/2014 do CJF3, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em 23/09/2014. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 568/569). É o relatório, decidido. A preliminar de incompetência da justiça federal já foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Agravo de Instrumento interposto pela autora. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem. Em 17/10/1997, após fiscalização pelo Ministério do Trabalho, a autora foi autuada (AI n. 023.24800242) por violação ao parágrafo único do artigo 459 combinado com o artigo 62, II, parágrafo único, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por deixar de efetuar o pagamento mensal da parcela atinente ao acréscimo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário efetivo, de 69 (sessenta e nove) empregados, que exercem cargo de confiança. Foi notificada (NDFG n. 038326), então, a recolher 8% (oito por cento) sobre o valor da remuneração sujeita a FGTS, devida aos empregados considerados gerentes no período fiscalizado. A fiscalização constatou a existência de 69 (sessenta e nove) empregados, que exerciam cargos de confiança e, por este motivo, eram excluídos do regime de duração do trabalho, não tendo a autora que pagar horas extras, quando da extrapolação de suas jornadas de trabalho. No entanto, nos termos da legislação trabalhista, estes profissionais, por exercerem cargos de grande responsabilidade, e por não receberem horas extras, deveriam receber 40% (quarenta por cento) a mais do que seu subordinado imediato. Neste sentido: Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994). No caso em tela, a fiscalização verificou que esses empregados, apesar de não receberem o pagamento de horas extras, também não recebiam o acréscimo de 40% previsto no parágrafo único do inciso II do artigo 62 da CLT, de modo que a autora foi autuada. Como bem ressaltou o auditor-fiscal(...) a fiscalização constatou, durante sua diligência, que havia 69 (sessenta e nove) empregados, que exerciam cargos de confiança. Não de forma arbitrária, como quer fazer parecer a autora, mas porque a empresa os considerava como tal, na medida em que estes não cumpriam as exigências das jornadas de trabalho,

determinadas no Capítulo II, do Título II, da CLT, pois estavam fora do regime da duração do trabalho (arts. 57 e seguintes da CLT), além da própria nomenclatura de seus cargos, como se pode perceber da listagem que consta na inicial, que contém a relação dos empregados prejudicados, nas quais todos são gerentes, diretores, etc. Como fica evidenciado, a autora beneficia-se na medida em que exclui tais empregados do regime da duração do trabalho, não que pagar horas extras, quando da extrapolação de suas jornadas de trabalho, além da não observância dos descansos necessários. Como é cediço, tais profissionais, enquanto exercem altas funções, que exigem bastante dedicação e responsabilidade, ultrapassam constantemente seus horários normais de trabalho. Porém, como constatado pelo fiscal do trabalho, tais profissionais não usufruem da proteção deste instituto trabalhista (talvez o mais importante) porque exercem cargos relevantes e que não se coadunam com a limitação imposta pelas normas do instituto supra aduzido . (fls. 240/241). Importante destacar que, nas ações anulatórias, incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, não se evidenciou qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração no que se refere à sua fundamentação, uma vez que neste foram descritos os fatos motivadores da penalidade, bem como a correspondente infração cometida. Não se vislumbra, ademais, nenhuma ofensa à ampla defesa, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Assim, não há quaisquer vícios de legalidade no processo administrativo em questão. Ademais, não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado em juízo. P.R.I.

0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.Fls. 229/240: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNAFISCO em face da sentença de fls. 220/226v, visando sanar omissão de que padeceria a decisão proferida no que concerne às alegações de i) de dano irreparável aos substituídos em razão da ausência de valores condizentes com despesas decorrentes do exercício funcional que devem ser recompostas; ii) enriquecimento ilícito da União Federal diante da ausência de pagamento de diárias em valores condizentes com a inflação por quase sete anos; iii) irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os substituídos estão sendo compelidos a reduzir o valor de suas remunerações para destiná-las a cobrir as perdas decorrentes do não atendimento do caráter indenizatório das diárias. É o breve relato, decidido. De fato, a sentença foi omissa no que concerne ao exame das alegações acima aduzidas, de modo que a sua fundamentação passa a ter a seguinte redação:(...)A jurisprudência do C. STJ também é forte no sentido de não acolher pedidos apresentados por servidores públicos visando a equiparação do valor de um determinado benefício com o que é pago em outras carreiras por afrontar a Súmula n.º 339 do STF, convertida na súmula vinculante acima reproduzida. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401490597, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar dos servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201071638, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:..)Dessume-se, pois, que o STJ não reconhece o direito à equiparação de benefícios de natureza indenizatória (tais como o auxílio alimentação e auxílio pré-escolar) requeridos por servidores públicos com fundamento na isonomia.No caso em apreço, embora a demandante sustente que a não atualização do valor das diárias causa dano irreparável aos seus substituídos em razão do não recebimento de valores condizentes com as despesas decorrentes do exercício funcional, em ofensa ao postulado da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (na medida em que são compelidos a reduzir o valor de suas remunerações para destiná-las a cobrir as perdas decorrentes da não correção do valor das diárias), o que acarretaria o enriquecimento ilícito da Administração, certo é que o provimento final almejado é a equiparação do valor da diária paga aos AFRFB com o que é percebido pelos AUFC do Tribunal de Contas da União. Noutros termos, deve o Poder Judiciário examinar se o direito à equiparação encontra amparo em nosso ordenamento (ou não). E se assim o é, como já dito, seja por força do disposto no art. 37, XIII, CF, seja em observância ao princípio da separação dos poderes ou, por fim, ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, não cabe ao Poder Judiciário acolher o pleito de equiparação, ainda mais quando são apontados como paradigmas servidores integrantes de outro quadro pessoal, com natureza, responsabilidade e atribuições distintas. Com efeito, ainda que caracterizada a mora do Poder Executivo no que toca à correção dos valores do Decreto n.º 5.992/06 (com as consequências alegadas pela autora), esta constatação não teria o condão de agasalhar, pelas razões adrede explicitadas, a pretensão autoral de equiparação, as quais, como visto, estão em consonância com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre o tema, inexistindo razão para este Magistrado dele se distanciar. Com tais considerações, não merece guarida o pleito formulado pela demandante. (...)Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0000450-63.2014.403.6100 - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEN VIANO GARCIA(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores (fls. 150/152) em face da sentença de fls. 141/147, sob a alegação de que Vossa Excelência incidiu em flagrantes vícios de jurisdição, por ausência de motivação, omissões e erros materiais, que resultaram na improcedência da ação, pois, o decreto de improcedência se baseou na premissa de que atos jurisdicionais não configuram erro judiciário. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, os autores nitidamente se insurgem em face do resultado do julgamento: improcedência. Pretendem, mais uma vez, rediscutir o mérito ao sustentar que o fato da constrição ser indevida é apto a gerar dano moral indenizável e que o juiz ignorou o entendimento jurisprudencial testificado nos autos. Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

0013098-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, visando a declaração de nulidade do auto de infração nº 00590-D8, sob a alegação de (i) ilegalidade do procedimento administrativo que contrariou a Lei Estadual nº 10.177/98, (ii) ilegalidade da Portaria Normativa Procon nº 26/06 nos pontos em que disciplina o procedimento administrativo no âmbito da Ré, (iii) manifesta improcedência de grande parte das reclamações e inexistência de prova cabal da ocorrência de infrações nas restantes, (iv) falta de proporcionalidade/razoabilidade na imposição da multa, (v) ilegalidade da determinação da base de cálculo da penalidade realizada pelo auto de infração e (vi) inconstitucionalidade da Lei estadual paulista nº 13.226/08;. Subsidiariamente, pugna a autora pela condenação da requerida a recalcular a multa em consonância com o art. 56, Lei nº 8.078/90, afastando-se o critério da receita bruta previsto nos arts. 32 e 33, Portaria Normativa Procon nº 26/06, atendendo-se à proporcionalidade/razoabilidade, à inexistência de gravidade da infração e a pouca expressividade das ocorrências;. Narra, em síntese, que a ré impôs sanção administrativa de multa por infração ao art. 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de suposta prática de publicidade enganosa. Defende a nulidade do ato administrativo em questão sob o fundamento de que: i) não foi observado o contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo, uma vez que a Portaria Normativa PROCON nº 26/06 padece de ilegalidade, por estar em desconformidade com a Lei nº 10.177/98, que disciplina o procedimento administrativo estadual; ii) não houve infração, pois a CEF cobrou a menor taxa de juros para empréstimo pessoal e cheque especial, o que não se verificou apenas em meses isolados, não tendo havido reclamações de consumidores, sendo que a campanha publicitária usou os termos menor ou melhor taxa de juros, de forma clara e amparada em pesquisas publicadas pela Fundação ré; iii) falta de fundamentação e de razoabilidade da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/404). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, visando resguardar o eventual direito da parte autora, foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 00590-D8 (fls. 409 e verso). Citado, o PROCON apresentou contestação, oportunidade em que defendeu a regularidade do processo administrativo sancionatório, tendo restado configurada a prática de publicidade enganosa, nos termos do art. 37, 1º, do CDC. Além disso, após sustentar a desnecessidade de efetivo dano aos consumidores para a caracterização da infração, defendeu a regularidade da multa aplicada (fls. 416/446). O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 463/464v para determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 00590-D8. Às fls. 470/473 a CEF requereu a fixação dos pontos controvertidos. Réplica às fls. 479/490. O PROCON noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de tutela antecipação dos efeitos da tutela. O E. TRF da 3ª Região, em decisão cuja cópia foi acostada às fls. 526/528, indeferiu o pedido para concessão de efeito suspensivo. A CEF apresentou documentação referente ao Relatório Anual de Taxas de Juros/2014 divulgado pelo PROCON. A decisão de fls 542/v fixou os pontos controvertidos. Instadas as partes, ambas manifestaram desinteresse na realização de instrução probatória (fl. 544/ e545/546). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a CEF, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração nº 00590/D8. Após regular processamento, a decisão de fl. 542/v fixou os pontos sobre os quais remanesce a controvérsia: a) existência de fatos caracterizadores da infração (publicidade enganosa); b) legalidade da sanção aplicada - proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta; c) critérios aplicados para a fixação do valor da multa e d) legalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06 frente ao procedimento previsto na Lei nº 10.177/98, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Pois bem. Registro, inicialmente, que o pedido para declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.226/08, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, não guarda qualquer pertinência temática com o objeto da presente ação (referente a suposta ocorrência de publicidade enganosa), a revelar tratar-se, na verdade, de erro material contido na peça vestibular, que, registre-se, sequer foi objeto de análise na contestação apresentada pela fundação requerida. Feita esta consideração, a apreciação dos pontos controvertidos acima elencados observará seqüência lógica para a solução da lide. Legalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06 frente ao procedimento previsto na Lei nº 10.177/98. Para embasar a assertiva de nulidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação de penalidade, assevera a CEF que a imposição de multa foi realizada como primeiro ato, sem qualquer oportunidade de manifestação de

defesa ou defesa prévia pela autuada. O valor expressivo da multa (R\$ 6.087.883,54) foi determinado logo às fls. 39 daquele procedimento (em 05/05/2011), ao passo que o comprovante de intimação da CAIXA (ocorrida em 17/05/2011) somente foi acostado às fls. 41 e a defesa somente veio às fls. 48/61 (protocolizada em 09/06/2011). Em razão de tal alegação, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, amparado, como é cediço, em uma análise perfunctória da matéria, decidi que, De fato, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se às fls. 76 que a ré primeiramente arbitrou a penalidade referente ao Auto de Infração n.º 0590 D8 (05/05/2011), sem qualquer oportunidade de manifestação ou defesa prévia pela autuada, para somente depois intimar a CEF acerca da mencionada multa (17/05/2011 - fl. 78)., constituindo-se, pois, em um dos fundamentos para o deferimento da liminar vindicada (o outro fundamento referiu-se à falta de fundamentação na fixação da multa). Contudo, analisando a matéria nesse momento processual, norteado que é pela cognição exauriente, constato que o pleito da CEF não merece guarida. Explico. A tese da demandante apoia-se em uma suposta contrariedade do procedimento administrativo conduzido pelo PROCON quando confrontado com a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Mas isso não ocorreu. A norma susomencionada estabelece que: Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final. Artigo 63 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras: I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração; II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável; III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir; IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado; V - o acusado será intimado para: a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova; b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias; c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias; d) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais; VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica; VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado; VIII - da decisão caberá recurso. Depreende-se que a lei estadual assegura a observância da ampla defesa (e, conseqüentemente do contraditório) em sede de processo administrativo sancionatório (o que, aliás, não poderia ser tratado de forma diversa em razão do assento constitucional de tais postulados), preconizando que o ato de instauração (no caso, o auto de infração) expedido pela autoridade competente indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável. Logo, a lei estadual determina que a autoridade competente faça constar do ato de instauração do processo as normas incidentes sobre o caso concreto, bem assim a sanção eventualmente aplicável. Em relação ao processo nº 1371/11-ACP, objeto da presente ação, constata-se que o mesmo foi desencadeado pelo Auto de Notificação nº 00139-D8, de 25/02/2011, por meio do qual a CEF foi instada a prestar esclarecimentos e apresentar a documentação referente à campanha publicitária em que informa praticar a menor taxa de empréstimo do mercado, segundo levantamento realizado pela Fundação Procon-SP (fl. 44). Em cumprimento à determinação supra, a CEF, em 10/03/2011, apresentou a petição de fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/76. Em 05/05/2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 00590-D8, (fl. 39), no qual a autoridade competente decidiu que a CEF veiculou publicidade utilizando dados parciais e omitiu outras informações contidas nas pesquisas realizadas pelo PROCON-SP, induzindo o consumidor a erro quanto a correta posição da instituição financeira no estudo comparativo tomado como referência, em ofensa ao art. 37, 1º, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual fica a autuada sujeita à sanção prevista nos artigos 56, inciso I, artigo 57, da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 da referida Lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsto no artigo 34 da Portaria Normativa PROCON nº 26, de 15/08/2006, com redação dada pela Portaria Normativa PROCON nº 33, de 01/12/2009. Com efeito, dessume-se que autoridade administrativa procedeu à subsunção da conduta ao tipo legal (publicidade enganosa - art. 37, 1º, CDC), bem como apontou a sanção aplicável (multa - art. 56, I, CDC). Na mesma data (05/05/2011) procedeu ao cálculo do valor da multa (fl. 76), com posterior intimação da CEF para apresentação de defesa prévia (juntada aos autos às fls. 85/98). A requerente insurge-se contra a fixação da multa antes do oferecimento da defesa prévia. E, sob esse aspecto, melhor analisando a questão, tenho que a adoção de tal proceder não representou qualquer mácula aos postulados da ampla defesa e contraditório. Isso porque, a fixação da multa concomitantemente à lavratura do auto de infração (sem prejuízo das demais sanções cabíveis), além de obedecer à previsão legal de discriminação da sanção aplicável, não representou antecipação de julgamento pela autoridade administrativa, o que efetivamente veio a ocorrer (julgamento) após a análise dos argumentos lançados pela CEF em sua defesa, consoante manifestação de fls. 239/255. E mais, ciente do valor provisoriamente arbitrado para a multa (e digo provisório, pois, quando da prolação da manifestação técnica de fls. 239/253 e decisão de fl. 255, procedeu-se à gradação da sanção), teve a CEF oportunidade de infirmá-lo já na peça defensiva oferecida, tendo aduzido, inclusive, a inobservância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação de seu quantum. Vale dizer, caso o valor da multa tivesse sido arbitrado quando do julgamento do processo administrativo, certo é que a CEF somente poderia impugná-lo em sede recursal. No caso concreto, sequer foi interposto recurso pela instituição bancária em face da decisão que julgou parcialmente subsistente o auto de infração. Dessarte, tendo a CEF apresentado defesa sobre o mérito da atuação, assim como acerca do valor da penalidade provisoriamente fixado, não se pode cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou mesmo ofensa devido processo legal. Nesse norte, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MULTA POR IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA NATIVA/RESERVA LEGAL (9736.2335 HA). LICENÇA ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Impugna-se em ação anulatória a regularidade formal de autuação lavrada por agente do IBAMA em decorrência de se impedir a regeneração natural de 163,80 ha de floresta nativa convertida em pastagens, sendo que 572,4335 ha de reserva legal, totalizando 736,2335 ha na Amazônia Legal. 2. Da lavratura do AI não importa violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório pelo simples fato de nele já constar o valor da multa passível de ser aplicada ao infrator. Será a partir dele que se instaurará

o processo administrativo para homologação posterior pela autoridade competente das sanções próprias, o que somente se sucederá após apresentação de defesa, ou transcurso do prazo para tanto, bem como devida instrução. 3. Considerando que o grau de complexidade desta causa não é dos mais elevados e não se demandou trabalho para além do razoável dos procuradores da parte ré - afora a contestação apresentaram apenas alegações finais -, atento às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, bem atende aos propósitos da verba de sucumbência a fixação dos honorários advocatícios em R\$4.000,00. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00010251520084014200, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2016 PAGINA:.)Improcede, pois, a alegação.Existência de fatos caracterizadores da infração (publicidade enganosa): Já no que concerne à campanha publicitária veiculada pela CEF em vários meios de comunicação (mídia impressa, televisão e internet), consta dos autos, em suma, que: a) O Relatório Anual de Taxas de Juros de 2010, de 17/12/2010, elaborado pelo PROCON-SP, apontou que a CEF, naquele ano, havia apresentado as menores taxas de juros no empréstimo pessoal (4,65%) e no cheque especial (7,02%), consoante fls. 49/57;b) A mencionada informação foi noticiada em reportagens de diversos jornais do país, conforme fls. 60/74;c) Vislumbrando uma oportunidade excelente para a comunicação da Caixa ampliar a repercussão desta notícia, principalmente junto ao público formador de opinião. (fl. 165), em 05/01/2011 a CEF iniciou campanha em jornais impressos do país, reproduzindo matéria do jornal Folha de São Paulo com o título Caixa teve o menor juro em 2010, diz Procon-SP, conforme documentos de fls. 149/159;d) E, segundo consta da exordial, neste mesmo período (janeiro/2011) foram produzidas as peças eletrônicas da campanha publicitária, veiculada a partir de 11/02/2011 (campanha nacional com emprego de vários meios de comunicação), sendo que em março e abril de 2011 foi realizada uma campanha regional no Paraná, também com emprego de vários meios.Após esse breve esboço histórico, uma primeira consideração: consta expressamente do Auto de Infração nº 00590-D8 que a CEF, no dia 11/02/2011, iniciou campanha publicitária mediante a veiculação de filmes na TV e banners em diversos sites da internet afirmando que oferecia as menores taxas de juros do mercado, utilizando como fonte relatório confeccionado pela Fundação PROCON-SP (fl. 39). Extrai-se, pois, que a publicidade estampada nos jornais impressos em 05/01/2011 não foi considerada para efeitos de sancionamento.De forma análoga, considerando que o processo administrativo nº 1371/11-ACP foi desencadeado pela lavratura do auto de notificação nº 00139-D8, datado de 25/02/2011, por certo a campanha veiculada no Estado do Paraná em março e abril de 2011 também não constitui objeto da reprimenda, uma vez que sequer existia.Logo, pelo que se depreende, a penalidade de multa ora inquirada encontra-se adstrita à campanha nacional veiculada em 11/02/2011.Pois bem. O CDC, em seu art. 6, enumera alguns direitos do consumidor, entre os quais:III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;Por sua vez, o mesmo diploma normativo, em seu art. 37, veda a publicidade enganosa ou abusiva, conceituando a primeira como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (art. 37, 1º). Forte nessa premissa, tenho que a campanha veiculada pela autora em 11/02/2011 se amolda ao conceito legal de publicidade enganosa trazido pela legislação consumerista. Colaciono, inicialmente, a propaganda estampada pela CEF em 05/01/2011, que, pelo fato de não se revestir da qualificação de enganosa, serve como baliza para o exame comparativo do caso. Verifica-se que a propaganda, repercutindo notícia livremente publicada no jornal Folha de São Paulo com o título Caixa teve o menor juro em 2010, diz Procon-SP, chama a atenção do leitor para uma grande notícia no início do ano. Logo abaixo da imagem referente à publicação da Folha de São Paulo consta o seguinte texto: Em 2010, a CAIXA foi o banco que ofereceu as melhores taxas no cheque especial e no empréstimo pessoal, segundo pesquisa da Fundação Procon-SP. Nenhuma novidade para quem conhece a CAIXA e o seu compromisso de facilitar a vida de quem precisa de crédito. (sem destaques no original).Trata-se de propaganda clara, precisa e objetiva, subsidiada pelo Relatório Anual de Taxas de Juros do PROCON, que, de fato, apontou que a CEF, no ano de 2010, apresentou as melhores taxas de juros no empréstimo pessoal e cheque especial. Há, assim, indicação da fonte (Procon-SP), do produto (empréstimo pessoal e cheque especial), do ano de referência (2010), e, principalmente, se faz presente a veracidade da informação apresentada, conforme relatório da Fundação Procon-SP.Por outro lado, a campanha nacional iniciada em 11/02/2011, cujo arquivo de propaganda (impresso) foi acostado à fl. 258 e respectivo vídeo à fl. 259 (cujo conteúdo foi analisado por este Magistrado), apresentou os seguintes termos: Pela imagem acima reproduzida, tem-se que a propaganda da CEF (para a televisão) foi construída a partir de um diálogo travado entre a protagonista, a atriz Regina Casé, com um grupo de pessoas sobre as coisas que acontecem em todo começo de ano. Em um determinado momento, uma das interlocutoras menciona o acúmulo de contas para pagar, no que, posteriormente, a protagonista afirma que para todas essas contas de início de ano (IPTU, IPVA, material escolar), tinha uma dica: a Caixa tem as menores taxas de juros do mercado. Vai lá, faz um empréstimo, paga essas contas. (destaquei)Além disso, aos 0:22 segundos do vídeo (arquivo VTS_02_01.VOB à fl. 259) aparece a fonte da informação como sendo o PROCON-SP.Pois bem Segundo a campanha veiculada na televisão, pautada por uma linguagem mais informal inerente ao próprio meio de comunicação, a afirmação de que a CEF possui as menores taxas de juros do mercado é fruto de análise realizada pelo PROCON-SP.Entretanto, imperioso ressaltar que em 11/02/2011 a Fundação PROCON-SP já havia disponibilizado o resultado da Pesquisa de Taxa Juros - Pessoa Física para os meses de janeiro e fevereiro de 2011 (respectivamente em 12/01/11 e 07/02/11, conforme fls. 58/59 e 41/43), e, conquanto a CEF apresentasse a menor/melhor taxa de juros para o cheque especial, havia sido superada pelo banco HSBC, em ambos os meses, no que se refere à taxa do empréstimo pessoal. Enquanto a taxa de juros da CEF foi de 4,78% ao mês, a do HSBC foi de 4,30%. Por conseguinte, tem-se que a afirmação constante do comercial de televisão, aparentemente, não encontrava correspondência com a fonte por ela indicada (PROCON-SP).Sob esse aspecto, a justificativa apresentada pela CEF no sentido de que em janeiro de 2011 foram produzidas as peças eletrônicas da campanha publicitária veiculada a partir de 11/02/2011 não se reveste da qualificação jurídica apta a ser acolhida. Trata-se apenas de uma circunstância fática. Isso porque, 1) se a campanha foi produzida em janeiro de 2011 com base no Relatório Anual de Taxas de Juros para o ano de 2010, tal informação deveria constar expressamente da peça publicitária com a indicação precisa do período (ano de 2010), o que não ocorreu; 2) pelo simples fato da campanha ter sido produzida em janeiro de 2011, poderia a CEF, hipoteticamente, utilizá-la em junho ou novembro daquele ano sem qualquer atualização dos dados ou

delimitação do lapso a que se referia? A resposta é negativa. O que quero significar, em suma, é que o fato da peça publicitária ter sido elaborada em janeiro de 2011 não autorizaria a sua posterior utilização caso as informações nela contidas não estivessem em conformidade com a fonte pesquisada. É de clareza solar! Ademais, assevera a demandante que De fato, tanto nos filmes, quanto nos banners para a internet, anúncios e spot, verifica-se que a CAIXA deixa claro que pratica as menores ou melhores taxas de juros do mercado, sem, em nenhum momento, afirmar que possui a menor ou melhor taxa mensal de juros. São duas expressões bem diferentes uma da outra, uma vez que a primeira é genérica, e a segunda é uma afirmação absoluta. (fl. 12) Está correto o raciocínio da CEF. Deveras, caso o vídeo publicitário de 11/02/2011 tivesse apresentado a informação de que a CEF possuía a menor/melhor taxa de juros do mercado segundo o PROCON-SP, a falácia seria evidente em razão dos resultados da Pesquisa de Taxa de Juros - Pessoa Física nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, que apontaram o banco HSBC como instituição financeira que oferecia a menor/melhor taxa de juros no empréstimo pessoal. Todavia, a generalidade da expressão utilizada no comercial (a Caixa tem as menores taxas de juros do mercado), também induz o consumidor a erro. Tanto o Relatório Anual de Taxas de Juros para o ano de 2010, assim como a Pesquisa de Taxa de Juros - Física (janeiro e fevereiro de 2011), tem como objeto de análise as taxas praticadas pelas principais instituições financeiras em relação a dois produtos específicos: o empréstimo pessoal e o cheque especial. Noutros termos, os relatórios elaborados pelo PROCON-SP possuem objeto delimitado. Constam das pesquisas a seguinte informação: Considerando que existe a possibilidade de variação da taxa do empréstimo pessoal em função do prazo do contrato, foi estipulado o período de 12 meses, já que todos os bancos pesquisados trabalham com este prazo. Vale lembrar, também, que os dados coletados referem-se a taxas máximas pré-fixadas para clientes não preferenciais, independente do canal de contratação, sendo que para o cheque especial foi considerado o período de 30 dias. (fl. 41) Assim, tenho que a generalidade contida na campanha (em vídeo) iniciada em 11/02/2011 foi capaz de induzir o consumidor a erro. Um exemplo: após assistir a uma peça publicitária veiculada no dia 11/02/2011, da qual se extrai a mensagem de que segundo o PROCON-SP a Caixa tem as menores taxas de juros do mercado, um servidor público que recebe seus vencimentos pela CEF resolvesse procurar seu gerente para a contratação de um empréstimo na modalidade consignado, a CEF ofereceria as melhores taxas para essa contratação?? E segundo o PROCON-SP?? É impossível obter tal resposta, uma vez que o empréstimo consignado sequer foi objeto de pesquisa pela Fundação PROCON. Vale dizer: considerando o objeto restrito de análise das pesquisas conduzidas pela PROCON (empréstimo pessoal e cheque especial), assim como a multiplicidade do crédito bancário oferecido às pessoas físicas, não se pode olvidar que a afirmação genérica constante da campanha publicitária em vídeo no sentido de que a CEF, indistintamente, oferece as menores taxas de juros do mercado peca por não ser clara e precisa a respeito do serviço ofertado. Não se desconhece que algumas propagandas veiculadas nas grandes mídias (jornal, televisão e revista) tendem a exagerar nos atributos da coisa que se quer divulgar ou vender, e nem por isso podem ser enquadradas como enganosa, pois o cidadão comum entende que, via de regra, são tendenciosas a melhorar ou supervalorizar as qualidades do produto divulgado. Mas, esse não é o caso dos autos! A CEF valeu-se de um argumento de autoridade (pesquisa do PROCON-SP) para justificar a afirmação feita no comercial de televisão que, contudo, não encontrou amparo na realidade fática. Em prosseguimento, tenho que a argumentação da CEF no sentido de que na média ainda permanecia como instituição financeira com as menores taxas de juros do mercado, ou de que a partir das pesquisas anuais realizadas pelo PROCON nos de 2006 a 2014 foi eleita como a instituição que cobra as menores taxas, não afasta a qualificação de enganosa da publicidade (em vídeo) veiculada a partir de 11/02/2011, uma vez que tais dados não foram sequer repassados ao consumidor, como seria mandatório em vista do direito que o consumidor (parte vulnerável) possui de receber informação adequada e clara sobre o serviço oferecido. Lado outro, no que concerne à campanha publicitária impressa e/ou na internet (fls. 184/186) com o slogan Na CAIXA você tem um crédito fácil e barato para pagar de uma vez todas as despesas de começo de ano, como IPTU, IPVA e material escolar. Preciso, conte com a CAIXA. O banco com as menores taxas, constato que, embora conste uma melhor discriminação no tocante à fonte da informação (Pesquisa do Procon-SP, dez/2010), a propaganda padece do mesmo vício no tocante à generalidade da informação em relação ao serviço oferecido, uma vez que, como visto, o relatório do PROCON-SP abrangia tão somente as taxas de juros para o empréstimo pessoal e cheque especial, de modo que não respalda a afirmação genérica que a CEF é o banco com as menores taxas em razão da variedade do tipo de crédito oferecido pela instituição bancária. Dessarte, a publicidade veiculada pela CEF nos diversos meios de comunicação não traz a necessária informação no sentido de possibilitar ao destinatário tomar uma decisão segura diante da proposta. Segundo Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem: A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de suas omissões. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o erro é falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores. In casu, tenho que a campanha nacional iniciada pela CEF em 11/02/2011 teve a aptidão para induzir o consumidor a erro caso partisse da premissa de que a CEF possuía, naquele momento, as menores/melhores taxas de juros do mercado, informação esta que, como visto, não encontrava correspondência na realidade fática. E, despidendo ressaltar, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, razão pela qual se dispensa a averiguação da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) no exame da questão. Ou seja, o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza objetivamente o fornecedor do produto ou serviço que veicula publicidade enganosa, ou seja, basta que a informação publicitária seja falsa, inteira ou parcialmente, ou omita dados importantes, induzindo o consumidor a erro para que se configure ato ilícito. Por isso mesmo, o fato de a CEF não ter sofrido qualquer reclamação de consumidor, tampouco qualquer medida punitiva do CONAR (fl. 16), revela-se indiferente à caracterização da conduta sancionada, uma vez que: Basta que a informação publicitária, por ser falsa, inteira ou parcialmente, ou por omitir dados importantes, leve o consumidor ao erro, para ser caracterizada como publicidade proibida, publicidade enganosa. Para que tais publicidades sejam consideradas abusivas ou enganosas não é necessária a vontade específica dolosa ou que a aproximação entre fornecedor e consumidor tenha sido com o intuito direto de vender, de comerciar, de concluir contratos - basta a atividade. Basta a atividade de publicidade, como determinação soberana e profissional do fornecedor e sob o risco profissional deste, em caso de falha, erro, ou culpa de terceiro da cadeia organizada ou contratada por ele próprio de fornecedores auxiliares. Portanto, com tais considerações, tenho que restou configurada a prática de publicidade enganosa no que concerne à campanha nacional da CEF iniciada em 11/02/2011. Legalidade da sanção aplicada - proporcionalidade e razoabilidade

da multa imposta e dos critérios aplicados para a fixação do valor da multa: A decisão final proferida no processo administrativo nº 1371/11-ACP (fl. 255), após acolher a manifestação técnica de fls. 239/253, julgou parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 00590 D8, fixando o valor da multa em R\$ 6.087.883,54. Após considerar a incidência de uma circunstância atenuante (infrator primário) e uma agravante (dano de caráter coletivo), restou mantido valor da penalidade acima referido. O montante arbitrado a título de multa coincide com o valor que havia sido provisoriamente fixado com base na Portaria PROCON nº 26/06 à fl. 76. Pois bem O CDC, no que concerne aos critérios para a fixação do valor da multa, dispõe que: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Constatase, de proêmio, que o parágrafo único do preceito normativo acima transcrito confere ao órgão impositor da penalidade uma considerável margem de discricionariedade para o arbitramento do valor da multa, o qual deve ser pautado pelos seguintes critérios: a) gravidade da infração, b) vantagem auferida e c) condição econômica do fornecedor. Ainda no plano normativo, o Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, prevê, em seus arts. 24 a 28, parâmetros um pouco mais objetivos para auxiliar a autoridade administrativa no momento da fixação da penalidade, inclusive com a previsão de circunstâncias agravante e atenuantes. Por sua vez, no âmbito de Estado de São Paulo, o PROCON-SP, uma entidade integrante da administração indireta estadual, no uso da competência concorrente prevista no art. 55, do CDC, editou a Portaria Normativa PROCON nº 26/06, com redação alterada pela Portaria Normativa PROCON nº 33/09 (ambas revogadas pela Portaria Normativa PROCON nº 45), que estabelece: Art. 29. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, com fulcro no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta UFIR. (Redação alterado pela Portaria Normativa Procon nº 38 de 08 de janeiro de 2011) Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: na primeira, proceder-se-á à fixação da pena base que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei nº 8.078/90; na segunda, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 34, incisos I e II, desta Portaria. Art. 30. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I. Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei nº 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa. Art. 31. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações: I - Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta; e II - Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional. Art. 32. A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão. 1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos: I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. 2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior. 3º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas. Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: $PE + (REC \cdot 0,01) \cdot (NAT) \cdot (VAN) = PENA \text{ BASE}$ Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. 1 O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Micro Empresa = 220; b) Pequena Empresa = 440; c) Médio Porte = 1000; d) Grande Porte = 5000. 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR \ DA \ RECEITA - R\$ \ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ \ 120.000,00$ 3 O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I. 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1 b) Vantagem apurada = 2 Art. 34. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - Consideram-se circunstâncias atenuantes: a) ser o infrator primário; b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo. II - Consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecurável contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no 3º, artigo 59 da Lei nº 8.078/90; b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente; c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor; e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo. Com efeito, não vislumbro

ilegalidade na forma como a portaria editada pelo PROCON-SP regulamentou a matéria. Segundo o art. 57 do CDC o valor da multa deve ser fixado em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de UFIR ou índice equivalente, para cuja graduação (da multa) devem ser levadas em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Noutros termos, o valor da multa será encontrado a partir da conjugação desses três parâmetros, razão pela qual não procede a alegação da CEF no sentido de que a receita bruta (condição econômica do fornecedor) não integra a base de cálculo da multa. Logo, a base de cálculo da multa será estipulada tendo em conta os três critérios acima enumerados, circunstância esta presente na fórmula matemática PE+ (REC.0,01).(NAT).(VAN)=PENABASE. Dessarte, o PROCON-SP, por meio da Portaria Normativa nº 26/06, apenas regulamentou de forma objetiva os critérios para aplicação da sanção, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 57, CDC. Aliás, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade da Portaria PROCON nº 26/06: ANULATÓRIA. Lavratura de auto de infração e imposição de multa pelo PROCON/SP. Descumprimento do dever de encaminhar aos consumidores declaração anual de quitação nos exatos termos da Lei Federal nº 12.007/09. Auto de Infração que não ostenta vícios. Regularidade do procedimento administrativo. Precedente. Constitucionalidade da Portaria PROCON nº 26/06 reconhecida pelo C. Órgão Especial. Cálculo do montante que sequer foi impugnado na esfera administrativa. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/04/2016; Data de registro: 25/04/2016) ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Multa aplicada pelo Procon a Apple Computer Brasil com fundamento no art. 39 caput do Código de Defesa do Consumidor. Empresa que se recusou a sanar os vícios encontrados em aparelho celular, dentro do prazo de garantia. Ausência de amparo legal na alegação da autora de não possuir rede de assistência técnica, sendo a responsabilidade da operadora pela qual adquiriu o celular. Falta de provas de mau uso do aparelho pelo usuário, para afastar as garantias legal e contratual. Prática abusiva. Infração configurada. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inocorrência dos vícios alegados. Observância do contraditório e da ampla defesa. Decisões administrativas bem fundamentadas, possibilitando a defesa do autuado. Irregularidades inexistentes. MULTA. Legalidade da cobrança. Penalidade imposta com base nos critérios estabelecidos pelo art. 57 do CDC e da Portaria nº 26/2006. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor fixado que objetiva inibir a repetição de infrações idênticas, desestimulando lesões ou danos aos consumidores. Multa fixada de acordo com o número de vezes que a autora reiterou a sua conduta e conforme os ditames da lei. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) Por conseguinte, não merece guarida a tese de ilegalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06, que não inova no ordenamento jurídico como fonte de penalidade, mas sim, tem por objetivo o estabelecimento de critérios objetivos no arbitramento da multa, facilitando, inclusive, um melhor controle do procedimento por parte da empresa autuada. Privilegia-se, em ultima ratio, a transparência na fixação do valor da multa. Todavia, independentemente da utilização (ou não) de uma fórmula matemática para a estipulação do valor da multa, despidendo ressaltar que Administração, na expedição de atos administrativos, sujeita-se a princípios, entre os quais o da MOTIVAÇÃO, segundo o qual os atos administrativos devem estar motivados (fundamentados) por meio da exposição de argumentos que correspondam à verdade. Dessarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivá-lo, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. Forte nessa premissa, conforme já consignara quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o único documento que descreve o procedimento para fixação do valor da multa é o denominado Demonstrativo de Cálculo da Multa acostado à fl. 76, que ora reproduzo: Consta do referido documento: i) a média da receita da autuada dos últimos três meses anteriores à infração; ii) a indicação de que a infração é de gravidade do Grupo III; iii) a respectiva pena base da infração - R\$8.258.240,00 e iv) a pena base aplicada - R\$ 6.087.883,54. Ora, não há a demonstração, de forma clara e precisa, sobre os critérios utilizados para a apuração da receita bruta, do porte econômico da autora ou mesmo do nível de gravidade da infração (não foi constatada a ocorrência de vantagem econômica). Posteriormente, quando da elaboração da manifestação técnica de fls. 239/259 (cujas razões de decidir foram adotadas pela decisão de fl. 255), a autoridade administrativa consignou que: (...) A forma de apuração da condição econômica da empresa é realizada conforme disposição da Portaria Normativa PROCON nº 26/06 (com a nova redação dada pela Portaria Normativa PROCON nº 33/09). A receita mensal bruta do fornecedor referente, de preferência, aos três meses contemporâneos à infração, constitui a base de cálculo do valor da multa. O valor deve ser proporcional ao porte econômico da empresa, enquanto forma de tratar desigualmente os desiguais, corolário do princípio da igualdade material prescrito no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Foi assim que, com base no referido, a Fundação calculou o valor da multa, com base no faturamento estimado, podendo o Autuado, a qualquer momento, até o trânsito em julgado do processo administrativo, apresentar os documentos elencados na norma, para recálculo da pena, o que não foi realizado até o presente momento. A gravidade da infração é evidente. A proteção dos direitos do consumidor constitui não apenas garantia fundamental do indivíduo inserida em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 5º, XXXII), mas também princípio informador da ordem econômica (art. 170, V), que tem por base a valorização da atividade humana e a livre iniciativa. A graduação da gravidade da infração seguiu os critérios prescritos na Portaria nº 26/06 (com nova redação dada pela Portaria Normativa PROCON nº 33/09). Com base na análise do caso concreto, a Fundação PROCON, no exercício do seu poder discricionário, enquadrou a infração no grupo III, em uma graduação que vai de I a IV, o que bem demonstra a criteriosidade desta Fundação no arbitramento das multas que impõe. (...) Com efeito, percebe-se que no momento processual destinado à apreciação da defesa ofertada pela CEF, real enquadramento da conduta ao tipo legal e dosimetria sanção aplicável, o PROCON utilizou-se de termos tão genéricos, que o trecho acima transcrito poderia ser utilizado em qualquer outro caso análogo. É evidente que a utilização de modelos padrões constitui prática corriqueira no âmbito do Poder Público e nada há de irregular. Entretanto, o emprego de tal técnica não pode conduzir a uma generalidade tamanha que o texto paradigma possa ser transportado para qualquer outro caso, realizando-se pequenas alterações, sob pena de se ter apenas uma aparente motivação do ato administrativo. E mais, o fato de a CEF, nos termos da normativa vigente, ter tido a possibilidade de questionar, por exemplo, a receita bruta mensal estimada (o que não ocorreu no caso concreto), não dispensa a Administração de justificar de forma fundamentada, a decisão tomada. Isso porque, todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. Logo, não é possível aferir se a multa definitivamente arbitrada (após a incidência de agravantes e atenuantes), no montante de

R\$ 6.087.883,54 (um valor aparentemente expressivo) é proporcional ou razoável, uma vez que a autoridade administrativa não declinou os motivos que embasaram a decisão tomada. Assim, deve ser reconhecida nulidade da multa fixada em decorrência da falta de exposição dos motivos que levaram a autoridade administrativa a estimar a receita da CEF em R\$ 2.750.000.000,00, enquadrar a infração no grupo III e estipular o porte econômico da instituição financeira, aplicando, ao final, um valor de R\$ 6.087.883,54. E, mais, conquanto o estabelecimento de uma fórmula matemática traga maior previsibilidade à tarefa de fixação da penalidade, certo é que tal proceder não pode se afastar da proporcionalidade/razoabilidade, sob pena do cometimento de injustiças com aplicação de sanções muito severas. Todavia, esse controle (da proporcionalidade/razoabilidade) revela-se inviável no presente caso, dada a falta de motivação no momento da estipulação da multa aplicada. Por certo, imperioso anotar, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 00590-D8 não tem o condão de obstar que o PROCON-SP, fundamentadamente, arbitre nova multa em razão da conduta (publicidade enganosa) apurada. Com tais considerações, merece parcial acolhimento a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pra declarar a nulidade do Auto de Infração nº 00590-D8 (processo administrativo nº 1371/11-ACP), no que concerne ao procedimento para o cálculo da penalidade aplicada, em razão da ausência de motivação do ato administrativo, sem prejuízo da imposição de nova multa em valor que reflita os parâmetros explicitados na nova fundamentação, esta capaz de possibilitar a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. Por conseguinte, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Considerando que a Fundação Procon-SP se enquadra no conceito de Fazenda Pública, fixo os honorários nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o proveito econômico obtido com o ajuizamento da presente ação (R\$ 6.087.883,54). Em razão da maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento do montante correspondente a 2/3 do valor fixado nos termos supra à requerida, ao passo que esta deverá pagar à CEF a quantia correspondente ao 1/3 remanescente. O valor dos honorários advocatícios deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado do pela Resolução CJF, nº 134, de 21/12/2010. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I e 3º, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004194-32.2015.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL visando (...)
b) A preservação do registro do despachante aduaneiro até uma definição do processo judicial (campinas). c) A anulação da pena de suspensão aplicada no processo administrativo fiscal, pois oriundas de importação regular que está sendo questionada em juízo. d) Caso não seja acolhido o item c requer a verificação conjunta das penalidades, pois está ocorrendo uma disparidade na aplicação da pena de suspensão e consequente cassação. e) Caso não seja acolhido o item d requer a aplicação da interpretação mais favorável na graduação da pena de suspensão aplicada ao contribuinte chegando no máximo a 1 (um) mês por cada erro na importação consequentemente a anulação do ato de cassação. Alega o requerente que atua há mais de 30 (trinta) anos na área de despacho aduaneiro, tendo reputação reconhecida por colegas e clientes da área aduaneira, cuja legislação (...) trás muita margem a interpretações que não deveriam ser interpretadas de forma a restringir direitos, porém em alguns casos acaba acontecendo. Esclarece o autor que a questão em torno do auto de infração nº 0817700/00240/2010 é objeto de questionamento no processo nº 0012979-70.2012.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Campinas, sem a ocorrência de trânsito em julgado. Afirma o demandante à penalidade de 12 (doze) meses de suspensão aplicada em razão do mencionado auto de infração foi somada outra penalidade, o que acarretou a imposição da sanção de cassação do registro de despachante aduaneiro. Melhor explicando, aduz o requerente que a fiscalização entendeu por bem desmembrar em dois processos administrativos consubstanciados em 11 (onze) importações, quais sejam: 10 (dez) importações por São Paulo e uma por Campinas, sendo que as supostas infrações são fatos continuados e semelhantes e ao final deveriam ser analisado de forma conjunta ao menos no momento de graduação da penalidade. O postulante aduz a falta de equilíbrio das penalidades arbitradas, uma vez que (...) foi apenado pela mesma irregularidade em dez importações, ponderando que deveria ficar suspenso 1 (um) mês para cada importação feita em São Paulo (processo Vitória), ao passo que (...) em Campinas entendeu a Autoridade Fiscal, com total disparidade, que o contribuinte deveria ficar suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses pela suposta irregularidade em uma importação. Defende, assim, que a penalidade máxima que poderia ser arbitrada é de 11 (onze) meses de suspensão considerando todas as importações. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/111). Em petição de fls. 115/116 o autor noticiou que tentou acessar o sistema da Receita Federal com seu certificado, mas não logrou êxito por constar a mensagem de usuário não autorizado. Emenda à exordial às fls. 120/134. A decisão de fls. 135/v postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Determinou, porém, ad cautelam, que a requerida se absteresse de aplicar a penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro do autor. Em razão dos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 139/140, a decisão de fls. 141/v determinou que a requerida restabelesse o registro de despachante aduaneiro do autor. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 149/162). Sustentou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Alegou, no mérito, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo autor sob o argumento de que os processos administrativos mencionados na exordial não possuem o mesmo objeto, uma vez que (...) os fatos ocorridos na ALF-Viracopos não configuram infração continuada em relação aos praticados perante a ALF-Vitória, posto que não praticadas no mesmo local (Campinas/SP x Vitória/ES), não se utilizou a mesma pessoa jurídica (SEC INTERCON x SEC FIGUEIREDO LTDA EPP), nem há registro de que pelo Porto de Vitória se promoveu a importação de bens de consumo usados (de introdução proibida no Brasil, exceto se obtida licença de importação). (fl. 160). Informou, outrossim, que o autor ajuizou a ação nº 0009172-23.2013.4.03.6100 perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal visando a anulação do PA nº 19482.00017/2011-81, a qual foi julgada improcedente, tendo o demandante cumprido integralmente a penalidade de suspensão pelo prazo de 12 meses que lhe foi imposta. Aduziu a requerida que nos autos do PA nº 12466.000663/2010-16 a autoridade concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 10 (dez) meses, que, somada à anterior sanção de suspensão, resultou na imposição de cassação da licença do autor no registro de despachantes aduaneiros. Defendeu, assim, a

regularidade da penalidade aplicada, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. A decisão de fl. 230 manteve o ad cautelam anteriormente deferido. Réplica às fls. 233/245. Instadas, ambas as partes informaram não possuir interesse na instrução probatória (fls. 247/248 e 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos. Resta prejudicada a apreciação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública tendo em vista a prolação das decisões de fls. 141/v e fl. 230, irrecorridas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19482.000104/2010-57 Colhe-se dos autos que no âmbito do processo administrativo n.º 19482.000104/2010-57, amparado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700/00240/2010, a autoridade alfandegária houve por bem aplicar à sociedade empresária SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a pena de perdimento das mercadorias objeto da declaração de importação n.º 08/1824014-4, quais sejam, duas motocicletas da marca Yamaha (fls. 32/54). Segundo o que foi administrativamente apurado, conquanto a empresa SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA tenha informado na DI n.º 09/1824014-4 que se tratava de importação realizada por sua conta e risco, às vésperas do fechamento do câmbio para pagamento das motocicletas a sociedade empresária SEC FIGUEIREDO LTDA, da qual o ora demandante integrava o quadro societário, realizou um depósito no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em favor da primeira pessoa jurídica, quantia esta muito próxima ao que constava do respectivo contrato de câmbio (R\$ 31.674,26). Além de outras condutas, concluiu a autoridade alfandegária pela caracterização da ocultação do sujeito passivo mediante interposição fraudulenta uma vez que a fatura e a declaração de importação que instruíram a importação informam operação diversa daquela que efetivamente ocorreu, pois declaram a importação efetuada diretamente por Sec Intercon, quando a importação, na realidade, ocorreu por conta e ordem de Sec Figueiredo. Em outras palavras, estes documentos simulam negócio jurídico distinto daquele efetivamente praticado. (fl. 43), o que acarretou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas no processo. Como noticiado pelo autor na exordial, a empresa SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a ação ordinária n.º 0012979-70.2012.4.03.6105, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias importadas (fls. 58/90). Conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, referido processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença publicada em 06/08/2013 em razão do reconhecimento, por aquele Juízo, da ilegitimidade ativa da empresa SEC INTERCON no manejo da via judicial por encontrar-se na situação baixada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Os autos foram remetidos ao E. TRF 3º da Região em 31/10/2013 em virtude de apelação interposta pela SEC INTERCON, cuja análise encontra-se pendente de julgamento. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19482.000017/2011-81 Como desdobramento do PA n.º 19482.000104/2010-57 acima citado foi instaurado em face do autor EDUARDO FIGUEIREDO, que exerce a profissão de despachante aduaneiro, o processo administrativo n.º 19482.000017/2011-81, que tramitou perante a unidade ALF-Viracopos, o qual culminou com a aplicação da penalidade de suspensão do registro para exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 175/191). Isso porque, nos termos do art. 10, do Decreto n.º 646/92 é vedado ao despachante aduaneiro efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, importação de quaisquer mercadorias, sendo que, no caso concreto, ficou demonstrado que o Sr. Eduardo Figueiredo atuou na importação registrada na declaração de importação n.º 09/1824014-4, realizada por Sec Intercon por conta e ordem de Sec Figueiredo, uma vez que era sócio dessa empresa. (fl. 185) (destaque). A sanção foi aplicada por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 07, de 05/06/2013. Em face dessa penalidade, o postulante propôs a ação ordinária de n.º 0009172-23.2013.4.03.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e que tinha por objeto a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 19482.000017/2011-81, contra si instaurado. Referida ação, cuja existência foi omitida na petição inicial da presente demanda, foi julgada improcedente por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/03/2014 e com trânsito em julgado certificado em 07/05/2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12466.000663/2010-16 Paralelamente ao processo administrativo n.º 19482.000017/2011-81 (ALF-Viracopos), o autor também figurou na condição de autuado no PA n.º 12466.000663/2010-16 (ALF-Vitória), no qual se apurou a sua participação como sócio da empresa SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP em 10 (dez) importações diretas realizadas nos anos de 2007 e 2008, o que também configuraria infração à legislação aduaneira (art. 76, III, alínea c, da Lei n.º 10.833/2003, combinada com art. 10 do Decreto n.º 646/92, então vigente). Recomendou-se, inicialmente, aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 10 (dez) meses (fl. 201), todavia, constatou-se que no período inferior a 03 (três) anos o autor já havia cumprido pena de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme ALF/VCP - Ato Declaratório Executivo n.º 07, de 05/06/2013, situação esta que ensejou a modificação da pena para cassação de registro de despachante aduaneiro, consoante decisão de fl. 224. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação o requerente visa (...) b) A preservação do registro do despachante aduaneiro até uma definição do processo judicial (campinas). c) A anulação da pena de suspensão aplicada no processo administrativo fiscal, pois oriundas de importação regular que está sendo questionada em juízo. d) Caso não seja acolhido o item c requer a verificação conjunta das penalidades, pois está ocorrendo uma disparidade na aplicação da pena de suspensão e consequente cassação. e) Caso não seja acolhido o item d requer a aplicação da interpretação mais favorável na graduação da pena de suspensão aplicada ao contribuinte chegando no máximo a 1 (um) mês por cada erro na importação consequentemente a anulação do ato de cassação. Para tanto, assevera inicialmente que a regularidade da importação feita por Campinas está sendo analisada pelo Poder Judiciário, inexistindo decisão transitada em julgado, de modo que é razoável que a decisão administrativa produza efeitos em outros processos somente após a apreciação judicial da matéria. Sem razão o autor. Como visto, a ação judicial de Campinas a que o autor faz menção, registrada sob o n.º 0012979-70.2012.4.03.6105, foi movida pela empresa SEC INTERCON tendo por objetivo a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 19482.000104/2010-57, que resultou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas com amparo na DI n.º 09/1824014-4. A ação foi extinta sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da ilegitimidade ativa da empresa, sendo que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Por sua vez, como consequência da sanção arbitrada no PA n.º 19482.000017/2011-81 (12 meses de suspensão) o ora demandante propôs o processo n.º 0009172-23.2013.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara Cível, visando a anulação do referido

processo administrativo, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido. Com efeito, tendo o Juízo da 26ª Vara Cível já decidido, a contrario sensu, pela regularidade do processo administrativo n.º 19482.00017/2011-81, inexistente motivo para que o autor tenha preservado o seu registro de despachante aduaneiro até a definição daquele processo judicial (Campinas) ou para que seja anulada a pena de suspensão pelo fato da importação ser objeto de questionamento judicial. Logo, não tendo sido prolatado provimento judicial em sentido contrário, devem prevalecer os efeitos das decisões proferidas em sede administrativa em prestígio à independência, ainda que relativa, das esferas administrativa e judicial. Até mesmo porque, enfatizo, nos autos do PA n.º 19482.000104/2010-57 (discutido na ação que tramita em Campinas) figuram como interessadas tão somente as empresas SEC INTERCON (na qualidade de contribuinte) e SEC FIGUEIREDO (na condição de responsável solidária), de modo que uma eventual procedência do pedido lá formulado não tem o condão de operar efeitos automáticos no PA n.º 19482.000017/2011-81, no qual o ora demandante figurou como investigado. Afásto, portanto, a existência de uma relação de prejudicialidade entre o processo judicial de Campinas e a presente ação. Improcede, pois, os pedidos formulados pelo autor nos itens b e c à fl. 11. Em prosseguimento, no tópico intitulado DA PONDERAÇÃO E EQUILÍBRIO DAS PENALIDADES ARBITRADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DO FATO CONTINUADO, o demandante assevera que a fiscalização entendeu por bem desmembrar em dois processos administrativos consubstanciados em 11 (onze) importações, quais sejam: 10 (dez) importações por São Paulo e uma por Campinas, sendo que as supostas infrações são fatos continuados e semelhantes e ao final deveriam ser analisados de forma conjunta ao menos no momento da graduação da penalidade. (fl. 05). Isso porque, acrescenta, (...) foi apenado pela mesma irregularidade em dez importações, ponderando que deveria ficar suspenso 1 (um) mês para cada importação feita em São Paulo (processo Vitória), ao passo que (...) em Campinas entendeu a Autoridade Fiscal, com total disparidade, que o contribuinte deveria ficar suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses pela suposta irregularidade em uma importação. (fl. 06). Mais uma vez não merece acolhida a pretensão autoral. O que pretende o demandante, em suma, é uma apreciação conjunta, para fins de arbitramento da sanção, do PA n.º 19482.000017/2011-81 (no qual foi aplicada a pena de suspensão pelo prazo de 12 meses) com o PA n.º 12466.000663/2010-16 (no qual foi inicialmente imposta a penalidade de 10 meses de suspensão), isto, sob o argumento de que caracterizariam fatos continuados. Entretanto, observo, tal questão já foi devidamente apreciada e afastada pelo Juízo da 26ª Vara Cível nos autos do processo n.º 0009172-23.2013.403.6100, que ora reproduzo: (...) Inicialmente, afásto a alegação de litispendência entre os processos administrativos indicados na inicial. De acordo com o processo administrativo nº 12466.000663/2010-16, de 17/03/2010, o auto de infração foi lavrado em 24/02/2010, em Vitória/ES e aplicado com fundamento no exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica. O referido processo teve como origem o requerimento, de Sec Intercon Importadora e Exportadora Ltda., de vinculação por conta e ordem, pelo processo nº 12466.00299/2009-80, contratando a prestação de serviços a importadora Sec Figueiredo Ltda. EPP. Consta, no relatório do auto de infração, que a sociedade requerente, quando constituída, em 28/03/2008, possuía em seu quadro societário dois sócios, Sergio Figueiredo e Eduardo Figueiredo, que se retiraram da sociedade em 03/11/2008, quando suas esposas assumiram-na. Consta, ainda, que, atualmente, Sergio e Eduardo Figueiredo são sócios administradores e responsáveis legais da Sec Figueiredo Ltda. EPP, com a qual a Sec Intercon Importadora e Exportadora Ltda. está solicitando vinculação, que seria a sociedade importadora contratada pela requerente para vinculação por conta e ordem (fls. 25). O autor foi autuado por ter praticado ato vedado na legislação, ou seja, no artigo 10, inciso I do Decreto nº 646/92. Os fatos foram enquadrados no disposto no art. 76, inciso III, alínea c, 2º e 9º, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 10, I, do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis, conforme o 15, do art. 76, da lei anteriormente mencionada (fls. 26). O processo administrativo nº 19482.000017/2011-81, que o autor ora impugna, tem origem no auto de infração lavrado em 28/01/2011, em Campinas/SP. De acordo com o referido auto de infração, a fiscalização ocorreu com relação à importação objeto da DI nº 09/1824014-4, que deu origem ao processo administrativo nº 19482.000101/2010-57 (fls. 72). Consta que a empresa Sec Intercon somente foi habilitada no Siscomex, em 06/02/2009, após a retirada, como sócio, do autor e de seu irmão Sergio Figueiredo, que foram substituídos por suas esposas, tendo sido permitido o registro das DIs nº 09/1824014-4, 09/1794471-7 e 09/1208635-6, todas de 2009 (fls. 73). Consta, ainda, que o autor integrou o quadro societário da empresa Sec Figueiredo Ltda. EPP, de 22/10/1998 a 30/03/2010, tendo realizado diversas importações em 2007 e 2008, utilizando a Sec Figueiredo, apesar de ser despachante aduaneiro. Com isso, infringiu, literalmente, a vedação disposta no Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992 (vigente à época dos fatos), quando, na qualidade de despachante aduaneiro, utilizou a empresa (Sec Figueiredo) da qual era sócio para efetuar operações de importação (fls. 74). Os fatos foram enquadrados no art. 76, inciso II, alínea e e Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, art. 735, inciso II, alínea e e Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 10 Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992 (fls. 76). Ora, de tudo que foi acima transcrito, é possível verificar que não há litispendência entre os processos administrativos. Eles tiveram origem em fatos diversos, ou seja, em importações diferentes, embora tenham, como fundamento, a violação à mesma vedação legal, a importação de mercadorias em nome próprio. O autor, como pessoa jurídica, realizou diversas importações, apesar de ser despachante aduaneiro e cada processo administrativo, discutido nestes autos, teve origem em importações diferentes, o que não induz à litispendência. Com efeito, pode ser lavrado um auto de infração a cada importação realizada com violação à lei, sem que isso caracterize a litispendência. Assim, afásto a alegação de vício no processo administrativo em razão de duplicidade de processos e de imputação de penalidade pelo mesmo fato. (...) Ora, a sentença proferida foi de clareza solar ao consignar que os processos administrativos tiveram origem em fatos diversos, tanto que rechaçou a alegação de litispendência administrativa, razão pela qual poderia ter sido lavrado um auto de infração para cada importação realizada com violação à lei. Dessume-se, pois, que enquanto naquele processo judicial de n.º 0009172-23.2013.403.6100 o demandante defendia a existência de litispendência entre os dois processos administrativos, de modo que não poderia ser autuado duas vezes, simultaneamente, pelos mesmos fatos, nesta demanda sustenta que as supostas infrações são fatos continuados e semelhantes e, portanto, deveriam ser analisados de forma conjunta, isto, a despeito da sentença transitada em julgado ter decidido que os processos administrativos tiveram origem em fatos diversos... Despiendo ressaltar que a situação fática retratada em ambos os processos judiciais é mesma, sendo que o demandante apenas tenciona conferir uma interpretação jurídica diversa para os mesmos fatos, até mesmo para afastar a caracterização de coisa julgada. Entretanto, tendo o Poder Judiciário já decidido nos autos de n.º 0009172-23.2013.4.03.6100 que os processos administrativos tiveram origens em fatos diversos e que cada importação realizada em afronta à lei poderia ensejar a lavratura do correspondente auto de infração, em prestígio à segurança

jurídica, deve ser desacolhida a assertiva de que as infrações configuram fatos continuados. Como bem ressaltado pela UNIÃO FEDERAL, (...) os fatos ocorridos na ALF-Viracopos não configuram infração continuada em relação aos praticados perante a ALF-Vitória, posto que não praticadas no mesmo local (Campinas/SP x Vitória/ES), não se utilizou a mesma pessoa jurídica (SEC INTERCON x SEC FIGUEIREDO LTDA EPP), nem há registro de que pelo Porto de Vitória se promoveu a importação de bens de consumo usados (de introdução proibida no Brasil, exceto se obtida licença de importação). (fl. 160) Com efeito, não encontra guarida a tese de que os fatos são continuados, tendo em vista que o modus operandi utilizado na importação objeto do PA n.º

19482.000017/2011-81 (ocultação da empresa SEC FIGUEIREDO na importação realizada pela SEC INTERCON) é diverso do que foi adotado no PA n.º 12466.000663/2010-16 (importação direta pela SEC FIGUEIREDO), a justificar a investigação segregada das condutas. Improcede, assim, o pedido constante do item d à fl. 12. Por fim, no tópico intitulado DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES aduz o autor que na aplicação da penalidade imposta a legislação deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado (Manual de Despacho de Importação e art. 112, IV, CTN), sendo que no caso concreto ocorreram 11 (onze) importações, delas 10 (dez) foram em São Paulo e 1 (uma) em Campinas. A primeira cominou a suspensão de 10 (dez) meses e a segunda uma suspensão de 12 (doze) meses. A ponderação mínima é a suspensão de 11 (onze) meses, sendo 10 (dez) meses no primeiro caso e seguindo a interpretação mais favorável 1 (mês) de suspensão no segundo caso. Noutros termos, o requerente insurge-se contra a penalidade de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses imposta no PA n.º 19482.000017/2011-81, pelo que defende a estipulação de 1 (um) mês de suspensão. Mais uma vez não merece acolhida a tese autoral. O Decreto n.º 6.759/09, vigente à época dos fatos, estabelece que: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras. Com efeito, tem-se que o ordenamento jurídico conferiu à autoridade administrativa uma margem de discricionariedade para o arbitramento do prazo de suspensão, de acordo com as especificidades do caso concreto, fixando-o até o limite de 12 (doze) meses. Por certo, a interpretação mais favorável invocada pelo demandante não impõe que a autoridade administrativa fixe, obrigatoriamente, a penalidade no mínimo previsto na norma, sob pena de supressão da própria discricionariedade que lhe foi conferida. E, registre-se, a autoridade alfândegária valeu-se corretamente de tal recurso interpretativo no momento do arbitramento da sanção: Observe-se ainda que a penalidade aplicável ao caso era aquela descrita no art. 76, inciso III, alínea c da Lei n.º 10.833/2003, que seria a cassação do registro para exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, por exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica. Contudo, tendo sido revogado o Decreto 646/1992 e sobrevindo lei com penalidade mais benéfica (art. 735, inciso II, alínea e do Decreto 6.759/2009, com redação dada pelo Decreto n.º 7.213/2010), foi correta a aplicação da pena de suspensão pelo período de 12 meses. Dessarte, em conformidade com a legislação então vigente, à conduta apurada no PA n.º 19482.000017/2011-81 seria possível a imediata aplicação da pena de cassação de registro de despachante aduaneiro. Em razão da posterior vigência de norma com penalidade mais favorável, foi imposta ao autor a penalidade de 12 (doze) meses de suspensão. A pena de cassação de registro só foi aplicada pois, tendo o autor cumprido essa primeira suspensão, foi novamente apenado com pena de suspensão em um prazo inferior a 03 (três) anos. Por conseguinte, inexistente nulidade na pena de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses imputada ao demandante, na medida em que normativamente prevista. Aliás, o Juízo da 26ª Vara Cível também decidiu no sentido da ausência de nulidade da sanção atinente ao PA n.º 19482.000017/2011-81. (...) Também não verifico a existência de outras irregularidades ou vícios no auto de infração e no processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade administrativa, discutida nestes autos. Com efeito, o artigo 10 do Decreto nº 646/92, no inciso I, vedava que o despachante aduaneiro realizasse importação ou exportação, nos seguintes termos: Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro: I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras; II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei. Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro. (grifei) Apesar de o referido Decreto ter sido revogado, pelo Decreto nº 7.213/10, o mesmo ainda estava em vigor em 2009, quando ocorreram os fatos que levaram à instauração do auto de infração. A pena aplicada no presente caso está prevista no artigo 76, inciso II da Lei nº 10.833/03, assim redigido: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012)(...) II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; (...) (grifei) Está, também, prevista, expressamente, no Decreto nº 6.759/09: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio

ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) f) descumprimento, pelo importador, depositário ou transportador, da determinação efetuada pela autoridade aduaneira para destruir mercadoria ou devolvê-la ao exterior, nas hipóteses de que trata o art. 574; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) g) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (grifêi) Ora, a infração cometida pelo autor está expressamente prevista em lei, assim como a penalidade aplicada. Como salientado pela ré, nos autos do processo administrativo, a penalidade aplicável, na verdade, era da alínea c do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, que determina a cassação do registro para o exercício da atividade relacionada ao despacho aduaneiro. No entanto, por ter sobrevivido lei com penalidade mais benéfica (art. 735, inciso II, alínea e do Decreto 6.759/09), foi aplicada a pena de suspensão por 12 meses (fls. 509 verso). Saliento, ainda, que a pena aplicada não ultrapassou o limite previsto em lei, não havendo irregularidade na aplicação da mesma no prazo máximo de 12 meses, uma vez que, além de infringir dever de não praticar importações, o autor utilizou de artifícios, tal como substituir o quadro societário da empresa importadora, a fim de obter os registros das declarações de importação. Por fim, verifico que, apesar de o autor afirmar que a empresa Sec Figueiredo não realizou as importações indicadas no auto de infração, não há nada nos autos que comprove suas alegações. O autor não se desincumbiu, pois, do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, tendo o autor exercido a função de despachante aduaneiro ao mesmo tempo em que era sócio de empresa de importação em atividade, ou seja, ao mesmo tempo em que realizada importações, a improcedência se impõe.(...)Com tais considerações, não merece acolhida o pedido formulado no item e à fl. 12. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Examinada a matéria com base em cognição exauriente e ausente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, REVOGO o ad cautelam deferido pela decisão de fls. 135/v e complementada às fls. 141/v, assim como INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, o qual deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. P.R.I

0013899-54.2015.403.6100 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Notificação de Lançamento n. 2013/008349483362520, sob a alegação de vício formal. Narra a autora, em suma, haver ingressado com Reclamação Trabalhista (processo n. 0014600-42.2002.5.02.0465 - 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo) em face de seu ex-empregador (Banco do Estado de São Paulo - BANESPA). Afirma que os rendimentos foram percebidos pela requerente em dois anos distintos: 2011 e 2012 e ambos foram regularmente declarados na DIRPF do exercício 2012 e 2013. No entanto, alega que tais rendimentos foram objeto de Notificação de Lançamento (que é objeto de impugnação administrativa). Sustenta ser nula a notificação de lançamento, pois não preencheu os requisitos do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, devendo ser realizado novo lançamento tributário, de modo a enquadrar corretamente os rendimentos percebidos pela requerente sem a imposição de multa de ofício, visto não ser possível fixar infração onde não há sequer o tratamento tributário adequado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/130). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 139/145). Alega, em suma, que foi proferido julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no PA n. 13819.720566/2014-92, considerando procedente a impugnação administrativa apresentada pela autora e exonerando o crédito tributário. Sustenta não ser devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1, da Lei n. 10.522/02. Houve réplica (fls. 147/148). É o relatório, decido. Pretende a autora a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento n. 2013/008349483362520, sob a alegação de vício formal. A autora impugnou administrativamente referida notificação por meio do PA n. 13819.720566/2014-92, protocolada em 28/02/2014. O julgamento ocorreu em 11/02/2015, sendo que a 17ª Turma de Julgamento julgou procedente a impugnação: Assim, há que se excluir, para fins de tributação, o valor incluído no lançamento de R\$156.332,66, restabelecendo-se, portanto, a declaração original. (...) Imposto suplementar exigido e exonerado R\$ 36.395,86 Multa de ofício exigida e exonerada R\$ 27.296,89. Desse modo, a pretensão da autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014000-91.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LESTE PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue a alocação dos pagamentos realizados à vista com as reduções previstas no Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), baixando-se as exigências do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou indicando eventual saldo remanescente em aberto, e, removido esse óbice, que expeça a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Narra, em síntese, que objetivando regularizar três pendências em seu nome (IRRF, PIS e COFINS) procedeu ao pagamento à vista com as reduções previstas no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 231/550

11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.996/2014. Afirma que o débito de IRRF relativo ao 3º decênio de 12/2012 foi quitado em 01/12/2014 no montante de R\$ 81.225,02 e os débitos de PIS e COFINS, objetos do PA n.º 10410.003930/2003-06 (relativos a saldos remanescentes de Parcelamento anterior) foram quitados em 01/12/2014, no montante de R\$ 70.404,76. Todavia, que, em que pese tenha realizado a quitação à vista dos referidos débitos, os pagamentos não foram alocados pela autoridade impetrada, o que tem impedido a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120 e verso). A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, in fine, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 128). O DERAT apresentou informações noticiando que como ocorre em todos os parcelamentos e/ou quitação à vista concedidos com benefício fiscal, há de se aguardar a consolidação para que as pendências possam ser excluídas ou suspensas no sistema. Isso não significa que tal situação constitua prejuízo à impetrante, haja vista que pode ser emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bastando para tanto que o Contribuinte compareça a um dos CACs - Centros de Atendimento ao Contribuinte, munido de documentação necessária. A autoridade impetrada noticiou, ainda, que o fato de os débitos estarem na situação devedor é condição prévia a sua inclusão nos benefícios trazidos, pois só assim o contribuinte poderá selecioná-lo no sistema quando aberta a etapa de consolidação. Nesse sentido, uma medida que parece tutelar um suposto direito do contribuinte a ter seus débitos excluídos do sistema (quando, destaque-se, a situação devedor não lhe causava qualquer prejuízo) irá, na verdade, trazer-lhe mais complicações e desgastes de energia, pois quando for disponibilizada a consolidação haverá um pagamento realizado por ele sem existir um débito para vinculá-lo, assim, então, será necessário desfazer a exclusão de seus débitos com fins de vinculá-lo ao pagamento (fls. 137/141). Instada a se manifestar (fl. 142), a impetrante afirmou que a hipótese dos autos refere-se a pagamento à vista e não parcelamento (fls. 145/152), sobre o que novamente se manifestou a d. autoridade impetrada, esclarecendo que quer se trate de parcelamento, quer se trate (como no caso) de quitação à vista com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/09 e reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014 (fls. 162/164), há que se aguardar o fim da etapa da consolidação para modificação do sistema (fls. 162/164, podendo a certidão positiva de débitos ser obtida perante a administração, mediante comprovação do pagamento alegado (fl. 139). A impetrante insiste no pedido de liminar visando a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 166/172). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante (fls. 173/176). Manifestação da impetrante (fls. 184/191), que alegou descumprimento de liminar. Prolatada nova decisão (fls. 192/193), a qual declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários satisfeitos pela impetrante segundo a sistemática da Lei n. 11.941/09 e determinou a expedição da CPD-EN. Manifestação da autoridade coatora (fls. 206/210). Embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 211/215), tendo a impetrante se manifestado às fls. 221/225, pugnano pela rejeição do recurso. Conforme decisão de fls. 226/226-v, os embargos de declaração foram rejeitados. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 231/233). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que a) proceda à alocação dos pagamentos realizados à vista com as deduções permitidas pela Lei 11.941/2009 (cujo prazo fora reaberto pela Lei 12.996/2014), b) baixando referidas exigências do sistema informatizado da RFB, no prazo fixado pelo juízo, e, c) desde logo, expeça, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal. A medida pretendida comporta provimento. Deveras, como afirmou a douta autoridade impetrada, quer se trate de parcelamento, quer se trate de pagamento à vista com desconto, nos termos das leis 11.941/09 e 12.996/14, em ambas as situações ... há de se aguardar o fim da etapa de consolidação para modificação no sistema da impetrada (fl. 164). Contudo, a certidão de regularidade fiscal pode - e deve - ser expedida desde logo, sem que precise a impetrante dirigir-se à RFB para demonstrar o que aqui já demonstrou. Como se pode verificar dos documentos encartados às fls. 36 e seguintes, a impetrante efetuou o recolhimento do tributo nos termos da Lei 11.941/09 (v. doc. de fls. 36, 37 e 38). Logo, daqui em diante o que resta são providências burocráticas para alocação e baixa do débito. Nada que impeça, de iure, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ademais, considerando que o pagamento à vista extingue imediatamente o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, requer a Impetrante, especificamente em relação aos tributos controlados no Processo Administrativo n.º 10410.003930/2003-06 e em relação ao IRRF relativo ao 3º decênio de 12/2012, seja suspensa a exigibilidade dos tributos, determinando a I. Autoridade Coatora que insira em seu sistema informatizado a referida situação e não crie quaisquer óbices de natureza administrativa à Impetrante (Emissão de Certidão de Regularidade, inscrição em Dívida Ativa e/ou CADIN, etc.) até que seja efetuada a alocação dos pagamentos realizados à vista com as reduções previstas no Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, baixando-se as exigências do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (fl. 187). Desde logo, observo que a situação dos autos não desencadeia diretamente todas as consequências próprias do pagamento do tributo, a exemplo da imediata extinção do crédito tributário, visto que tendo sido o pagamento realizado segundo sistemática legal de abatimentos, é preciso, sim, que se observem as fases do programa de incentivo, tais quais as de consolidação dos débitos e de verificação da exatidão dos recolhimentos efetuados. E isso leva tempo! Todavia, isso também não significa que o contribuinte fique a descoberto, ou que se submeta a situações de dificuldades próprias ao de um inadimplente. Feita a opção pelo PAGAMENTO à vista, e recolhido o montante apurado pelo contribuinte - como é o caso presente - a partir de então os débitos ficam com a exigibilidade suspensa, situação que confere ao contribuinte a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impede que o fisco aponte seu nome ao Cadin. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários satisfeitos pela impetrante segundo a sistemática da Lei 11.941/09 (os referentes ao Processo Administrativo n.º 10410.003930/2003-06 e em relação ao IRRF relativo ao 3º decênio de 12/2012), até seja efetuada a alocação dos pagamentos realizados à vista com as reduções previstas no Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Em consequência, determino a expedição, no prazo máximo de cinco dias, da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), para o que não podem ser considerados como óbices os débitos acima referidos. Determino, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de incluir, em razão desses débitos, o nome da impetrante no Cadin, ou que o faça excluir, caso já tenha havido a inscrição naquele cadastro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0025516-11.2015.403.6100 - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 140/142) em face da sentença de fls. 126/128, sob a alegação de omissão, em relação aos dossiês integrados, bem como ao período de cinco anos anteriores a 08/02/2010. É o breve relato, decido. De fato, a sentença foi omissa quanto ao referido pedido, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que forneça certidão ou documento equivalente que informe quando ocorreram os acessos às declarações de rendimentos do impetrante, bem como aos dossiês integrados, e quem os fez, no período de cinco anos anteriores a 08/02/2010. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0002791-91.2016.403.6100 - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 523/2016 Folha(s) : 2357 Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA e CARLOS EDUARDO NEME, qualificados nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão administrativa objeto do presente feito. Narram os impetrantes, em suma, que em decisão publicada em 12.11.2015, o Conselho Federal manteve acórdão do Conselho Regional exarado em 22.10.2013, aplicando ao Dr. Carlos Eduardo Neme a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, haja vista a infração ao artigo 57 do código de Ética Médica (Resolução 1246/88) e descaracterizando a infração ao artigo 29 do referido Código de Ética por considerar a ocorrência de prescrição. Na mesma decisão foi aplicada ao Dr. Ronald Roger Paniagua Rivera a pena de censura pública igualmente por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução 1246/88), havendo também a descaracterização da infração do artigo 29 do Código de Ética Médica por considerar a ocorrência de prescrição. Afirma que não se justifica reconhecer a prescrição em relação a uma das imputações e não aplicá-la também em relação à outra, ferindo-se o artigo 112 da Lei n.º 8.112/90, já que a prescrição é de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração. Sustenta, ainda, que o processo ético PEP n.º 8.959-496/09 foi instaurado em 08.12.2009 e seu julgamento pelo Conselho Regional ocorreu em 22.10.2013, todavia, as penas de advertência prescrevem em 180 dias e as de suspensão em 2 anos. Assevera, ainda que os fatos que ocorreram entre 20 e 22 de julho de 2005 foram objeto de ação penal (processo n.º 0103901-21.2005.8.26.0050), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos, cuja punibilidade foi extinta ante a ocorrência de prescrição. Narra, pois, que em decorrência disso também deve ser reconhecida a prescrição no âmbito administrativo, posto que a contagem da prescrição no processo administrativo segue a aplicação do Código Penal quando há um processo-crime correlato. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Houve aditamento à inicial (fl. 38/39). Os impetrantes notificaram a imediata aplicação da penalidade administrativa (fls. 45/50). O Presidente do CREMESP apresentou informações às fls. 59/200 sustentando, em síntese, que o 5º do art. 37 da Constituição Federal não se aplica ao caso em questão, vez que tal dispositivo disciplina os prazos prescricionais referentes a ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário. Ou seja, não se refere a infrações ético-profissionais. Informa, ainda, que o referido dispositivo constitucional não estabelece que a prescrição das infrações ético profissionais só pode ser estabelecida por lei e não pelo Código de Processo Ético-Profissional, por se tratar de uma resolução do Conselho Federal de Medicina. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina prestou informações às fls. 207/235 pugnando pela denegação da ordem, vez que a Lei n.º 8.112/90 não se aplica ao processo disciplinar do Conselho de Medicina. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 236/238). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 247/250). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Os impetrantes requerem a anulação da penalidade a eles aplicada pelas autoridades impetradas no Processo Ético-Profissional CFM n.º 8.959-496/09/2014, sob a alegação de ocorrência da prescrição prevista na Lei n.º 8.112/90. Requerem, pois, a aplicação das regras de prescrição contidas na Lei n.º 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Entretanto, pelo que consta dos autos, os impetrantes não são servidores públicos, pelo que, por óbvio, a Lei n.º 8.112/90 não se aplica a eles. Por tratarem-se de profissionais liberais a lei a eles aplicável é a de n.º 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar. Ademais, de acordo com os fatos e marcos interruptivos da prescrição indicados pelo Conselho Federal de Medicina em suas informações de fls. 207/235 e comprovados mediante documentação juntada pelo CREMESP, também não há que se falar em prescrição das infrações administrativas objetos do presente feito, vez que o prazo prescricional aplicável às infrações ético-disciplinares de profissional liberal delimitado pela Lei n.º 6.838/80 em seu artigo 1º é de 5 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo, lapso que não decorreu no caso em concreto, haja vista também as causas interruptivas da prescrição delimitadas pela Lei n.º 9.873/99. Vejamos. O Conselho Regional de Medicina tomou ciência do cometimento da infração ética em 27.02.2008 (fls. 105, verso), quando instaurou sindicância para apurar os fatos ocorridos. Os impetrantes foram notificados para apresentação de defesa prévia em 28.01.2010 (fl. 124 verso) e 04.02.2010 (125 verso), respectivamente, quando verificou-se a interrupção do prazo prescricional. Em 29.01.2010 (fl. 126 verso) e em 20.04.2010 (fl. 129 verso) os impetrantes apresentaram defesa prévia. O julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que redundou na condenação dos impetrantes ocorreu em 05.10.2013 (fls. 157/161), enquanto que o Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão do CREMESP em 23.09.2015 (fls. 194). Assim, tendo em vista as datas supramencionadas, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto pela Lei n.º 6.838/80. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0006590-45.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 67/68) em face da sentença de fls. 61/62, sob a alegação de erro material, pois constou que a impugnação administrativa foi protocolada em 01.08.2013, quando, na verdade, foi protocolada em 01.08.2003. É o breve relato, decido. De fato, a sentença foi apresenta um erro material, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da Impugnação Administrativa n.º 13820.000711/2003-23 protocolada pela impetrante em 01.08.2003, objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0007582-06.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISPLINA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI em face do PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a cassação dos atos posteriores ao indeferimento da intimação das testemunhas e dos atos posteriores acionados de nulidade absoluta para que a autoridade coatora envie os autos do PD n. 05R0057602011 (CR 18370) à 23ª TED para realização das intimações e oitivas das testemunhas arroladas pelo impetrante e aprecie dos documentos que comprovam a efetiva prestação de contas contra a qual se omite receber o representado. Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que contra ele tramita um processo ético por representação nos autos do processo de número infra mencionado realizada por seu ex cliente MOACIR BELLACOSA, através de seus patronos. Alega cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório ao ter indeferido seu pleito para que o TED realizasse a intimação e colheita das provas testemunhais que arrolou tempestivamente na defesa prévia, havendo inobservância do rito processual legal adequado. Aduz que o processo já foi julgado com aplicação da sanção disciplinar de suspensão de 30 dias prorrogáveis até efetivação prestação de contas do impetrante a seu ex cliente, de modo que há flagrante nulidade procedimental com sérios danos e consequências ao direito de defesa e ao contraditório do impetrante culminando com aplicação de severa sanção prorrogável, o que por si só configura um bis in idem punitivo vedado pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1016). Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, o presente processo foi redistribuído a esse juízo, por força da decisão de fl. 1018. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1022). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1029/1562). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que não deve prosperar o pedido do impetrante de que seja realizada nova tentativa de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o impetrante foi devidamente notificado de que no mesmo dia e hora em que comparecesse para prestar depoimentos, deveriam também prestar depoimento suas testemunhas arroladas. Aduz, outrossim, que na referida notificação constava a informação de que cabia ao próprio representado incumbir-se do comparecimento das testemunhas. Além do mais, conforme ata de audiência, assevera que o impetrante desistiu da oitiva das testemunhas, de modo que não há que se falar em nulidade do processo disciplinar. Ressalta que o impetrante foi notificado de todos os atos processo, bem como da decisão que lhe condenou à suspensão, por carta em seu endereço constante no cadastro da OAB e por edital. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, sustenta que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de esmerada legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei n. 8.906/94. Intimado, o impetrante manifestou-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 1568/1580). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 1582/1584). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1587/1592). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado pelo impetrante emana da 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Não vislumbro a relevância da fundamentação que autorize a concessão da ordem. O impetrante alega cerceamento de defesa no processo disciplinar ao ter indeferido seu pleito para que realizasse a intimação e colheita das provas testemunhais que arrolou tempestivamente na defesa prévia. Todavia, conforme informado pela autoridade coatora, o impetrante foi devidamente NOTIFICADO de que no mesmo dia e hora em que deveria comparecer para prestar depoimento, deveria levar suas próprias testemunhas para serem ouvidas, conforme comprova o documento de fl. 1487-verso: Pela presente, fica V.Sª notificado(a) a comparecer nesta Secretaria, no dia 29 de agosto p. futuro, às 14h (9º andar - Sala 4), para prestar depoimento no processo disciplinar n. 05R0057602011, em que V.S.ª figura como Representado. No mesmo dia e hora deverão prestar depoimento suas testemunhas já arroladas, devendo V.Sª de acordo com o disposto no 2, do artigo 52, do Código de Ética e Disciplina, incumbir-se do comparecimento das mesmas. Referida notificação data de 14/07/2014 e foi remetida pelo Correio em porte registrado, conforme atesta certidão aposta no documento. Sem prejuízo da notificação, o patrono do impetrante (Dr. Marcelo Giannobile Marino) também foi intimado por meio do Diário Oficial, conforme comprova documento de fl. 1488. Ademais, conforme consta da ata de audiência de fls. 858, as testemunhas arroladas pelo impetrante não compareceram e o representado desistiu de suas testemunhas, de modo que foi encerrada a fase de instrução. Informou, ainda, a autoridade impetrante: Não obstante ter desistido, o Representado, ora impetrante, protocolou petição nos autos do PD a fl. 878, informando que por um lapso acabou confundindo-se com a data da audiência que foi designada para oitiva das testemunhas, razão pela qual, deixou de levar testemunhas para que fosse colhidos seus depoimentos, requerendo prazo de 90 dias para apresentar o depoimento de suas testemunhas. Ainda, por mera liberalidade, o Presidente da XXIII Turma do TED da OAB/SP deferiu novo prazo de 90 (noventa) dias, ao representado, ora impetrante, para juntar o depoimento de suas testemunhas, entretanto o representado quedou-se inerte. Assim, o representado, ora impetrante, protocolou nova petição (fl. 886), requerendo mais 90 dias para apresentar os depoimentos de suas . (fl. 1034). Verifica-se, pois, que a alegação do impetrante de ofensa ao seu direito de ampla defesa é infundada. Por todas estas razões, tenho que está ausente o fumus boni iuris. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0010163-91.2016.403.6100 - LIVEPASS INGRESSOS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVEPASS INGRESSOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a impetrante ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota

de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o esaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 107/108), tão-somente para autorizar o depósito judicial do débito objeto do presente feito. Notificado, o Superintendente da CEF prestou informações (fls. 115/123). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar n. 110/2001. Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações (fls. 126/129), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 132/133). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar levantada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam nas ações que visam a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a ação é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam

coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o esgotamento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esgotamento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências

tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos

respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Isso posto: A) JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante sua ilegitimidade passiva e B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

Fls. 232: Assiste razão ao INMETRO. De fato, ao Autor foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 29); ratificada à fl. 142 quando da distribuição do feito a este Juízo. Assim, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao Autor, nos termos da Lei nº 1.060/50 e parágrafo 3º do art. 98 do CPC, e, conseqüentemente, determino o desbloqueio do arresto de valores efetuado sobre conta bancária de sua titularidade (BacenJud - fls. 219/220). Providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito para Procedimento Comum. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 3312

MONITORIA

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO HEITOR FERNANDES

A fim de garantir ampla oportunidade de ciência/defesa ao réu, determino à Exequente a publicação do edital de citação, ao menos uma vez, em jornal de grande circulação na Capital, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC. Intime-se a CEF para retirada do edital em Secretaria e comprovação de sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Oficial da União, nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027562-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027562-8) - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA (SP016536 - PEDRO LIMA E SP103322 - DENISE MARIA LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Justifique a autora, no prazo de 10 (dez), o interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista a informação de encerramento de suas atividades em junho de 2010. Após, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha formulado às fls. 2270-2271. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do informado pela Receita Federal, em resposta ao ofício expedido (fls. 182/190).Int.

0014912-54.2016.403.6100 - JULIANA CARDOSO DE SOUZA(SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANA CARDOSO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela cautelar de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos de sua pensão. Afirma, em síntese, que em outubro de 2014 foi operada e recebeu quimioterapia em razão de NEOPLASIA DE MAMA e atualmente encontra-se em hormonioterapia adjuvante com tamoxifeno, necessitando de realização de exames e consultas periódicas. Narra que a doença que acometeu a autora está enquadrada na relação das doenças graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme dispõe a Lei n.º 7.713/88, de sorte que, tal desconto, deve cessar sobre os proventos que percebe. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida. Dispõe a Lei n.º 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifo nosso). A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas. Ao que se verifica, a autora foi operada em 2014 e recebeu quimioterapia em razão de NEOPLASIA DE MAMA (patologia classificada sob o código de classificação Internacional de Doenças - CID: C50) e atualmente encontra-se em hormonioterapia adjuvante com tamoxifeno, necessitando de realização de exames e consultas periódicas (fl. 13), de modo que comprovada a condição necessária para a fruição do benefício em questão por parte da autora. Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6 da Lei n 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6 da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/06/2016 - Página: 160). Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da pensão percebida pela autora, até decisão final. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

0016648-10.2016.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré providencie a continuidade do parcelamento com a consequente emissão da guia DARF para pagamento das parcelas. É o breve relato. Ante a alegação de ausência de notificação sobre o motivo da exclusão do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Cite-se. Intime-se, nos termos do art. 183 do CPC.

0016864-68.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.059.951-8 e 45.504.060.479-1, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Realizado o depósito, intime-se a ré para que apontem eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. P.R.I. e Cite-se.

0016942-62.2016.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA. X QUALITY IMOVEIS LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA. E QUALITY IMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO visando, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vencido e vincendo, referente à multa de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS nos casos de demissão sem justa causa. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do art. 300 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende as autoras ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016770-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-96.2016.403.6100) D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Primeiramente, providenciem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da procuração cuja cópia encontra-se juntada à fl. 21 dos presentes Embargos à Execução e à fl. 63 dos autos da Execução, juntando a original ou cópia autenticada.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelas requerentes.Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0000689-96.2016.403.6100.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Fls. 404-405: Primeiramente, dê-se ciência ao Juízo Deprecado acerca do andamento do processual, inclusive dos despachos proferidos às fls. 393, que esclarece que eventual impugnação ou depósito dos honorários periciais deverá ser realizado diretamente perante o Juízo Deprecado (4ª Vara de Guarulhos), e fls. 396.Fl. 406-409: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face da parte final do despacho de fls. 396: Em relação ao executado EURIKO IYSUKA, aguarde-se o resultado da perícia para posterior providência.,uma vez que se verificou a hipótese contida no art. 245, do Novo CPC. Pede a embargante sejam os presentes recebidos e providos e que sanadas a omissão, uma vez que há ausência na decisão proferida de fundamentação que justifique a necessidade de aguardar o resultado de uma perícia médica..Brevemente relatado, decidido. .Não assiste razão à embargante, uma vez que não foram identificados nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo Deprecado.Int.

0016683-67.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, objetivando provimento jurisdicional para determinar a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal, antes da efetivação da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela UNIÃO a ensejar a concessão da medida liminar ora pleiteada. No caso presente, a UNIÃO sustenta que a penhora de dinheiro e ativos financeiros deve ser concedida, em vista de sua maior liquidez e de sua idoneidade para tornar o processo mais célere e econômico, tanto para as partes como para o juízo, de acordo com a previsão do art. 854 do CPC. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilidade dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 827 do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2016 ..DTPB:.) Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se, ainda, que não foi comprovado que os executados estejam dilapidando o seu patrimônio. Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação da executada. Saliente-se que no nosso ordenamento jurídico não se permite violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Frustrada a tentativa de localização do executado, DEFIRO a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes aos executados, por meio do BacenJud. P.R.I.

0016685-37.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, objetivando provimento jurisdicional para determinar a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal, antes da efetivação da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposta pela UNIÃO a ensejar a concessão da medida pleiteada. No caso presente, a UNIÃO sustenta que a penhora de dinheiro e ativos financeiros deve ser concedida, em vista de sua maior liquidez e de sua idoneidade para tornar o processo mais célere e econômico, tanto para as partes como para o juízo, de acordo com a previsão do art. 854 do CPC. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilidade dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 827 do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2016 ..DTPB:.) Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se, ainda, que as medidas ora requeridas não são as únicas garantias para a satisfação da credora, pois a exequente localizou outros bens em nome de uma executada conforme indicado às fls. 05 e que também não foi comprovado que os executados estejam dilapidando o seu patrimônio. Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação da executada. Saliente-se que no nosso ordenamento jurídico não se permite violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Frustrada a tentativa de localização dos executados, DEFIRO a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes aos executados, por meio do BacenJud. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021358-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021358-3) - J CALLAS IND/ E COM/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em decisão.Fls. 392/398: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos e dos administradores.A impetrante, por sua vez, requer seja homologada a desistência promovida ao direito de executar judicialmente o v. acórdão transitado em julgado, em atendimento ao art. 81 e 82 da referida IN/RFB n.º 1300/2012, para poder habilitar o seu crédito na via administrativa. Todavia, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. In verbis:Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Isso porque, como é cediço o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Ele só é admitido para reconhecer o direito de compensar na via administrativa. Assim, não há como se executar judicialmente o direito por ele reconhecido, haja vista a natureza mandamental da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança. Face ao exposto, intime-se a parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0021817-46.2014.403.6100 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em decisão.Fls. 225/226: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, tendo sido proferida sentença que acolheu o pedido formulado e assegurou a compensação dos tributos relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, cujo acórdão confirmou tal decisão.A impetrante, por sua vez, requer seja homologada a desistência ao direito de executar judicialmente o crédito reconhecido pela decisão transitada em julgado, em atendimento ao art. 82, 1º, inciso III, da referida IN/RFB n.º 1300/2012, para poder habilitar o seu crédito na via administrativa. Todavia, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. In verbis:Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Isso porque, como é cediço o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Ele só é admitido para reconhecer o direito de compensar na via administrativa. Assim, não há como se executar judicialmente o direito por ele reconhecido, haja vista a natureza mandamental da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança. Face ao exposto, intime-se a parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0008598-92.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 360/362, principalmente sobre a notícia de sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) desde 08/02/2012.Int.

0010034-86.2016.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Fls. 127/129: de fato no dispositivo da decisão de fls. 116 este juízo fez constar as competências 06/2016 a 08/2016, quando o correto seria 2006. Assim, tendo em vista tratar-se de erro material, retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às divergências de GFIP das competências de 06/2006 a 08/2006. Consequentemente, determino a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado.No mais, permanece tal como lançada.Oficie-se novamente às autoridades impetradas.Após dê-se vista ao MPF e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015079-71.2016.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS SANTIAGO(SP265756 - FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações de fls. 56/66, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0017040-47.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafe, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, haja vista a alegação de ausência de intimação da impetrante. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000603-62.2015.403.6100 - DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação nos autos principais para julgamento conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007943-24.1996.403.6100 (96.0007943-9) - EDUARDO OTAVIO DOS REIS X ELEN SIMONE RIZZATTI X ELENICE BONGANNI X ELIETE FORTES DA SILVA X ENIO FERNANDES X EZEQUIEL DE SOUZA GOMES X FABIANO SILVA BARBOSA X FERNANDA KAUBACH X FERNANDA BEZERRA X ELENIR SERAFIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OTAVIO DOS REIS

1. Fls. 272: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.341,92). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0019524-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019524-0) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP118082 - EDNA FALCAO SANTORO E SP210410A - JOSE JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA COSTA

1. Fl. 367: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos coexecutados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 930,42 em junho/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intinem-se os coexecutados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGRENAGENS LTDA

1. Fls. 433 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.243,72 em 03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição com urgência, haja vista o pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0016900-13.2016.403.6100 - EVA DE CAMPOS OCCHIENA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por EVA DE CAMPOS ACCHIENA, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda todo e qualquer ato administrativo tendente a realizar se abstendo de alterar a graduação do falecido militar, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos da autora (pensão militar), mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros. Afirma, em síntese, que o militar Nelson João Occhiena, falecido marido da autora, foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando muito mais de 21 anos de serviço no quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Assevera que a Lei n.º 12.158/2009 permitiu a ascensão hierárquica às graduações superiores dos militares do quadro de Taifeiro da Aeronáutica, tendo sido alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Sustenta, todavia, ter sido surpreendida com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando a redução da pensão recebida, haja vista a revisão procedida pela Administração Militar referente aos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei n.º 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.188/2010, que assegurou na inatividade do seu falecido marido acesso às graduações superiores, oportunizando o prazo de 20 dias para a ampla defesa e o contraditório do ora requerente. Aduz que o procedimento está todo irregular e que não há hipótese de aplicação das duas leis tampouco se falar em superposição de graus hierárquicos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos verifico que a Carta recebida pela requerente, datada de 28/06/2016, oportunizou o prazo de 20 dias para a requerente exercer a sua ampla defesa e contraditório administrativamente, todavia, não há notícia nos autos se referida defesa foi apresentada. Assim, informe a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve apresentação de defesa administrativa. Sem prejuízo, reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida. Cite-se nos termos do art. 306 do CPC. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/98. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e de suspensão do nome da autora do Cadin, em razão do depósito judicial do valor discutido, após ter sido indeferida a tutela de urgência (fls. 87/88).A autora comprovou o depósito judicial, às fls. 98.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.E, diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome do Cadin.Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que exclua o nome da autora do Cadin.Intime-se a ré acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.Publique-seSão Paulo, 08 de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016899-28.2016.403.6100 - JAIRO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

JAIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que é militar inativo, oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na graduação de taifeiro mor, desde 1997.Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, tendo sido alçado para a graduação de Suboficial.Alega que, apesar disso, foi informado de que há vedação de superposição de graus hierárquicos, o que ocorreu em seu caso, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, mas que isso acarretará a redução de seus proventos/pensões.Sustenta que tal redução é indevida, já que seu acesso à graduação superior foi conferido por lei e que acarretará redução em verba de caráter alimentar.Sustenta, ainda, ter direito adquirido, que não pode ser suprimido por decisão administrativa.Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato tendente a realizar a alteração de sua graduação, bem como a rever o valor de seus proventos, a fim de que estes sejam mantidos nos valores atuais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Passo a decidir.Defiro ao autor o pedido de Justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista que o pedido aqui formulado é antecipação do próprio pedido principal, bem como que a inicial está devidamente fundamentada, converto, de ofício, a presente ação para o rito comum. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a alteração do rito.Para a perfeita compreensão da situação do autor, entendo necessária a oitiva da ré.De acordo com os documentos juntados aos autos, às fls. 45, o autor foi informado que haverá redução de seus proventos, a fim de corrigir a irregularidade de sobreposição de graus hierárquicos. O ofício está datado de junho de 2016.Não consta dos autos quando foi determinada tal redução para o autor em questão.Contudo, diante do risco de ter a redução de seus proventos, defiro a tutela de urgência para que a ré se abstenha de reduzir os proventos do autor, até a vinda da contestação. Com esta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Cite-se, a ré, intimando-a da presente decisão.Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Publique-se.São Paulo, 08 de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8352

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Fls. 9373/9374: tendo em vista que todas as providências possíveis foram adotadas pela Secretaria deste Juízo para garantir o acesso da defesa técnica a todas as mídias dos presentes autos, e que ainda assim não foi possível a gravação do disquetes mencionados às fls. 9361, excepcionalmente, autorizo seja realizada a carga apenas do 14º e 27º volumes dos presente autos, ficando a cargo dos patronos providenciar os meios necessários para extração de cópias dos supracitados disquetes.Intime-se.

Expediente N° 8353

INQUERITO POLICIAL

0006862-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006862-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP337177 - SAMIA ZATTAR)

Informa-se que os presentes autos foram recebidos em Secretaria e estarão disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, desde que juntada procuração, visto que permanecem sob sigilo de justiça.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Autos nº 0006177-51.2014.403.6181Fls. 163/164: Diante da juntada da procuração com poderes específicos outorgada por Adenicio Pereira Bastos, Manoel Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de fiança (fls. 37 a 39) em nome do procurador, Dr. WILSON DE CAMARGO FERNANDES, OAB/SP 79.466. Intime-se o referido advogado a comparecer na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos. São Paulo, 03 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 490/2016 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RAFAEL MARIANO GARCIA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Fls. 834: trata-se de pedido apresentado pela defesa do réu Reginaldo Santos Coutinho Júnior requerendo a concessão de prazo sucessivo para apresentação de memoriais por parte dos defensores. Preliminarmente, observo que, após a audiência de instrução, foi oportunizada à defesa do réu Reginaldo a vista do feito, conforme se verifica às fls. 726 e 777, ocasiões em que o defensor poderia analisar os documentos juntados, obter cópia do feito e, inclusive, requerer que o prazo para memoriais fosse sucessivo, o que, no entanto, o referido defensor deixou para pleitear apenas no quarto dia do prazo já em curso. Ademais, anoto que os defensores constituídos pelos demais corréus já apresentaram seus memoriais, dentro do prazo estabelecido, conforme se verifica às fls. 827/833, 839/842 e 835/838. Desse modo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais por parte da defesa do réu REGINALDO SANTOS COUTINHO JÚNIOR, à qual será facultada carga rápida para extração de cópias e consulta em cartório. Ressalto que os autos deverão permanecer em secretaria, podendo ser retirados apenas em carga rápida, de modo a ser consultado pela defesa dos corréus caso queiram analisar o feito e complementar suas alegações finais, no prazo acima estabelecido.

Expediente N° 7045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Dê-se vista à defesa sobre ofício de fls. 629/632, a fim de requerer o que entender de direito.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4108

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005822-22.2006.403.6181 (2006.61.81.005822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP215305 - ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA (LAURO), ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (ALEXANDRE) e SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT (SÉRGIO), por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, caput e inciso VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/12.2. A denúncia foi integralmente recebida em 23 de outubro de 2014, por meio da decisão de fls. 194/197verso, oportunidade em que restou deferida, igualmente, a quebra do sigilo bancário das empresas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Comercial Ltda..A exordial acusatória expõe, inicialmente, que o inquérito policial nº 0033/2009-11, que lhe confere subsídios, foi instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes acima referidos, em razão de notícia encaminhada pelo Banco Central do Brasil de que a empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em tese teria realizado compra e venda de títulos (Notas do Tesouro Nacional - NTN) sob condições artificiais, causando prejuízo a vários fundos de previdência privada (Rio Previdência, Fundiágua, Funterra e Bertprev), repassando as vantagens indevidas a outras empresas, entre elas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda.. Narra a peça acusatória que, entre junho de 2003 e junho de 2005, sob o comando de LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. teria participado, na condição de compradora ou vendedora de títulos (NTN-B e NTN-C), de 106 cadeias de negociação day-trade (fls. 07/44 do apenso 1) com ajustes prévios, ensejando sucessivas e artificiais precificações destes. Esta prática acarretava invariavelmente em prejuízos a fundos de previdência e de investimento e a prefeituras, que vendiam títulos abaixo do preço de mercado ou os adquiriam por valores superiores (notas de negociação nos volumes 1 e 2 do apenso 1).Ao final, isto teria acarretado ao denunciado lucros no montante aproximado de R\$ 119 milhões de reais (fls. 46 e seguintes do apenso 1), sendo que boa parte desse valor teria sido transferido às empresas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda., que não teriam qualquer tradição no mercado financeiro.De acordo com a denúncia, estas operações com preços artificialmente concebidos, com lucros para a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e prejuízos para os investidores, desafiariam a estatística caso não fossem provenientes de prática pré-acordada, uma vez que as possibilidades de ganho em day trade seriam limitadas em razão da baixa volatilidade dos preços de títulos públicos.Esta última empresa, Mutual Finance Investment e Participações Ltda., tem como sócio-proprietários e administradores os denunciados SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (fls. 24), que já respondem a processo criminal pelo delito de gestão fraudulenta da corretora de câmbio Lira S.A., sendo responsáveis pela movimentação da conta corrente mantida pela empresa na qual foram creditados os valores provenientes das operações investigadas no inquérito policial nº 0033/2009-11.Segundo a narrativa do MPF, conforme procedimentos investigatórios criminais nºs 1.34.001.004749/2005-03 e 1.34.001.007816/2006-14 (apensos 3 e 4, volumes 1 e 2) a prática ora sob apuração já era realizada desde o ano de 2002 pelos denunciados, tendo acarretado em prejuízos no importe de R\$ 18.200.000,00 à RioPrevidência (Fundo Único da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro), Fundiágua (Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal) e da Funterra (Fundação de Previdência Privada da Terracap). Do montante auferido, R\$ 17.400.000,00 foram transferidos pela a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Comercial Ltda., sendo as ordens de transferência sido assinadas por LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA.Demais disso, mantendo o mesmo modus operandi a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. negociou títulos NTN-B da Bertprev (Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Bertiooga) nos dias 24 a 26 de janeiro de 2005, acarretando-lhe prejuízos no montante de R\$ 1.325.000,00 (apenso 2, volumes 1 a 3).Assim, conclui a denúncia que LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, pré-ajustados e com unidade de desígnios: a) geriram fraudulentamente a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. arquitetando e operacionalizando dezenas de cadeias de negociação day-trade de Notas do Tesouro Nacional, em valores desproporcionais aos estabelecidos pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto), de modo a lesar os seus vendedores iniciais ou compradores finais e; b) dissimularam a natureza e propriedade dos valores auferidos com a gestão fraudulenta, movimentando-os entre as contas correntes da Quantia DTVM Ltda. e de empresas utilizadas para servirem de mecanismos de estratificação dos recursos obtidos, sob a alegação de se tratar de rateio de remuneração. Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas pela acusação.3. Após diversas tentativas de localização e citação de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, diante de sua citação por edital, em 30.11.15, foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP bem como o desmembramento do feito em relação ao mencionado réu. Na mesma oportunidade também foi determinado o desmembramento do processo relativamente a LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA,

diante das diligências infrutíferas de sua localização no país assim como da expedição de pedido de cooperação internacional, em vista da existência de notícia da possibilidade deste estar residindo nos Estados Unidos da América.4. Citado por edital, após diversas tentativas frustradas de sua localização, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, conforme decisão de fl. 425. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva deste réu, com base nos artigos 311 e 312 do CPP, deferida por este Juízo às fls. 436/439verso. Constituído advogado nos autos, foi requerido pela defesa a revogação da prisão preventiva de SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, efetivada em cumprimento à ordem deste Juízo, no decorrer de apuração de fatos diversos pela Polícia Estadual (fls. 446/472 e 490/493). Após manifestação ministerial pugnando pela manutenção da prisão cautelar (fl. 474), foi proferida decisão à fl. 549, na qual restou indeferido o pedido, precipuamente em vista do quadro fático que embasou a ordem de prisão preventiva não ter sido alterado substancialmente. As fls. 575/626, foi formulado pedido de reconsideração por novos advogados constituídos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal novamente postou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva. Em decisão exarada às fls. 628/629, este Juízo entendeu ser o caso de novamente ratificar a decisão que ordenou a prisão, indeferindo o postulado pela defesa (fl. 631). Impetrado Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou deferida medida liminar determinando a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medida cautelar diversa (cf. fls. 634/643).5. Finalmente, o réu compareceu à Secretaria deste Juízo, oportunidade em que foi devidamente citado (fl. 682). Posteriormente, apresentou resposta à acusação (fls. 686/698), na qual a defesa técnica aduziu, em síntese, ter o acusado se retirado da empresa Mutual Finance Comercial Ltda. quatro meses após sua abertura, não subsistindo, assim, qualquer elemento a fundar sua autoria ou participação nos delitos imputados, inexistindo lastro probatório mínimo a conferir justa causa à persecução penal. Aduz, por fim, nunca ter possuído conta no BICBANCO, seja como pessoa física ou pessoa jurídica, cabendo ao Ministério Público Federal o ônus de demonstrar sua existência. Pugna, dessa forma, pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, arrolou uma testemunha. Em virtude da substituição dos patronos, foi deferida a complementação da resposta à acusação independentemente de modificação das datas determinadas anteriormente, bem como deferida a expedição de ofício ao BICBANCO e intimação de cinco testemunhas arroladas nessa oportunidade (fls. 730/734 e 735). A Secretaria expediu o necessário conforme fls. 736 e seguintes. Em aditamento à resposta à acusação a defesa alegou, em síntese, a carência da denúncia em descrever conduta típica, antijurídica e culpável que tenha sido cometida pelo réu, entendendo não haver descrição pormenorizada de quaisquer atos delituosos que tenha em tese praticado. No mais, afirmou que o acusado já não era mais sócio da empresa Mutual dez anos antes dos fatos investigados nesta ação penal e que devem ser respeitados os princípios que regem o direito e o processo penal, reconhecendo-se a hipótese de absolvição sumária por falta de indícios de autoria, com base no artigo 397, III, do CPP, ou, ainda, nos termos do artigo 386, incisos VI ou VII, do mesmo código, depois de cumprida a instrução criminal. É o relatório. Passo a decidir.6. Transcrevo excertos das decisões de fls. 719/721 e 194/197, que ora são ratificados, posto que já analisam argumentos defensivos, devendo ser salientado que este Juízo entendeu satisfatória a narrativa e imputação apresentadas na denúncia, estando demonstradas de forma específica e individualizada a materialidade e indícios de autoria suficientes para fins de prosseguimento da ação, tipicidade aparente e justa causa, inclusive consoante provas insertas nos autos e também nos apensos (v. tb. fls. 194/197). Confira-se: A denúncia expõe, inicialmente, que o inquérito policial nº 0033/2009-11, que lhe confere subsídios foi instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes acima referidos, em razão de notícia encaminhada pelo Banco Central do Brasil (Apenso 1, vols. 1 e 2) de que a empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em tese teria realizado compra e venda de títulos (Notas do Tesouro Nacional - NTN) sob condições artificiais, causando prejuízo a vários fundos de previdência privada (Rio Previdência, Fundiáguia, Funterra e Bertprev), repassando as vantagens indevidas a outras empresas, entre elas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda.. Conforme a acusação, entre junho de 2003 e junho de 2005, sob o comando de LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. teria participado, na condição de compradora ou vendedora de títulos (NTN-B e NTN-C), de 106 cadeias de negociação day-trade (fls. 07/44 do apenso 1) com ajustes prévios, ensejando sucessivas e artificiais precificações destes. Esta prática acarretava invariavelmente em prejuízos a fundos de previdência e de investimento e a prefeituras, que vendiam títulos abaixo do preço de mercado ou os adquiriam por valores superiores (notas de negociação nos volumes 1 e 2 do apenso 1). Ao final, isto teria acarretado ao denunciado lucros no montante aproximado de R\$ 119 milhões de reais (fls. 46 e seguintes do apenso 1), sendo que boa parte desse valor teria sido transferido às empresas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda., que não teriam qualquer tradição no mercado financeiro. De acordo com a denúncia, estas operações com preços artificialmente concebidos, com lucros para a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e prejuízos para os investidores, desafiariam a estatística caso não fossem provenientes de prática pré-acordada, uma vez que as possibilidades de ganho em day trade seriam limitadas em razão da baixa volatilidade dos preços de títulos públicos. Esta última empresa tem como sócio-proprietários e administradores os denunciados SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (fls. 24), que já respondem a processo criminal pelo delito de gestão fraudulenta da corretora de câmbio Lira S.A., sendo responsáveis pela movimentação da conta corrente mantida pela empresa na qual foram creditados os valores provenientes das operações investigadas no inquérito. Segundo a narrativa do MPF, conforme procedimentos investigatórios criminais nºs 1.34.001.004749/2005-03 e 1.34.001.007816/2006-14 (apensos 3 e 4, volumes 1 e 2) a prática ora sob apuração já era realizada desde o ano de 2002 pelos denunciados, tendo acarretado em prejuízos no importe de R\$ 18.200.000,00 à Rio Previdência - Fundo Único da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, Fundiáguia - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal e da Funterra - Fundação de Previdência Privada da Terracap. Do montante auferido, R\$ 17.400.000,00 foram transferidos pela a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Comercial Ltda., sendo as ordens de transferência sido assinadas por LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA. Demais disso, mantendo o mesmo modus operandi a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. negociou títulos NTN-B da Bertprev - Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Bertoga nos dias 24 a 26 de janeiro de 2005, acarretando-lhe prejuízos no montante de R\$ 1.325.000,00 (apenso 2, volumes 1 a 3). (...) Nestes autos, é descrito que os denunciados geriram fraudulentamente a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., arquitetando e operacionalizando dezenas de cadeias de negociação day-trade de Notas do Tesouro Nacional, em valores desproporcionais aos estabelecidos pela ANDIMA - Associação Nacional das

Instituições de Mercado Aberto, de modo a lesar os seus vendedores iniciais ou compradores finais, clientes investidores da instituição. Também é relatada a prática de atos que podem caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, posto que os denunciados teriam dissimulado a natureza e propriedade dos valores auferidos com a gestão fraudulenta (crime antecedente), movimentando-os entre as contas correntes da Quantia DTVM Ltda. e de empresas utilizadas para servirem de mecanismos de estratificação dos recursos obtidos, sob a alegação de se tratar de rateio de remuneração, como a Fisher Engenharia Participações Ltda. e a Mutual Finance Investment e Participações Ltda.. Essas condutas, na forma narrada e de fato embasada na documentação constante principalmente dos apensos, apontam para uma administração permeada por atos fraudulentos, dos quais derivaram atos visando transformar os valores obtidos criminosamente em lícitos, podendo estar caracterizados, em tese, os delitos imputados, logo havendo tipicidade aparente. Há também justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, considerando os documentos que acompanham a denúncia, dentre outros: a) a comunicação do Banco Central do Brasil de prática de atividades irregulares pela Quantia DTVM Ltda. na qual este afirma que levando-se em conta as características dessas operações, há indícios de que foram pré-acordadas com os demais participantes das cadeias para garantir os ganhos de cada um deles, em prejuízo dos fundos e outros entes públicos (apenso 1, fls. 03); b) as planilhas de cadeias de operações day trade com títulos públicos federais envolvendo a referida instituição, em que constam também as empresas Fisher Engenharia Participações Ltda. e a Mutual Finance Investment e Participações Ltda. (apenso 1, fls. 07/60); c) notas de negociação juntadas aos volumes 1 e 2 do apenso 1; d) contratos sociais e fichas da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP de fls. 16/23 e 24/27 e; e) procedimentos investigatórios criminais nºs 1.34.001.004749/2005-03 e 1.34.001.007816/2006-14 (apensos 2, 3 e 4). Ainda no que se refere à autoria, os denunciados não foram acusados apenas em razão da posição que ocupavam nas empresas à época dos fatos, mas, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, por terem efetivamente atuado nas cadeias de operações em tese fraudulentas e na conseqüente lavagem do dinheiro indevidamente obtido, relativamente às empresas Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Fisher Engenharia Participações Ltda. e a Mutual Finance Investment e Participações Ltda. (fls. 194/197) O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado, no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária do réu, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação. Cumpre ponderar que, muito embora a defesa argumente que o acusado não era mais sócio da empresa investigada, Mutual Finance Comercial Ltda., ao tempo dos fatos tidos por delitivos e se possa, posteriormente, verificar a exatidão das alegações defensivas, apresenta-se de todo prematura a manifestação judicial contundente nesse sentido em fase pré-instrutória, salientando que neste momento processual apenas em casos manifestos deve ser decretada a absolvição sumária, o que inócorre, in casu. Com efeito, embora possa não constar formalmente nos documentos oficiais/estatutários como responsável pela companhia, nada obsta que se comprove sua efetiva atuação na condução da empresa, devendo prevalecer, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas. Em relação às demais questões apontadas pela parte, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pela defesa técnica, especialmente diante da testemunha arrolada pelo réu e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. (fls. 719/721) Indubitavelmente, como esclarecido acima, muito embora possa não constar formalmente nos documentos oficiais/estatutários como responsável pela companhia, nada obsta que o réu tenha, em tese, praticado de fato os atos que lhe são imputados, acima descritos de forma pormenorizada e diante das provas coligidas aos autos, contudo sendo de rigor salientar a inaplicabilidade da imputação objetiva que o réu se receia. Portanto, após a instrução probatória, quando do julgamento da ação deverão estar presentes de forma satisfatória a tipicidade, materialidade e autoria, para eventual condenação. 7. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado SÉRGIO, ausentes causas suficientes para absolvição sumária, determino o prosseguimento desta ação penal, devendo as partes observar o necessário para a realização da audiência confirmada em sua integralidade para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min. 8. Providencie a Secretaria o indispensável para a realização dos atos determinados, inclusive no que se refere ao despacho de fls. 756.9. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

A fl.1375 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa constituída pelos réus José Maria Boechat, Walmir Batista dos Santos e André Colombani Gonçalves; sendo assim, determino o quanto segue: Intime-se, novamente, a defesa constituída pelos réus supramencionados por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo, sendo aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Decorrido o prazo supramencionado sem resposta, intimem-se os réus para que constituam novos advogados no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar nos documentos expedidos que, no silêncio, as alegações finais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fls.389/389v: Defiro o quanto solicitado pela defesa do réu EMERSON BATISTA DOS REIS a fls.386/387. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário para juntada nestes autos de mídia contendo depoimento das testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira Macedo relativa aos autos nº 0001759-41.2012.403.6181. Com a juntada da cópia, dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência, haja vista a audiência designada para o dia 13.09.2016. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 2946

INQUERITO POLICIAL

0010300-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Fls. 254/256: Apesar de não comprovada a existência de débitos oriundos da apreensão do automóvel, é certo que, no caso em apreço, a instituição financeira, em tese vítima da fraude, não pode ser responsabilizada pelos custos da apreensão do veículo. Diante do exposto, defiro o requerimento da instituição financeira, complementando-se o ofício anterior, esclarecendo que a instituição financeira está isenta de eventuais débitos decorrentes da apreensão do veículo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-89.2005.403.6181 (2005.61.81.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X CHUHACHI YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Trata-se de pedido da defesa técnica do acusado IVO TOMOMASSA YADOYA, requerendo o reconhecimento da prescrição da pena, nos termos do artigo 107, IV, artigo 110, 1.º, artigo 109, artigo 119 e 115, todos do Código Penal, com a respectiva declaração de extinção da punibilidade. Alega a defesa que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, manteve a sentença condenatória de primeira instância, não modificando a situação de condenado do apelante. Assim não teria o condão de interromper o prazo prescricional, conforme jurisprudência e doutrina que cita. Ressalta que a sentença de primeiro grau foi mantida, em parte, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com relação ao artigo 337-A, III, do CP, com pena-base fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, nos seus exatos termos e não havendo interrupção prescricional, razão pela qual deve ser declarado a extinção da punibilidade pelo lapso temporal transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado. Salienda a defesa, que o réu é maior de 70 (setenta) anos de idade, não restando dúvida da aplicabilidade do artigo 115 do Código Penal, em que o prazo prescricional correria pela metade, eis que a referida idade foi atingida antes do trânsito em julgado, conforme expressa determinação legal. Aduz, por fim, que as penas impostas devem ser computadas isoladamente nos termos do artigo 119 do CP, devendo ser considerada a pena de reclusão de 2 anos e 4 meses, que possui o prazo prescricional de 8 anos, a qual, em razão do réu ser septuagenário, deve ser reduzida pela metade. Com isso o prazo prescricional teria sido atingido antes do trânsito em julgado, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, artigo 110, 1.º, artigo 119 e 115, todos do Código Penal (fls. 1147/1156). Na data de 27.07.2016, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, observando, preliminarmente, que devido ao início do cumprimento da pena em regime semiaberto, em razão do cumprimento do mandado de prisão definitiva em 17.06.2016 (fl. 1141), bem com a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva (fls. 1145/1146), caberia ao juízo das execuções penais a competência para analisar a matéria. Outrossim, caso o entendimento seja diverso, o MPF requer o indeferimento do pedido da defesa, alegando que não houve decurso do prazo prescricional, eis que houve sim a modificação do status do sentenciado, dando o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, parcial provimento ao recurso interposto pelo MPF e condenando o réu IVON TOMOMASSA YADOYA à pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto, como incurso no artigo 168-A, 1.º, I, c.c. artigo 337-A, III, do Código Penal c.c. artigo 70 e 71, do Código Penal. Em razão disso, não houve apenas uma modificação da pena, mas ocorreu a condenação do réu que havia sido absolvido em primeira instância. Portanto, deve ser considerado como marco do prazo prescricional a data da publicação do acórdão em 13.10.2011, conforme dispõe o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, no tocante a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1.º, do Código Penal. Afirma o MPF que, com relação ao artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, não houve o decurso do prazo prescricional, pois a pena-base aplicada de 2 anos e 4 meses de reclusão, prescreveria em 8 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do CP, e entre a data da sentença de primeiro grau, 23.06.2008 e a data do trânsito em julgado, 23.02.2015, transcorreu um pouco mais de 7 anos, não ocorrendo assim sua prescrição. Por fim, ressalta o MPF que não incide a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do CP, eis que conforme entendimento firmado pelo C. STJ, somente é aplicável a redução pela metade quando o réu era maior de 70 anos de idade na data da sentença de primeiro grau, não se levando em conta a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma, ou no seu trânsito em julgado. Assim, o requerente que nasceu em 25.06.1944, possuía menos de 70 anos, tanto da data de publicação da sentença de primeiro grau, 23.06.2008, como na data do acórdão de segunda instância em 14.10.2011 (fls. 1161/1167), não teve a punibilidade extinta. É o necessário. Decido. Este juízo não é competente para conhecer do pedido. Nos termos do inc. II do art. 66 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade. O dispositivo evita que os juízes da condenação e da execução penal fiquem se digladiando a cada decisão que se toma no processo, após o início da execução. Com efeito, após o trânsito em julgado da condenação, com o cumprimento do mandado de prisão e expedição de guia de recolhimento, o juízo da execução torna-se, a partir daí, competente para decidir as questões levantadas pela defesa. Encerra-se o juízo da condenação que não deve ser reiteradamente retomado. Como bem anotou o Ministério Público Federal, com o cumprimento do Mandado de Prisão Definitivo (fls. 1141) e o protocolo da Guia de Recolhimento Definitiva (fls. 1145/1146), formaram-se os autos da Execução Penal n.º 0007080-18.2016.403.6181. Esgotou-se, então, a competência deste juízo com relação a estes autos, devendo a defesa peticionar diretamente ao juízo da referida Execução Penal. Em precedente muito semelhante, onde se pretendia a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional, já que entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão transcorreram mais de 4 anos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, INCISO II, DA LEP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA ELEITA, IMPROPRIEDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. Após o trânsito em julgado, a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal). (...) 4. Habeas corpus não-conhecido. (HC 136.908/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) No mesmo sentido decidiu o STJ no HC 10.788/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 13/03/2000, p. 194 e a Suprema Corte nos HC 66683, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 24/02/1989, DJ 17-03-1989, p. 3607, Ement. Vol. 1534-02, p. 298 e RHC 63421, Rel. Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 15/10/1985, DJ 08-11-1985, p. 63421, Ement. Vol. 1399-01, p. 179. Portanto, conforme os precedentes, irrelevante que se queira o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que haja trânsito em julgado, cumprimento do mandado de prisão e expedição de guia de recolhimento, abre-se a competência do juízo das execuções penais. No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 1133/1134. Int.

Expediente Nº 9995

CARTA PRECATORIA

0003943-28.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL AIELLO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 29/34: Nada a deliberar, tendo em vista que o presente pedido está prejudicado ante a data de embarque prevista para 29/07 estar superada.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ)

(DECISÃO DE FL. 420): Tendo em vista o pedido de fls. 418/419, intime-se com urgência a defesa constituída do acusado THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO, a fim de que apresente na audiência designada para o dia 10 de agosto de 2016, às 16:00 horas, os documentos originais concernentes ao estado de saúde deste.Nessa oportunidade será apreciado o pedido supramencionado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIETRO CARMELO BLANDO(SC012103 - ACACIO MARCEL MARCAL SARDA) X LEONI HARMATIUK BLANDO

***ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 24 HORAS - MANIFESTAÇÃO DO ART. 402 DO CPP *** Vistos.Trata-se de ação penal intentada em face de PIETRO CARMELO BLANDO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal e 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida aos 19/04/2016 (fls.158/159).O réu foi pessoalmente citado (fls.169/175) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.178), requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requer ainda, subsidiariamente, caso não reconhecida a prescrição, a dispensa do interrogatório do réu e a intimação das partes para apresentação de memoriais escritos, haja vista a ausência de testemunhas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afastando a alegação defensiva (fls.184/185).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta escrita do acusado PIETRO foi apresentada intempestivamente, visto que o réu foi citado em 31/05/2016 (fl.175) e a resposta foi apresentada aos 15/06/2016, já decorrido o prazo legal de dez dias. Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.De fato, a data da consumação dos fatos narrados na denúncia, conforme consignado na inicial e na decisão que recebeu a denúncia, é 28/11/2013, data da constituição definitiva dos créditos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24.Decorridos menos de três anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (19/04/2016), não há de se falar em prescrição, mesmo considerando a redução pela metade do prazo, em razão da idade do acusado.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas e diante do pedido do acusado (assinado por ele inclusive) de dispensa da realização do interrogatório, defiro o requerido pela defesa do réu e determino a intimação do Ministério Público Federal e, em seguida da defesa, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Não havendo requerimento, intimem-se às partes para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016.

Expediente N° 5701

CARTA DE ORDEM

0008144-63.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA(DF047765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO E DF028512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA REDESIGNADA ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO. Pelo MM. Juiz de Direito, foi dito que: Tendo em vista o protocolo, no último dia 5 de agosto, de petição junto ao STF que é juntada, no sentido de que a testemunha Eduardo Fernandes Carvalho estará nesta cidade somente a partir de 16 de agosto próximo, redesigno o ato para o dia 25 de agosto de 2016, às 16h30min, quando a própria defesa deverá trazer a testemunha, independente de intimação judicial, sob pena de preclusão. A ata será publicada, devendo a secretária de audiências entrar em contato via telefone com a defesa informando o teor desta ata, dando-se ciência formal ao Ministério Público Federal. Nada Mais.

Expediente N° 5702

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009215-03.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por KLEBER MEJORADO GONZAGA. Em breve síntese, aduz a defesa que deve ser cessada a segregação cautelar do requerente, já que não estariam demonstrados nos autos os requisitos para sua decretação, não havendo indícios de materialidade e autoria dos crimes sob investigação a recair sobre o peticionário. Afirma, ainda, que os argumentos e as supostas provas que alicerçaram a decretação da prisão são inseguros e inverídicos e que, em demonstração de boa-fé, o peticionário apresentou-se espontaneamente à Polícia Federal, mesmo correndo o risco de ser preso injustamente. Alega, por fim, se tratar o investigado de trabalhador, com residência fixa e ocupação lícita (médico do INSS e atuante em diversos hospitais), bem como que o simples fato de responder a outro processo penal não impede o relaxamento da prisão. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/35). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do segregamento cautelar do averiguado, afirmando não ter a defesa trazido aos autos qualquer argumento apto a afastar os fundamentos da decisão de decretação da prisão do investigado. Argumenta o parquet federal que há nos autos indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa suficientes a demonstrar que KLEBER é integrante de um grupo delituoso formado, entre outras pessoas, por Delegados Federais lotados na DELEPREV/DPF/SR/SP, e que somente com suas prisões foi possível cessar a prática criminosa, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária como forma de garantia da ordem pública. Sustenta, por fim, que KLEBER esquिवou-se de ser preso, tendo estado foragido por duas semanas, bem como que estão sendo produzidas provas, neste momento, como resultado das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo e que correm o risco de serem destruídas se colocado o investigado em liberdade (fls. 36/39). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para ultima ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal). A prisão preventiva de KLEBER MEJORADO GONZAGA foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º), instalada no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP, com clara divisão de tarefas, contando com a participação de Delegados e agentes da Polícia Federal, corruptores e intermediadores do pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas aos servidores públicos, pagas para que as investigações por eles conduzidas se traduzissem em verdadeiro meio de se criar oportunidades para a solicitação de propinas dos averiguados (arts. 317 e 333 do Código Penal) para que as investigações não avançassem ou para que tais indivíduos não fossem indiciados/responsabilizados pelas fraudes previdenciárias sob apuração. O funcionamento desta organização criminosa remontaria à Operação Maternidade e teria se perpetuado na Operação Trânsito, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo. Ao contrário do alegado pela defesa, são claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre KLEBER, conforme fartamente retratado nos autos cautelares nº 0008142-93.2016.403.6181 e no curso das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito durante as apurações da polícia federal no bojo desta Operação Inversão, o que foi detalhadamente ressaltado por este Juízo na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 170/181 da referida ação cautelar). Além disso, as investigações policiais ainda não chegaram a seu fim, estando o Inquérito desta Operação Inversão atualmente em andamento, com a realização de diligências que vão robustecer ainda mais o conjunto probatório já produzido e que pesa em desfavor do peticionário. Lado outro, a despeito de preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de KLEBER, previstos na parte final do art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal, entendo que razão assiste à defesa ao afirmar que existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da manutenção da prisão, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça (ao menos não há notícia de qualquer violência ou grave ameaça nos autos), o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado. Não há qualquer dado nos autos que indique que o investigado represente risco à instrução processual, como afirmado pelo Ministério Público, não tendo sido registrado nos autos que o investigado tenha ocultado ou destruído provas, ameaçado testemunhas ou ao menos tenha planejado fazê-lo. Apesar de o peticionário ter se apresentado à autoridade policial apenas 11 (onze) dias após a deflagração da operação, o fez de forma espontânea, ciente de que havia sido expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor e que este seria cumprido tão logo comparecesse na Polícia Federal. Tal fato demonstra que KLEBER está à disposição da Justiça e que a sua liberdade não importará em risco à aplicação da lei penal. Ademais, mesmo havendo indícios nos autos de que o grupo criminoso formado por servidores da Polícia Federal instaurado no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP continuou atuando até o momento da deflagração desta Operação Inversão no dia 14 de julho de 2016, o afastamento dos investigados detentores de cargo público de suas funções é suficiente para fazer cessar tal prática criminosa, garantindo, no ponto, a ordem pública. Não fosse isso suficiente, não foi trazido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público qualquer indício de que KLEBER pratica crimes com habitualidade, retirando seu sustento de uma vida marginal, ou que continue participando do esquema de corrupção de Delegados e agentes federais da Polícia Federal de São Paulo/SP. No ponto, deixo de determinar qualquer medida tendente ao afastamento do investigado de suas atribuições de perito do INSS, uma vez que, muito embora as informações até o momento constantes dos autos principais indiquem para a possibilidade de o médico exercer tal função de forma criminosa, tal conduta é objeto do IPL que investiga a Operação Trânsito, a cujo conteúdo este Juízo não teve acesso, não sendo conhecidos, nesta Operação Inversão, portanto, maiores detalhes dos fatos atribuídos ao médico naquela investigação, o que torna temerária a conclusão, neste momento, de que delinqua (e continua delinquindo) com habitualidade. Em conclusão, concedo a liberdade provisória a KLEBER MEJORADO GONZAGA, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão. Ciência às partes. São Paulo, 28 de julho de 2016.

0009287-87.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em favor de JOSÉ CARLOS DA ROCHA. Em breve síntese, aduz a defesa que deve ser cessada a segregação cautelar do requerente, já que não estariam demonstrados nos autos os requisitos para sua decretação. Afirma ainda que, que as razões de fundamento do decreto de prisão (atenção ao interesse da instrução processual, para a manutenção da ordem pública e como garantia de aplicação da lei penal) não estariam presentes no caso, pois, com a deflagração da operação, não mais se vislumbra a possibilidade de continuidade das ações delitivas, já que a suposta organização criminosa já teria sido desbaratada, bem como porque o requerente não seria criminoso contumaz e não teria como influenciar o rumo das investigações, visto que as conduções coercitivas e os mandados de busca e apreensão já foram cumpridos. Alega, por fim, que não teria restado tangenciada a possibilidade do requerente evadir-se deste Município, pois possui situação familiar consolidada, residência fixa e atividade lícita como contador. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/07 e documentos de fls. 08/16). Posteriormente, novo pedido de liberdade provisória foi formulado por defensor constituído (procuração a fl. 24), na qual sustenta que o peticionário não apresentaria perigo para a sociedade, inexistiria risco de fuga e muito menos de prejuízo à instrução criminal, pois teria residência fixa e ocupação lícita, ou seja, teria condições de viver sem cometer crimes (fls. 18/23 e documentos de fls. 25/30). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do segregamento cautelar do averiguado, afirmando não ter a defesa trazido aos autos qualquer argumento apto a afastar os fundamentos da decisão de decretação da prisão do investigado. Argumenta o parquet federal que há nos autos indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa suficientes a demonstrar que JOSÉ CARLOS ROCHA é integrante de um grupo delituoso formado, entre outras pessoas, por Delegados Federais lotados na DELEPREV/DPF/SR/SP, e que somente com suas prisões foi possível cessar a prática criminosa, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária como forma de garantia da ordem pública. Sustenta, por fim, que estão sendo produzidas provas, neste momento, como resultado das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo e que correm o risco de serem destruídas se colocado o investigado em liberdade (fls. 32/36). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para última ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal). A prisão preventiva de JOSÉ CARLOS ROCHA foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º), instalada no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP, com clara divisão de tarefas, contando com a participação de Delegados e agentes da Polícia Federal, corruptores e intermediadores do pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas aos servidores públicos, pagas para que as investigações por eles conduzidas se traduzissem em verdadeiro meio de se criar oportunidades para a solicitação de propinas dos averiguados (arts. 317 e 333 do Código Penal) para que as investigações não avançassem ou para que tais indivíduos não fossem indiciados/responsabilizados pelas fraudes previdenciárias sob apuração. O funcionamento desta organização criminosa remontaria à Operação Maternidade e teria se perpetuado na Operação Trânsito, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo. São claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre JOSÉ CARLOS ROCHA, conforme fartamente retratado nos autos cautelares nº 0008142-93.2016.403.6181 e no curso das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito durante as apurações da polícia federal no bojo desta Operação Inversão, o que foi detalhadamente ressaltado por este Juízo na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 170/181 da referida ação cautelar). Além disso, as investigações policiais ainda não chegaram a seu fim, estando o Inquérito desta Operação Inversão atualmente em andamento, com a realização de diligências que vão robustecer ainda mais o conjunto probatório já produzido e que pesa em desfavor do peticionário. Lado outro, a despeito de preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS ROCHA, previstos na parte final do art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal, existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da manutenção da prisão, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça (ao menos não há notícia de qualquer violência ou grave ameaça nos autos), o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado. Não há qualquer dado nos autos que indique que o investigado represente risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, como afirmado pelo Ministério Público, não tendo sido registrado nos autos que o investigado tenha ocultado ou destruído provas, ameaçado testemunhas ou ao menos tenha planejado fazê-lo. Ademais, mesmo havendo indícios nos autos de que o grupo criminoso formado por servidores da Polícia Federal instaurado no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP continuou atuando até o momento da deflagração desta Operação Inversão no dia 14 de julho de 2016, o afastamento dos investigados detentores de cargo público de suas funções é suficiente para fazer cessar tal prática criminosa, garantindo, no ponto, a ordem pública. Não fosse isso suficiente, não foi trazido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público qualquer indício de que JOSÉ CARLOS ROCHA pratica crimes com habitualidade, retirando seu sustento de uma vida marginal, ou que continue participando do esquema de corrupção de Delegados e agentes federais da Polícia Federal de São Paulo/SP. Em conclusão, concedo a liberdade provisória a JOSÉ CARLOS ROCHA, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Criminal de São Paulo, a fim de comunicar a inclusão do requerente em nova investigação criminal, tendo em vista a informação constante na folha de antecedentes emitida pelo IIRGD (fls. 439/441 dos autos nº 0008142-93.2016.403.6181, cuja cópia segue anexa) no sentido de possui um processo suspenso (Autos nº 000092081/2014), com fulcro na Lei nº 9.099/95. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial nº 0012025-82.2015.403.6181, o qual se encontra em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, arquivando-se este feito. Ciência às partes. São Paulo, 1º de agosto de 2016.

0009391-79.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) MANOEL CARLOS DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MANOEL CARLOS DA SILVA. Em breve síntese, aduz a defesa que deve ser cessada a segregação cautelar do requerente, pois as razões de fundamento do decreto de prisão não estariam presentes no caso. Sustenta a defesa que o peticionário não apresentaria perigo para a sociedade, inexistiria risco de fuga e muito menos de prejuízo à instrução criminal, pois teria residência fixa e ocupação lícita. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/09). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do segregamento cautelar do averiguado, afirmando não ter a defesa trazido aos autos qualquer argumento apto a afastar os fundamentos da decisão de decretação da prisão do investigado. Argumenta o parquet federal que há nos autos indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa suficientes a demonstrar que MANOEL é integrante de um grupo delituoso formado, entre outras pessoas, por Delegados Federais lotados na DELEPREV/DPF/SR/SP, e que somente com suas prisões foi possível cessar a prática criminosa, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária como forma de garantia da ordem pública. Sustenta, por fim, que estão sendo produzidas provas, neste momento, como resultado das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo e que correm o risco de serem destruídas se colocado o investigado em liberdade (fls. 11/14). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para última ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal). A prisão preventiva de MANOEL CARLOS DA SILVA foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º), instalada no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP, com clara divisão de tarefas, contando com a participação de Delegados e agentes da Polícia Federal, corruptores e intermediadores do pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas aos servidores públicos, pagas para que as investigações por eles conduzidas se traduzissem em verdadeiro meio de se criar oportunidades para a solicitação de propinas dos averiguados (arts. 317 e 333 do Código Penal) para que as investigações não avançassem ou para que tais indivíduos não fossem indiciados/responsabilizados pelas fraudes previdenciárias sob apuração. O funcionamento desta organização criminosa remontaria à Operação Maternidade e teria se perpetuado na Operação Trânsito, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo. São claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre MANOEL, conforme fartamente retratado nos autos cautelares nº 0008142-93.2016.403.6181 e no curso das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito durante as apurações da polícia federal no bojo desta Operação Inversão, o que foi detalhadamente ressaltado por este Juízo na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 170/181 da referida ação cautelar). Além disso, as investigações policiais ainda não chegaram a seu fim, estando o Inquérito desta Operação Inversão atualmente em andamento, com a realização de diligências que vão robustecer ainda mais o conjunto probatório já produzido e que pesa em desfavor do peticionário. Lado outro, a despeito de preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de MANOEL, previstos na parte final do art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal, existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da manutenção da prisão, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça (ao menos não há notícia de qualquer violência ou grave ameaça nos autos), o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado. Não há qualquer dado nos autos que indique que o investigado represente risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, como afirmado pelo Ministério Público, não tendo sido registrado nos autos que o investigado tenha ocultado ou destruído provas, ameaçado testemunhas ou ao menos tenha planejado fazê-lo. Ademais, mesmo havendo indícios nos autos de que o grupo criminoso formado por servidores da Polícia Federal instaurado no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP continuou atuando até o momento da deflagração desta Operação Inversão no dia 14 de julho de 2016, o afastamento dos investigados detentores de cargo público de suas funções é suficiente para fazer cessar tal prática criminosa, garantindo, no ponto, a ordem pública. Não fosse isso suficiente, não foi trazido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público qualquer indício de que MANOEL pratica crimes com habitualidade, retirando seu sustento de uma vida marginal, ou que continue participando do esquema de corrupção de Delegados e agentes federais da Polícia Federal de São Paulo/SP. Em conclusão, concedo a liberdade provisória a MANOEL CARLOS DA SILVA, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial nº 0012025-82.2015.403.6181, o qual se encontra em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, arquivando-se este feito. Ciência às partes. São Paulo, 1º de agosto de 2016.

0009392-64.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) DORIVAL DONIZETE CORREA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por DORIVAL DONIZETE CORRÊA. Em breve síntese, aduz a defesa que deve ser cessada a segregação cautelar do requerente, pois as razões de fundamento do decreto de prisão não estariam presentes no caso. Sustenta a defesa que o peticionário não apresentaria perigo para a sociedade, inexistiria risco de fuga e muito menos de prejuízo à instrução criminal, pois teria residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/07).O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do segregamento cautelar do averiguado, afirmando não ter a defesa trazido aos autos qualquer argumento apto a afastar os fundamentos da decisão de decretação da prisão do investigado. Argumenta o parquet federal que há nos autos indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa suficientes a demonstrar que DORIVAL DONIZETE é integrante de um grupo delituoso formado, entre outras pessoas, por Delegados Federais lotados na DELEPREV/DPF/SR/SP, e que somente com suas prisões foi possível cessar a prática criminosa, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária como forma de garantia da ordem pública. Sustenta, por fim, que estão sendo produzidas provas, neste momento, como resultado das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo e que correm o risco de serem destruídas se colocado o investigado em liberdade (fls. 13/18).É o relatório.DECIDO.O pedido comporta deferimento.A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para última ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal).A prisão preventiva de DORIVAL DONIZETE CORREA foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º), instalada no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP, com clara divisão de tarefas, contando com a participação de Delegados e agentes da Polícia Federal, corruptores e intermediadores do pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas aos servidores públicos, pagas para que as investigações por eles conduzidas se traduzissem em verdadeiro meio de se criar oportunidades para a solicitação de propinas dos averiguados (arts. 317 e 333 do Código Penal) para que as investigações não avançassem ou para que tais indivíduos não fossem indiciados/responsabilizados pelas fraudes previdenciárias sob apuração. O funcionamento desta organização criminosa remontaria à Operação Maternidade e teria se perpetuado na Operação Trânsito, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo.São claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre DORIVAL DONIZETE, conforme fartamente retratado nos autos cautelares nº 0008142-93.2016.403.6181 e no curso das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito durante as apurações da polícia federal no bojo desta Operação Inversão, o que foi detalhadamente ressaltado por este Juízo na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 170/181 da referida ação cautelar). Além disso, as investigações policiais ainda não chegaram a seu fim, estando o Inquérito desta Operação Inversão atualmente em andamento, com a realização de diligências que vão robustecer ainda mais o conjunto probatório já produzido e que pesa em desfavor do peticionário. Lado outro, a despeito de preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DORIVAL, previstos na parte final do art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal, existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da manutenção da prisão, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça (ao menos não há notícia de qualquer violência ou grave ameaça nos autos), o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado.Não há qualquer dado nos autos que indique que o investigado represente risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, como afirmado pelo Ministério Público, não tendo sido registrado nos autos que o investigado tenha ocultado ou destruído provas, ameaçado testemunhas ou ao menos tenha planejado fazê-lo.Ademais, mesmo havendo indícios nos autos de que o grupo criminoso formado por servidores da Polícia Federal instaurado no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP continuou atuando até o momento da deflagração desta Operação Inversão no dia 14 de julho de 2016, o afastamento dos investigados detentores de cargo público de suas funções é suficiente para fazer cessar tal prática criminosa, garantindo, no ponto, a ordem pública. Não fosse isso suficiente, não foi trazido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público qualquer indício de que DORIVAL pratica crimes com habitualidade, retirando seu sustento de uma vida marginal, ou que continue participando do esquema de corrupção de Delegados e agentes federais da Polícia Federal de São Paulo/SP. Em conclusão, concedo a liberdade provisória a DORIVAL DONIZETE CORREA, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo.Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial n.º 0012025-82.2015.403.6181, o qual se encontra em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, arquivando-se este feito.Ciência às partes.São Paulo, 1º de agosto de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Fls. 628: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Requistem-se folhas de antecedentes dos réus MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA e MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA. Com a juntada das folhas de antecedentes, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP. A seguir, abra-se vista às defesas de MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA e MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA, para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP. contínuo, venham os autos conclusos para sentença. //Autos retornaram do Ministério Público Federal com memoriais finais. Prazos abertos para as defesas dos réus MANOEL e MARCOS.

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016858-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-27.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP336007 - RENATA PERLA MOURA SANTOS) X ELIZABETH OLUWAPERU OSIKHA(SP336007 - RENATA PERLA MOURA SANTOS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

ABERTO PRAZO DE CONTRARRAZÕES PARA AS DEFESAS DE ELIZABETH OLUWAPERU OSIKHA E BENJAMIN BALAGUE BITRIA //1. Fls.915: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. 3. Após, abra-se vista dos autos à defesa dos sentenciados ELIZABETH OLUWAPERU OSIKHA e BENJAMIN BALAGUE BITRIA para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA

ABERTO PRAZO DE CONTRARRAZÕES PARA DEFESA DE GERALDO MANOEL DE LIMA //1. Fls.502: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal. 2. Após, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que apresente as contrarrazões recursais, dentro do prazo legal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016983-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BELLA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 591: 1. Ante a informação de que o veículo apreendido nestes autos encontra-se acautelado em pátio de veículos na cidade de Mairinque/SP (fls. 580/582), expeça-se Carta Precatória àquela Comarca, consignando prazo de 60 (sessenta) dias, para avaliação do bem. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos de Hasta Pública junto à CEHAS.2. Quanto aos celulares acautelados na Seção de Depósito da Justiça Federal (fls. 578), intime-se pessoalmente o apenado LEANDRO BELLA DA SILVA (fls.567/568) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente munido de documento com foto, retire-os junto à Seção de Depósito Judicial (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705), sob pena de ser decretada perda em favor da União. Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de comunicá-la do teor desta decisão para que, no prazo de 15 (dez) dias, efetue a devolução dos celulares acautelados sob o lote nº 7867/2016 nos autos em epígrafe, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo sem a retirada dos aparelhos, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que proceda à destruição dos objetos apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado. 3. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de julho de

2016.//PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.571/571v: Vistos em inspeção.1. Expeça-se novo ofício ao 49º Distrito Policial - São Mateus para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) encaminhe à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo (Rua Vemag, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP: 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) o veículo VW/GOL 1.0, placas EAY 0824 que foi apreendido no inquérito policial n.º 1828/13 (RDO n.º 16797/2013) e que está acautelado naquele distrito policial; ii) encaminhe a este juízo o termo de entrega dos 2 (dois) aparelhos celulares das marcas Samsung (IMEI 353157/05/77341 8/9) e Nokia (IMEI 355710/02/635353/7) ao apenado LEANDRO BELLA DA SILVA; e iii) caso os 2 (dois) aparelhos celulares ainda estejam naquele distrito policial, encaminhe-os à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo juntamente com o veículo.2. Comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo do teor desta decisão e solicite-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva entrega, encaminhe a este juízo o termo de entrega do(s) bem(ns) pelo 49º Distrito Policial - São Mateus.3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fls. 562/563. São Paulo, 5 de maio de

2016.//PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.562/563: Vistos.O sentenciado LEANDRO BELLA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, requereu às fls. 556/561 a devolução de dois aparelhos celulares de marca Samsung e Nokia. Contudo, informa que não possui mais as notas que comprovam a propriedade dos celulares.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 549 não se opondo ao requerido, mediante a apresentação de documentação comprobatória da respectiva propriedade. Em relação ao veículo VW/GOL 1.0, placas EAY 0824, manifestou pelo perdimento em favor da União, considerando que fora utilizado como instrumento do crime.Decido.Primeiramente, verifico que os dois celulares de marca Samsung e Nokia foram apreendidos em poder do sentenciado LEANDRO BELLA DA SILVA, conforme fl. 21. Embora o sentenciado LEANDRO BELLA DA SILVA não comprove a propriedade dos dois celulares, constato que tais bens foram relacionados a sua pessoa, conforme fl. 21. Ademais, não consta dos autos que os celulares são objetos de origem ilícita, presumindo-se a boa-fé do requerente. Nesse sentido, defiro a devolução dos aparelhos celulares de marca Samsung e Nokia a LEANDRO BELLA DA SILVA. Para tanto, intime-o pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente munido de documento com foto, retire os celulares que se encontram acautelados no 49º Distrito Policial - São Mateus, localizado na Av. Ragueb Choffi, 830, São Mateus, São Paulo/SP.Oficie-se o Delegado Titular do 49º Distrito Policial - São Mateus do teor desta decisão. Consigne-se no ofício a ser expedido que, decorrido o prazo sem a retirada dos celulares, proceda à destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo.Quanto ao veículo VW/GOL 1.0, placas EAY 0824, ressalto que desde a sua apreensão, no ano de 2013, não houve pedido de restituição, bem como decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nada foi requerido. Sendo assim, decreto a perda em favor da União, uma vez que o bem foi utilizado como instrumento do crime (artigo 91, II, a, do Código Penal)Considerando que o veículo ainda se encontra sob a custódia do 49º Distrito Policial - São Mateus, determino que o automóvel seja encaminhado à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo, localizado na Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705.Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de comunicá-la do teor desta decisão, bem como para que encaminhe a este Juízo o termo de entrega do veículo VW/GOL 1.0, placas EAY 0824.Com a entrega do veículo no Depósito Judicial, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se decisão de fls. 529/530 para a defesa do sentenciado Marcelo da Silva.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.São Paulo, 09 de outubro de

2015.//PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 529v/530v:1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.528.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa do réu MARCELO DA SILVA (fls.518/523v e 528) mantendo-se a r.sentença prolatada (fls.363/376), que condenou os réus MARCELO DA SILVA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como à pena de 13 (treze) dias-multa e LEANDRO BELLA DA SILVA à pena de 2 (dois anos) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como à pena de 20 (vinte) dias-multa, deverá a Secretaria:2.1) oficiar à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP em que tramita a execução criminal n.º 1129385 em nome do réu MARCELO DA SILVA, conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 15/2014 (fls.472/473), em razão do trânsito em julgado da condenação 2.2) expedir guia de recolhimento definitiva em nome do réu LEANDRO BELLA DA SILVA, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Cumpra-se a r.sentença prolatada às fls.363/376, nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que constem MARCELO DA SILVA e LEANDRO BELLA DA SILVA - CONDENADOS;3.3) lance-se o nome dos réus MARCELO DA SILVA e LEANDRO BELLA DA SILVA no rol dos culpados; 4. Em que pese a r.sentença

prolatada ter condenado os réus ao pagamento das custas na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para ambos os réus (fls.174 v e 376), consigno que eventual execução de custas judiciais fique condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em consequência disso, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para comunica-la que houve a condenação dos réus em custas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mas a execução ficará condicionada à perda da condição de pobreza pelos condenados. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.5. Apense-se a estes autos o expediente formado com os comparecimentos mensais do réu LEANDRO BELLA DA SILVA em juízo, que foram realizados no período de novembro/2014 a julho/2015. Certifiquem-se em ambos os feitos.Considerando-se o trânsito em julgado da condenação assim como a determinação de expedição da guia de recolhimento definitiva em nome do réu LEANDRO BELLA DA SILVA, não mais se justifica subsistir a medida cautelar de comparecimento MENSAL a este juízo para manutenção da liberdade provisória. Entretanto, tendo em vista que já está previsto o comparecimento do réu LEANDRO BELLA DA SILVA em juízo para o próximo mês de agosto, excepcionalmente e aplicando-se o princípio da economicidade visando à otimização da prestação jurisdicional, deixo de determinar a expedição de mandado a esse réu e determino seja aproveitada a ocasião de seu comparecimento para comunica-lo quanto à dispensabilidade de outros comparecimentos mensais a este juízo. 6. Fls.176: providencie a Secretaria que os dados qualificativos das vítimas que estavam acauteladas no cofre da Secretaria do Juízo sejam apensados a estes autos como itens e devidamente acondicionados de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Certifique-se.Diante da determinação supra, decreto o sigilo documental neste feito, que permanecerá sob segredo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 7. Ante o teor da certidão retro, em relação aos bens apreendidos, oficie-se ao 49º Distrito Policial - São Mateus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se os dois aparelhos celulares de marca Samsung e Nokia bem como o veículo VW/Gol 1.0, placas EAY 0824, encontram-se acautelados naquele Distrito Policial. Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos.8. Oportunamente tornem os autos conclusos. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 16 de julho de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3976

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004418-59.2008.403.6182 (2008.61.82.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 177), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 158.Int.

0000023-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0032669-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037947-64.2011.403.6182) AJM SERVICOS TECNICOS EM APLICADORES LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0047255-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9)) CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0049640-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0000062-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029809-40.2013.403.6182) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0044747-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 158), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 158. Int.

0011336-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-08.2015.403.6182) PROCUREMENT-LATAM INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0013249-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057392-68.2011.403.6182) JORG MICHAEL FUNK(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP363969 - REBECA BERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509674-48.1993.403.6182 (93.0509674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 740,56, em 14/10/15, nos autos do processo número 0012449-18.2011.403.6100, bem como que após a formalização da constrição, seja determinada a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, na CEF, agência 2527, ficando ciente o titular da Serventia Judicial, solicitando que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Int.

0515859-05.1993.403.6182 (93.0515859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0511600-25.1997.403.6182 (97.0511600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA X CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS X JOAO PEDRO SANTOS JUNIOR(SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0570792-83.1997.403.6182 (97.0570792-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISCOS ANIC LTDA X ADIEL MACEDO DE CARVALHO X VIVIANE SALVIOLI MACEDO DE CARVALHO(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 186, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0508715-04.1998.403.6182 (98.0508715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Indefiro o pedido de conversão/transfomação uma vez que há Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 220/221 pendente de decisão final (artigo 32, parágrafo 2º, da LEF). Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo.Int.

0557501-79.1998.403.6182 (98.0557501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A X NURIMAR CONCEICAO MOCHON X MARCELO RUIZ MOCHON X JULIANA RUIZ MOCHON X GERALDO RUIZ MOCHON X RODRIGO AMATO BIONDI X YVONE MARIA VAZZOLER(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se o peticionário de fl. 467, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Int.

0052049-14.1999.403.6182 (1999.61.82.052049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052509-98.1999.403.6182 (1999.61.82.052509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES 3 AMIGOS LTDA X ODAIR CASSIANO SANT ANNA X CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP166497 - ANTONIO FALCIONE E SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

Fl. 166: Os valores transformados em pagamento definitivo não são suficientes para quitar o crédito exequendo. Assim, indefiro o prazo requerido e determino remessa imediata ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado na decisão de fl. 161. Int.

0053743-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 218: Diante da informação de que há saldo remanescente na conta judicial e, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se AUTO PECAS SARAIVA LTDA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária, vinculada ao CNPJ da Executada e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00009681-6, sejam depositados na conta indicada pela Executada, de sua titularidade. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais da transferência de valores para os autos da EF n. 0055476-82.2000.403.6182, em trâmite naquela Vara. Instrua-se com cópia das fls. 206 e 208/209. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

0055811-38.1999.403.6182 (1999.61.82.055811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R & R SOM E IMAGEM LTDA X ANGELA CRISTINA DE CASTILHO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X MARCELO MAGNO QUEIROZ X MARCIA REGINA GRANADA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Verifica-se que a petição de fls. 699/786, protocolizada em 05/07/2016, diz respeito à inicial de execução de título judicial. Assim, desentranhe-se a referida peça, procedendo-se ao cancelamento do protocolo nº 2016.6182.0103584-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Int.

0054408-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0057166-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o coexecutado ANTONIO HENRIQUE LOBANCO para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão retro, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONE ZANELA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0051516-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA ASDURIAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CARLA ASDURIAN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0019129-40.2006.403.6182 (2006.61.82.019129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT(SP381173 - BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0020770-63.2006.403.6182 (2006.61.82.020770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO ALEXANDRE CAPIZANI DOS SANTOS - ME X ROGERIO ALEXANDRE CAPIZANI DOS SANTOS(SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0019578-61.2007.403.6182 (2007.61.82.019578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT(SP381173 - BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0048513-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X D UNE FEMME CONFECOES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ROSANGELA LIMA SALES MELRO X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0024147-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIGUEIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA ME(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X BOULANGER DOS SANTOS(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0004955-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAK & NEK COMERCIO DE VELAS LTDA ME(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X MARLON PREUSS X NEWTON PREUSS

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0020720-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.ME(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA) X LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0057369-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)

Fl. 59: Dou por prejudicado o pedido em face da sentença de fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 58: A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se SERGIO LEANDRO DE JESUS, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta 2527.635.00013266-9, sejam transferidos para uma das contas de SERGIO LEANDRO DE JESUS. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0022282-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0057062-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAO DAGOBERTO MELLADO - EPP(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0036458-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANILDO LEAO VIEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Fls.44/53 e 61/65: Dos extratos bancários apresentados, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, conforme entradas decorrentes de Crédito do INSS, constantes dos extratos de fls.62/65. Logo, o valor bloqueado na conta de titularidade de Vanildo Leão Vieira é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Oficie-se à CEF, para que os valores em depósito (conta 2527.635.00018173-2- fls.43), sejam transferidos para conta de titularidade de Vanildo Leão Vieira (agência 545, conta 16701-0 - Banco Bradesco). Após, dê-se vista à Exequente. Int.

0055836-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 291/292: Intime-se a Executada para que proceda ao endosso das apólices de seguro garantia oferecidas em garantia desta execução, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se vista à Exequente.Int.

0005764-64.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S.A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Diante da manifestação da Exequente, intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a original da apólice de seguro n. 087372016010775000001, oferecida em garantia desta execução.Após, aguarde-se prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015226-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X HENRIQUE AUGUSTO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se HENRIQUE AUGUSTO PAULO para que informe o nome do beneficiário do precatório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no art. 100, parágrafos 9 e 10 da CF. No caso de não haver valores para serem compensados, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente precatório. Int.

0023866-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 80 (R\$ 1.224,74, em 27/04/16).Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3786

EXECUCAO FISCAL

0053542-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI)

Converta-se em renda parcial da exequente o valor de R\$ 15.124,76, informado a fls. 62, referente ao depósito de fls. 33, para fins de quitação do débito conforme requerido pela executada as fls. 59/60. Oficie-se à CEF, com urgência, observando-se os parâmetros de conversão informados pela Exequente. Int.O saldo remanescente do depósito será levantado após a confirmação da extinção do débito. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048145-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100414-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100414-2)) TADAYOSHI TIBA - ESPOLIO(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado na sentença de fls.150/152, oficiando-se ao 18º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital para que providencie o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 172.557.PA 1,10 Por ocasião da expedição do ofício, intime-se a requerente de fls.173 para que compareça ao dito cartório para o recolhimento dos emolumentos do levantamento da construção do imóvel referenciado.PA 1,10 Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044611-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A controvérsia parece recair sobre a integralidade do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0013344-2, especificamente na data em que realizado, considerando a aplicação do índice BTNF, como sinaliza a embargante a fls. 1303. Entretanto, antes de determinar que o perito contador elucide tal ponto, uma vez que ele não o enfrentou, impõe-se a análise de questão de ordem pública, que deve ser decidida de ofício pelo juiz, relacionada à coisa julgada, e que, especificamente no caso dos autos, confunde-se com a fixação dos limites da própria controvérsia. Da análise das petições iniciais e das sentenças juntadas a estes embargos, relativas aos Mandados de Segurança nº 91.0013344-2, nº 91.0659753-0, nº 91.0672913-4, nº 91.0685914-3 e nº 91.0083212-0, verifica-se que todas aquelas ações contêm a mesma demanda, ou seja, de não recolher os duodécimos e quotas de imposto de renda, e de contribuições sociais, do ano base 1990, exercício 1991, com base no índice BTNF para a correção monetária do balanço de 31.12.90, mas sim, valendo-se do índice IPC. Nesse sentido, em todos os processos foi proferida sentença com o seguinte dispositivo julgo procedente o pedido para o fim especial de conceder a segurança postulada, reconhecendo ao Impetrante o direito de utilizar o IPC de março/90 para a correção monetária do seu balanço, a partir de abril de 1990, consoante a expressa postulação contida na petição inicial (fls. 549, 624, 746, 789 e 835). É evidente que o requerimento do executado, então impetrante, atíngia a base de cálculo dos tributos devidos sobre o lucro/renda. À medida que o fato gerador do imposto de renda, embora possa ser considerado complexo, somente se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, em 31 de dezembro, a cada ano, ainda que a legislação preveja antecipações, e pagamentos parcelados, há apenas uma única base de cálculo e um tributo devido por ocasião da consolidação que se dá com a entrega da Declaração de Imposto de Renda. Assim, mesmo que fosse possível cindir os depósitos judiciais, a matéria de fundo (imposto de renda e contribuição sobre o lucro relativa ao ano-calendário 1990/1991), ou seja, o mérito do writ, era sempre o mesmo, de modo que, havendo coisa julgada favorável e desfavorável, impõe-se determinar qual deverá prevalecer. Anote-se que não se admite cindir a base de cálculo do imposto de renda, determinando a aplicação de certo índice de correção para a sua sexta parte, e outro índice para o restante do balanço patrimonial, uma vez que a base de cálculo (com a consolidação) é uma medida una. Ademais, a mera inserção, no pedido de concessão de liminar, de uma quota específica para fins de depósito, não altera os limites da demanda ajuizada, que desde a primeira postulação, envolvia todas as quotas posteriores, o que vinha se repetindo a cada impetração. Isso porque, da legislação pertinente, extrai-se que as quotas representavam um pagamento parcelado do imposto de renda, e da contribuição social, relativos ao ano-base 1990. Desta maneira, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 10 dias, para que se manifestem sobre o aparente conflito de coisas julgadas, tendo em vista que a embargante foi vencedora nos Mandados de Segurança nº 91.0659753-0, nº 91.0672913-4, nº 91.0685914-3 e nº 91.0083212-0 e foi vencida no Mandado de Segurança nº 91.0013344-2, de modo a exercerem o direito ao contraditório na definição dos limites da controvérsia.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

O embargante requer a expedição de certidão com urgência para o mesmo dia, uma vez que já agendado para 29/07/2016, sem justificar sua prioridade na tramitação. O único documento (e-mail) não contém prazo para a apresentação do documento, além de indicar a simulação da urgência (segue abaixo, a solicitação de urgência da CEF na apresentação das certidões). Por esses fundamentos, indefiro o requerido.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

0021572-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO TEIXEIRA LOPES(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 31/35 e 32/39: Ante a manifestação expressa da parte exequente que se manifestou acerca do parcelamento, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD às fls. 27/28 dos autos. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do executado para retirada no prazo 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Suspendo o curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e 12.996/14 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054762-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-91.2012.403.6182) J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 746/989: Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0058538-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-81.2012.403.6182) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006198-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030143-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030143-0)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARÃES SIQUEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Ciência à embargante quanto aos documentos trazidos (fls. 423/439). Prazo: 15 (quinze) dias. .Pa 0,05 Na seqüência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009525-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009525-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 169: Dê-se ciência às partes acerca da realização do leilão nos autos da carta precatória nº 0006037-40.2015.8.26.0318.

0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009;

REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada. Para tanto, o depositário indicado deve comparecer em secretaria para assumir o encargo de fiel depositário, uma vez já aprovada a nomeação de bens efetuada (fls. 237), ou a executada deve apresentar carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo comparecimento em secretaria do depositário para assumir o encargo de fiel depositário e tampouco havendo prestação de nova garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0000694-29.2009.403.6500 (2009.65.00.000694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI)

Dado que o processamento do caso concreto foi visivelmente prejudicado pelas intempéries do sistema virtual então utilizado, estando sem movimentação efetiva há anos (tal como certificado às fls. 29), antes de se fazer cumprir a decisão de fls. 25 (com a abertura de vista para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 9/12), intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que diga se ainda tem interesse na apreciação da aludida exceção, tal como ofertada, confirmando ou retificando, se o caso, os fatos ali apontados, sem deixar de considerar, outrossim, os termos da Portaria PGFN 396/2016. Prazo: quinze dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos com prioridade.

0009171-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP205227 - SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0034237-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Compareça o depositário designado, na secretaria desta 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para assumir o encargo de fiel depositário do bem penhorado. Endereço: R. João Guimarães Rosa, 215, 14ª and, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-030. Horário de funcionamento das 09:00 às 19:00, de segunda a sexta.

0037530-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

I.1. Cumpra-se a decisão proferida às 187, item 3. Para tanto, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Trasladem-se cópias de fls. 187, 241/242 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução. II. Fls. 241/242: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar de forma especificada e detalhada se o parcelamento de todos os créditos em cobro ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução, tendo em vista que o documento trazido (fls. 242) não informa quando ocorreu o parcelamento referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.025740-29. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

0044656-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

I. Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 63), fixando-o na contracapa. A executada, via representante constituído, deverá comparecer em Secretaria para retirar o CD referido. Prazo: 15 (quinze) dias. II. Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0023666-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 70/83) foi atravessada por Multi-Plus Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa moratória aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte que, inclusive, já reconheceu o caráter não confiscatório de multa nesse percentual em recurso extraordinário julgado com a repercussão geral da questão (RE 582.461/SP), nos termos do art. 543-A e art. 543-B do código de processo civil/1973.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 780 do código de processo civil/2015 (art. 573 do código de processo civil/1973):Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Acerca do pedido de fls. 91/102, é o caso de indeferi-lo. Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, haja vista sua falta de liquidez. Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA DESPROVIDO.1. O Tribunal a quo concluiu serem os bens ofertados inidôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos; dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.3. Agravo Regimental do GRAM - Grupo de Apoio Mútuo S/S Ltda. desprovido. (AgRg no REsp 1219024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)Por fim, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, determino a abertura de vista em favor da parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria citada ao presente caso. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da lei de execuções fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da lei de execuções fiscais.Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, a União deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fl. 107:1. Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, oficie-se ao Juízo Deprecado.

Expediente N° 2579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045831-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020528-31.2011.403.6182) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:(i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido). (ii) o inciso do art. 282, CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0039252-93.2005.403.6182 (2005.61.82.039252-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA X ABELARDO PINHEIRO VILLAS BOAS FILHO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Uma vez insubsistentes as penhoras de fls. 44/5 e 95/8, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032545-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYOCAP RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS E VEICULOS LTDA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0025197-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SI182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SI182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001024-26.2009.403.6500 (2009.65.00.001024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155956 - DANIELA BACHUR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0025009-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046154-86.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 36/52: Manifeste-se a parte executada acerca do saldo residual apontado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0059530-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005271-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI-MERCADO CHAMA LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

I. Fls. 354/367:Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 352 por seus próprios fundamentos.II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0030963-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ORIVALDO BERTELI ALBANO

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado Orivaldo Berteli Albano às fls. 64/6.Em referida peça, diz (i) indevida sua inclusão no polo passivo do feito e (ii) regular a alteração do contrato social da executada principal, a qual modificou a sede empresarial. Pois bem.A exceção deve se prontamente rejeitada.O redirecionamento combatido escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 44 - por meio dela, em 09/06/2014, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide.Ademais disso, o redirecionamento atacado está em absoluta conformidade com a ficha cadastral extraída da junta comercial do Estado de São Paulo. Dos documentos juntados pelo excipiente sobressai, de veras, que a alteração do contrato social da empresa executada, especificamente quanto à sede empresarial, se deu em 11/11/2014 (fls. 78), após, portanto, a constatação da irregular dissolução da devedora principal (certificado, como dito, em 09/06/2014).Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Reabro, em favor do coexecutado-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias.Voltem conclusos, após.A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015.Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intime-se

0052461-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP.(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X WALTER NUNES DA ROCHA X IRENE GARCIA MORENO

I. Fls. 24:O comparecimento espontâneo da sociedade executada supre a citação (art. 239 parágrafo 1º do CPC/2015).II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0013245-83.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0025464-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALARM WOLX ELETRONICA LTDA - ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Fls. 57/77:Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade (relacionados, fundamentalmente, à prescrição do crédito inscrito sob o n. 804.12.043318-80 e ao parcelamento do crédito inscrito sob o n. 804.13.041989-79) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade exequente para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.Cumpra-se.

0048726-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBNEZZ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0026687-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA DE MANIPULACAO VILA NOVA CONCEICAO LTDA - ME(SP200186 - FABIO DE SOUZA)

1. Não obstante a notícia da inexistência de parcelamento dos créditos em cobro, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0030010-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo executado Metalúrgica Marimax Ltda. às fls. 97/115. Em referida peça, diz que (i) o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/96 não poderia ser exigido como parte integrante do crédito, (ii) as CDAs não preenchem os requisitos legais e (iii) as CDAs não correspondem a obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que a COFINS foi apurada mediante inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo. Pois bem. Longe do que quer a executada, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos. Essa é a orientação de há muito firmada pela jurisprudência, valendo referir, nesse contexto, a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse ponto, a exceção desafia pronta rejeição. A discussão abstrata sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tal como promovida na exceção, não afeta a presunção de certeza do crédito tributário executado. Isto porque, a excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar a composição da base de cálculo da referida contribuição, ou seja, não demonstrou se efetivamente o valor do ICMS foi incluído na base de apuração do que lhe é cobrado, não apresentando nenhum documento que desse respaldo ao equívoco que aponta ter havido nesse aspecto - obrigação que se lhe impunha, especialmente porque a constituição do crédito se deu por declaração formalizada pela própria excipiente. E, segundo cediço, a exceção de pré-executividade é instrumento de defesa que se admite para a veiculação de temas de pronta cognição, assim entendidos os que não exigem dilação instrutória - de certa forma, é isso o que se vê inscrito na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes consagram essa ideia. Uma vez que a matéria vertida na exceção é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias, tenho que a exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada, também nesse ponto. Por fim, acerca da alegação do vício formal, ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do código tributário nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Tema esse, portanto, que reclama, como os outros, pronta rejeição. O feito deve prosseguir, destarte. Nos termos da decisão de fls. 90, reabro à executada o prazo de cinco dias para pagar a dívida ou oferecer garantia. No silêncio, intime-se a União para que no mesmo prazo requeira o que de direito em termos de prosseguimento. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotados, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intime-se

0048071-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051905-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNISCIENCE DO BRASIL LTDA.(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0052173-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RADIAL LTDA.(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.23/5) apresentada por Auto Posto Radial Ltda. em face da pretensão executória que lhe foi desferida pela União referente a tributos que abrangem os períodos de 2007 e 2011/2013. Diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez formulado pedido de parcelamento. Pois bem. Com a entrada em vigor do código de processo civil de 2015 (CPC/2015), novos valores se impõem ao exercício da jurisdição, tendo ganhado destaque o da efetividade na prestação da tutela, por meio do qual é seu dever nuclear a solução de mérito da demanda. Esta solução de mérito maximizada, por assim dizer, deve ser promovida mediante a cooperação dos sujeitos do processo, expondo-se os fatos de acordo com a verdade e apresentando os documentos hábeis a confirmar as alegações, tudo para que possa o julgador exercer o seu dever legal de prestar a tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. O direito a uma solução de mérito e o dever de cooperação entre os sujeitos do processo assumiram, nesse contexto, status de verdadeiros princípios do código de processo civil, consagrados que estão fundamentalmente nos seus arts. 4º e 6º. In casu, em que pese o excipiente ter cogitado a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo pelo parcelamento (art. 151, VI CTN), não juntou aos autos nenhum documento, de modo que não é possível confirmar o alegado. Tal fato autorizaria este juízo a não conhecer da exceção apresentada. Entretanto, diante do novo cenário normativo consagrado com a entrada em vigor do CPC/2015 e do teor do seu art. 317, tenho que é o caso de ser renovada oportunidade para o excipiente juntar aos autos documento hábil a comprovar o que alegou. Diante do que foi dito, protraio a apreciação da exceção de pré-executividade, dando oportunidade ao excipiente para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos documento que possibilite a comprovação do alegado pedido de parcelamento. Acompanhe a serventia o cumprimento do prazo e, tão logo encerrado, com ou seu cumprimento, tornem conclusos para decisão. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 187

EXECUCAO FISCAL

0008323-73.1988.403.6182 (88.0008323-4) - IAPAS/CEF X J J SILVA S/C LTDA X JONAS DA SILVA X PEDRO JOSE DO BONFIM FILHO X JAIRO DA SILVA(SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, de intimação do executado Jonas da Silva no endereço indicado à fl. 578, tendo em vista tratar-se de caixa postal, razão pela qual não é possível a expedição de mandado de intimação para referido endereço. Considerando que o executado, devidamente citado (fl. 61), não constituiu advogado para representá-lo nesta demanda, determino sua intimação acerca da penhora realizada nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda dos depósitos de fls. 570/571, conforme requerido à fl. 577. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0021345-67.1989.403.6182 (89.0021345-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ELIANA FARIA DO AMARAL(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 15/24, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Int.

0004962-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP334942 - JULIANA ROQUE HIGUCHI)

Aceito a conclusão nesta data. REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA opôs Exceções de Pré-Executividade (fls. 33/36 e 43/46) para que seja declarada a extinção das Execuções Fiscais acima identificadas por prescrição. Alega, em síntese, quanto à Inscrição nº 80.2.01.007610-44, que entre a data da constituição (10/07/1997) e a da citação válida (13/12/2002) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, restando, pois, prescrito o crédito tributário que se busca cobrar. No tocante à inscrição nº 80.2.01.007611-25 afirma, igualmente, a prescrição. Aduz que entre a data da sua constituição (vencimentos entre 29/03/1996 e 28/06/1996) e a propositura da ação também transcorreu prazo superior a cinco anos. Pede, por isso, a extinção das execuções fiscais. Em resposta, a Exequente manifestou-se às fls. 57 argumentando que a prescrição intercorrente se consumaria no ano de 2010, porém, em 2009, a empresa executada requereu parcelamento, o que fez interromper referida prescrição. Pede o prosseguimento da execução fiscal, bem como o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome da executada. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática,

refuge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legítimas a análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignada no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei. Na hipótese em tela, a Exequite informa a existência de acordos de parcelamento dos débitos executados na CDA nº 80.2.01.007610-44, nos anos de 2003 e 2009, conforme fls. 58/65. Deste modo, embora os autos tenham permanecido no arquivo sobrestado de 29/11/2005 a 30/08/2012 (fls. 32 verso), não restou consumada a prescrição, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional durante a permanência da empresa executada no parcelamento e, quando do reinício da contagem, não foi superado o prazo quinquenal. No tocante à inscrição de Dívida Ativa nº 80.2.01.007611-25, contudo, resta evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Portanto, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos (de 29/11/2005 a 30/08/2012), consumou-se o prazo prescricional em relação ao crédito consubstanciado na CDA nº 80.2.01.007611-25, posto que, apesar de intimado, o Exequite não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Posto isso: 1) rejeito a exceção de pré-executividade em relação à Execução Fiscal nº 2002.6182.004962-0; 2) acolho a exceção de pré-executividade, em relação à Execução Fiscal nº 2002.61.82.004963-1 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos da Execução Fiscal nº 2002.6182.004963-1 ao arquivo. Quanto à Execução Fiscal nº 2002.61.82.004962-0, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0012333-72.2002.403.6182 (2002.61.82.012333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO(SP286754 - RONALDO HENRIQUE CARDONIA DA SILVA) X FRANCISCO RAZERA X LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA E SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA E SP286754 - RONALDO HENRIQUE CARDONIA DA SILVA)

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 223 e 225, cumpra o executado a determinação de fls. 229, esclarecendo a divergência apontada em seu nome.I.

0046563-09.2003.403.6182 (2003.61.82.046563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Certidão de fls retro: Intime-se novamente o executado para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições apresentadas, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior.Int.

0057695-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCONERMAQ COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0010991-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO COMERCIO VENDAS E LOCACOES DE MOVEIS PARA ESCRITO X RAFAEL MURAYAMA FIGUEIRAUJO X RUBENS MURAYAMA FIGUEIRAUJO

1. Indefiro, por ora, requerimento formulado pela exequente de conversão em renda da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud.Considerando que o executado, devidamente citado, não constituiu advogado para representa-lo nesta demanda, determino sua intimação acerca da penhora realizada nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.2. Na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda do depósito de fls. 73, conforme requerido à fl. 77.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista dos autos à exequente para indicar o valor atualizado do débito, deduzida a quantia convertida em renda nos termos do item 2 supra a fim de possibilitar novo rastreo de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.I.

0032352-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo legal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056698-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056698-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JABES LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Manifêste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração de fls. 124/131, no termos do artigo 1.023, 2º, do NCPC.I.

0008867-60.2008.403.6182 (2008.61.82.008867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.000307-60 e 80.6.08.001650-28, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos em virtude de decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014431-9 e requerer a extinção do feito ou, subsidiariamente, a suspensão de seu curso, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Em resposta, a Exequite afirmou que foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014431-9, denegando a segurança, porém, foi constatado em seus sistemas, que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, pelo que requereu a suspensão do feito. Posteriormente, a Executada informou que efetuou o pagamento integral dos débitos executados. Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000898-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

(Fls. 1326/1432) A exequite opôs embargos de declaração à decisão de fls. 1314/1315, que reconheceu a decadência dos créditos vencidos até dezembro/2000 da CDA nº 80.6.08.032736-20, alegando a existência de contradições e premissas fáticas equivocadas. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O juízo de antanho enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, eventual irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

1 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 2 - Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. 3 - Após o cumprimento do item 1, expeça-se mandado para levantamento da penhora (fls. 91/95), conforme requerido à fl. 234. I.

0037876-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROZIP PAULISTANA REPRESENTACOES LTDA. X JORGE LUIZ PENHA CRUZ

Intime-se o executado Jorge Luiz Penha Cruz acerca da penhora realizada sobre ativos financeiros, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda do depósito de fls. 202. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequite para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0000238-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO WILLIANS TONIN(SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA)

Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequite para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se com a execução. Int.

0074271-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AREVA BIOENERGIA LTDA(SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO)

A exequente foi intimada em 17/04/2013 para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, oportunidade em que requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, alegando ser necessária a Secretaria da Receita Federal. PA 1,7 Novamente intimada, em 04/03/2015, limitou-se a requerer nova dilação de prazo, dessa vez por 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido. Em 08/07/2016, a exequente devolve os autos com pedido de nova dilação para manifestação oportuna. A atitude da exequente é reprovável e resvala na má-fé. Há aproximadamente 1.190 (um mil, cento e noventa) dias, a exequente foi incapaz de manifestar-se sobre a realização, ou não, do pagamento do crédito cobrado no presente executivo fiscal. A recente reforma do Código de Processo Civil tem por escopo conferir maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, o que não está sendo acompanhado pelas estruturas ineficientes da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal que não conseguem recuperar os créditos tributários em cobrança, nem sequer após 1.190 (um mil, cento e noventa) dias verificar em seus sistemas se determinado crédito já foi devidamente quitado pelo contribuinte. No estudo do IPEA intitulados Custo unitário do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional chegou-se a conclusão de que a soma dos lapsos temporais entre a citação e a finalização de leilão somam cinco anos e dois meses. E não poderia ser diferente, haja vista a demora injustificada e desarrazoada nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional. O procedimento da exequente é maléfico para si, pois desestimula aqueles que pretendem pagar para uma rápida solução do litígio e se ver livres das consequências nefastas da execução fiscal. Conforme dicação do artigo 4º do novo diploma processual civil, combinado com os artigos 5º, 6º e 7º, incorporam mecanismos que permitem inferir que se deve buscar soluções efetivas para problemas práticos, sem elidir o disposto no artigo 8º. Diante do exposto, indefiro a concessão de novo prazo para o exequente e declaro precluso seu direito de impugnar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, sem o embargo de que as partes possam juntar documentos que permitam ao Juízo decidir sobre a exceção. Intimem-se e venham conclusos para decisão.

0035920-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Fls. 318/321 e 323/351: trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 315, que deferiu o pedido de suspensão processual pelo prazo requerido pela exequente. Alega a parte executada que a integralidade da dívida foi quitada no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários instituído pela Lei nº 13.202/15. Sustenta que o artigo 6º do aludido programa prevê a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação. Aduz que em caso de inadimplemento a exequente possui outros meios para executar a dívida, não sendo necessária a manutenção da garantia. Requer o imediato desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos ou, sucessivamente, a intimação da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à suficiência dos créditos para quitação da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A hipótese dos autos gira em torno da Medida Provisória nº 685/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT. A executada fundamenta seu pedido no artigo 6º da Lei 13.202/2015, alegando a quitação da dívida, ainda que sujeita à ulterior homologação por parte das Autoridades Fiscais. Entretanto, entendo que tal argumento não merece prosperar, eis que o parágrafo único, do artigo 5º, do referido dispositivo legal, estabelece que, no caso de indeferimento dos créditos, a falta de pagamento implicará no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, ou seja, na retomada do processo e, ocasionalmente, na execução da garantia oferecida nos autos. Portanto, a extinção do crédito tributário não seria possível neste momento, mas somente após a confirmação dos montantes informados a título de prejuízo fiscal. Igualmente não merece acolhida o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre a suficiência dos créditos utilizados para quitação do débito, tendo em vista que o prazo para aferição é de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.202/2015. Pelo exposto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 315.I.

0044768-50.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0045359-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado, em 30.04.2015, bem como requer a extinção do feito. Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018885-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA DE CASSIA ALVES MARINHEIRO MARINHO(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0021047-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que os débitos não estão inscritos em Dívida Ativa e encontram-se com a exigibilidade suspensa. Em resposta, a Exequente não se opôs ao pedido de extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, vez que não houve prejuízo à Executada, nem culpa da Administração. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o cancelamento da CDA ocorreu após o oferecimento da exceção de pré-executividade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038247-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ROSSI(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro o requerimento de desbloqueio das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Quanto a alegação de impenhorabilidade, concedo o prazo de cinco dias ao executado para que apresente os extratos integrais dos meses de março, abril e maio de 2016, das contas que pretende a liberação dos valores bloqueados. I.

0040506-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 388/393 e 410/411, de desbloqueio da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud. O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 836, o valor das custas de execução como parâmetro para que não se efetue a penhora sobre valor irrisório. A quantia bloqueada, de R\$ 69.908,29 (R\$ 68.593,22 + R\$ 966,45 + R\$ 348,62), é substancial e muito superior ao valor máximo de custas previsto na Justiça Federal, de R\$ 1.915,38 (Lei 9.289/96). Ademais, admitir o desbloqueio da vultosa quantia bloqueada sob o fundamento de que se trata de valor irrisório em face do valor da execução, representaria privilegiar os grandes devedores, uma vez que, quanto maior o valor da execução, maior o valor que se consideraria irrelevante em face dela. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0047912-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS(SP371143 - RICARDO BEIER HASSE)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente à fl. 53, defiro o requerimento de levantamento da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud.2. Deverá a REQUERENTE cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.3. A requerente poderá, caso prefira, indicar os dados de sua conta bancária, para que o valor seja transferido sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.4. Após, cumprido o item 3 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela executada ou expedir alvará de levantamento, se esta for a opção da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 6. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls.35/36, alegando a ocorrência de omissões e contradições no tocante à condenação da Exequente ao pagamento da verba de sucumbência, em razão do princípio da causalidade.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.Manifeste-se a parte executada acerca da impugnação de fls. 47/48.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10750

PROCEDIMENTO COMUM

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 549.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 284: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 430, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 475, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009096-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso representativo de controvérsia.Int.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374/376: defiro o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008206-34.2015.403.6183 - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 137 a 151.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001829-13.2016.403.6183 - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 97/99. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001330-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 179.2. Remetam-se os presentes autos à Defensoria Pública da União.3. Após, conclusos.Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 10751

PROCEDIMENTO COMUM

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010388-90.2015.403.6183 - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011323-33.2015.403.6183 - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias simples.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 125.Int.

0011638-61.2015.403.6183 - CLEUSA OLGA CAPELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011823-02.2015.403.6183 - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0001740-87.2016.403.6183 - LAIS MACEDO CONTELL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002643-25.2016.403.6183 - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002741-10.2016.403.6183 - ANTONIO DO CARMO GRILLO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003275-51.2016.403.6183 - TOMAZ DE AQUINO DE JESUS SILVA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente N° 10752

EMBARGOS A EXECUCAO

0005035-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0009608-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009635-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009665-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0009671-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0009694-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010289-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010496-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010498-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010499-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010500-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-68.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0010780-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010784-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0010786-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0011000-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011172-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011428-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0011433-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0000070-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0000190-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

Expediente N° 10753

EMBARGOS A EXECUCAO

0004435-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009642-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0009661-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009687-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009783-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-34.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0009844-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0010285-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-69.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0010497-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008084-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0010782-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011167-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011427-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011429-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0000071-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-60.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0000081-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0000203-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

Expediente N° 10754

PROCEDIMENTO COMUM

0010081-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010081-7) - JOSE ROBERTO PALMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 130 a 144.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 302 a 328.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 209 a 226.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 144 a 158.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 160 a 168.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001255-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006656-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006662-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011170-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065687-57.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011285-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-32.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011465-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-49.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000073-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001144-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: intime-se o INSS para impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 407 a 436.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 208 a 242.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-84.2016.403.6183 - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 10755

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-16.2015.403.6183 - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003970-39.2015.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010467-69.2015.403.6183 - NESTOR RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011045-32.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000146-38.2016.403.6183 - JOAO ARENA FILHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000345-60.2016.403.6183 - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023196-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011606-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 135, recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

0007091-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002440-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. _____.Int.

0008655-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 62.Int.

0009632-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-89.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011602-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

Expediente N° 10757

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-96.2015.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0052041-09.2015.403.6301 - TERESA SANCHES FERREIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 23/08/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 258/259, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0001405-68.2016.403.6183 - DONISETE JOSE BERNARDES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que forneça à AADJ os dados solicitados para o imediato cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0001800-60.2016.403.6183 - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB41/158.988.302-8 em nome de Benedita Conceição da Luz Mercado, nascida em 04/12/1949, CPF n. 086.454.638-65, no prazo de 05 dias.

0003943-22.2016.403.6183 - LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004643-95.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005287-38.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005310-81.2016.403.6183 - JOSE GOMES JARDIM FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005418-13.2016.403.6183 - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005422-50.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE PAIVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005483-08.2016.403.6183 - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10732

PROCEDIMENTO COMUM

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA X MARIA APPARECIDA BRANCO MEZZOTERO(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010181-67.2010.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos etc. ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-73, pugnano pela improcedência dos pedidos. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 89-91, não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento do autor (fls. 97-101), vindo, em seu lugar, a mãe, informando a resistência do filho em receber tratamento. Em razão da manifestação de fl. 103, no sentido de que o autor não se encontra internado e que se nega a qualquer tipo de tratamento, foi determinada, excepcionalmente, a perícia na residência do autor. Sobreveio a comunicação da perita de que não conseguiu realizar o exame, ante a ausência de atendimento por parte da mãe do autor ou de outra pessoa (fls. 110-111). Pela manifestação de fl. 113, foi informado que a genitora do autor iria entrar com ação de interdição e requerer a curatela (fl. 113), sobrevindo, por conseguinte, o despacho de suspensão do feito por um ano, até a juntada da certidão de curatela (fl. 114). Às fls. 117-121, a mãe do autor juntou a cópia da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo, informando que a genitora foi nomeada como curadora provisória do autor. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 124, opinou pelo deferimento do pedido deduzido na petição inicial. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais por duas vezes. Ressalte-se, também, que, embora a genitora tenha juntado aos autos a cópia da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo, informando que a mesma foi nomeada como curadora provisória do autor, não há informação a respeito do grau de incapacidade do interditado. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001435-79.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. RENALDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, conforme fl.90, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/10/1987 a 30/08/1996 (Empresa Metropolitana de Segurança S/A), 09/09/1996 a 08/04/1999 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) e 16/04/1999 a 02/09/2008 (Graber Sistema de Segurança Ltda.), em que alega ter trabalhado como vigia com uso de arma de fogo, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-103, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial dos períodos pleiteados. Após juntada de documentos, foi deferida a produção de prova testemunhal para a comprovação do período relativo à ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.. Em 20/07/2016 foi realizada audiência para oitiva de testemunha. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados

os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos

laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos seguintes períodos em que laborou como vigia/vigilante: a) 28/10/1987 a 30/08/1996 (Empresa Metropolitana de Segurança S/A); b) 09/09/1996 a 08/04/1999 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.); e c) 16/04/1999 a 02/09/2008 (Graber Sistema de Segurança Ltda.). Passo à análise de cada um dos períodos em separado. a) 28/10/1987 a 30/08/1996 (Empresa Metropolitana de Segurança S/A) A CTPS de fl. 16 indica que o autor desempenhava a função de vigilante para a Empresa Metropolitana de Segurança S/A, o que, diante das considerações feitas no item anterior, permite o enquadramento da atividade como especial no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, limitado até 28/04/1995. Para o período posterior, porém, não se notam provas suficientes da especialidade. Isso porque, diversamente da ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (analisada no tópico seguinte), não se nota que a Empresa Metropolitana de Segurança S/A tenha encerrado as atividades. De fato, à fl. 126 verifica-se a existência de PPP emitido pela Empresa Metropolitana em 11/11/2013. Assim sendo, diante do PPP, não há que se cogitar de perícia em tal empresa, uma vez que existente a documentação necessária para a análise do caso. A propósito, nesse sentido foi a r. decisão de fl. 148 que tornou a matéria preclusa por não ter sido objeto de recurso. O PPP de fl. 126, todavia, não traz responsável pelos registros ambientais (ou pelos registros biológicos) no período que se pretende comprovar. De fato, somente consta responsável pelo registro ambiental a partir de 01/06/2010. Assim sendo, o PPP de fl. 126 não possui o condão de substituir o laudo. Ademais, a declaração de fl. 48 é extemporânea e foi firmada pelo Sindicato da Categoria e não pela empresa, não podendo também ser considerada para fins de comprovação da especialidade. Portanto, somente é possível o reconhecimento como especial do período entre 28/10/1987 a 28/04/1995. b) 09/09/1996 a 08/04/1999 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) Os documentos de fls. 128-131, bem como os depoimentos colhidos em juízo, tornam crível a alegação de que a ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. teria encerrado as atividades. Isso torna dispensável a apresentação de PPP, como, inclusive, permite o artigo 270, 1º, da IN 77/2015. Ademais, no caso concreto, não há necessidade de produção de laudo pericial em juízo. Isso porque, segundo os depoimentos judiciais do autor e da testemunha Valmir Quirino Rodrigues, após o encerramento das atividades, eles permaneceram trabalhando no mesmo posto, embora tenham deixado de ser contratados pela empresa ESV e passado a ter vínculo empregatício para a Graber. Além disso, há registro na CTPS do autor de que ele trabalhou como vigilante para a empresa ESV (fls. 18 e 156). Dessa forma, nas circunstâncias especiais do caso, os documentos relativos a Graber, associados aos depoimentos prestados em juízo, podem ser considerados para fins de aferição da especialidade no período da ESV. A testemunha Valmir Quirino Rodrigues afirmou que conhece o autor desde 1997, quando

trabalharam juntos como vigilantes para a empresa ESV ficando em um posto de trabalho no Morumbi. Afirmou que a empresa ESV faliu ou fechou e que todos foram contratados pela Graber. Enfatizou que a Graber dava mais condições e benefícios que a ESV, agindo mais corretamente. Ressaltou que teve contato com o autor até 1999 e que, no trabalho, sempre usava arma de fogo de calibre 38. Tais afirmações são consonantes com o depoimento pessoal do autor. Em especial, cabe destacar que o autor afirmou em seu depoimento que a Graber dava mais segurança que a ESV e que, em matéria de segurança, na Graber era maior. Salientou que a Graber fazia manutenção da arma dos vigilantes todo mês e a ESV e sempre trocava as munições. O PPP de fl.138, relativo à empresa Graber pode, assim, ser utilizado como se fosse uma perícia indireta da ESV. Isso porque, reitera-se, o posto de trabalho permaneceu o mesmo e, segundo depoimentos, as condições de trabalho na Graber eram melhores que na ESV. Observa-se, assim, do PPP de fl.138, que os vigilantes portavam arma de fogo e estavam sujeitos a riscos decorrentes da atividade. Os depoimentos prestados em juízo indicam que o posto de trabalho era em uma empresa do ramo de importação de bebidas, havendo indícios de que havia guarda de valores em cofre no local. O autor fez ronda em período noturno, sendo assim crível que havia riscos no desempenho da atividade. Feitas essas ponderações, entendo que o período de 09/09/1996 a 08/04/1999 pode ser reconhecido como especial. c) 16/04/1999 a 02/09/2008 (Graber Sistema de Segurança Ltda.) Por fim, em relação ao período laborado na empresa Graber Sistema de Segurança Ltda. há o PPP de fl.138. Tal documento indica que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo em todo o período. Do mesmo modo, existe indicação de responsável técnico pela monitoração ambiental de todo período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Os depoimentos já mencionados acima indicam que o posto de trabalho na ESV permaneceu quando do início do vínculo com a Graber. Esses depoimentos, associados a descrição das atividades de fl.138, permitem constatar que havia especialidade no período. De fato, cabe transcrever a referida descrição de atividades do PPP de fl.138: VIGILANTE: Vigiam dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, Preservarem a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; escoltar pessoas e mercadorias comunica-se via radio ou telefone e prestam informações ao publico e aos órgãos competentes; realizam rondas preventivas e motorizadas. Portava arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Logo, possível o reconhecimento como especial do período entre 16/04/1999 a 02/09/2008. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima de 28/10/1987 a 28/04/1995, 09/09/1996 a 08/04/1999 e 16/04/1999 a 02/09/2008, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/06/2009 (DER) Metropolitana 28/10/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 1 dia ESV 09/09/1996 08/04/1999 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia Graber 16/04/1999 02/09/2008 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 17 dias Até a DER (02/06/2009) 19 anos, 5 meses e 18 dias 236 meses 48 anos e 4 meses Dessa forma, o período total não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada pelo autor. A propósito, note-se que o autor se manifestou à fl.90 indicando expressamente os períodos que pretendia que fossem reconhecidos como especial. No entanto, vislumbra-se que ainda que reconhecidos todos os períodos pleiteados, não seria possível a concessão de aposentadoria especial pretendida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecer como especial os períodos de 28/10/1987 a 28/04/1995, 09/09/1996 a 08/04/1999 e 16/04/1999 a 02/09/2008. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Renaldo Alves da Silva; Período especial reconhecido: 28/10/1987 a 28/04/1995, 09/09/1996 a 08/04/1999 e 16/04/1999 a 02/09/2008. P.R.I.

0009173-21.2011.403.6183 - ANESIO LIMA NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS, às fls. 213-231, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000107-80.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/10/1983 a 16/05/1990 e de 12/03/1991 a 31/12/2003, laborados sob condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fl. 56. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 61-62. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 68-75, alegando, preliminarmente,

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/01/2011, e apresente ação foi ajuizada em 11/01/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se

necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da******

prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 49-50 e decisão de fls. 52, considerando os períodos de 05/10/1983 a 16/05/1990 e de 12/03/1991 a 31/12/2003, laborados nas empresas Sanofis-Aventis Farmacêutica Ltda. e Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., respectivamente, como tempo comum para fins de concessão da aposentadoria. No que concerne ao interregno de 05/10/1983 a 16/05/1990, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 28-30, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 87 dB, no entanto, consta a anotação de responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 17/09/2007, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial. No que concerne ao lapso de 12/03/1991 a 31/12/2003, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 33-34, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 87,4 dB, além de exposição a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. No entanto, consta a anotação de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 04/05/1993, assim, pela exposição ao agente nocivo ruído, somente poderia ser reconhecido como especial o período de 04/05/1993 a 05/03/1997. Quanto a exposição a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, o agente nocivo eletricidade tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 12/03/1991 a 31/12/2003, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2011 (DER)	Carência	Tapajos
1,00 Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	17Torre 06/11/1979	23/01/1980	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	3	Pem 16/02/1980
1,00 Sim	3 anos, 8 meses e 8 dias	45Aventis 05/10/1983	16/05/1990	1,00 Sim	6 anos, 7 meses e 12 dias	7	9Akzo/Schering 12/03/1991
1,40 Sim	17 anos, 11 meses e 4 dias	154Schering 01/01/2004	15/07/2010	1,00 Sim	6 anos, 6 meses e 15 dias	7	9Schering 16/07/2010
1,00 Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	6Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)
22 anos, 9 meses e 2 dias	238 meses	43 anos e 10 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 1 mês e 1 dia	249 meses	44 anos e 9 meses	Até a DER (17/01/2011)
36 anos, 10 meses e 10 dias	383 meses	55 anos e 11 meses	Nessas condições,	a parte autora,	em 16/12/1998,	não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço,	ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 23 dias). Por fim, em 17/01/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 12/03/1991 a 31/12/2003 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 17/01/2011 (fls. 52), num total de 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde

então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.204.126-0; DIB: 17/01/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/03/1991 a 31/12/2003. P.R.I.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003087-97.2012.403.6183 Com o devido respeito às decisões prolatadas às fls. 297-298 e 344, converto o julgamento em diligência para deferir a oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, bem como o exercício de atividade laborativa por parte do de cujus. Intime-se, pois, a parte autora, a fim de que indique, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Cumpra-se.

0007810-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007810-62.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ ALVES CAVALCANTE NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 31/12/1977, 01/07/1978 a 31/12/1978, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 31/06/2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, para conversão do tempo especial em comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.223.257-5, concedido administrativamente em 17/04/2007. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-109, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 110-113). Réplica às fls. 118-127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível

com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 140.223.257-5), reconheceu que a parte autora possuía 38 anos 4 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 75-76. Destarte, os períodos reconhecidos como especiais pela autarquia-ré de 01/01/1977 a 30/06/1977, 01/01/1978 a 30/06/1978 e 01/01/1979 a 31/12/1996, são incontroversos. Quanto aos períodos de 12/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 31/12/1977, 01/07/1978 a 31/12/1978, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43-54) demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 82 dB. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 o autor ficou exposto a 89 dB e de 01/08/2000 a 31/03/2006 a 86 dB, conforme cópia do mesmo PPP de fls. 43-54. Ocorre que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de exposição ao ruído ficou dentro dos limites permitidos pela legislação da época, não devendo ser enquadrado. Assim, apenas no período de 19/11/2003 a 31/03/2006 o nível de ruído foi acima do previsto pela legislação da época. Há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para os períodos mencionados, assim, os períodos de 12/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 31/12/1977, 01/07/1978 a 31/12/1978 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Da mesma forma, o período de 19/11/2003 a 31/03/2006 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado totaliza, até a DER (17/04/2007 - fls. 26), 22 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2007 (DER)
Volkswagen do Brasil Ltda.	12/07/1976	31/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1977	30/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/07/1977	31/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1978	30/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/07/1978	31/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1979	31/12/1996	1,00	Sim	18 anos, 0 mês e 0 dia
Marco temporal	19/11/2003	31/03/2006	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 13 dias
Tempo total					22 anos, 10 meses e 3 dias
Idade	Até a DER (17/04/2007)				22 anos, 10 meses e 3 dias
275 meses					45 anos e 4 meses

Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2007 (DER)
Volkswagen do Brasil Ltda.	12/07/1976	31/12/1976	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1977	30/06/1977	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/07/1977	31/12/1977	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1978	30/06/1978	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/07/1978	31/12/1978	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1979	31/12/1996	1,40	Sim	25 anos, 2 meses e 12 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	01/01/1997	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
Volkswagen do Brasil Ltda.	19/11/2003	31/03/2006	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 24 dias
Marco temporal	01/04/2006	17/04/2007	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias
Tempo total					30 anos, 7 meses e 14 dias
270 meses					37 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					31 anos, 6 meses e 26 dias
281 meses					38 anos e 0 mês
Até a DER (17/04/2007)					39 anos, 10 meses e 0 dia

27 dias 370 meses 45 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Nessas condições, em 17/04/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 12/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 31/12/1977, 01/07/1978 a 31/12/1978 e 19/11/2003 a 31/03/2006 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB nº 140.223.257-5, com DIB para 17/04/2007, valendo-se do tempo de 39 anos e 10 meses e 27 dias. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.223.257-5), deferido administrativamente em 17/04/2007, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Alves Cavalcanti Neto; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 140.223.257-5; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/04/2007; Reconhecimento de Tempo Especial: 12/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 31/12/1977, 01/07/1978 a 31/12/1978 e 19/11/2003 a 31/03/2006. P.R.I.

0008100-77.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008100-77.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. PAULO SERGIO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 88-100), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/2012 e a presente ação foi ajuizada em 06/09/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil

profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão

do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fl. 36 demonstra que o segurado possuía 34 anos e 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER, em 28/05/2012. Analisando o extrato CNIS anexo, verifico que todos os lapsos que constam naquela apuração já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos. Ademais, o interregno de 01/04/1986 a 05/03 a 05/03/1997 foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, sendo também incontroverso, conforme fls. 34 e 36. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 30/06/2008, a cópia do PPP de fls. 25-29 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts (fl. 28-verso). O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º

2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 30/06/2008, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o aos lapsos já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 28/05/2012 (DER)	Carência
Rodavlas Transportes	10/08/1982	14/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
Eletropaulo	17/12/1982	31/03/1986	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 15 dias
Eletropaulo	01/04/1986	05/03/1997	1,40	Sim	15 anos, 3 meses e 19 dias
Eletropaulo	06/03/1997	30/06/2008	1,40	Sim	15 anos, 10 meses e 5 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade: Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 6 dias 197 meses 31 anos e 7 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 5 dias 208 meses 32 anos e 6 meses. Até a DER (28/05/2012) 38 anos, 8 meses e 12 dias 358 meses 45 anos e 0 mês. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 4 dias). Por fim, em 28/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 30/06/2008 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 28/05/2012 (fl. 12), num total de 38 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Sérgio de Andrade; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 160.462.779-1 (42); DIB: 28/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/06/2008 como tempo especial. P.R.I.

0008530-29.2012.403.6183 - SILVIO DA SILVA SPINOZA (SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008530-29.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SILVIO DA SILVA SPINOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data em que implementou os 36 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Houve emenda à inicial às fls. 59-61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-80, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 158.793.969-7, com DIB em 02/02/2012, reconheceu que a parte autora possuía 39 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 60-61 e carta de concessão à fl. 48-49. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/10/2008, data em que entende ter implementado os requisitos necessários para concessão, totalizando 36 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Destarte, pleiteia os valores referentes aos atrasados do período de 23/10/2008 a 02/02/2012. Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, em 23/10/2008, NB: 147.757.390-6 (fl. 44), totalizava 36 anos 6 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo pleiteada nos autos, de modo que faz jus ao benefício na data requerida.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/10/2008 (DER)	Carência
São Paulo Transporte S/A.	01/02/1977	31/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
São Paulo Transporte S/A.	01/01/1979	15/02/1980	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias	14
São Paulo Transporte S/A.	16/02/1980	31/12/1981	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 16 dias	22
São Paulo Transporte S/A.	01/01/1982	15/06/1985	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 3 dias	42
São Paulo Transporte S/A.	16/06/1985	30/11/1990	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 21 dias	65
São Paulo Transporte S/A.	01/12/1990	28/02/1996	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 0 dia	63
São Paulo Transporte S/A.	01/03/1996	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias	13
São Paulo Transporte S/A.	06/03/1997	31/07/2003	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 26 dias	76
São Paulo Transporte S/A.	01/08/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 23 dias 263 meses 35 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 7 meses e 5 dias 274 meses 36 anos e 10 meses Até a DER (23/10/2008) 36 anos, 6 meses e 1 dia 381 meses 45 anos e 9 meses Até a DER (02/02/2012) 39 anos, 8 meses e 28 dias 420 meses 49 anos e 0 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, considerando os lapsos reconhecidos pelo INSS, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.757.390-6 desde 23/10/2008, num total de 36 anos 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 23/10/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 23/10/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvio da Silva Spinoza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.757.390-6; DIB: 23/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

0009586-97.2012.403.6183 - MARCOS NEVES DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCOS NEVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.739.036-0) em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 106-118), alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 17/12/2009 e a ação ajuizada em 22/10/2012. APOSENTADORIA

ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu

artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo

da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível

quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA**

CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 11/05/1982 a 10/10/2001, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 67-69, e planilha, às fls. 70-71. Destarte, esse período é incontroverso.No que concerne ao interregno de 11/10/2001 a 16/12/2009, foi juntada a cópia do PPP de fls. 60-61. Nesse documento, há menção de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (17/12/2009 - fls. 47-52), totaliza 27 anos, 07 meses e 06 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/12/2009 (DER) Carênciacontagem administrativa 11/05/1982 10/10/2001 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 0 dia 234ECHLIN/URBA/AMP 11/10/2001 16/12/2009 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 6 dias 98Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/12/2009) 27 anos, 7 meses e 6 dias 332 meses 46 anos e 3 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 11/10/2001 a 16/12/2009 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.739.036-0 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 07 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 17/12/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS NEVES DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 151.739.036-0; DIB: 17/12/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/10/2001 a 16/12/2009.P.R.I.

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009961-98.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ornalina Goverio Xavier, diante da sentença de fls. 190-193, que julgou improcedente a demanda que objetivava o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Alega a existência de omissão na sentença, (...) pois o Magistrado deixou de observar que o Demandante teve reconhecida, administrativamente, a existência de incapacidade laborativa, no período entre 04/05/1982 e 01/12/1987 até a cessação 07/03/1993, motivos pelos quais foram concedidos os benefícios de auxílio-doença NB 31/70.159.142 - NB 32/17/015/142, juntado às fls. 34. Sustenta, dessa forma, a existência de equívoco na sentença (...) quanto à data da incapacidade, a qual considerou a partir de 04/10/2010, sendo que a autora continua em tratamento, possui as mesmas mazelas da época de sua aposentadoria, bem como adquiriu outras que a incapacita totalmente para exercer atividade laborativa, conforme os termos da exordial, portanto, desrespeitou e desconsiderou período de incapacidade considerada desde 1985, não tendo que se falar a existência de perda de qualidade de segurado (...). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 206). É o relatório. Decido. Conquanto a autora tenha requerido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 07/03/1993, a perícia judicial, realizada na área de clínica médica e cardiologia (fls. 160-176), constatou a existência de incapacidade laborativa total e temporária em 04/10/2010 e, a partir de 20/08/2015, total e permanente (fl. 172). A aferição do requisito da qualidade de segurado, portanto, foi feita de acordo com a data da incapacidade fixada no laudo judicial, em 04/10/2010. Como salientado na sentença, tendo em vista que o último vínculo existente em nome da autora encerrou-se em 31/12/2000, conforme extrato do CNIS de fl. 193, ou seja, há mais de 04 anos da data em que o perito concluiu pela incapacidade - 04/10/2010 (fl. 172), mesmo que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim haveria a perda da qualidade de segurado. Frise-se que a análise da qualidade de segurado não poderia ser feita no momento seguinte ao término da aposentadoria por invalidez, em 07/03/1993, como pretendido pela embargante, uma vez que a perícia judicial, acolhida pela sentença embargada, não reconheceu a existência de incapacidade após 07/03/1993 e sim a partir de 04/10/2010. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença a respeito do tema. Vale dizer, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0000234-81.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000234-81.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Josue Rodrigues, diante da sentença de fls. 142-152, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/07/1989 a 29/08/2010 e 26/01/2011 a 03/07/2012 e somando-os aos demais lapsos comuns, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/07/2012, num total de 41 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então. Alega a existência de omissão na sentença, pois não reconheceu, como especial, o período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, em que pese o parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 prever a possibilidade. Sustenta, também, que as atividades desenvolvidas como servente e bombeiro hidráulico encontram previsão no decreto 53.831/64, código 1.1.3. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 170). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, entre 30/08/2010 e 25/01/2011, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Ressalte-se, nesse passo, que o auxílio-doença recebido, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 152), não foi o decorrente de acidente de trabalho, daí porque não ser possível a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos períodos em que o autor exerceu a atividade de servente e de bombeiro hidráulico, houve o exposto e claro pronunciamento no sentido de que, (...) como tais atividades não estão entre as consideradas especiais e não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação em vigor à época, os referidos lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença a respeito dos períodos em que exerceu as citadas atividades profissionais. Vale dizer, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0000366-41.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000366-41.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO ALVES DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-99, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 329/550

calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil

Profissiógráfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus

destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 02/07/1987 e 02/12/1998, conforme documento de fls. 47-48. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao lapso de 03/12/1998 a 27/09/2012, foi juntada cópia do PPP de fls. 25-27, emitido em 16/08/2012. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 92,1 dB (de 03/12/1998 a 15/01/2004), 91,6 dB (de 16/01/2004 a 26/08/2008), 85,7 dB (de 27/08/2008 a 30/10/2009), 92,4 dB (de 01/11/2009 a 28/02/2011) e 93,1 dB (de 01/03/2011 a 16/08/2012). Tendo em vista que não se demonstrou a exposição a agentes nocivos após a emissão do referido perfil, apenas o interregno de 03/12/1998 a 16/08/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (27/09/2012 - fl. 15), totaliza 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/09/2012 (DER) CarênciaPRADA 02/07/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 1 dia 138PRADA 03/12/1998 16/08/2012 1,00 Sim 13 anos, 8 meses e 14 dias 164Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/09/2012) 25 anos, 1 mês e 15 dias 302 meses 45 anos e 6 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 16/08/2012 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 27/09/2012, num total de 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da

sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Alves de Moura; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 162.227.151-0; DIB: 27/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 16/08/2012. P.R.I.

0001649-02.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA E SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001649-02.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 65-77, pugnano pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras

palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário,

nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 337/550

e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo

28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 59-60 e decisão à fl. 10. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 03/02/1986 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 31/01/1999, foi juntada a cópia do PPP de fl. 30 (e verso), nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 84 dB. Tendo em vista que o nível de ruído apurado era inferior ao considerado nocivo pela legislação em vigor à época, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 01/02/1999 a 04/07/2011, a cópia do PPP de fl. 31 (e verso), emitido em 30/03/2011,********

demonstra que o autor desempenhava suas atividade exposto, entre outros agentes, a xileno (conjunto de compostos dimetil-benzeno, geralmente usado como solvente). Como não se demonstrou que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do referido perfil, apenas o lapso de 01/02/1999 a 30/03/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/07/2011 (DER) CarênciaPÃO AMERICANO 02/09/1985 01/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4VOLKSWAGEN 03/02/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 6 meses e 10 dias 134VOLKSWAGEN 06/03/1997 30/03/2011 1,40 Sim 19 anos, 8 meses e 11 dias 168VOLKSWAGEN 01/04/2011 04/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 7 dias 159 meses 33 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 6 dias 170 meses 33 anos e 11 meses -Até a DER (04/07/2011) 35 anos, 8 meses e 25 dias 310 meses 45 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 9 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 9 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 08 meses e 09 dias). Por fim, em 04/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/02/1999 a 30/03/2011 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 04/07/2011 (fl. 17), num total de 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco das Chagas e Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.424.403-2; DIB: 04/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/02/1999 a 30/03/2011. P.R.I.

0002887-56.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DUQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002887-56.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CARLOS JOSE DUQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 31/01/2013 e a presente ação foi ajuizada em 12/04/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É

assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos

laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico

pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus

destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 27/04/1987 e 02/12/1998, conforme despacho de análise e decisão técnica de atividade especial. Quanto ao interregno de 15/05/1983 a 01/08/1986, foi juntada cópia do PPP de fls. 27-28. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava a função de auxiliar de viagem. Pela descrição das atividades (organizar e fiscalizar as operações de ônibus, executar a venda de bilhetes em veículos e administrar valores, encaminhar passageiros aos seus assentos, colocar e tirar bagagens do porta-bagagem), nota-se que se trata de profissão similar à de cobrador. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao lapso de 03/12/1998 a 31/01/2013, a cópia do PPP de fls. 29-31, emitido em 14/11/2012, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 94,6 dB (de 03/12/1998 a 15/01/2004), 94,8 dB (de 16/01/2004 a 26/08/2008), 90,7 dB (de 27/08/2008 a 28/02/2011), 85,1 dB (de 01/03/2011 a 26/04/2012) e 89 dB (de 27/04/2012 a 14/11/2012). Tendo em vista que não se demonstrou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do aludido perfil, apenas o lapso de 03/12/1998 a 14/11/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (31/01/2013 - fl. 16), totaliza 28 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/01/2013 (DER) CarênciaV. RIO PRETO 15/05/1983 01/08/1986 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 17 dias 40PRADA 27/04/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 6 dias 141PRADA 03/12/1998 14/11/2012 1,00 Sim 13 anos, 11 meses e 12 dias 167Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (31/01/2013) 28 anos, 9 meses e 5 dias 348 meses 48 anos e 5 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação

da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/05/1983 a 01/08/1986 e 03/12/1998 a 14/11/2012 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 31/01/2013 (fl. 16), num total de 28 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Jose Duque; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.638.663-3; DIB: 31/01/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/05/1983 a 01/08/1986 e 03/12/1998 a 14/11/2012. P.R.I.

0004803-28.2013.403.6183 - JOSE PAULINO SOARES E SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004803-28.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE PAULINO SOARES E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-61, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade

é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de

2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Ruído - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 25/09/1986 e 23/12/1986, conforme despacho de análise e decisão técnica à fl. 42, contagem de fls. 44-45 e decisão às fls. 46-47. Destarte, esse período é incontroverso. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 25/09/1986 até, ao menos, 05/2016). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 24/12/1986 a 26/10/2012. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER (26/10/2012 - fl. 31), totaliza 26 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/10/2012 (DER) Carência BENEFIC. PORTUGUESA 25/09/1986 23/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 BENEFIC. PORTUGUESA 24/12/1986 26/10/2012 1,00 Sim 25 anos, 10 meses e 3 dias 310 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/10/2012) 26 anos, 1 mês e 2 dias 314 meses 48 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período

especial de 24/12/1986 a 26/10/2012 e somando-o ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 26/10/2012 (fl. 31), num total de 26 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Jose Paulino Soares e Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.092.722-5; DIB: 26/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/12/1986 a 26/10/2012. P.R.I.

0005113-34.2013.403.6183 - GILSON DO O DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005113-34.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. GILSON DO O DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-84, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O

regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob

condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a

considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a que a parte autora possuía 11 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 52-53 e decisão à fl. 57. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao interregno de 04/12/1984 a 31/12/1986, foi juntada a cópia do PPP de fls. 26-29 e do documento de fl. 30. Pelas informações do referido perfil, nota-se que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91,2 dB. Embora não haja anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o aludido lapso, os esclarecimentos do engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas avaliações ambientais a partir de 01/01/2000 (fl. 30) demonstram que as condições ambientais apurada eram as mesmas da época do vínculo do autor. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 04/12/1998 a 15/11/2011, a cópia do PPP de fls. 32-34 demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 91 dB, de modo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (27/11/2012 - fl. 15), totaliza 26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/11/2012 (DER) CarênciaCOATS CORRENTE 04/12/1984 31/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias 25MAGNETI MARELLI 18/02/1987 03/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 16 dias 143MAGNETI MARELLI 04/12/1998 15/11/2011 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 12 dias 155Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/11/2012) 26 anos, 9 meses e 26 dias 323 meses 49 anos e 0 mêsCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/12/1984 a 31/12/1986 e 04/12/1998 a 15/11/2011 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 27/11/2012 (fl. 15), num total de 26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilson do Ó de Lima; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB:

0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005320-33.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. CARLOS VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em tempo especial para fins de concessão aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial desde a citação ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-74, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os

Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens

1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à

admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO,

QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a

adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER, em 03/03/2011, conforme contagem de fls. 65-66 e decisão à fl. 34. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 15/07/1982 a 31/01/1987 e 01/06/1989 a 25/02/2011, foi juntada cópia do PPP de fls. 60-63 e do laudo de fls. 93-101. Nesses documentos, há informação de que a o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 88,7 db (de 15/07/1982 a 31/01/1987 e 01/06/1989 a 25/02/2011) e a metanol (de 01/06/1996 a 25/02/2011). Nota-se que, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Ademais, pelas atividades desempenhadas de 01/06/1996 a 25/02/2011 (coordenador almoxarifado - coordenação da guarda e depósitos de materiais destinados à produção), não se comprovou exposição ao agente químico metanol suficiente para a caracterização da especialidade do labor. Logo, apenas os lapsos de 15/07/1982 a 31/01/1987, 01/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/02/2011 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo

IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (03/03/2011), totaliza 19 anos, 06 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/03/2011 (DER) Carência FIBAM 15/07/1982 31/01/1987 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 17 dias 55 FIBAM 01/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 5 dias 94 FIBAM 19/11/2003 25/02/2011 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 7 dias 88 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/03/2011) 19 anos, 6 meses e 29 dias 237 meses 43 anos e 11 meses Deixo de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial desde a citação, porquanto não se demonstrou que as atividades desempenhadas após a DER, eram exercidas em condições insalubres. No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/03/2011 (DER) Carência FIBAM 13/07/1982 14/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 FIBAM 15/07/1982 31/01/1987 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 12 dias 54 FIBAM 01/02/1987 31/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 FIBAM 01/06/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 10 meses e 13 dias 94 FIBAM 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 FIBAM 19/11/2003 25/02/2011 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 4 dias 87 FIBAM 26/02/2011 03/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 8 dias 198 meses 31 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 20 dias 209 meses 32 anos e 8 meses - Até a DER (03/03/2011) 36 anos, 5 meses e 22 dias 345 meses 43 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 05 meses e 15 dias). Por fim, em 03/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Deixo de analisar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação ou da sentença, porquanto foi reconhecido o direito à concessão desse benefício desde a DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 15/07/1982 a 31/01/1987, 01/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/02/2011, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/03/2011 (fl. 49), num total de 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Vicente da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB:

0007922-94.2013.403.6183 - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007922-94.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Deferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81-83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DIB, em 28/02/2013 e a presente ação foi ajuizada em 21/08/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 04/01/1988 a 05/03/1997, contagem de fl. 73 e decisão à fl. 76. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 18/01/2013, as cópias do PPP de fl. 42 e do laudo técnicos às fls. 43-44 demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que a segurada, na DER (28/02/2013 - fl. 48), totaliza 25 anos e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/02/2013 (DER) CarênciaC. S. STA MARCELINA 04/01/1988 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 2 dias 111C. S. STA MARCELINA 06/03/1997 18/01/2013 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 13 dias 190Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (28/02/2013) 25 anos, 0 mês e 15 dias 301 meses 55 anos e 6 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 18/01/2013 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 28/02/2013 (fl. 48), num total de 25 anos e 15 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 81-83.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Esther Garcia de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 161.622.038-1 (46); DIB: 28/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/01/2013. P.R.I.

0009133-68.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009133-68.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. MANOEL ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-89, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/2013 e a presente ação foi ajuizada em 20/09/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que

requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 368/550

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou

posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 69-70 e decisão às fls. 74-75. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 08/01/1987 a 05/04/1993, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 26/04/1993 a 06/03/2013, foi juntada cópia do PPP de fls. 41-43, emitido em 22/02/2013. Nesse documento, há informação de que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 94 dB (26/04/1993 a 30/04/2000), 87 dB (de 01/05/2000 a 31/10/2011) e 86 dB (de 01/11/2011 a 22/02/2013). Tendo em vista que, entre 01/05/2000 e 18/11/2003, o nível de ruído a que a parte autora esteve exposta era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que, após a emissão do referido perfil, não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, apenas os lapsos de 24/06/1993 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 22/02/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/03/2013 (DER)	Carência
PROBEL	08/01/1987	05/04/1993	1,40	Sim	8 anos, 8 meses e 27 dias	76AC
LTDA	26/04/1993	30/04/2000	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 25 dias	84AC
LTDA	01/05/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 18 dias	43AC
LTDA	19/11/2003	22/02/2013	1,40	Sim	12 anos, 11 meses e 18 dias	111AC
LTDA	23/02/2013	06/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até

16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 20 dias 144 meses 31 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 19 dias 155 meses 31 anos e 11 meses Até a DER (06/03/2013) 35 anos, 1 mês e 12 dias 315 meses 45 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 06/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 24/06/1993 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 22/02/2013 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/03/2013 (fl. 14), num total de 35 anos, 01 mês 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Alves Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.295.141-0; DIB: 06/03/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/06/1993 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 22/02/2013. P.R.I.

0009283-49.2013.403.6183 - JOAO APARECIDO DE AZEDINO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009283-49.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO APARECIDO DE AZEDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 22/06/1993 a 02/07/2000 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 98-109, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também

assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 81-82 e decisão às fls. 86-87. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao lapso de 22/06/1993 a 02/07/2000, no qual a parte autora laborou na Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, foram juntadas cópias da CTPS de fls. 34-35 e do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 2116/2001, que tramitou na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo às fls. 58-73. O referido laudo demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta, entre outros agentes nocivos, a óleo mineral e graxa (compostos de hidrocarbonetos). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, convertendo-os e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
13MUACCAD	11/05/1973	11/05/1977	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 1 dia
49MUACCAD	01/09/1977	05/07/1979	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 5 dias
23MUACCAD	01/01/1980	17/03/1988	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 17 dias
99CENA	02/06/1988	02/08/1990	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia
27VASP	22/06/1993	02/07/2000	1,40	Sim	9 anos, 10 meses e 3 dias
86CONTRIBUIÇÕES	01/09/2001	31/03/2004	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
31CONTRIBUIÇÕES	01/05/2004	30/06/2005	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
14CONTRIBUIÇÕES	01/08/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
2CONTRIBUIÇÕES	01/11/2005	31/12/2011	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 0 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 29 dias 265 meses 43 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 28 dias 276 meses 44 anos e 7 meses - Até a DER (13/03/2012) 36 anos, 1 mês e 27 dias 405 meses 56 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 5 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras****

anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 05 meses e 06 dias). Por fim, em 13/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 22/06/1993 a 02/07/2000 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 13/03/2012 (fl. 19), num total de 36 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Aparecido de Azedino; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.355.612-0; DIB: 13/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 22/06/1993 a 02/07/2000. P.R.I.

0009419-46.2013.403.6183 - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009419-46.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Eliana Granzotti Silva, diante da sentença de fls. 179-184, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 04/02/1985 a 02/07/1985, 04/07/1985 a 03/03/1987, 02/03/1992 a 20/08/1992, 01/09/1992 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 07/09/2009, bem como o dia 08/09/2009 como tempo comum. Alega que a sentença embargada incorreu em omissão, (...) por entender que, embora haja informação de que manipulava materiais biológicos, verificou que houve erro no período informado (01/12/2010 a 13/04/2006). Ressalta-se que a parte autora exerceu atividade especial no período de 12/02/2010 à 13/07/2012, conforme fls. 60 a 62 dos autos (sic). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 195). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação ao vínculo laborado pela autora na empresa Diagnósticos da América S/A, no período de 01/12/2010 a 06/03/2013, sendo ressaltado que, em relação à função de especialista hospitalar de laboratório clínico, embora conste no PPP (fls. 121-123) a informação de que manipulava materiais biológicos, houve erro no interregno informado (01/12/2010 a 13/04/2006), não sendo possível, dessa forma, identificar o lapso em que houve a referida exposição, daí porque foi mantido como tempo comum. Frise-se que o PPP de fls. 60-62 diz respeito ao vínculo laborado na Cooperativa de Serviços Médicos Odont. E Param. do Planalto, no período de 12/02/2010 a 13/07/2012. Como não houve menção na exordial, tanto no pedido como no conjunto da postulação, de que fosse reconhecida a especialidade em relação ao aludido período, não há que se falar em vício de omissão na sentença. Ressalte-se, por fim, que o vínculo não foi computado como tempo comum na tabela de fl. 183 da sentença, por se tratar de período concomitante com a atividade desenvolvida nas empresas Sametrade e Diagnósticos da América S/A, bem como recolhimentos como contribuinte individual. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 208-215, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012179-65.2013.403.6183 - JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012179-65.2013.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-107, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 15/08/2013 e a presente ação foi ajuizada em 06/12/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários

SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de

09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes

erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 11 anos, 09 meses e 18 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 88-89 e decisão à fl. 93. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 08/08/2013, a cópia do PPP de fls. 54-58 demonstra que a o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, verifico que a segurada, em 29/10/2013, totaliza 26 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/08/2013 (DER) Carência VOLKSWAGEN 13/01/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 20 dias 144 VOLKSWAGEN 03/12/1998 08/08/2013 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 6 dias 176 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (15/08/2013) 26 anos, 6 meses e 26 dias 320 meses 50 anos e 3 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a

comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 08/08/2013 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 15/08/2013 (fl. 15), num total de 26 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Cleuton Santana dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 166.588.737-8 (46); DIB: 15/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 03/12/1998 a 08/08/2013 como tempo especial. P.R.I.

0012258-44.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 95-99, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.Int. Cumpra-se.

0002995-51.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA IVANEIDE DE JESUS SILVA - CPF: 429.217.675-20, como sucessora processual de João Batista da Silva - fls. 119-134. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n.º 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n.º 150/2011 - CORE. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006209-50.2014.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006209-50.2014.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-103, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 03/09/2013 e presente ação foi ajuizada em 15/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e**

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial.

Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1.** A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1.** O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 16/01/1986 e 01/09/2012. Para a comprovação de suas afirmações, juntou cópia do PPP de fls. 18-20, no qual há informação de que desempenhava suas atividades exposta a ruído de 90,9 dB. Saliente-se que, no período de 26/10/2011 a 11/01/2012, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto ao aludido agente nocivo. Destarte, apenas os interregnos de 16/01/1986 a 25/10/2011 e 12/01/2012 a 01/09/2012 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o autor, na DER (03/09/2013 - fl. 12), totaliza 26 anos e 05 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/09/2013 (DER)	Carência
SANOFI-AVENTIS	16/01/1986	25/10/2011	1,00	Sim	25 anos, 9 meses e 10 dias	310
SANOFI-AVENTIS	12/01/2012	01/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	9
Marco temporal					Tempo total	Carência
					Até a DER (03/09/2013)	26 anos, 5 meses e 0 dia
						319 meses
						48 anos e 4 meses

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/01/1986 a 25/10/2011 e 12/01/2012 a 01/09/2012 como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 03/09/2013 (fl. 12), num total de 26 anos e 05 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se

suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Patrocínio da Costa Filho; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 166.194.970-0; DIB: 03/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/01/1986 a 25/10/2011 e 12/01/2012 a 01/09/2012. P.R.I.

0006231-11.2014.403.6183 - LILI FILOMENO LOPES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 102-106, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

0006741-24.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO FARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006741-24.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. EDSON ROBERTO FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial desde a citação, ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da data da citação ou, ainda, da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-104, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 21/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 30/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei

9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 80-81 e decisão às fls. 85-86. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 06/08/1980 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao labor desenvolvido após 06/03/1997, a cópia do PPP de fls. 109-114 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 90 dB (de 06/03/1997 a 31/12/2003), 89 dB (de 01/01/2004 a 31/12/2008), 88,20 (de 01/01/2009 a 20/12/2010), 86 dB (21/12/2010 a 02/07/2012) e 88 dB (03/07/2012 a 09/03/2015 - data de emissão do PPP).Cabe ressaltar que, entre 24/06/2012 e 30/10/2012, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Ademais, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído a que estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas os interregnos de 19/11/2003 a 23/06/2012 e 31/10/2012 a 09/03/2015 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 21/10/2013, totaliza 16 anos, 01 mês e 27 dias de tempo especial e, até a emissão do último PPP, 17 anos, 06 meses e 15 dias conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, pelo que reputo que não faz jus ao pedido de aposentadoria especial até a DER nem dos subsidiários a partir da citação ou da sentença. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/03/2015 CarênciaSUZANO 06/08/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 0 dia 80SUZANO 19/11/2003 23/06/2012 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 5 dias 104SUZANO 31/10/2012 09/03/2015 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 30Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/10/2013) 16 anos, 1 mês e 27 dias 197 meses 43 anos e 0 mêsAté 09/03/2015 (data de emissão do último PPP) 17 anos, 6 meses e 15 dias 214 meses 44 anos e 5 mesesQuanto aos pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou até a citação (10/02/2015 - fl. 90), convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2015 CarênciaIRMÃOS ISHIMOTO 01/01/1985 30/09/1988 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45RETS 06/06/1989 13/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3METALURGICA ROCHA 14/08/1989 31/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 11SUZANO 06/08/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 18 dias 80SUZANO 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21SUZANO 03/12/1998 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 16 dias 59SUZANO 19/11/2003 23/06/2012 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 13 dias 103AUXILIO-DOENÇA 24/06/2012 30/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4SUZANO 31/10/2012 10/02/2015 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 28Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 10 meses e 25 dias 160 meses 28 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 7 dias 171 meses 29 anos e 2 meses -Até a DER (21/10/2013) 34 anos, 7 meses e 0 dia 338 meses 43 anos e 0 mês InaplicávelAté 10/02/2015 36 anos, 4 meses e 26 dias 354 meses 44 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 7 meses e 20 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 21/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição

porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/02/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sentença, eis que o pedido de concessão de aposentadoria desde a citação foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/11/2003 a 23/06/2012 e 31/10/2012 a 09/03/2015, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação do INSS, em 10/02/2015 (fl. 90), num total de 36 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Edson Roberto Faria; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.984.537-8; DIB: 10/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/06/1984 a 23/09/1985, 18/10/1985 a 17/12/1985, 20/10/1986 a 08/08/1991, 27/07/2001 a 04/05/2009, 04/06/2011 a 01/03/2013. P.R.I.

0007758-95.2014.403.6183 - LAURO ZULIANI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007758-95.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LAURO ZULIANI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 81. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-91, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a 02/09/2013 e a presente ação foi ajuizada em 26/08/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo

reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será

exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do

parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que todos os lapsos comuns apontados na inicial constam no extrato CNIS anexo, de modo que são incontroversos. No que concerne ao interregno de 14/10/1996 a 04/01/2004, foi juntada cópia do PPP de fls. 29-30. Embora haja informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no lapso correspondente ao vínculo (consta registro de responsável somente a partir de 05/01/2004), de modo que o referido perfil não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Destarte, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos intervalos de 29/09/1987 a 13/10/1996 e 05/01/2004 a 13/05/2013 a cópia do PPP às fls. 29-30 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Anoto que até 13/10/1996 a legislação não exigia laudo ou PPP no qual constasse anotações de responsáveis pelos registros ambientais. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial apenas dos períodos de 29/09/1987 a 13/10/1996 e 05/01/2004 a 13/05/2013, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os, tem-se o quadro abaixo:

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 02/09/2013 (DER)	Carência	Empresa	Lair Antonio de Souza		
	29/09/1987	13/10/1996	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 15 dias	110			
	05/01/2004	13/05/2013	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 9 dias	113			
				Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	
					9 anos, 0 mês e 15 dias	110	meses	30 anos e 0 mês	
					Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 0 mês e 15 dias	110	meses	30 anos e 11 meses
					Até a DER (02/09/2013)	18 anos, 4 meses e 24 dias	223	meses	44 anos e 8 meses

Por fim, em 02/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo

Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 29/09/1987 a 13/10/1996 e 05/01/2004 a 13/05/2013, os quais somados conforme tabela supra totalizam, até a DER do benefício NB: 165.933.860-0, 18 anos, 04 meses e 24 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lauro Zuliani Junior; Tempo especial reconhecido: 29/09/1987 a 13/10/1996 e 05/01/2004 a 13/05/2013. P.R.I.

0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2014.403.6183.0007788-33 Registro nº _____/2016. Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 264-270, diante da sentença de fls. 256-258, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto não se observou a existência do lapso de 27/01/2001 a 13/05/2013, no qual o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nº 1221906485, conforme CNIS juntado nos autos fl. 268. No julgado embargado, entendeu-se que o autor teria perdido a qualidade de segurado por considerar que a última contribuição teria sido em 31/03/2006 e que o seu reingresso à Previdência Social teria ocorrido somente em 01/02/2014, data posterior ao início de sua incapacidade, fixada em 02/07/2012. Contudo, como a parte embargante recebeu auxílio-doença durante o período 27/01/2001 a 13/05/2013 e sua incapacidade, total e permanente, foi fixada a partir de 02/07/2012 (fl. 233), nota-se que o autor detinha, de fato, qualidade de segurado. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para, reconhecendo a existência da omissão acima salientada, conferir-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes, modificando a sentença anteriormente proferida para fazer constar o que se segue. Inicialmente, mantenho o relatório de fl. 256 (e verso). Não há que se falar em prescrição quinquenal, nem mesmo parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, em 13/05/2013, e a ação foi ajuizada em 24/08/2014. Passo a analisar o pedido de concessão e aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 209-228), o perito não atestou a existência de incapacidade laborativa (fl. 220). Afirmou o perito: (...) Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa da atividade habitual. Restrições inerentes a idade e a perda natural do vigor físico (...) (fl. 220). Constatou que: Não há expressão clínica de incapacidade laborativa sob a ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados (fl. 221). Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 229-234), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 02/07/2012 (fl. 233). Constatou que ... apresenta marcha com dificuldade, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face anterior do joelho direito e puntiformes, em perna direita, dores e limitação acentuada à flexo extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações do ombro direito, com déficit acentuado de força de abdutores e rotadores externos, dores difusas à palpação da coluna lombar e ombro direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo (fl. 230). Em resposta ao quesito do juízo nº 2, assinalou: A doença que porta o periciando é de natureza degenerativa,

se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, como carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A lesão em ombro, é de natureza traumática. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de peso e movimentos repetitivos. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia (...) (fl. 232). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. As anotações no CNIS anexo, demonstram que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 27/07/2001 a 13/05/2013 e sua incapacidade foi fixada a partir de 02/07/2012 (fl. 233). Portanto, detinha qualidade de segurado. Entendo que, durante os períodos em que há recolhimentos como contribuinte individual ou há vínculos empregatícios, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Não obstante, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo, não havendo que se falar em exercício de atividade laborativa. Portanto, não há óbice à percepção do benefício ora concedido nos períodos de 01/02/2014 a 30/04/2015 e 01/08/2015 a 31/03/2016. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2013 (auxílio-doença cessado em 13/05/2013), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para, concedendo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes, substituir a sentença anteriormente prolatada pelo presente decisor, mantendo o relatório constante à fl. 256 (e verso) e modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado José Cosmiro dos Santos; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 14/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008301-98.2014.403.6183 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008301-98.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. WILSON HENRIQUE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega

ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-125, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2013 e a presente ação foi ajuizada em 11/09/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV,

de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em

resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO******

DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 163.192.247-2, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 87-88 e contagem de fls. 80-82. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao intervalo de 26/03/1982 a 23/01/1984, foi juntada a cópia do PPP de fl. 90. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividade exposta a ruído de 81 dB. Tendo em vista que não há anotação de responsável pelos registros ambientais para o lapso correspondente ao vínculo, entendo que o referido documento não é eficaz para a comprovação da especialidade do labor, devendo ser mantido como tempo comum. No que concerne aos interregnos de 17/01/1991 a 18/03/1992, 09/03/1992 a 22/09/1993, 29/06/1994 a 24/01/1995, 03/02/1995 a 28/04/1995, comprovados pelas cópias dos registros em CTPS às fls. 38-39, e dos períodos de 01/07/2000 a 15/03/2010 e 19/11/2011 a 26/03/2012, para os quais a parte autora apresentou cópia do PPP de fls. 94-95, pelos documentos apresentados, verifico que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. Não há registro de agentes em níveis considerados nocivos.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como não se demonstrou que, após a referida data, o autor desenvolveu suas atividades exposto a agentes que pudessem ser considerados nocivos pela legislação então vigente, nos termos já fundamentados, apenas

os lapsos de 17/01/1991 a 18/03/1992, 09/03/1992 a 22/09/1993, 29/06/1994 a 24/01/1995, 03/02/1995 a 28/04/1995 devem ser enquadrados como tempo especial. O restante dos períodos (01/07/2000 a 15/03/2010 e 19/12/2011 a 26/03/2012) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/02/2013 (DER) CarênciaCIA METALURGICA 10/05/1978 13/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3NUCLEMON 14/07/1978 01/10/1981 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 1 dia 39SAINT GOBAIN 26/03/1982 23/01/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 23KIBON 28/11/1984 17/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7MAHLE 23/05/1985 05/04/1988 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 6 dias 35BODYCOTE 12/09/1988 17/10/1990 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 26PIRES 17/01/1991 18/03/1992 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 15GP 19/03/1992 22/09/1993 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 12 dias 18TA LIMPO 24/09/1993 24/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4SECOP 01/06/1994 15/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1FIBRA 29/06/1994 24/01/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 7ITATIAIA 03/02/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 3ITATIAIA 29/04/1995 13/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3CAPITAL 16/09/1995 08/08/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 23 dias 12OFFICIO 20/03/1997 30/06/2000 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 11 dias 40GOCIL 01/07/2000 15/03/2010 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 15 dias 117AUXILIO-DOENÇA 16/03/2010 18/12/2011 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 21GOCIL 19/12/2011 26/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 3Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 17 dias 218 meses 43 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 mês e 29 dias 229 meses 44 anos e 9 meses -Até a DER (01/02/2013) 34 anos, 5 meses e 27 dias 377 meses 58 anos e 0 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 5 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 5 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 06 meses e 05 dias). Por fim, em 01/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/01/1991 a 18/03/1992, 09/03/1992 a 22/09/1993, 29/06/1994 a 24/01/1995, 03/02/1995 a 28/04/1995, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 01/12/2013 (fl. 21), num total de 34 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Henrique de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 163.192.247-2; Tempo especial reconhecido: 17/01/1991 a 18/03/1992, 09/03/1992 a 22/09/1993, 29/06/1994 a 24/01/1995, 03/02/1995 a 28/04/1995. P.R.I.

0008861-40.2014.403.6183 - NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008861-40.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade

dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. A parte autora emendou a inicial à fl. 83, esclarecendo que pretende exclusivamente aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-99), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que

requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 407/550

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao interregno de 04/07/1983 a 09/04/2014, a cópia do PPP de fls. 71-72 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 04/07/1983 a 09/04/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, na DER (04/06/2014 - fl. 33) totaliza 30 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2014 (DER) Carência METRO 04/07/1983 09/04/2014 1,00 Sim 30 anos, 9 meses e 6 dias 370 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/06/2014) 30 anos, 9 meses e 6 dias 370 meses 50 anos e 7 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/07/1983 a 09/04/2014 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 04/06/2014 (fl. 33), num total de 30 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento

oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Tadeu Mercena Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 170.268.098-0 (46); DIB: 04/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 04/07/1983 a 09/04/2014 como tempo especial. P.R.I.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010090-35.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. RAUL GOMES REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença. Por fim, o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-99, alegando, preliminarmente, que as condições para a antecipação da tutela não se encontram presentes. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 118-127. Deferida a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 128-130), sendo indeferida, por outro lado, a oitiva de testemunhas, dando ensejo à interposição de agravo retido (fls. 134-136). Os laudos periciais foram juntados às fls. 147-151 e 152-166, com manifestação do autor às fls. 169-171 e 172-173, requerendo a anulação dos exames e designação de nova perícia. O pedido foi indeferido à fl. 176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 15/12/2015, por especialista em neurologista (fls. 147-151), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 148). Segundo o perito, o periciando relata (...) dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápido e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura bem desenvolvida, mantendo a sua funcionalidade, o que não corroboram a alegação de dor incapacitante ou repouso prolongado. Após estas considerações, apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento da função. Por outro lado, na perícia médica realizada em 29/01/2016, por médico perito ortopedista, também não se constatou incapacidade para o trabalho (fl. 158). O perito esclareceu que a doença que porta o periciando é de natureza degenerativa, (...) não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Igualmente ficou prejudicada a preliminar de ausência de requisitos para a antecipação da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011410-23.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JAIRO JOÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos 07/07/1986 a 10/02/1992, 01/10/1992 a 10/12/1993 e 01/12/1994 a 15/07/2013, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-117, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 105-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB: 1668285174), reconheceu que a parte autora possuía 25 anos 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 70-71. Destarte, os períodos computados na contagem administrativa como tempo comum são incontroversos. Quanto ao período de 07/07/1986 a 10/02/1992 a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27-28) demonstram que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 87 dB. Nota-se que há responsável pelos registros ambientais para todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Destarte, o lapso de 07/07/1986 a 10/02/1992 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período laborado na Industrial Levorin S/A (de 01/10/1992 a 10/12/1993), foram juntadas cópias do formulário DSS-8030 à fl. 30 e do laudo técnico de fls. 31-33 (emitido em 16/12/2003). Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 88 dB. Embora o laudo seja extemporâneo ao referido vínculo, pelas conclusões do médico do trabalho responsável pela elaboração do documento (fl. 33), nota-se que as condições apuradas eram as mesmas que existiam à época do labor. Destarte, o lapso de 01/10/1992 a 10/12/1993 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 01/12/1994 a 15/07/2013, laborado na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 36-38, no qual há indicação de que o autor ficava exposto a ruído de 96,3dB, com informação de responsável pelos registros ambientais relativo a todo o período. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (14/10/2013 - fls. 76), 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/10/2013 (DER)	Carência	Flexform	Indústria	Metalúrgica	Ltda.
Industrial Levorin SA	07/07/1986	10/02/1992	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 4 dias	68				
Industrial Levorin SA	01/10/1992	10/12/1993	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15				
Lepe Indústria e Comércio Ltda.	01/12/1994	15/07/2013	1,00	Sim	18 anos, 7 meses e 15 dias	224				
Marco temporal					Tempo total					
Carência					Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 10 meses e 0 dia	132	meses	33 anos e 0 mês
					Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11	anos, 9 meses e 12 dias	143	meses	33 anos e 11 meses
					Até a DER (14/10/2013)	25	anos, 4 meses e 29 dias	307	meses	47 anos e 10 meses

Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação não decorreram 5 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/07/1986 a 10/02/1992, 01/10/1992 a 10/12/1993 e 01/12/1994 a 15/07/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2013), num total de 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica,

determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jairo João da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.828.517-4; DIB: 14/10/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 07/07/1986 a 10/02/1992, 01/10/1992 a 10/12/1993 e 01/12/1994 a 15/07/2013. P.R.I.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011776-62.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-92, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 06/02/2014 (fl. 17), e a presente ação foi ajuizada em 15/12/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a

efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Não obstante a parte autora afirmar que o INSS já reconheceu a especialidade dos lapsos de 15/07/1987 a 02/01/1991 e 01/07/1991 a 17/04/1995, como não há, na decisão de fls. 73-74, o tempo especial reconhecido nem foi juntada a cópia do despacho de análise e decisão de enquadramento de atividade especial, entendo ser necessária a análise de todos os períodos mencionados na exordial. No que concerne aos interregnos de 15/07/1987 a 02/01/1991 e 01/07/1991 a 17/04/1995, as cópias dos registros em CTPS às fls. 33-34 demonstram que a segurada exercia as funções de atendente/auxiliar de enfermagem. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, com tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 05/06/1995 a 15/05/2001 e 07/06/2001 a 06/02/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 61-62. Nesse documento, há informação de que a autora desempenhava suas atividades exposta a vírus e bactérias. Cabe ressaltar que, entre 02/03/2002 e 29/06/2002, a parte autora esteve em gozo de auxílio maternidade, não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Desse modo, apenas os intervalos de 05/06/1995 a 15/05/2001, 07/06/2001 a 01/03/2002 e 30/06/2002 a 06/12/2014 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a autora, na DER (06/02/2014 - fl. 17), totaliza 25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 06/02/2014 (DER)	Carência
BENEF. PORTUGUESA	15/07/1987	02/01/1991	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 18 dias
BENEF. PORTUGUESA	01/07/1991	17/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 17 dias
H. N. S. LOURDES	05/06/1995	15/05/2001	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 11 dias
H. N. S. LOURDES	07/06/2001	01/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
H. N. S. LOURDES	30/06/2002	06/12/2014	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 7 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/02/2014) 25 anos, 6 meses e 18 dias 312 meses 45 anos e 10 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 15/07/1987 a 02/01/1991, 01/07/1991 a 17/04/1995, 05/06/1995 a 15/05/2001, 07/06/2001 a 01/03/2002 e 30/06/2002 a 06/12/2014 e somando-os, conceder à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 06/02/2014 (fl. 17), num total de 25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Conceição de Maria Barros Pereira; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.998.822-8; DIB: 06/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/07/1987 a 02/01/1991, 01/07/1991 a 17/04/1995, 05/06/1995 a 15/05/2001, 07/06/2001 a 01/03/2002 e 30/06/2002 a 06/12/2014. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001300-28.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS CANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Houve emenda à inicial à fl. 96 e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 99-110, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo

especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução para o requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e

representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido

em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 11 meses e 19 dias de tempo comum, conforme contagem administrativa de fls. 83-84 e documento de fls. 88. Destarte, os períodos comuns computado nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/07/2002 a 21/07/2014, laborado na Empresa Fatex do Brasil Ltda., a cópia do PPP fl. 27, demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a óleo mineral e graxa (compostos de hidrocarbonetos). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente como tempo comum, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 171.111.738-0 (21/07/2014 - fl. 88), totaliza 35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo comum, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos********

autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/07/2014 (DER) CarênciaInd. tecidos de arame laminado Avino Itália 26/03/1974 19/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2Ministério do Exército 05/02/1979 29/02/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 13Ind. tecidos de arame laminado Avino Itália 19/08/1980 15/06/1983 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 27 dias 35Bombril SA 22/07/1985 05/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12Ind. tecidos de arame laminado Avino Itália 09/06/1986 07/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5Voith Paper Máquinas e Equipamento Ltda. 04/05/1987 27/05/1996 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 24 dias 109Ind. tecidos de arame laminado Avino Itália 07/10/1996 10/05/2001 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 4 dias 56Fatex do Brasil Ltda. 01/07/2002 21/07/2014 1,40 Sim 16 anos, 10 meses e 17 dias 145Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 6 meses e 3 dias 203 meses -21 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 15 dias 214 meses -20 anos e 5 mesesAté a DER (21/07/2014) 35 anos, 9 meses e 14 dias 377 meses -5 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 21/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 01/07/2002 a 21/07/2014 e somando-o aos lapsos de tempo comum já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.111.738-0 desde a DER, ou seja, a partir de 21/07/2014, num total de 35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo comum, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Cano; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.111.738-0; DIB: 21/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/07/2002 a 21/07/2014.

0002175-95.2015.403.6183 - ALDENIR JOSE BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 117-133, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002527-53.2015.403.6183 - RAFAEL SANTOS MILAO DE MORAES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002527-53.2015.403.6183 Registro nº _____/2016.Vistos etc.RAFAEL SANTOS MILÃO DE MORAES, representado por Rosangela Santos Pires, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão no período de 02/11/1999 a 03/06/2002, bem como a pensão por morte a partir de 08/09/2002, decorrentes da reclusão e óbito de Anderson Alexandre Milão de Moraes.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72-76.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (79-86). Sobreveio réplica às fls. 100-105.A parte autora juntou certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado, bem como histórico de suas movimentações durante o período em que esteve

recluso (fls. 108-113).Ciência do Ministério Público Federal à fl. 117.Dada oportunidade para apresentação de comprovantes de pagamento, bem como nova oportunidade para requerer produção de prova testemunhal, a parte autora nada requereu (fls. 119-120).À fl. 122, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 72-76 (fl. 122).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora formulou, cumulativamente, os pedidos de concessão de auxílio-reclusão e pensão por morte. No entanto, não houve prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, restando configurada, assim, a ausência do interesse de agir. De se ressaltar que a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2015, não se aplicando a modulação dos efeitos preconizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal Nesse sentido, trago julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)Posto isso, passo à análise do pedido de pensão por morte. O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo tecer, portanto, algumas considerações.Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do óbito do pai (08/09/2002 - documentação de fl. 28), o autor, nascido em 12/10/1998 (fls. 14 e 16) era menor de 16 anos de idade, não correndo contra ele o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que o autor era filho menor de 21 anos de idade na data do óbito do falecido (fls. 14 e 16), porquanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o último vínculo do de cujus foi em no período de 03/02/1997 a 23/10/1997 e o óbito ocorreu em 08/09/2002 (fl. 28). Consta que o falecido chegou a se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, recebendo o seguro desemprego (fl. 35), de modo que seu período de graça deve ser estendido até 16/12/1999. Ocorre que o finado foi recolhido à prisão em 02/11/1999 (fls. 36 e 109), ou seja, enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. No decorrer do cumprimento da pena em regime fechado, é inviável cogitar em exercício de atividade remunerada, motivo pelo qual a melhor exegese é em favor da manutenção da qualidade de segurado nesse período. Também na linha da interpretação que melhor se coaduna com a mens legis em particular e com o sistema previdenciário como um todo, há de se considerar que o período de graça se inicia com o livramento, ou seja, não transcorre durante o lapso em que o segurado se encontra recluso. Nesse sentido, destaco trecho da obra Legislação previdenciária para concursos, de Frederico Amado, 2ª edição, abaixo transcrito: Suponha-se que Lombroso seja segurado obrigatório do RGPS, sendo preso e condenado a 20 anos de reclusão. Durante todo o cárcere, Lombroso manteve a qualidade de segurado, sendo que apenas com o livramento será iniciado o período de graça de 12 meses. Insta salientar que não correrá o período de graça para os segurados em gozo de benefício previdenciário ou, caso tenha se iniciado a sua contagem, haverá suspensão do prazo, que voltará a correr após a cessação do benefício (pg. 466). Portanto, quando o segurado evadiu-se da prisão, em 03/06/2002, iniciou-se o período de graça por mais doze meses, encerrando-se em 16/08/2003, nos termos do artigo 15, IV e 4º da Lei nº 8.213/91. Considerando que o óbito ocorreu em 08/09/2002, tem-se que o de cujus possuía qualidade de segurado por ocasião do seu passamento. Diante do exposto, ausente o interesse de agir no tocante ao pagamento de valores pretéritos a título do auxílio-reclusão, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte desde 08/09/2002, com o pagamento dos valores atrasados desde então, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Anderson Alexandre Milão de Moraes; Certidão de óbito: 115162015520024000860070037145-57; nome da mãe: Rosil Milão de Moraes; Beneficiário: Rafael Santos Milão de Moraes, representado por Rosângela Santos Pires; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/09/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 367-374, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004893-65.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-106, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 25/09/2014 e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementada todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 114-115 e decisão de fl. 90. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 12/08/1978 a 02/01/1980, 01/02/1980 a 02/01/1981 e 19/01/1981 a 22/08/1983, a cópia dos registros em CTPS às fls. 21-30 demonstram que a segurada desempenhava a função de atendente de enfermagem. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, com tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao lapso de 02/01/1996 a 15/03/2013, foi juntada a cópia do

PPP de fls. 44-45. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas funções exposta a micro-organismos. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao labor desenvolvido entre 01/02/2008 e 30/09/2009, pelas anotações do PPP de fls. 57-58, nota-se que a parte autora realizava suas atividades exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de modo que esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao intervalo de 01/10/2009 a 11/06/2011, a cópia do PPP de fls. 54-55 demonstram que a autora, entre 01/10/2009 e 13/05/2011, ficou exposta a vírus fungos e bactérias. Tendo em vista que não há informações sobre as condições ambientais do período de 14/05/2011 a 11/06/2011, apenas o lapso de 01/10/2009 a 13/05/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao período de 18/03/2013 a 25/09/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 85-86, no qual há informação de que a segurada laborava exposta a bactérias comunitárias e hospitalares. Destarte, esse interregno também deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a autora, na DER (25/09/2014 - FL. 18), totaliza 25 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/09/2014 (DER) Carência H. C. DE ECHAPORÃ 01/09/1976 30/05/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21S. B. SÃO CAMILO 12/06/1978 02/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 20H. JARAGUA 01/02/1980 02/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12IAMSP 19/01/1981 22/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 31SANNADI 02/01/1996 31/03/2013 1,00 Sim 17 anos, 3 meses e 0 dia 207H. SANTA CATARINA 01/04/2013 25/09/2014 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 dias 18Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 9 meses e 12 dias 120 meses 41 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 24 dias 131 meses 42 anos e 10 meses Até a DER (25/09/2014) 25 anos, 6 meses e 22 dias 309 meses 57 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 12/08/1978 a 02/01/1980, 01/02/1980 a 02/01/1981, 19/01/1981 a 22/08/1983, 02/01/1996 a 15/03/2013, 01/02/2008 e 30/09/2009, 01/10/2009 a 13/05/2011 e 18/03/2013 a 25/09/2014 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 25/09/2014 (fl. 18), num total de 25 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Neusa Maria Carli Moreira Freitas; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.110.555-1; DIB: 25/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/08/1978 a 02/01/1980, 01/02/1980 a 02/01/1981, 19/01/1981 a 22/08/1983, 02/01/1996 a 15/03/2013, 01/02/2008 e 30/09/2009, 01/10/2009 a 13/05/2011 e 18/03/2013 a 25/09/2014. P.R.I.

0006552-12.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS, de fls. 110-119, e tendo em vista, ainda, que já foram oferecidas contrarrazões ao referido recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006992-08.2015.403.6183 - ALVINO MORAIS BISPO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006992-08.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Alvinho Morais Bispo, diante da sentença de fls. 162-168, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 20/03/1997, 17/04/1997 a 31/01/2002, 25/04/2002 a 25/11/2002, 08/01/2003 a 16/10/2003, 22/04/2004 a 18/08/2005, 03/11/2005 a 31/05/2013, 01/06/2013 e 31/07/2013 e 01/08/2013 a 13/06/2014, os quais somados aos lapsos já computados administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 170.903.520-7 (13/06/2014 - fl. 45), 34 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial. Insurge-se diante do capítulo da sentença que não reconheceu a especialidade do período em gozo do auxílio-doença previdenciário. Sustenta que (...) decretos e instruções normativas não têm o condão de criar, modificar ou extinguir direitos de forma que se a Lei 8.213/91 não veda o cômputo do período em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial não cabe àqueles fazê-lo. Alega, por outro lado, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento acerca da possibilidade do reconhecimento da especialidade, devendo ser acolhidos os embargos, a fim de sanar a contradição. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 189). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença no sentido de que, nos períodos de 21/03/1997 a 16/04/1997, 01/02/2002 a 24/04/2002, 26/11/2002 a 07/01/2003, 17/10/2003 a 21/04/2004 e 19/08/2005 a 02/11/2005, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, devendo ser mantidos como tempo comum, porquanto não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Ressalte-se que a sentença incorre em contradição quando os capítulos da decisão são proferidos em sentidos opostos ou há contrariedade entre o que foi dito na sentença e o fato ou documento trazido no processo, não havendo que se falar na ocorrência do vício em relação a algum fato externo, como, no caso, a existência de jurisprudência em sentido contrário. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Do mesmo modo, mesmo na vigência do NCP, os embargos não se prestam para veicular pedido de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0008118-93.2015.403.6183 - SEBASTIAO HERCULANO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Fls. 84-85: Nada a decidir, uma vez que já houve prolação de sentença (fls. 56-58). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. cumpra-se.

0008878-42.2015.403.6183 - RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008878-42.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 23/10/2014 e a presente ação foi ajuizada em 29/09/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações

peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de

2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, a especialidade do labor desenvolvido entre 01/03/1989 e 04/07/1995, conforme documento de fl. 62, contagem de fls. 66-67 e decisão à fl. 93. Destarte, esse período é incontroverso.No que concerne ao lapso de 23/10/1995 a 23/10/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 47-48, emitido em 07/10/2014. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e materiais biológicos. Tendo em vista que não há comprovação de exposição a agentes nocivos após a emissão do referido perfil, apenas o interregno de 23/10/1995 a 07/10/2014 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que a segurada, na DER (23/10/2014 - fl. 17), totaliza 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/10/2014 (DER) CarênciaH. SÃO LEOPOLDO 01/03/1989 04/07/1995 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 4 dias 77REDE DOR SAO LUIZ 23/10/1995 07/10/2014 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 15 dias 229Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (23/10/2014) 25 anos, 3 meses e 19 dias 306 meses 52 anos e 6 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 23/10/1995 a 07/10/2014 e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 23/10/2014, num total de 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ruth Marlene Toledo Contreras; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.554.037-6; DIB: 23/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/10/1995 a 07/10/2014.P.R.I.

0008904-40.2015.403.6183 - GENI SENIGALIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 60-72 e da demandante às fls. 73-83, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 174-194, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Int. Cumpra-se.

0009599-91.2015.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 126, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença de fl. 124, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Cumpra-se.

0010197-45.2015.403.6183 - ALCIDES FLORIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 72-78 e do demandante às fls. 79-89, intinem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011588-35.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ GIORDANO LEONEL CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-106, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a

possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 04 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 84-85 e documento de fl.90. Destarte, os períodos de 04/05/1987 a 29/11/1987, 22/08/1989 a 21/03/1990, 23/03/1992 a 30/04/1993 e 05/04/1993 a 28/04/1995, computados nessa contagem como tempo especial, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 27/02/1988 a 24/01/1992, as anotações no PPP de fl. 37 demonstram que a segurada desempenhava as funções de enfermeira em neonatologia. Logo, como parte do mencionado período foi reconhecido pela autarquia, apenas os lapsos de 27/02/1988 a 21/08/1989 e 22/03/1990 a 24/01/1992 devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Anoto que, em relação aos períodos de 29/04/1995 a 15/09/2007 e 02/01/2008 a 23/06/2014, em não sendo mais possível o enquadramento pela categoria profissional, faz-se necessário constar no PPP o agente nocivo a que estaria exposta a parte autora. No entanto, não há essa anotação nos PPPs de fls. 54-55 e 57-58. Logo, tais períodos não devem ser enquadrados como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada,

em 23/06/2014, totaliza 07 anos e 07 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/06/2014 (DER) Carência Irmandade da Santa Casa de Misericórdia 04/05/1987 29/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 7 Intermédica Sistema de Saúde 27/02/1988 24/01/1992 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 28 dias 48 Fundação José Luiz Egydio Sebal 23/03/1992 30/04/1993 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 14 São Luiz Operadora Hospitalar 01/05/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 24 Até a DER (23/06/2014) 7 anos, 7 meses e 0 dia 93 meses 50 anos e 3 meses Assim, em 23/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e a carência (180 contribuições). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos 27/02/1988 a 21/08/1989 e 22/03/1990 a 24/01/1992, os quais, convertidos e somados aos lapsos já computados administrativamente, totalizam, até a DER, em 23/06/2014, 07 anos e 07 meses de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria José Giordano Leonel Correa: Tempo especial reconhecido: 27/02/1988 a 21/08/1989 e 22/03/1990 a 24/01/1992.

0000887-78.2016.403.6183 - CRISOSTOMO FERREIRA DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000887-78.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CRISÓSTOMO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-101, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO

CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento

posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, reconhecendo como tempo especial o período de 04/03/1991 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 65-66, carta de concessão de fls. 75-81 e documento de fl. 70. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 03/04/2013, as anotações no PPP de fl. 57 demonstram que a segurada desempenhava as funções de auxiliar e técnico em enfermagem no período de 06/03/1997 a 01/10/2012 (data do PPP) e nota-se que realizava suas atividades exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Logo, o lapso de 06/03/1997 a 01/10/2012, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Anoto que não há documento hábil que demonstre as condições de insalubridade no período de 02/10/2012 a 03/04/2013, pois a data de emissão do PPP é 01/10/2012. Logo, período posterior a esta data não deve ser enquadrado como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 14/07/2011, totaliza 21 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/04/2013 (DER)
Carência Hospital Albert Einstein	04/03/1991	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 2 dias
Hospital Albert Einstein	06/03/1997	01/10/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 26 dias
Até a DER (03/04/2013)					21 anos, 6 meses e 28 dias
260 meses - 7 anos e 9 meses					

Quando ao pedido subsidiário de revisão de RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.074.194-9, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/04/2013 (DER)
Carência Graficópia Ind. e Com Ltda.	01/06/1976	02/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
Edap Educação Assessoria e Planejamento S C Ltda.	05/08/1976	30/01/1978	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 26 dias
Unibanco	30/10/1978	20/02/1987	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 21 dias
Tork trabalho temporário	19/10/1987	31/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
Comercial e Importadora de Pneus Ltda.	01/03/1988	01/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. EPP	01/12/1988	23/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
Cia Brasileira de Distribuição	16/01/1989	23/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias
Hospital Albert Einstein	04/03/1991	05/03/1997	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 27 dias
Hospital Albert Einstein	06/03/1997	01/10/2012	1,40	Sim	21 anos, 9 meses e 18 dias
Até a DER (03/04/2013)					42 anos, 1 mês e 21 dias
407 meses - 7 anos e 9 meses					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 25 dias). Por fim, em 03/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 01/10/2012, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/04/2013, num total de 42 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2013. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Crisóstomo Ferreira de Lima; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.074.194-9; DIB: 08/05/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/10/2012.

0001848-19.2016.403.6183 - SILVIA JORGINA CASSILHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO, mediante recibo nos autos, a substituição por cópias simples, a serem trazidas pela parte autora, no prazo de 05 dias, apenas os documentos de fls. 33-59 e 61, uma vez que as demais peças que instruíram a exordial já são cópias, ressaltando, por oportuno, que o Instrumento de Procuração deverá permanecer no feito na sua forma original (art. 178, Provimento n.º 64/2005-CORE). Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias mencionadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0001893-23.2016.403.6183 - ELISETE MINAS SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO, mediante recibo nos autos, a substituição por cópias simples, a serem trazidas pela parte autora, no prazo de 05 dias, apenas os documentos de fls. 24-42 e 44, uma vez que as demais peças que instruíram a exordial já são cópias, ressaltando, por oportuno, que o Instrumento de Procuração deverá permanecer no feito na sua forma original (art. 178, Provimento n.º 64/2005-CORE). Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias mencionadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 216-221, pelo INSS e às fls. 223-227, pela parte embargada, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 180-190 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015560-2. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008814-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 10-13, com bloqueio judicial, nos autos principais, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após, intemem-se as partes. Cumpra-se.

0009536-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009720-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009721-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028859-96.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010141-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010142-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010435-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da publicação da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168/2011, bem como ante o COMUNICADO 02/2016-UFEP, comunicando acerca da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos que estavam suspensos desde 1º de julho passado, em 26-06-2016, ALTERE a Secretaria o ofício requerimento nº 20160000599 (fl. 172), expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da referida Resolução, especificando: 1) VALOR TOTAL DOS JUROS e 2) VALOR TOTAL DO PRINCIPAL. Após, tornem os autos conclusos para transmissão. Intimem-se as partes.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2477

PROCEDIMENTO COMUM

0011137-44.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.143/144 e 151/152: Considerando o pedido do autor de fls. 153/154, considerando ainda, que a segunda notificação eletrônica foi recebida pelo INSS em 01/07/2016 (fls.152), sendo que, até a presente data não houve resposta acerca da implantação do benefício, expeça-se mandado de intimação para que, em cumprimento a tutela deferida em sentença às fls.115/120, o réu implante IMEDIATAMENTE o benefício de menor renda mensal atual. O mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça, devendo aguardar no local até ser implantado o benefício, anexando documento que comprove o atendimento da ordem judicial. Expeça-se, com urgência.

0000945-18.2015.403.6183 - PAULO EUGENIO FERNANDES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009124-38.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010582-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0002873-67.2016.403.6183 - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0004115-61.2016.403.6183 - VILMA SERRAIPA LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004445-58.2016.403.6183 - MARCELO SILVA CATELLI(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004455-05.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0005364-47.2016.403.6183 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 52/57, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/128 não seguiram os parâmetros da Res. 267/2013 quanto aos juros de mora. Esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 122/128 pela Resolução 267/2013, também quanto aos juros moratórios, atualizados para a data de 11/2009 e de 03/2015. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0011037-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Traslade-se para a ação principal cópia dos cálculos, sentença, demais decisões e trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8) - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento. Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISaura CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, apesar do informado a fls. 303, a AADJ não cumpriu o determinado a fls. 288, visto que a renda da autora permanece a mesma. Dessa forma, reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que cumpra o determinado a fls. 288 no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a RMI estabelecida em embargos à execução está disposta nos cálculos de fls. 278/282, que devem ser enviados com mencionada notificação. Com notícia do cumprimento, dê-se ciência à parte autora e sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório transmitido.Int.

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer no prazo de 10 (dez) dias o informado a fls. 266/267, informação esta que não condiz com a notificação enviada, pois referente a pessoas estranhas a este feito, havendo a possibilidade de dizer respeito, na verdade, à notificação 003483/2016 realizada pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo no processo nº 0013654-08.2003.403.6183, conforme fls. 275/279. Considerando que a obrigação de fazer vem sendo cumprida pelo executado a título de tutela provisória concedida na sentença (fls. 269/271), a qual foi reformada apenas quanto aos consectários, tendo sido mantidos os termos de implantação do benefício, notifique-se a AADJ do trânsito em julgado do título executivo, tendo agora o benefício nº 172.450.137-0 caráter permanente. Com a resposta da notificada, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme já determinado a fls. 256. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004313-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-14.2010.403.6183) CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12862

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-96.2002.403.6183 (2002.61.83.002767-0) - JOAO ROBERTO DOMINGOS GONCALVES(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 338 e 350 nada a apreciar com relação à petição de fls. 353/355. Assim, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 347. Int.

0005786-27.2013.403.6183 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008655-60.2013.403.6183 - LUIZ MASSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações de fls. 199/226 e 227/251, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 187/194. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011041-63.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011126-49.2013.403.6183 - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0013077-78.2013.403.6183 - GILSON COUTINHO FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029036-17.1998.403.6183 (98.0029036-2) - BEATRIZ MERCEDES DOS SANTOS FELIPE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0047460-31.1999.403.6100 (1999.61.00.047460-2) - CARLOS ALBERTO OTT(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003063-68.2010.403.6109 - MARIA ALICE DO AMARAL TOMBOLATO GAROFALO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Fl. 251/257: Manifeste-se o impetrado acerca do pedido formulado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002642-32.2015.403.6100 - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 192/193: Esclareça o IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as informações de fls. 156/159. Após, contem conclusos. Int.

0001205-61.2016.403.6183 - OSCAR BRAZ(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Em tempo, torno sem efeito as certidões de fls. 29. No mais, dê-se vista ao impetrado com relação ao trânsito em julgado, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Expediente N° 12863

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005734-1) - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5) - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOPES X GERALDA FRANCISCA DE JESUS X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 569, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051994-06.2013.403.6301 - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 780: Tornem os autos ao Ministério Público Federal, ciente a D. Procuradora da República que a mídia gravada no CD corresponde à qualidade da gravação da audiência, sendo que a troca do disco não modificará as características do áudio. Int.

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 419, torno sem efeito a certidão de fl. 415. No mais, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Int.

Expediente N° 12865

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004659-0) - THOMAZ MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577: Anote-se. Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001984-89.2011.403.6183 - NATAL EMILIO TURATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013289-70.2011.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009530-64.2012.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002719-54.2013.403.6183 - JOEL JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X BARBARA DA SILVA SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 118, informando a designação de audiência para dia 24/08/2016 às 15:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0) - CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3) - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO FRANCISCO URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0) - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0) - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2) - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6) - GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3) - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003248-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003248-0) - ERIC THISTED(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC THISTED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJANE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0) - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9) - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS X JOAO VITOR SILVA SANTOS X JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS(SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9) - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANUEL TELES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9) - WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMILIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MEYER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007039-31.2005.403.6183 (2005.61.83.007039-3) - ALBERTO PINTO HORTA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO HORTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3) - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3) - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1) - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ZAMLUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0) - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002967-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002967-9) - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VIKOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AKIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003662-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009723-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009723-7) - HUMBERTO SANTICIOLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HUMBERTO SANTICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4) - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4) - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO AMORIM DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(PE029241 - ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente N° 8075

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 283: prejudicada a antecipação de tutela deferida na sentença de fls.149/155.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora adequadamente o determinado à fl. 114 juntando aos autos certidão de inexistência de pensionistas habilitados e certidão de casamento em nome do de cujus Sr. Antonio Bispo dos Santos (fl. 111). Int.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197: Ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010370-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/155: Impertinente o pedido do autor nesta fase processual uma vez que não houve apreciação do mérito por este Juízo.2. Promova o patrono da parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 46/168.151.651-16 (fl. 147), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018804-05.2015.403.6100 - HUMBERTO BORATTI NETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004158-32.2015.403.6183 - MARIA ALINA MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 61: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fl. 57-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 64/67, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006581-62.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 160: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008140-54.2015.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DE BRITO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 89/91 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0010357-70.2015.403.6183 - JOAO MILTON COELHO(SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da pericia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da pericia. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0010972-60.2015.403.6183 - ADALGISA PARANHOS PESSOA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 188/190 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da pericia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da pericia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0001138-96.2016.403.6183 - JOELY APARECIDA MATHEUS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001494-91.2016.403.6183 - JOAO CLOVES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001799-75.2016.403.6183 - JOSE MARTINEZ TORTOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002020-58.2016.403.6183 - JOSE CORREA DA MOTA(SP210823 - PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fl. 17, para cumprimento do despacho de fl. 16, item b, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002080-31.2016.403.6183 - EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002986-21.2016.403.6183 - NELSON BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004174-49.2016.403.6183 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 157/161 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004309-61.2016.403.6183 - MARIA KANABAYASHI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004406-61.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA CASTILHO MOTA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004424-82.2016.403.6183 - RENE ESTANISLAO SALDIVIA MARIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004495-84.2016.403.6183 - PETERSON GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004529-59.2016.403.6183 - JOSE TIERNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004557-27.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 363. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004617-97.2016.403.6183 - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre da ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004727-96.2016.403.6183 - ELIANE MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004768-63.2016.403.6183 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 65. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004844-87.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004855-19.2016.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA MARCELINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 110, afastar a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004992-98.2016.403.6183 - EDSON MARQUES DE SOUSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005212-96.2016.403.6183 - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005503-96.2016.403.6183 - CHRISTINA MARIA MASSONI SGUERRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005508-21.2016.403.6183 - ENIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005512-58.2016.403.6183 - JOSE AMARO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005526-42.2016.403.6183 - ANDRE LUIS PIOVESAN(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005581-90.2016.403.6183 - SILVIO CARLOS DE LUCAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000438-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 76/87: Ciência ao embargado para eventual manifestação. Diante da informação retro, bem como da RMI apurada pelo INSS às fls. 83/84, concedo ao(à) embargado(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Com a manifestação do embargado, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6) - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000153-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000153-3) - ANGELA MARIA FANTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO COMUM

0767434-12.1986.403.6183 (00.0767434-1) - ODENAH TEIXEIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para regularização processual de ODENAH TEIXEIRA DA SILVA. No mais, comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de RPV de GERALDO DA SILVEIRA TAVARES.

0008229-83.1992.403.6183 (92.0008229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093723-47.1991.403.6183 (91.0093723-1)) Nanci Martim Viana(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004853-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004853-3) - ROSALINA FERREIRA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.Com a informação, cientifique-se a parte autora para manifestação em 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa findo.

0007346-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007346-6) - HELIO SHOGO TANAKA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0032132-54.2010.403.6301 - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 232/236: indefiro, haja vista que os requerimentos já foram expedidos e transmitidos; intempestivo, pois, o requerimento, vejamos o que diz a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Intime-se e após sobrestem-se.

0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001142-07.2014.403.6183 - CLECI VIEIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Fls. 54/56: defiro a dilação do prazo por 15 dias a fim de que sejam apresentadas 1) a memória de cálculo do auxílio acidente decorrente da ação acidentária nº 471/2002 e 2) o comprovante de pagamento desse auxílio, conforme se relatou às fls. 12. No mesmo prazo, o embargado poderá se manifestar e prestar os esclarecimentos que entender pertinentes.

0008321-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DOS REIS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009181-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte a parte embargada procuração atualizada. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento. Em havendo a juntada da procuração, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-61.2011.403.6183 - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: assiste razão ao INSS. Reconsidero a determinação de fls. 189 devendo-se prosseguir nos seguintes termos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA TAVARES THOMAZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do patrono da parte exequente, intime-se-o, pessoalmente, a dar cumprimento à determinação de fl. 635, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, consulte-se o sistema Webservice a fim de se obter o endereço de MARIA BOETTGER, ante o que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fl. 638. Caso seja obtido o novo endereço da autora, intime-se-a, pessoalmente, para cumprimento da determinação de fl. 627.

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 2333. Comunicada a morte de OSÓRIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, suspendo o processo em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2215

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002694-75.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009986-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X VALDINEI ALVES X IVANI ALVES X DANIELA CRISTINA ALVES X COSMIA SIMONE ALVES X CARLA ANDRESA ALVES X KARINA DE CASSIA ALVES X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X SONIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA GOMES X MARIA ELOIZA DA SILVA ALIPIO X MARIO LUIZ DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X ARCIDIO JOSE PERINA X ARCIMAR PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL X ROBERTA APARECIDA CHAGAS MARQUES MATINADO X DANIELA CRISTINA MARQUES X IRANI CHAGAS X CLEUSA CHAGAS MORETTO X CELIA HELENA CHAGAS BOVELONI X RONALDO CHAGAS X THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA X NEUSA NASCIMENTO LIMA ZONTA X NILZA APARECIDA LIMA DO PRADO X FABIANA LIMA CARVALHO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Recebo fl. 25 como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 1.572.936,75. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente à notícia de que houve a cessação do benefício em razão da maioridade dos pensionistas, faço as seguintes anotações. O legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. (art. 16, I, da Lei 8.213/91) Não cabe, pois, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infórtúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861). No mais, tornem ao INSS para que considerando a alegação acerca da data de implantação da pensão por morte (fls. 309) apresente a conta de liquidação em 30 dias, conforme determinação de fls. 305.

0002241-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002241-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SETEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010874-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010874-9) - GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: defiro a dilação do prazo por 15 dias.

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA JESUINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006269-91.2012.403.6183 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

0035118-10.2012.403.6301 - JOSE RUBENS PELEGRINI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente, a AADJ para cumprimento do julgado, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0049496-34.2013.403.6301 - MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A notificação da AADJ para cumprimento do julgado foi liberada em 29/04/2016 (fl. 178), com prazo de 10 (dez) dias, não havendo seu cumprimento até a presente data, conforme consulta que segue. Deste modo, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria, cabe a esta acompanhar, junto àquele Órgão, o cumprimento da notificação. Dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a informação prestada pelo INSS, a fl. 730, de que os coexequentes AUGUSTO JOSÉ MENDES MACHADO DE CAMPOS e JOSÉ JARDIM DE CAMARGO faleceram, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação necessária ao regular prosseguimento do feito, juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo INSS às fls. 710/711 em relação a coexequente CELUTINA JOSÉ GEDEON LISBOA SOARES, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem para apreciar a questão relativa ao aditamento do valor Requisitado, conforme consta no r.Despacho de fl. 706 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: concedo o prazo de 20 dias para que a exequente se manifeste sobre o cumprimento do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte embargada cumpra a determinação de fl. 40 nos autos dos Embargos a Execução nº 0011055-76.2015.403.6183.Não havendo cumprimento da determinação supra, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 517: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a exequente cumprir integralmente o despacho de fl. 516.Int.

0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0002682-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002682-4) - CABRAL PINTO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABRAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0004380-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004380-2) - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0003733-10.2012.403.6183 - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON JOSE BALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0004921-38.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0001633-14.2014.403.6183 - OSWALDO LOPES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao ofício de fls. 1651/1657, cabe esclarecer que o Precatório referido não alcançou o crédito de Aparecido Mendes de Amorim, haja vista que, conforme se vê às fls. 273/274, o valor de R\$ 980,43 pertencente a esse exequente foi pago mediante depósito pois se encontrava dentro do limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91. Mister também se faz esclarecer que na conta de fls. 273/274 não restou saldo para ser pago mediante precatório. Quanto ao valor de R\$ 964,13 constante do RPV cancelado, diz respeito ao crédito fixado na decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 0015191-51.2009.403.0000 (fls. 998/1002-verso). Desta feita, é devido o valor requisitado em favor de Aparecido Mendes de Amorim, na importância de R\$ 964,13. Oficie-se ao eg. TRF3 com os esclarecimentos acima expostos, bem como solicitando instruções para que seja confeccionada nova requisição de pagamento.

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNORI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 196/221, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos do valor que entende devido, fundamentadamente. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5337

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS LUCINDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Maria Lucindo.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais desde o óbito do autor, uma vez que tal fato chegou ao conhecimento do juízo, tão somente, após julgamento em primeiro e segundo grau, com trânsito em julgado.Ademais, não verifico a presença de prejuízo aos sucessores do falecido, inexistindo razão para se determinar a anulação de todo o processado, desde o óbito do autor originário.PA 1,10 Requeira a habilitanda o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001804-39.2012.403.6183 - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004900-28.2013.403.6183 - LEOVALDE JOSE DA COSTA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de complementação de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 5.786,55 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), na data do ajuizamento, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado EPrevidenciário. .PA 1,10 Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0001652-83.2015.403.6183 - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Verifico que na peça inicial a parte autora apenas indica moléstias na área ortopédica e os exames/relatórios médicos apresentados também só mencionam somente enfermidades dessa área. Desse modo, esclareça a parte autora se desiste da prova pericial na especialidade ortopedia ficando ciente que os peritos nomeados são de confiança do juízo e qualquer óbice a nomeação dos mesmos deve ser devidamente comprovado e justificado nos autos. Caso queira a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e neurologia, apresente exames/relatórios médicos dessas especialidades que comprovem eventuais enfermidades. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0001046-21.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004649-05.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004969-55.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.995.740-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.124.098-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.408,27 (um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 528,27 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 6.339,24 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.339,24 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005381-83.2016.403.6183 - ROGERIO OLIVEIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ROGERIO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 38.778.062-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.656.324-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.377,59 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.136,41 (dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 758,82 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 9.105,84 (nove mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.105,84 (nove mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize a demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 122, por serem distintos os objetos das demandas. Em que pese o contido à fl. 27, bem como para que no futuro não alegue nulidade, cite-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 420/437: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por cautela, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando que os valores requisitados às fls. 406/417, por ocasião do pagamento, sejam depositados em conta à disposição deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se

0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7) - JULIO MARTINS LOPES X LIDIA CESARINO MARTINS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8) - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA BRIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 303.410,02 (trezentos e três mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.324,87 (dezoito mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 321.734,89 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 115, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.397,18 (cento e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.239,71 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.636,89 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença de improcedência do pedido. Interposta apelação pela parte autora sobreveio decisão do E. TRF3, reformando a sentença, com determinação de pagamento dos atrasados em regular execução. Após o trânsito em julgado da sentença, na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 415/432, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o contrato de honorários (fl.364). Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

Expediente N° 5338

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004585-0) - MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO VECHINI X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOAO LAVETTE X MARIA JOSE IBANEZ CAMPOS FREIRE X JOSE PETRUCELLI X TEREZINHA DE ALMEIDA CALLEGARI X ROMUALDO PALOMARES X WALDEMAR CAMOLESI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 287. Intime-se.

0013704-87.2010.403.6183 - MARIO DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032189-96.2015.403.6301 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 2 (dois) anos. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

FLS. 260/261: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304499-68.2005.403.6301 (2005.63.01.304499-3) - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/329: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte autora cópias das principais peças do processo nº 00155396820024036126, para verificação de eventual litispendência/coisa julgada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERONISA RODRIGUES LIMA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 486/550

FLS. 238/248: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição e, ainda, corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE ORNELAS IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/229: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista a informação constante de fl. 184/185. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.823,34 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.654,16 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 183.477,50 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 149, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MINDERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO X LINDINALVA APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento a parte autora não apresentou documentos necessários para o prosseguimento do feito e para eventual designação de perícias técnicas. Desse modo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora tais documentos ou informe se não há mais interesse na produção de provas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0017883-93.2013.403.6301 - CARLOS SEIKO GANIKO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 02/09/2016 às 13:00 hs) na empresa VITON Equipamentos e Máquinas Ltda. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 179, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 158/161: Manifește-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019896-31.2014.403.6301 - SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002794-25.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006957-48.2015.403.6183 - JANETE PRADO CIBOTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANETE PRADO CIBOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.190.329-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 187.959.538-92, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora narra, em síntese, que sofre de males mentais que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Sustenta que é, pois, deficiente para os fins da Lei n.º 8.742/93.Requer o deferimento do benefício de prestação continuada. Além disso, suscita que a autarquia previdenciária pretende a devolução de valores que recebeu nessa condição, por entender que a autora não reunia os requisitos legais exigíveis para tanto. Desta forma, requer também seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados.Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 13-40).Determinou-se emenda da petição inicial (fl. 43), diligência cumprida a fls. 44-46. A tutela foi parcialmente antecipada a fls. 47-49, apenas para o fim de que a autarquia previdenciária não promovesse qualquer valor sub judice, até o julgamento definitivo.Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 54-67).Realizou-se perícia médica, na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi acostado a fls. 83-89.As partes tiveram ciência do conteúdo de prova pericial e a autora a impugnou (fls. 94-96). A autarquia previdenciária, por seu turno, protestou pela improcedência da demanda (fl. 97).II - FUNDAMENTAÇÃOII.1. - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial da parte autora, bem como de declaração da inexigibilidade de débito cobrado em decorrência da suposta percepção indevida de benefício assistencial. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares.A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, conceitua deficiência para os fins legais e define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros

e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso em análise, a perícia médica realizada por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, atestou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão e que, não obstante estar acometida da doença, encontra-se capaz para o desempenho de suas atividades laborativas. Considerando a conclusão a que chegou o laudo médico, é de se verificar que a autora não reúne os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício assistencial pretendido. Isso porque o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, como visto, exige, concomitante com a deficiência, a comprovação de impossibilidade de meios à própria subsistência ou, ainda, a inviabilidade de provê-la a sua família. Ou seja, não é possível a concessão do benefício almejado mediante demonstração isolada da deficiência. Competia à parte autora demonstrar que não possui meios de garantir sua própria subsistência, circunstância que restou ilidida pela conclusão pericial no sentido da capacidade laborativa da autora. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se na origem de ação na qual se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluíram não estar demonstrada a incapacidade da recorrente - requisito necessário à concessão do benefício assistencial pleiteado -, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria necessário desafiar os termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária cessou o benefício originalmente concedido, pois apurou administrativamente que seu marido, Dino Ciboto Neto, percebia renda suficiente para a subsistência da família, o que veio demonstrado documentalmente. E, em que pese a alegação da autora no sentido de que estaria separada há anos de seu cônjuge, nada há nos autos a corroborar com tal alegação. Portanto, tampouco restou demonstrado nos autos pela parte autora a insuficiência de recursos para garantia da subsistência digna própria e de sua família que justifique o deferimento do benefício assistencial. Assim sendo, o pedido de concessão de benefício de prestação continuada não procede. II. 2. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES Passo a apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela parte requerida, referente ao benefício de assistência continuada percebido no período de 2006 a 2014. Consta dos autos que, após instauração de procedimento administrativo, a autarquia previdenciária requerida concluiu pela não configuração dos requisitos legais exigíveis e reconheceu a existência de valores a serem restituídos. A parte autora, em momento algum, utilizou-se de meio ardiloso ou qualquer fraude com vistas à obtenção do benefício. Pelo contrário, apresentou corretamente os documentos que possuía para o fim pretendido. A requerida, por seu turno, tinha a seu dispor todos os mecanismos necessários à verificação da impossibilidade de concessão do benefício e, ainda assim, acolheu o pedido, deferindo-o. Não se mostra legítima, ante a manifesta boa-fé da parte autora, a pretensão da autarquia previdenciária quanto à devolução dos valores pagos. O benefício de prestação continuada possui natureza alimentar não sendo passíveis de repetição. Tal entendimento encontra amparo em decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Em se tratando de verbas de caráter alimentar recebido de boa-fé pelo beneficiário de LOAS, não há falar-se em restituição dos valores recebidos a esse título, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213 /91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. Desta feita, procede o pedido da autora quanto à declaração de inexigibilidade do crédito de R\$ 41.788,64 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito mil e sessenta e quatro reais), indicado a fl. 20. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JANETE PRADO CIBOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.190.329-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 187.959.538-92, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Declaro a inexigibilidade do crédito apurado pela autarquia previdenciária no importe de R\$ 41.788,64 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito mil e sessenta e quatro reais), indicado a fl. 20. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, sendo 5% (cinco por cento) para cada. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior

Tribunal de Justiça. Fica ressalvada a gratuidade concedida à parte autora. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010451-18.2015.403.6183 - PAULO MALINVERNE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015339-64.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0061355-76.2015.403.6301 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 171.234.429-0. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0000005-19.2016.403.6183 - NELSON DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003047-76.2016.403.6183 - EDISON LOPES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003438-31.2016.403.6183 - JOSE PINHEIRO SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004580-70.2016.403.6183 - VALDINEI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VALDINEI ALVES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.912.055-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 023.414.678-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 11/02/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.570,81 (dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 11/02/2016 e ajuizou a ação em 30/06/2016, há 4 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 41.132,96 (quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.132,96 (quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004625-7) - JURANDIR VINHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JURANDIR VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JOSE FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.072,15 (cento e sessenta mil, setenta e dois reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.596,80 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 173.668,95 (cento e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 362, a qual ora me reporto.Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fls. 376/377).Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDIR CAMICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MACHADO VERDADEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONOR JOZE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

Expediente N° 5340

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0001130-95.2011.403.6183 - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ARIVAL MACHADO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.459.854-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.991.558-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-08-1999, benefício n.º 42/114.656.394-6, com data do deferimento do benefício em 29-04-2003 (DDB). Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Requer, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício e as diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, com base nos valores constantes nos demonstrativos de pagamento de salários fornecidos pela empregadora. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 11/34). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se que a citação do instituto previdenciário (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/47, em que pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista a parte autora para manifestação acerca da contestação e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 48) Houve apresentação de réplica às fls. 50/58. Proferida sentença de improcedência, em face do reconhecimento da decadência (fls. 61/62). Após apresentação de Apelação, por decisão monocrática o Relator Desembargador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação do mérito do pedido. (fls. 105/106) Determinada ciência as partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fl. 112) A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 113. Foi determinada a conversão do feito em diligência para elaboração de cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 120/125). Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, à fl. 131. A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fl. 133. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Superada a análise da decadência do direito de revisão do benefício consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encartada aos autos às fls. 105/106, passo a apreciar o mérito. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-08-1999, benefício n.º 42/114.656.394-6, com data do deferimento do benefício em 29-04-2003 (DDB). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu, levando-se em conta as corretas contribuições de julho/1994 à data do requerimento administrativo. Entende que as contribuições vertidas quando de seu trabalho no r. período, não foram corretamente computadas. Da análise dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 21/22 e do parecer acostado pela Contadoria Judicial de fls. 120/125, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do(a) empregador(a), e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora. No presente caso, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 21/22 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante carta de concessão acostada às fls. 19/20 dos autos. Transcrevo o artigo 29º e 2º da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Entendo, portanto, ser parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à readequação de sua renda mensal inicial ao valor correspondente às contribuições vertidas para o período de julho/1994 a 19/08/1999. No entanto, a concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-

r u tem acesso a todos os dados necess rios para sua concess o ou revis o, quando, ent o, poder  efetuar sua implanta o de of cio. Depende, assim, de provoca o da parte interessada, que tem todas as informa es e documentos necess rios para a an lise do pedido. Dentre os documentos necess rios para a concess o do benef cio est o exatamente aqueles que comprovam o tempo de servi o e os sal rios-de-contribui o, advindos da rela o empregat cia. Dessa maneira, temos que a autarquia-r  concede o benef cio baseado nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benef cio previdenci rio que pretende ver revisado, o autor n o apresentou toda a documenta o que ora apresenta, raz o pela qual a autarquia previdenci ria calculou a renda mensal inicial do benef cio com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS. Conclui-se, nesse passo, que o INSS n o cometeu irregularidade ou ilegalidade na concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do benef cio, comprovar o real valor dos sal rios-de-contribui o relativos a todas as empresas nas quais laborou. Observa-se, ent o, que de posse da rela o correta dos sal rios-de-contribui o, sem ter requerido a revis o do benef cio na esfera administrativa, a parte veio a juízo pleitear a revis o, para fins de altera o do valor da renda mensal em manuten o. Assim, o autor tem direito ao rec culo do valor da renda mensal inicial do seu benef cio. Por m, o pagamento das diferen as havidas antes da cita o do INSS, em 06-07-2011 (fl. 38) - dado que a parte n o requereu a revis o na esfera administrativa - n o   devido, do que se depreende da interpreta o do artigo 37 da Lei n . 8.213/91, in verbis: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benef cios correspondentes com igual data de in cio e substituir , a partir da data do requerimento de revis o do valor do benef cio, a renda mensal. (Grifo n o original) III - DISPOSITIVO Com essas considera es, com espeque no artigo 487, I, do C digo de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores ARIVAL MACHADO FILHO, portador da c dula de identidade RG n  7.459.854-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas F sicas do Minist rio da Fazenda sob o n  875.991.558-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o r u   obriga o de: a) revisar o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o identificado pelo NB 42/114.656.394-6, em nome da parte autora, , recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no per odo b sico de calculo (PBC) os sal rios de contribui o corretos para o labor exercido pelo autor de julho de 1994 a outubro de 1999, com base nos documentos trazidos  s fls. 21/22, devendo considerar, para os meses em que inexistentes recibos ou fichas financeiras, os valores constantes no Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS; b) S o devidas diferen as a contar da cita o da autarquia previdenci ria, realizada em 06-07-2011 (DIP); c) ap s o tr nsito em julgado, a pagar as diferen as apuradas, conforme crit rios de corre o monet ria e juros de mora previstos na Resolu o n.  134/2010, n.  267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justi a Federal, respeitada a prescri o quinquenal d) Os valores recebidos administrativamente pela parte autora, ser o compensados por ocasi o da liquida o da senten a. Deixo de antecipar a tutela em raz o de n o vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o. Diante da sucumb ncia r cproca, ser o proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honor rios advocat cios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o at  a data da senten a. Decido com espeque no art. 86, do C digo de Processo Civil, e no verbete n.  111, do Superior Tribunal de Justi a. Est  o r u isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4. , inciso I, da Lei 9.289/96. A presente senten a n o est  sujeita ao reexame necess rio, conforme art. 496, 3. , inciso I, do C digo de Processo Civil. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005049-92.2011.403.6183 - JOEL ALVES DE PAULA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em senten a. I - RELAT RIO Cuidam os autos de pedido de concess o de aposentadoria especial, formulado por JOEL ALVES DE PAULA, portador da c dula de identidade RG n.  18.295.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas F sicas do Minist rio da Fazenda sob o n.  061.052.638-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-11-2010 (DER) - NB 46/155.432.289-5. Insurgiu-se contra a aus ncia de reconhecimento de tempo especial laborado na seguinte empresa: Valtek Sulamerica Ind stria e Com rcio Ltda., de 06-04-1984 a 13-10-2003; Valtek Sulamerica Ind stria e Com rcio Ltda., de 14-10-2003 a 18-10-2007; Valtek Sulamerica Ind stria e Com rcio Ltda., de 19-10-2007 a 16-10-2008; Valtek Sulamerica Ind stria e Com rcio Ltda., de 17-10-2008 a 16-10-2010. Requereu a declara o de proced ncia do pedido com a averba o do tempo especial acima referido e a concess o do benef cio de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/91). Em conson ncia com o princ pio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - Deferimento dos benef cios da assist ncia judici ria gratuita; determina o de cita o do instituto previdenci rio; Fls. 96/103 - contesta o do instituto previdenci rio. Alega o de que n o h  direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com men o   regra da prescri o quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenci ria; Fl. 104 - abertura de vista para r plica e especifica o de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 105/112 - apresenta o de r plica com pedido de produ o de prova pericial para comprova o da especialidade do per odo de 06-04-1984 a 13-10-2003; Fl. 113 - declara o de ci ncia da autarquia previdenci ria; Fl. 114 - indeferimento do pedido de produ o de prova pericial; Fl. 117 - convers o do feito em dilig ncia para o autor apresentasse c pia integral do processo administrativo de indeferimento do benef cio; Fls. 124/170 - apresenta o, pela parte autora, de c pia do processo administrativo; Fls. 173/187 - convers o do feito em dilig ncia para que o autor apresentasse declara o da empresa Valtek Sulamerica Ind stria e Com rcio Ltda. acerca do funcion rio autorizado a assinar o PPP fornecido e esclarecimento quanto aos engenheiros de seguran a do trabalho indicados no r. documento; Fls. 192/196 - apresenta o, pelo autor, de novos documentos; Fls. 202/204 - convers o do feito em dilig ncia para ci ncia do INSS acerca dos documentos juntados  s fls. 192/196; Fl. 206 - declara o de ci ncia da autarquia previdenci ria. Vieram os autos   conclus o.   o relat rio. Passo a decidir. II - FUNDAMENTA O Cuidam os autos de pedido de concess o de aposentadoria especial. Passo a apreciar as quest es preliminares. A - QUEST O PRELIMINAR - DA PRESCRI O Entendo n o ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenci ria. No caso em exame, o autor ingressou com a presente a o em 10-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-11-

2010 (DER) - NB 46/155.432.289-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 06-04-1984 a 13-10-2003; Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 14-10-2003 a 18-10-2007; Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 19-10-2007 a 16-10-2008; Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 17-10-2008 a 16-10-2010. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 152/154 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda.; Fls. 193/195 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda. emitido em 28-10-2010, referente ao período de 06-04-1984 a 16-10-2010 em que o autor estaria exposto a hidrocarboneto (Óleo Mineral) no período de 14-10-2003 a 16-10-2010, ruído de 72 a 106 dB(A) no período de 14-10-2003 a 21-10-2004; 90 dB(A) de 22-10-2004 a 20-10-2005; 89 dB(A) de 21-10-2005 a 18-10-2007; 84 dB(A) de 19-10-2007 a 16-10-2008; 85 dB(A) de 17-10-2008 a 16-10-2009 e a 93 dB(A) de 17-10-2009 a 16-10-2010; Fl. 196 - Declaração da empresa Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP de fls. 193/195. Inicialmente, quanto ao período de 06-04-1984 a 13-10-2003, observo que não consta nos documentos de fls. 152/154 e 193/195 indicação de exposição do autor a agentes nocivos, assim, deixo de reconhecer a especialidade do período. Ademais, verifico que o autor não apresentou outros documentos capazes de comprovar sua exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 14-10-2003 a 21-10-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 72 a 106 dB(A), cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Portanto, de acordo com o PPP apresentado concluo que no período controverso o autor estava exposto a pressão sonora de 89 dB(A), portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 14-10-2003 a 18-11-2003, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado que era de 90 dB(A). O mesmo se observa quanto ao período de 19-10-2007 a 16-10-2008 em que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A) quando o limite de tolerância fixado por lei era de 85 dB(A). No entanto, constato que nos períodos de 19-11-2003 a 18-10-2007 e de 17-10-2008 a 16-10-2010 o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância fixados, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 18-10-2007; Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 17-10-2008 a 16-10-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOEL ALVES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 18.295.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.052.638-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 18-10-2007; Valtek Sulamerica Indústria e Comércio Ltda., de 17-10-2008 a 16-10-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência

recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de auxílio-reclusão formulado por SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.915.645-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.787.038-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra, em síntese, que seu falecido cônjuge, Paulo Mikio Nakamura, era titular de benefício de aposentadoria por tempo contribuição NB 42/123.677.833-0 e veio a falecer, o que gerou, inclusive, o benefício de pensão por morte em 29-09-2011. Contudo, esclarece a existência de um requerimento administrativo anterior - NB 42/123.677.833-0, em 07-02-2002, indeferido pela autarquia previdenciária. Prossegue suscitando que o seu falecido cônjuge ajuizou em 2003, ação perante o Juizado Especial Federal cujo pedido foi julgado procedente e determinou-se a averbação de um período considerado como insalubre, o que teria gerado um crédito desde o requerimento administrativo e não desde a averbação. Assim sendo, requer o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo originário - dia 07-02-2002, com juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10-67). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). A autarquia previdenciária foi citada e apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 72-77 verso). A parte autora apresentou réplica a fls. 80/88. O feito foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que esclarecesse o período averbado pela autarquia, com apresentação de cópia de planilha de tempo de serviço. (fls. 91). A parte autora esclareceu a impossibilidade de cumprimento da diligência (fl. 112). Intimou-se a AADJ para que cumprisse a determinação de fl. 91. A autarquia previdenciária manifestou-se a fls. 135-150, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. Manifestação da AADJ a fls. 151-160. O instituto previdenciário lançou o seu ciente a fl. 163. O feito foi chamado à ordem a fls. 165-165, verso, e determinou-se à autora que esclarecesse a legitimidade ativa para a propositura da ação. A parte autora manifestou-se a fl. 168, afirmando deter legitimidade para o ajuizamento da demanda. A autarquia previdenciária, intimada, manifestou-se a fls. 170-171. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir - ou interesse processual, e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade ad causam. A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º), já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico. No presente caso, verifico que a parte autora, Sonia Maria Peixoto Nakamura, em sua petição inicial, alega que seu falecido cônjuge Paulo Mikio Nakamura teria formulado requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/123.677.833-0, em 07-02-2002, cujo indeferimento fora motivado pela ausência de cumprimento do período contributivo. Prossegue aduzindo que seu cônjuge, então, promoveu demanda perante o Juizado Especial Federal com fim de ver reconhecida a especialidade de período de labor. A demanda foi julgada procedente e foi averbada a especialidade do período laborado entre 1º-10-1977 e 02-04-1979. Contudo, alega que seu marido faleceu em 29-09-2011 e que foram gerados valores desde a data do requerimento administrativo, 07-02-2002, a título de aposentadoria, a serem adimplidos. É possível notar que a petição inicial foi toda redigida como se o próprio falecido Paulo Mikio Nakamura estivesse efetivando a pretensão judicial. A autora está postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados e que o de cujus, em tese, teria direito. Ocorre que, nos termos do artigo 6º do antigo Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da medida, era vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O dispositivo foi, inclusive, reproduzido pelo artigo 18 do vigente Código de Processo Civil. Quando a demanda foi ajuizada, em 12-01-2012, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 17). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. Não é o caso sob análise. Verifico, ainda, que absolutamente nenhum pedido no sentido de revisar a pensão por morte atualmente recebida pela parte autora foi formulado. O pedido da parte autora é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a seu cônjuge, caso reconhecido o direito à aposentadoria por contribuição, requerimento formulado administrativamente em 07-02-2002. Uma vez que o verdadeiro titular do direito não manejou ação de cobrança das diferenças, não é dado à autora a propositura da demanda, por manifesta falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-26.2014.403.6183 - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente,

aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDNILSON PEDROSO LAUREANO, portador da cédula de identidade RG nº 20.711.497 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.290.928-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-04-2013 (DER) - NB 46/164.843.938-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., 01-07-1992 a 31-05-2005; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-06-2005 a 12-04-2013. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil S/A, de 12-02-1988 a 13-05-1990. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12-04-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária ou na data da prolação da sentença, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas datas. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 51/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 124/127 - apresentação de documentos, pela parte autora; Fl. 128 - deferimento da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 130/151 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 152 - abertura de vista para réplica; Fls. 158/166 - apresentação de réplica; Fls. 167/168 - conversão do feito em diligência para juntada aos autos dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP; Fls. 170/177 - manifestação do autor com pedido de expedição de ofício à empresa para fornecimento do LTCAT; Fl. 178 - concessão de prazo para que o autor comprovasse a efetiva diligência a fim de cumprimento do despacho de fl. 167; Fl. 180 - manifestação da parte autora; Fl. 181 - concessão de prazo suplementar para cumprimento do quanto determinado à fl. 167; Fls. 182/184 - manifestação da parte autora; Fl. 185 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 187 - conversão do feito em diligência para que o autor no prazo de 20 (vinte) dias comprovasse documentalmente a alegada recusa da empresa em fornecer a documentação solicitada; Fls. 189/192 - manifestação da parte autora; Fl. 193 - concessão de novo prazo suplementar para cumprimento da diligência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefero o quanto pleiteado às fls. 189/192, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, o autor não comprovou a recusa da empresa em fornecer tais documentos. A.2 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-06-2014. Formulou requerimento administrativo em 12-04-2013 (DER) - NB 46/164.843.938-9. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa;

carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 115: Volkswagen do Brasil S/A, de 12-02-1988 a 13-05-1990. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., 01-07-1992 a 31-05-2005; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-06-2005 a 12-04-2013. Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 71/74 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 12-02-1988 a 13-12-2013 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a agente ruído; Fls. 85/89 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 25-03-2013 pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de labor do autor de 12-02-1988 a 31-05-1990. Para os períodos controversos de 01-07-1992 a 31-05-2005 e de 01-06-2005 a 12-04-2013 em que o laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 71/74 e 85/89. Contudo, referidos documentos contêm vícios formais, considerando que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 167, a responsável técnica que consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários para o período de 12-02-1988 a 13-12-2013, no período mencionado possuía 08 (oito) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que a decisão de fl. 167 apontou o vício no documento e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Importante mencionar que após diversas oportunidades o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de recusa da empresa em fornecer os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 369, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 1º-07-1992 a 31-05-2005 e de 01-06-2005 a 12-04-2013.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 26-04-1982 a 09-11-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade pretendida, resta incólume a contagem efetivada pela autarquia previdenciária quanto ao tempo especial. Analisando adiante o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, inicialmente, que de acordo com os documentos apresentados no requerimento administrativo datado de 12-04-2013 o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava apenas com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Ademais, conforme comprova documento acostado à fl. 84, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas com a concessão de aposentadoria especial. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos na data da prolação da sentença. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, ainda que na data da prolação desta sentença - 12-08-2016 - o autor possui 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora EDNILSON PEDROSO LAUREANO, portador da cédula de identidade RG nº 20.711.497 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.290.928-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011339-21.2014.403.6183 - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO RUBENS SHIGUEFUGI, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.412 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.676.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.613.514-5, com início em 10-11-2009 (DIB). Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a readequação do valor que percebe aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/102). Houve o aditamento à inicial às fls. 114/115. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a incidência da prescrição quinquenal e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito em razão da existência da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 118/131). Houve a apresentação de réplica às fls. 138/163. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 164). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria (fls. 165/183). Determinou-se fosse dada vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 185). Manifestou-se o INSS à fl. 190. Peticionou a parte autora em 08-06-2016 impugnando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sustentando a necessidade de recálculo, pois o contador teria apenas se manifestado sobre as planilhas do INSS (fls. 191/193). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia previdenciária. Reputo desnecessária a nova remessa dos autos à contadoria judicial, conforme requerido pela parte autora às fls. 191/193, por entender suficiente para o deslinde do feito o parecer acostado à fl. 165. No caso em análise, anoto que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário mediante a readequação do valor que percebe aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido após dezembro de 2003, tendo o INSS observado os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 nos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) que serviu como base do cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.613.514-5, titularizado pelo requerente. Assim, tenho como ausente o interesse processual, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por MARIO RUBENS SHIGUEFUGI, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.412 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.676.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076685-50.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.844.358-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.713.878-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa York S.A. Indústria e Comércio, acostado à fl. 29 do processo administrativo, juntado à fl. 58 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 29 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/168.826.311-7, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000271-40.2015.403.6183 - ADAO DE SOUZA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADÃO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.359.634 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.510.978-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.354.961-2, desde 30-07-2007 (DER). Quando da sua concessão, o INSS apurou deter o autor 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo total de contribuição. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas, não considerados como tal pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício citado: MUNCK DO BRASIL S/A., de 21-02-1973 a 28-02-1974; MOVICARGA EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., de 04-03-1974 a 26-05-1975; VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 1º-07-1975 a 07-02-1978; FUNDIÇÃO MUNCK LTDA., de 13-02-1978 a 27-08-1981; NB-C INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA., de 10-01-1985 a 18-10-1985; VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 21-10-1985 a 07-03-1987; NORTORF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 16-06-1987 a 29-04-1988; ANTONINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 02-05-1996 a 23-07-1996; WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA., de 17-04-1991 a 27-03-1995. Afirma deter até a data do requerimento administrativo o total de 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade dos períodos controversos supramencionados, sua averbação e conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.354.961-2 que titulariza. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 10/266). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 270 - determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual e declaração de hipossuficiência, e a apresentação pela parte autora de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito de fl. 268; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, bem como a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo nº. 42/135.354.961-2; Fls. 275/454 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 135.354.961-2, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência e algumas cópias referentes ao Mandado de Segurança nº. 0002253-17.2000.4.03.6183; Fl. 455 - acolheu-se o contido às fls. 275/454 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o cumprimento pela parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, do segundo parágrafo do despacho de fl. 270, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 458/831 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópias dos autos do Mandado de Segurança nº. 0002253-17.2000.4.03.6183 (2000.61.83.002253-4); Fl. 834 - acolheu-se o contido às fls. 458/831 como aditamento à inicial, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 268 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 836/838 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 839 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 841 - a parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir; Fl. 842 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do tempo total de contribuição apurado administrativamente pelo INSS quando da sua concessão. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-01-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-07-2007 (DER) - NB 42/135.354.961-2. Consequentemente, declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da

atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside sobre o enquadramento de atividade especial nos períodos de 21-02-1973 a 28-02-1974; de 04-03-1974 a 26-05-1975; de 1º-07-1975 a 07-02-1978; de 13-02-1978 a 27-08-1981; de 10-01-1985 a 18-10-1985; de 21-10-1985 a 07-03-1987; de 16-06-1987 a 29-04-1988; de 17-04-1991 a 27-03-1995 e de 02-05-1996 a 23-07-1996. Primeiramente, resalto não ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades desempenhadas pelo autor durante os períodos controversos, considerando-se que as profissões do requerente de: Ajudante Eletricista (fl. 306), 1/2 oficial instalador de talhas (fl. 306), 1/2 oficial eletricista (fl. 306), eletricista de manutenção (fl. 307, 319 e 320), Eletricista (fl. 319 e 320), Eletricista C (fl. 319) e Eletricista de equipamentos (fl. 319), não estão entre as atividades profissionais elencadas pelo anexo ao Decretos nº. 53.831/64 e anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do trabalhador ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com relação ao labor que exerceu junto à empresa ANTONINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., resignou-se a parte autora a apresentar apenas cópia da anotação do contrato de trabalho efetuada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl.320), em que consta a sua admissão para o exercício do cargo de Eletricista; conforme retro exposto, não há que se falar em enquadramento de tal atividade pela categoria profissional antes de 28-04-1995, muito menos após tal data, tendo deixado o requerente de comprovar ter restado exposto à tensão superior a 250 volts durante o vínculo em questão, pelo que reputo comum o labor exercido pelo autor no período de 02-05-1996 a 23-07-1996 junto a referido estabelecimento. Diante da não especificação de a quais níveis de calor e ruído teria o autor sido exposto durante a execução das suas atividades laborativas, e da inexistência de previsão de insalubridade por exposição a pó e poeiras, o Formulário SB 40 apresentado à fl. 381 não comprova a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 21-02-1973 a 28-02-1974 junto à empresa MUNCK DO BRASIL S/A. Com base no Formulário DSS 8030 de fl. 384, expedido em 16-06-1999, que comprova a exposição do autor à tensão acima de 250 Volts durante o labor que exerceu no período de 04-03-1974 a 26-05-1975 junto à empresa MOVICARGA EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA - denominação alterada posteriormente para MANNESMANN DEMATIC LTDA., com base no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64 reconheço a especialidade da atividade desempenhada. Os Formulários DSS 8030 acostados às fl. 385 e 393, comprovam a exposição do autor à voltagem superior a 250 volts durante o labor que exerceu nos períodos de 1º-07-1975 a 07-02-1978 e de 21-10-1985 a 07-03-1987, junto à empresa VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ensejando o reconhecimento da especialidade, com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Conforme retro exposto, para a comprovação da exposição do trabalhador a ruído e calor superiores aos limites de tolerância previstos, exige-se a apresentação de laudo técnico pericial, inexistente com relação ao labor exercido pelo autor no período de 13-02-1978 a 27-08-1981, conforme consta no formulário SB 40 trazido à fl. 386; diante da não especificação dos supostos níveis de calor e ruído aos quais teria o autor sido exposto durante a execução das suas atividades laborativas, e da inexistência de previsão da insalubridade por exposição a pó e poeiras, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 13-02-1978 a 27-08-1981 junto à empresa FUNDIÇÃO MUNCK LTDA. Em razão da não apresentação dos laudos técnicos periciais que teriam embasado o preenchimento dos Formulários SB 40 e DSS 8030 acostados às fls. 389 e 397 em que pese ter sido aberta à parte autora a oportunidade de especificar provas (fl. 839), e diante da não especificação do nível de ruído e calor (fl. 389) aos quais teria o autor sido exposto durante a execução das suas atividades laborativas, e na inexistência de previsão da insalubridade por exposição a pó e poeiras, entendo não comprovada a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 10-01-1985 a 18-10-1985, junto à empresa NB-C INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, e de 17-04-1991 a 27-03-1995, junto à empresa WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA. Por sua vez, o Formulário SB 40 acostado à fl. 394 comprova a exposição do autor à voltagem superior a 250 Volts durante o labor que exerceu no período de 16-06-1987 a 29-04-1988 junto à empresa NORTORF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, razão pela qual reconheço a especialidade do labor prestado, também com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter ao menos 30 (trinta) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - 30-07-2007 (DER) - o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, e não apenas 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias conforme calculado pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças atrasadas, desde a DER, considerando-se o tempo total de contribuição correto ora declarado.

III - DISPOSITIVO Com escopo no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADÃO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.359.634 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.510.978-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial de trabalho pelo autor os seguintes períodos laborados junto às empresas: MOVICARGA EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., de 04-03-1974 a 26-05-1975; VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 1º-07-1975 a 07-02-1978; VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 21-10-1985 a 07-03-1987; NORTORF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 16-06-1987 a 29-04-1988. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.354.961-2. Registro que o Autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias até 30-07-2007 (DER). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 22-01-2010, já que reconhecida a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007440-78.2015.403.6183 - GEIZA GOMES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GEISA GOMES BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.052.012-92, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.057.248-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/085.809.240-9, com data de início em 16-11-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 28) A parte autora apresentou manifestação à fl. 29. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/38). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam, a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/62). A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 63/64. Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 65). Houve a apresentação de réplica (fls. 66/74). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora pleiteia a readequação do seu benefício de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do

mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte GEISA GOMES BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.052.012-92, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.057.248-57, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais

atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO BASTOS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 25.292.392-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 377.139.497-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2014 (DER) - n.º 169.276.520-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como vigia nas seguintes empresas: PLÁSTICOS METALMA S/A., de 06-11-1989 a 04-01-1993; SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA DAVID EVERSON UIP LTDA. - EPP, de 07-12-1995 a 12-05-1999. Pugna, ainda, pelo reconhecimento e averbação dos seguintes períodos em que alega ter exercido atividade comum: UIP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTES LTDA - ME., de 07-12-1995 a 12-05-1999; PINHEIRO PEDRO ADVOGADOS - EPP., de 1º-03-2002 a 31-03-2002; SERV NOVA SERVIÇOS - EIRELI., de 06-07-2006 a 09-10-2006. Requer, assim, o reconhecimento como tempo especial e comum dos períodos acima apontados, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, ou seja, desde 17-04-2014 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 20/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação da juntada pela parte autora de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, de comprovante de endereço atualizado e de cópia integral do procedimento administrativo n.º 169.276.520-2; Fls. 120/130 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento n.º 42/169.276.520-2 e solicitação de prazo suplementar para a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais; Fl. 131 - acolhido o contido às fls. 120/130 como aditamento à inicial e deferido o pedido de prazo suplementar nos moldes em que formulado; Fls. 134/137 - juntada pela parte autora dos documentos indicados na petição de fl. 120, em cumprimento ao despacho de fl. 119; Fl. 138 - acolhido o contido à fl. 138 como aditamento à inicial e determinada a citação do INSS; Fls. 140/152 - apresentação de contestação pela parte autora. Preliminarmente, arguiu o INSS a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 153 - concessão de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 154/167 - apresentação de réplica; Fl. 168 - por cota, deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudiciais de mérito de prescrição e falta de interesse de agir; b) tempo especial de trabalho; c) tempo comum de trabalho e d) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - DAS PRELIMINARES Entendo não ter transcorrido o prazo quinquenal descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-04-2014 (DER) - NB 42/169.276.520-2. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, não havendo que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Da mesma forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. De uma análise superficial é possível afirmar ter o autor interesse, ao menos, em perceber as parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição as quais sustenta fazer jus entre a data do primeiro requerimento administrativo, discutido nesta demanda - 17-04-2014 (1ª DER) - e a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.225.746-4, que percebe desde 21-12-2015 (2ª DER). Enfrentada a questões relativas às preliminares arguidas em contestação, examino o mérito do pedido. B. MÉRITO B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: PLÁSTICOS METALMA S/A., de 06-11-1989 a 04-01-1993; SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA

DAVID EVERSON UIP LTDA. - EPP, de 02-01-1995 a 22-08-2005. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Na presente hipótese, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 25/26 e 27/28 e cópia de CTPS às fls. 53/73, que comprovam ter exercido a função de VIGIA junto às empresas indicadas no quadro anterior, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos de 06-11-1989 a 04-01-1993 e de 22-02-1995 a 22-08-2005 como tempo especial de trabalho. B.2 - TEMPO COMUM DE TRABALHO Postula o autor sejam considerados no cálculo do seu tempo total de contribuição até a DER, os períodos em que alega ter exercido atividade comum nas seguintes empresas: UIP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTES LTDA - ME., de 07-12-1995 a 12-05-1999; PINHEIRO PEDRO ADVOGADOS - EPP., de 1º-03-2002 a 31-03-2002; SERV NOVA SERVIÇOS - EIRELI., de 06-07-2006 a 09-10-2006. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, acostado às fls. 109/111 dos autos, em conjunto com a planilha de tempo de contribuição anexa elaborada por este Juízo, verifico que os períodos de labor pelo autor de 07-12-1995 a 12-05-1999 e de 1º-03-2002 a 31-03-2002 deixaram de ser computados por serem concomitantes a outros períodos de labor computados, sendo, todavia, considerados pela autarquia como laborados pelo autor, constando, inclusive, do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão pela qual, com relação ao pedido formulado quanto a tais períodos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. A controversa reside, portanto, no que concerne ao período de 06-07-2006 a 09-10-2006. O autor comprova ter mantido vínculo empregatício com a empresa SERV NOVA SERVIÇOS S/C LTDA., no período de 06-07-2006 a 09-10-2006, por meio da cópia da CTPS nº. 66801, série 078RJ, constante às fls. 53/73, em que consta anotado o seu contrato de trabalho (fl. 57), contemporânea ao pacto laborativo, pois emitida em 13-05-1989. O período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção da veracidade que recai sobre as anotações na CTPS em questão. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, somando os tempos comum e especial reconhecidos administrativamente e na presente sentença, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta decisão, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por sua vez, em razão da apresentação apenas judicialmente dos PPPs apresentados e das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que são hábeis a comprovar a especialidade do labor ora reconhecido e, por consequência, comprovam o direito do autor ao benefício ora concedido, fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria em 18-05-2016 (fl. 139) - data da citação do INSS, momento em que a autarquia-ré tomou ciência da documentação em questão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO BASTOS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 25.292.392-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 377.139.497-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento como tempo comum de trabalho dos seguintes períodos: UIP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTES LTDA - ME., de 07-12-1995 a 12-05-1999; PINHEIRO PEDRO ADVOGADOS - EPP., de 1º-03-2002 a 31-03-2002; Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo comum de trabalho pelo autor o seguinte período: SERV NOVA SERVIÇOS - EIRELI, de 06-07-2006 a 09-10-2006. Com base no tipo de atividade exercida, determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho da parte autora os seguintes períodos: PLÁSTICOS METALMA S/A., de 06-11-1989 a 04-01-1993; SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA DAVID EVERSON UIP LTDA. - EPP, de 02-01-1995 a 22-08-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS às fls. 109/111 e ao tempo comum ora reconhecido em sentença, e conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 17-04-2014 (DIB), data do requerimento administrativo nº. 169.276.520-2, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente - NB 42/176.225.746-4. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria

concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 18-05-2016 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 17-04-2014 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/176.225.746-4. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009085-41.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DE CARVALHO SALA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.702.757-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 115.745.738-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/085.809.236-0, com data de início fixada em 01-11-1988 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 30/34. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; a ciência pela parte autora do contido às fls. 30/34 e, após, a citação do INSS (fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/44). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 45). A parte autora apresentou réplica às fls. 46/68. Deu-se por ciente o INSS (fl. 69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que

os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, VERA LÚCIA DE CARVALHO SALA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.702.757-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 115.745.738-02, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/085.809.236-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de

pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009453-50.2015.403.6183 - GISLAINE DO ROSARIO PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por GISLAINE DO ROSÁRIO PINTO, portadora da cédula de identidade RG n.º. 8399059 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 953.655.328-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/142.486.326-8, concedido com data de início em 31-10-2006(DIB). Requer a autora seja declarada a ilegalidade da aplicação do fator previdenciário em sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e, por consequência, condenado o INSS a revisá-la mediante o recálculo da renda mensal inicial sem a sua incidência. A parte autora acostou documentos às fls. 12/88. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 89 e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da correição do valor atribuído à causa pela parte autora (fl. 91). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 91 (fls. 92/101). Determinou-se fosse cientificada a parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 102) e, após, fosse promovida a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 104/107). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 108). Deu-se por ciente o INSS à fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei n.º. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC n.º 20/98 e à Lei n.º. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal n.º 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal n.º 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal n.º 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação inprimida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida

a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento, uma vez que esta cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99 (fls. 34/38), sendo constitucional a incidência do fator previdenciário e do coeficiente de cálculo no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, GISLAINE DO ROSÁRIO PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 8399059 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 953.655.328-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Determino a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Por fim, cientifiquem-se as partes acerca dos termos da certidão de fls. 261. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CÁSSIA REGINA VAZ MENARDI e THEREZINHA COSTA, alegando excesso de execução nos autos de nº 0003982-58.2012.403.6183. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação, adotando os seguintes critérios: a) o cálculo dos valores referentes ao autor Walter Menardi deve observar como termo final o dia 20-01-2013, data de seu óbito; b) o cálculo dos valores devidos à autora Therezinha Costa deve observar como termo inicial o dia 17-07-2011, data de início de sua pensão por morte, não devendo incluir diferenças anteriores à concessão da pensão. Intimem-se.

0007606-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME, portadora da cédula de identidade RG nº 5.982.138-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.709.448-29, contra a sentença de fls. 45/49, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante. Alega a parte ora embargante que a sentença é omissa e obscura, na medida em que, mesmo diante da sucumbência quase total do INSS, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da embargada. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, as questões sobre as quais a parte embargante alega ter havido omissão e obscuridade foram apreciadas de forma clara e expressa pela sentença embargada, a qual consignou que os honorários de sucumbência não eram devidos, porquanto os presentes embargos à execução ostentam a natureza de mero acerto de cálculos. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de questionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifêi) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME, portadora da cédula de identidade RG nº 5.982.138-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.709.448-29, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007872-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008890-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALDOVINO PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007070-07.2012.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/94. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a correta aplicação do julgado, foram apresentados os cálculos de fls. 100/111, cujo resultado apontou valor devido de R\$ 183.646,68 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 115/120), ao passo que o embargado manifestou concordância (fls. 121/130). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 313/320, proferida em 22-07-2014, assim estabeleceu: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, como a redação de que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/2009 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 183.646,68 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de WALDOVINO PEREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 183.646,68 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não incide dever de pagamento de custas processuais, por tratar-se de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 100/111 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA AMELIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARCOLINO FILHO, sucedido por EVA AMELIA MARCOLINO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.519.495-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.403.688-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, nestes autos, declaração judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, a sucessora foi intimada a informar se optaria pelo benefício concedido nestes autos ou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 283). Às fls. 285/297, a exequente manifestou-se, aduzindo que sua pensão por morte, concedida administrativamente, não poderia ser revista em razão de eventual da procedência da demanda mas, por outro lado, pretende a cobrança das diferenças devidas em razão dessa mesma procedência. Indeferiu-se a pretensão da exequente em combinar vantagens, referente ao benefício concedido administrativamente e aquele concedido judicialmente (fl. 298). Sem notícia de interposição de recurso contra referida decisão, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Como é cediço, o exequente tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora quanto à execução das diferenças, concomitante com a manutenção do benefício concedido foi indeferida a fl. 298, inexistindo recurso contra referida decisão, é de rigor a extinção da execução, com fulcro nos arts. 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a renúncia ao crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARCOLINO FILHO, sucedido por EVA AMELIA MARCOLINO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.519.495-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.403.688-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido era de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0005621-82.2010.403.6183 - AIRTON FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, bem como da inexistência de valores a executar (fl. 234), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5341

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Cumpra a Serventia o despacho de fl. 1591.FLS. 1612/1619: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.FL.1625: Defiro a dilação de prazo de prazo, por 30 (trinta) dias.Por fim, se em termos, defiro o pedido, com relação ao autor JOSÉ MENEZES, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento de fl. 260 não se trata da certidão de (in)existência de dependentes habilitados perante o INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Remetam-se o autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo passar a constar: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES, conforme o cadastro na Receita Federal.Após, expeça-se novo requisitório, corrigindo-se, porém, o nome da autora na planilha regimental. Intime-se. Cumpra-se.

0000857-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000857-1) - CECILIO JORGE DE NOBREGA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

FLS. 393/396: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/301: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores fixados na sentença proferida no bojo dos embargos à execução foram devidamente requisitados e pagos em conformidade com o julgado.Ademais, a sentença de fl. 327 não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis.Certifique-se o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013724-78.2010.403.6183 - JOSE MENDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009952-89.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002354-92.2016.403.6183 - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003833-23.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004502-76.2016.403.6183 - RONALDO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por RONALDO MOREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.379.631-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 153.134.088-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/03/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.474,81 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 09/03/2016 e ajuizou a ação em 28/06/2016, há 3 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 37.122,15 (trinta e sete mil, cento e vinte e dois reais e quinze centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.122,15 (trinta e sete mil, cento e vinte e dois reais e quinze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCHI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito em relação a eventuais créditos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 297/391: Com razão a parte autora. O INSS foi comunicado formalmente dos termos do processo, manifestando sua ciência, às fls. 131, 234, 278 e 284/verso, o que supre a falta de citação, no termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/242: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-71.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006996-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2)) ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cumprimento do despacho de fl. 70. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1956

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.366/ss. Nada a decidir. Se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários ao desenvolvimento do processo e/ou aqueles úteis à prova de direito, art. 373, I, do NCPC.Considerando que por diversas vezes foram concedidos prazos para regularização, determino que se cumpra a decisão de fl.365.Intime-se a parte para ciência deste despacho e, sem prejuízo, CITE-SE.

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO X ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Termo de Autuação, bem como da Etiqueta nestes autos, para constar o nome correto das partes. Assim, no polo ativo deste feito deverá constar como SUCESSORA, a parte ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI; a CURADORA da parte, sra CONCEIÇÃO APARECIDA MARCHESINI e, como SUCESSOR, o falecido ANTONIO MARCHESINI FILHO.Com o retorno do SEDI, intime-se o autor, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte.Intime-se.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.79/ss. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.

0001363-53.2015.403.6183 - ANTONIO ZANQUETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.

0003432-58.2015.403.6183 - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie a parte autora, cópia INTEGRAL do processo administrativo, tendo em vista que, a Carta de Concessão juntada aos autos veio desprovida dos elementos essenciais ao cálculo.Assim, providencie a parte autora, perante o INSS, o referido documento. Para tanto, concedo o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 60 (sessenta) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

0003561-63.2015.403.6183 - HELIO DO REGO ESTRELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não juntou aos autos informações que pudesse esclarecer os parâmetros utilizados para cálculo da renda e de eventual reajuste, determino que a parte autora regularize a inicial, para:a) juntar cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, dos autos que contam do Quadro Indicativo de Possível Prevenção, fl.29; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.AGRIPINO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do ato de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 135.840.546-5, DIB 03/07/2004. Reconsiderando entendimento anteriormente firmado, considero que o processo não se encontra em termos para julgamento. A cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 606.935.881-7 não se relaciona com pedido inicial e sua causa de pedir, sendo dispensado como documento ao regular desenvolvimento deste processo, razão por passo a dispensá-lo. Observo, ainda, o cumprimento das demais determinações contidas na decisão de fls. 16. Assim, converto o julgamento em diligência e determino o regular prosseguimento do processo, procedendo-se à citação do INSS e demais atos necessários à instrução. Intime-se. Cumpra-se.

0007442-48.2015.403.6183 - QUIOSHI AIHARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.32/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 110.860,39. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.CITE-SE.Intimem-se.

0007549-92.2015.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.

0007928-33.2015.403.6183 - ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Após, se em termos, CITE-SE. Intimem-se.

0009234-37.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico a juntada de cópia integral dos autos, a partir de fls. 245 e ss., em virtude da interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 169/170, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Apesar de estar em desconformidade com os arts. 1015/ss, do Novo CPC, vez que não há necessidade da juntada integral dos referidos documentos, mantenho as cópias extras anexadas. No entanto, requisito ao r. defensor que ao interpor recursos, atente-se à documentação necessária, a fim de evitar tumulto processual. Com relação à interposição do agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE. Intimem-se.

0010190-53.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LOSANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls. 81/82 até a presente data, concedo o derradeiro prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Assim, intime-se.

0011157-98.2015.403.6183 - LUIZ FARIAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/43. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 36.982,76. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022511-57.2015.403.6301 - AGILDO JOSE DA SILVA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/ss. Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se fl. 147. Assim, CITE-SE.

0022802-57.2015.403.6301 - SEVERINA MARIA DE JESUS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120. Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte, para regularizar a inicial, e dar efetivo cumprimento à decisão de fl. 117, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0027606-68.2015.403.6301 - REINALDO CRISTOVAM SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 68.727,44. Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0043028-83.2015.403.6301 - REINALDO BERTEZINI FILHO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 103.999,35. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração ATUALIZADA e ORIGINAL, tendo em vista que nos autos é xerocopiado; .PA 1,10 c) juntar Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADA e ORIGINAL, devidamente assinada pela parte autora, ou, IMPRETERIVELMENTE, o recolhimento das custas judiciais. Com relação ao pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, nada a decidir, tendo em vista decisão de fl. 46. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

0000142-98.2016.403.6183 - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Liminar. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300, do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Não verifico nos autos a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte. Assim, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada do referido documento. Sem prejuízo, cumpra-se fl.153. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o benefício da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.

0000957-95.2016.403.6183 - SANDRA REGINA JACOMINI LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.81. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento das custas processuais à fl. 15, retifico o primeiro parágrafo de fl. 33.Fl.35. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.33. CITE-SE.

0002125-35.2016.403.6183 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl.66. Acolho manifestação da parte autora como aditamento à inicial.CITE-SE.

0002504-73.2016.403.6183 - JOAQUIM CARLOS DE BRITO FERREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0002545-40.2016.403.6183 - JAIME ALVES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício com os cálculos realizados pelo INSS, em conformidade com a lei aplicada à época da concessão. Esclareço que referido documento pesquisado pela Internet no Sistema Dataprev, não demonstra os índices ou a forma de cálculo aplicada; b) na impossibilidade, juntar cópia INTEGRAL do procedimento administrativo (NB), que concedeu o benefício; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0002554-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regulariza a parte autora a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício com os CÁLCULOS, em conformidade com a lei aplicada à época da concessão, fornecida pelo INSS quando do requerimento administrativo. Esclareço que referido documento fornecido pela Internet através do Sistema Dataprev, é incompleto além do que não demonstra os cálculos; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0002595-66.2016.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.157, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.CITE-SE.Intimem-se.

0002624-19.2016.403.6183 - SANTOS RODRIGUES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício e, portanto, não se trata do documento fornecido pelo Sistema Dataprev, via internet; OU, DEVERÁ, alternativamente, juntar cópia INTEGRAL do procedimento administrativo (NB).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 37, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que referida ação foi julgada sem resolução de mérito, conforme fl.39 anexada aos autos.Regularizado, e em termos, CITE-SE.Intimem-se.

0002798-28.2016.403.6183 - TANIA CRISTINA ALESSI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.CITE-SE.Intimem-se.

0002822-56.2016.403.6183 - DULCE REICHERT(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

0002938-62.2016.403.6183 - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

0002947-24.2016.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2016. Vistos, em Liminar. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Em termos, CITE-SE. Intimem-se.

0002948-09.2016.403.6183 - SIZUKA QUICUTA FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intimem-se.

0002982-81.2016.403.6183 - MARCILIO PEREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl.11, item i. Anote-se. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) juntar cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos do Juizado Especial Federal de Jundiá, que constam do Quadro de Possibilidade de Prevenção, fl. 26; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamene, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0002987-06.2016.403.6183 - NIVALDO PAPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl.11, item i. Anote-se. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) juntar cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos do Juizado Especial Federal de Jundiá, que constam do Quadro de Possibilidade de Prevenção, fl. 26; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 22/0/2015. Aduz que recebeu o benefício em NB 31/607.256.382-5, DIB 07/08/2014, com alta programada para 22/02/2015 e que não foi prorrogado (fls. 18). Juntou à inicial os documentos de fls. 19-48. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata ser portada de neoplasia de cólon, sendo submetida a cirurgia e quimioterapia desde 07/2014. Consta, ainda, da documentação juntada nos autos que a autora manteve acompanhamento médico e, em 06/2015, submeteu-se a novo procedimento cirúrgico, com diagnóstico de neoplasia maligna da mama (fls. 36). Por sua vez, a qualidade de segurado resta confirmada conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo. Vislumbro a verossimilhança do direito, ante a persistência da incapacidade no momento da cessação do benefício em 22/02/2015, como prova a documentação médica juntada. Também observo que, logo após a suspensão do benefício, o INSS concedeu novo auxílio-doença entre 08/06/2015 e 30/07/2015. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ressalta-se a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, a autora continua impossibilitada de retorno ao trabalho em decorrência do próprio tratamento de sua enfermidade. Assim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/607.256.382-5, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003619-32.2016.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/172.889.300-0, DER 10/06/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 66-67). Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-121. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003647-97.2016.403.6183 - HELOIZA MARTINS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intime-se.

0003676-50.2016.403.6183 - MANOEL DE SOUSA HONORATO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE SOUSA HONORATO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a realização de perícia médica. Após, seja determinado a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz que requereu o benefício em NB 31/610.171.044-4, DER 13/04/2015, que restou indeferido sob fundamento de não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 12). Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-31. Vieram os autos para decisão. Segundo parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer, conforme preceitua o Novo CPC, art. 292, 1º e 2º. Verifico, contudo, restar configurada a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Isto porque o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico do pedido, devendo ser corrigido segundo permissivo do CPC, art. 292, 3º. No caso concreto, a parte não comprova recolhimentos ao INSS acima do mínimo mensal. Nessas condições, a contrapartida oferecida, em todos os benefícios, pelo INSS será, necessariamente, limitada a um salário-mínimo - atualmente fixado em R\$ 880,00. Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção, de ofício, do valor da causa. Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 23.760 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais). Verifica-se, pois, que a soma das parcelas vencidas com as doze vicendas, não ultrapassaria o limite da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juízo. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003693-86.2016.403.6183 - MARIA IZABEL ALMEIDA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IZABEL ALMEIDA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/549.797.908-0. Aduz que o benefício NB 31/549.797.908-0 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-116. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Do mesmo modo, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, 29/07/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003768-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Com relação à tutela, será analisada à época da prolação de sentença. CITE-SE. Intimem-se.

0003928-53.2016.403.6183 - TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOBALDO BRITO ALMEIDA requer o deferimento de tutela de evidência (NCPC, art. 311), determinando-se o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que estava em gozo do benefício em NB 42/140.498.302-0, 31/01/2007, conforme carta de concessão às fls. 12-16. Contudo o benefício foi cessado pelo INSS que, após reconstituição de processo (fls. 17 e 18), deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-212. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Outrossim, a uma primeira evidência, foi garantido a ampla defesa e contraditórios nos autos no processo administrativo. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, NCPC, não há como ser deferida a tutela de evidência para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.498.302-0. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003935-45.2016.403.6183 - EDNA CAETANO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, par. 3º, Lei n.º 10.259/2001), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Se os empréstimos somados, perfaziam o total de R\$ 18.222,72, e até jan/2015 a autora já havia pago R\$ 7.275,84, notadamente verifica-se que o valor de alçada não é superior ou equivalente ao valor atribuído à causa pela parte autora, nem mesmo com o acréscimo do valor estipulado por danos morais, que deve ser proporcional ou equivalente ao valor do prejuízo sofrido. Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-66.2016.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO (SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, par. 3º, Lei n.º 10.259/2001), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Se o prejuízo sofrido pela parte foi de R\$ 245,60/mês, descontado no benefício a partir do mês de março/2013, notadamente verifica-se que o valor de alçada não é superior ou equivalente ao valor atribuído à causa pela parte autora, nem mesmo com o acréscimo do valor estipulado por danos morais, que deve ser proporcional, ainda que considerado a soma de duas vezes o montante do prejuízo material. Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006732-28.2015.403.6183 - APARECIDO FRANCO DE SOUZA (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisito à parte autora que junte aos autos cópia da petição protocolizada em 17/05/2016, sob n.º 201661810006538-1/2016, tendo em vista constar do nosso sistema processual, no entanto, não se encontrando neste Juízo, onde deduzimos o seu extravio. Informe que referida petição poderá ser enviada a este Juízo pela parte autora, devendo ser protocolizada novamente, OU, ALTERNATIVAMENTE, poderá ser encaminhada pelo email desta Secretaria, aos cuidados da servidora Christian, qual seja, previden_vara08_sec@jfsp.jus.br, como alternativa para o prosseguimento do feito. Esclareço que o telefone deste Juízo, em São Paulo/Capital, é 011-2172-4418, para dirimir quaisquer dúvidas. Intime-se.

Expediente N° 1965

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-70.2012.403.6183 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 198, proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0004830-28.2016.4.03.0000/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora o endereço da empresa para realização da perícia técnica. Fls. 194. No mesmo prazo, providencie, a parte autora, o integral cumprimento do despacho de fls. 181, apresentando as peças necessárias para expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar da carta precatória o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas de adiamento. Int. Cumpra-se.

0006937-91.2014.403.6183 - CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 234, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a respeito do Processo Administrativo NB 42/130.438.965-8, apensado aos autos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 413

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Verifica-se que a autarquia federal não reconheceu os períodos especiais sub judice, sob o fundamento de que a profissiografia descrita não ampara a permanência de exposição para a conversão de tempo laborado em situação de natureza especial em conformidade com os critérios previdenciários estabelecidos. **CONCLUSÃO:** Não ficou exposto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 70/72). Observe-se que para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presente, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício às empregadoras MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA - GRUPO SAMARITANO - SOROCABA e SPDM HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA para que apresentem o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, dos períodos em que a parte autora laborou. Ainda, com a informação se a exposição aos agentes nocivos foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como se houve o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs e se neutralizam ou não os agentes nocivos à saúde. O PPP da segunda empregadora é vago, indicando que a parte autora trabalhou no Setor de Divisão de Enfermagem, que corresponde a diversas unidades de Enfermagem da Instituição (Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico, Central de Material Esterilizado, Ambulatórios, UTI, Pediatria, Maternidade, Pronto Atendimento e Psiquiatria), ou seja, 9 (nove) setores. Deverá a empregadora esclarecer se realmente trabalhou nos 9 (nove) setores simultaneamente ou não. Se negativo, especifique os períodos e os setores de trabalho, respectivamente. Tal empregadora também não preencheu o campo 13.7 do Código GFIP, para se saber se houve o recolhimento da contribuição previdenciária, de acordo com a atividade desempenhada, comum ou especial/insalubre. Complemente, assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 436 e/ou 437, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001726-40.2015.403.6183 - JAIME MINORELLI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0004234-56.2015.403.6183 - RAMON RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005961-50.2015.403.6183 - TIFANY VIEIRA ROCHA X MARIA ANAILDE VIEIRA NASCIMENTO(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006198-84.2015.403.6183 - ELEONOR LINS CALDAS SANSONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006604-08.2015.403.6183 - VALDENOR ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007121-13.2015.403.6183 - ANDREA CANTU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008618-62.2015.403.6183 - BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008643-75.2015.403.6183 - PAULINO FRANCISCO DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009007-47.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009208-39.2015.403.6183 - ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0010198-30.2015.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010383-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010949-17.2015.403.6183 - FERNANDO MURARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0010950-02.2015.403.6183 - JOSE AMANSIO LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011154-46.2015.403.6183 - ODAIR BENATTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011334-62.2015.403.6183 - JURACY LEITE CHUMBINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011469-74.2015.403.6183 - CONSTANTE BELINAZO NETO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011480-06.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GHIRALDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011825-69.2015.403.6183 - JOAO MANOEL MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0012086-34.2015.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001901-68.2015.403.6301 - VERA LUCIA GREDINARE FOSTER(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Solicite-se ao SEDI a inclusão da coautora RENATA GREDINARE FOSTER, menor, qualificada na procuração pública de fls. 38.4. Digam as partes se há outras provas a produzir.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0059047-67.2015.403.6301 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO E SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Vista à autora da contestação apresentada pelo réu, a qual, além da questão da comprovação da união estável, questiona a qualidade de segurado do de cujus (fls. 162).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0060231-58.2015.403.6301 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000010-41.2016.403.6183 - PAULO MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000280-65.2016.403.6183 - APARECIDA DA SILVA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000351-67.2016.403.6183 - GERALDO ANACLETO VITOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000494-56.2016.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000584-64.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000585-49.2016.403.6183 - GILVAN RAMOS MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000592-41.2016.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000618-39.2016.403.6183 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000727-53.2016.403.6183 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001072-19.2016.403.6183 - OSWALDO RAMOS SOBRINHO(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001191-77.2016.403.6183 - FERNANDO MOURA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001206-46.2016.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001273-11.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001289-62.2016.403.6183 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001290-47.2016.403.6183 - HULDA DE OLIVEIRA CERALDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001574-55.2016.403.6183 - LOURIVAL MENEZES DO ROSARIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002130-57.2016.403.6183 - FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0003048-61.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA GARNECHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO COMUM

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, em favor do Dr. Paulo Fagundes, OAB/SP 126.965. Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

0000409-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000409-7) - JOSE CARLOS DE CASTRO WAENY(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001000-23.2002.403.6183 (2002.61.83.001000-0) - LAURO NOGUEIRA FURTADO MENDONCA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004922-38.2003.403.6183 (2003.61.83.004922-0) - SERGIO PILIPOVICIUS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo ao extrato de fl. 210. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0015023-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015023-9) - ANTONIO LAURI EICHNER(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2) - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: quanto aos honorários sucumbenciais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou no seu site na internet que efetuou o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014, sendo que o ofício requisitório relativo aos honorários foi pago em 2013, conforme se observa à fl. 322. No mais, mantenho a decisão de fl. 352 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto que a execução já está extinta, com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOÃO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão de habilitação de advogado, requerida nos autos, fls. 255. Cumpra-se.No que se refere ao pedido de cópias autenticadas, nada a deferir, tendo em vista que as devidas cópias devem ser requeridas por formulário próprio pessoalmente, diretamente na secretaria.

0004769-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.312, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.293/307.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0000092-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000092-5) - JOSE MARTIN MAGAZ GONZALEZ(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001004-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001004-9) - JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0122151-82.2005.403.6301 - MANOUG ARABIAN(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 184, providenciando a assinatura da petição inicial. Int.

0001694-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001694-9) - WALTER BASILIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005212-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005212-7) - ELIZEU FIDELIS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do e. Tribunal Regional federal da 3º Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar rol de testemunhas, sob pena de indeferimento de prova e de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004077-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004077-4) - LINDALVO GOMES DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007515-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007515-6) - DEJAIR ZAMBELLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do e. Tribunal Regional federal da 3º Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar rol de testemunhas, sob pena de indeferimento de prova e de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0007298-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007298-6) - SALOMAO ALVES DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS de fls. 309/309-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fl.232-verso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se.

0008156-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008156-2) - BELMIRO DA SILVA SIMOES X MARIA DA CONCEICAO SIMOES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0011880-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011880-9) - VALMIRO DE SOUZA X CELIA REGINA PAULINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.320. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Posto isso e diante dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Celia Regina Paulino de Souza CPF 23056534844, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls. 297/306 e 320). Determino ao SEDI que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Abra-se vista ao INSS, para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

0005247-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005247-5) - MARISA BAPTISTA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/174-v e fls.237/254: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos da contadoria de fls. 144/146, dou por superada a questão relativa à obrigação de fazer. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011956-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011956-9) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013820-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013820-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.186/187: Manifeste-se a parte autora sobre qual benefício quer ver mantido, conforme requerido pelo INSS. Intime-se .

0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6) - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.260/274: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003612-50.2010.403.6183 - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010855-45.2010.403.6183 - GILBERTO JESUS DE RESENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0011547-44.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0014442-75.2010.403.6183 - BENEDITO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009448-67.2011.403.6183 - NEYLTON JOSE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0012143-91.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.250/264: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014157-48.2011.403.6183 - JOANA HIGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0037278-42.2011.403.6301 - JOSE VITORIO DA SILVA NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001137-53.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.237/254: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002151-72.2012.403.6183 - LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003398-88.2012.403.6183 - MARCIA PEDRO FONTES DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0008535-51.2012.403.6183 - ROSALGUIMAR SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de ofício às empresas elencadas na fl. 203, para o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial, mais precisamente (fl.04), afirma que a prova da especialidade está demonstrada nos formulários padronizados pelo próprio INSS para comprovação do exercício da atividade especial, as quais estão ancoradas em laudo técnico, firmadas sob as penas da lei. Portanto, não há alegação de irregularidade nos documentos mencionados na petição inicial. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 202.

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: A apelação do autor já foi recebida pela decisão de fl. 335. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha no Foro Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Rita/SP para o dia 06/10/2016, às 17 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0001785-96.2013.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002037-02.2013.403.6183 - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0005877-20.2013.403.6183 - GILDA BARBOSA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.227/204: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007515-88.2013.403.6183 - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007545-26.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0008631-32.2013.403.6183 - JOSE RONALDO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008907-63.2013.403.6183 - NEIDE APARECIDA GUOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009459-28.2013.403.6183 - BENTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010690-90.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011368-08.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012932-22.2013.403.6183 - MOACYR JOSE DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013021-45.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008736-43.2013.403.6301 - MARIA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO X JUCYARA MARCIELLY DA SILVA CARVALHO(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMAIR OLIVEIRA RAMOS X JAILMA RAMOS DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que pretendem as autoras a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/157.286.750-4), em razão do óbito de João Júlio de Carvalho ocorrido em 14/12/2007.Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante das tentativas frustradas de citação pessoal das corrés Delmair Oliveira Ramos e Jailma Ramos de Carvalho, entendeu-se indispensável a realização de citação por edital, tendo sido reconhecida a incompetência do Juizado e determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 488/489).Recebidos os autos neste Juízo, vislumbrou-se a possibilidade de não esgotamento das vias necessárias à citação pessoal (fls.509), tendo sido determinada a expedição de nova carta precatória, cuja diligência restou positiva, conforme certidão do oficial de justiça da Comarca de Timon/MA constante de fls.544, de que citou Delmair Oliveira Ramos e Jailma Ramos de Carvalho na data de 06/07/2015. As corrés apresentaram contestação às fls.547/554.O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e manifestou-se às fls. 572/573.Considerando a citação das corrés sem a necessidade de expedição de edital, foi determinada a devolução dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (fls.568), que recusou o recebimento dos autos (fls.577), determinando nova remessa a este Juízo.Permitta venia, este Juízo não concorda com o posicionamento firmado pelo E. Juizado Especial Federal. Com efeito, é cediço o entendimento de que não se admite a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força da aplicação subsidiária do art. 18, 2º, da Lei 9.099/95 à Lei 10.259/2001.No entanto, o STJ tem decidido que, com exceção das situações em que é obrigatória, a indispensabilidade da citação por edital resta configurada através do esgotamento de todos os meios disponíveis à localização da partes. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DA PARTE.1. Apesar de o art. 18, 3º, da Lei 9.099/95 limitar a atuação do Juízo Federal do Juizado Especial, deve haver o prévio esgotamento dos meios disponíveis à localização da parte, antes de se optar pela citação por edital.2. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado.(CC 101.035/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009)No caso em tela, após verificar-se a possibilidade do não esgotamento das vias possíveis, foram determinadas novas diligências que restaram positivas para a citação pessoal das corrés, tornando-se desnecessária a citação por edital.Dessa feita, levando-se em consideração que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, fica evidente que não persiste qualquer motivo que justifique hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal seja pela aplicação subsidiária do artigo art. 18, 2º, da Lei 9.099/95, sejam pelas hipóteses elencadas pelo artigo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, com fundamento no art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Presidente do TRF 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão, juntamente com cópia da inicial e principais peças dos autos na forma do art. 953 do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001377-71.2014.403.6183 - INALDO CAETANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001682-55.2014.403.6183 - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da manifestação e alegações da parte autora, verifico que não foi cumprido o despacho de fl. 313, reiterado à fl. 342.Por derradeiro, cumpra o autor os despachos proferidos, juntando aos autos cópias das mencionadas decisões.

0002468-02.2014.403.6183 - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006866-89.2014.403.6183 - FLORESBELA VIDIGAL MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo desnecessária a realização de audiência de instrução, pois o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Requistem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0007210-70.2014.403.6183 - JOAS VIEIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007584-86.2014.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. Por derradeiro, a parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 411/442. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Dê-se vista ao INSS. Oportunamente, registre-se para sentença.

0008296-76.2014.403.6183 - DAVID ANDRADE MACEDO(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fl. 78 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos ao perito judicial. A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Requistem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0008636-20.2014.403.6183 - ANA MARIA JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008791-23.2014.403.6183 - GIUSEPPE DI COSTANZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0009105-66.2014.403.6183 - AMERICO PERFEITO NETO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009151-55.2014.403.6183 - SUELY DA SILVA FELISMINO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009395-81.2014.403.6183 - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl.284, diante do novo documento acostado à fl.285.Fls.285: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3, por força do reexame necessário. Int

0010117-18.2014.403.6183 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do novo endereço fornecido, expeça-se ofício à CORTO MEDI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA ME, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Int.

0011964-55.2014.403.6183 - SHEILA APARECIDA LHOBRIAT TETAMANTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0076679-43.2014.403.6301 - MARIA DA SILVA GOULART(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de indeferimento. Int.

0000030-66.2015.403.6183 - FLORO ALVES BEZERRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-75.2015.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls. 116/117. Intimem-se.

0000930-49.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005108-41.2015.403.6183 - ANTONIO SEVERINO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006249-95.2015.403.6183 - MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o despacho de fls. 36. Int.

0007938-77.2015.403.6183 - DANIELE PIMENTEL NEVES PIRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Quanto ao pedido de perícia, especifique a parte autora, a especialidade médica e qual doença considera incapacitante para a atividade laborativa. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009366-94.2015.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 50.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retomem-se conclusos. Int.

0011959-96.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0022049-03.2015.403.6301 - JOAO EVANGELISTA MESSIAS MENDES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0046923-52.2015.403.6301 - MARIA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0049480-12.2015.403.6301 - REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA X DOROTEA LISBOA DE ALMEIDA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto à antecipação de tutela às fls. 159/160. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar que o autor é representado por sua genitora, Dorotéia Lisboa de Almeida, nos termos do artigo 110 da Lei 8.213/91, conforme documentos de fls. 122/125. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF, retornando-se conclusos para sentença em seguida. Intimem-se.

0050222-37.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

0002102-89.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o cumpra o determinado no item d do despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321 do NCPC. Int.

0002152-18.2016.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o item a do despacho de fls. 108, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC. Int.

0002300-29.2016.403.6183 - NILSA RODRIGUES(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

0003427-02.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, ainda sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora apresentar: a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os apresentados datam de novembro/2015; b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; c) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 00058475320124036301, devendo apresentar cópia da petição inicial, bem como demais documentos que entenda pertinentes ao deslinde do feito. Cumpridos, retornem-se conclusos.

0003451-30.2016.403.6183 - ROSMILDA DE FREITAS DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar: a) cópia integral do processo administrativo NB 169.631.539-2, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício; PA 1,5 b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0003454-82.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo NB 171.245.844-0, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0003457-37.2016.403.6183 - DEBORA ALVARES ALEIXO MACHADO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003458-22.2016.403.6183 - ILDA MATOS PEDRO MARTIN(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003461-74.2016.403.6183 - JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. No mesmo prazo supra, deverá a autora apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Intime-se.

0003477-28.2016.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP339741 - MARIO FERNANDO BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, ainda sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original;b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0010156-54.2010.4.03.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.Int.

0003514-55.2016.403.6183 - WELLINGTON ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.No mesmo prazo supra, ainda sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0012211-26.2011.8.26.0053, indicados às fls.53/55, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.Com o cumprimento, retornem-se conclusos.Intime-se.

0003517-10.2016.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003543-08.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SPI11364 - MARTA JANETE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência LEGÍVEL, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) comprovante do indeferimento administrativo, vez que o documento de fls.21 informa que o benefício foi concedido;c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que a princípio, configuraria causa de incompetência absoluta deste Juízo.Com o cumprimento, retornem-se conclusos.Int.

0003556-07.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO GOMES MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:PA 1,5 a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Cumpridos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

0003566-51.2016.403.6183 - MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora favorável à realização de audiência de conciliação, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:PA 1,5 a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os apresentados datam de outubro/2015.Cumpridos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

0003599-41.2016.403.6183 - THEREZA PINTO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003606-33.2016.403.6183 - EDMUNDO ALVES CARDOSO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora favorável à realização de audiência de conciliação, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se.

0003608-03.2016.403.6183 - MARIA FLORENCIA DA HORA(MG112581 - JOAO MARCOS CIPRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 8.688,00 (em 15 Dezembro de 2014), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retornem-se conclusos. Int.

0003611-55.2016.403.6183 - MARIA HELENA KLING(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003618-47.2016.403.6183 - JUCIRENO ALVES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003620-17.2016.403.6183 - JOSE VIANA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar: PA 1,5 a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os apresentados datam de ABRIL/2013. Cumpridos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0003631-46.2016.403.6183 - VALMIR JOSE MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003645-30.2016.403.6183 - MARIA IEDA PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003648-82.2016.403.6183 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003655-74.2016.403.6183 - OLINDINA NUNES DOS SANTOS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito, conforme documentos anexados às fls. 62/81. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 319 e seguintes do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento do item supra, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0003668-73.2016.403.6183 - CLAUDIO LEMES LOUZADA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003686-94.2016.403.6183 - GIVANILDO SANTANA BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de agosto/2015. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela. Int.

0003690-34.2016.403.6183 - GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003691-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003749-22.2016.403.6183 - LUZINETE BARBOSA GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003784-79.2016.403.6183 - WERNER HANS DIETZOLD JUNIOR(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de outubro/2015; Int.

0003799-48.2016.403.6183 - ANTONIO VARELLA NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003801-18.2016.403.6183 - CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: Declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Int.

0003806-40.2016.403.6183 - REGINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003807-25.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA PEPE PAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003809-92.2016.403.6183 - VERONICA VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

0003812-47.2016.403.6183 - ELBA SUELI DULEBA DE ALMEIDA E SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Int.

0003815-02.2016.403.6183 - MIECO NEUSA ISHIMOTO(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003843-67.2016.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MANCUZO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2015. Int.

0003846-22.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO BORGES FILHO (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo NB 174.290.455-3, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise do pedido de tutela. Int.

0003847-07.2016.403.6183 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004219-53.2016.403.6183 - ANTONIO BOSNIC (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004271-49.2016.403.6183 - ISABEL MARIANE OLIVEIRA TAVEIRA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0004356-35.2016.403.6183 - NEWTON SOUZA SANTOS X VERBENA SOUZA SANTOS (SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar Verbena Souza Santos como curadora do autor, conforme documentos de fs. 12/13. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, visto que embora tenha atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

0004426-52.2016.403.6183 - TEREZINHA MITIKO KURODA (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora a) apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) especificar os períodos trabalhados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando as respectivas empresas e funções exercidas. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009434-13.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013516-51.1997.403.6183 (97.0013516-0) - PAULO ROBERTO VARELLA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 235/242: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (principal e honorários advocatícios). Ressalto que as requisições deverão observar os valores definidos nos Embargos à Execução (fls.155/161).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, referentes aos Embargos de Execução 2006.61.83.008246-6, conforme solicitado à fl. 312.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo do INSS de fls.128/138.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.279/283. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção.Int.

